

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO DESENVOLVIMENTO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

DAMÁSIO ALVES LINHARES NETO

**A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE À DESIGUALDADE**  
**SOCIAL NO BRASIL:** uma análise à luz das decisões associadas ao Objetivo de  
Desenvolvimento Sustentável de redução das desigualdades da Organização das Nações  
Unidas (ONU)

**BRASÍLIA/DF**  
**2025**

DAMÁSIO ALVES LINHARES NETO

**A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE À DESIGUALDADE  
SOCIAL NO BRASIL:** uma análise à luz das decisões associadas ao Objetivo de  
Desenvolvimento Sustentável de redução das desigualdades da Organização das Nações  
Unidas (ONU)

Tese de doutorado desenvolvida sob orientação da Profa. Dra. Luciana Silva Garcia e apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, para a obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

**BRASÍLIA/DF**  
**2025**

Código de catalogação na publicação – CIP

L755a Linhares Neto, Damásio Alves

A atuação do Supremo Tribunal Federal frente à desigualdade social no Brasil: uma análise à luz das decisões associadas ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de redução das desigualdades da Organização das Nações Unidas (ONU) / Damásio Alves Linhares Neto. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

367 f. :il color.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Luciana Silva Garcia

Tese (Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Tribunais superiores. 2. Desigualdade social - Brasil. 3. Supremo Tribunal Federal. I. Título

CDDir 341.4191

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO,  
DESENVOLVIMENTO E PESQUISA

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO  
DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Ata de Defesa de Tese

Discente: Damásio Alves Linhares Neto  
Registro Acadêmico: 2214033  
Orientador(a): Profa. Dra. Luciana Silva Garcia  
Co-Orientador(a) (se houver:)

Título da Tese:

A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE À DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL

Resultado:

Após a apresentação da Tese e arguição do(a) candidato(a) a banca examinadora decidiu pela: **Aprovação**

Observações:

Sem observações.

Assinaturas da Banca Examinadora

Prof. Dra. Luciana Silva Garcia	Institut.gov.br	Documento assinado digitalmente LUCIANA SILVA GARCIA Data: 27/02/2025 13:41:32-0300 Verifique em <a href="https://validar.it.gov.br">https://validar.it.gov.br</a>	Pesquisa - IDP
Prof. Dr. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz	Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvol.gov.br	Documento assinado digitalmente MARCOS VINÍCIUS LUSTOSA QUEIROZ Data: 28/02/2025 11:07:16-0300 Verifique em <a href="https://validar.it.gov.br">https://validar.it.gov.br</a>	
Prof. Dr. Rodrigo Portela Gomes	Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvol.gov.br	Documento assinado digitalmente RODRIGO PORTELA GOMES Data: 27/02/2025 15:27:39-0300 Verifique em <a href="https://validar.it.gov.br">https://validar.it.gov.br</a>	
Prof. Dra. Fernanda Lima da Silva	Universidade de Brasília gov.br	Documento assinado digitalmente FERNANDA LIMA DA SILVA Data: 27/02/2025 16:20:49-0300 Verifique em <a href="https://validar.it.gov.br">https://validar.it.gov.br</a>	
Prof. Dr. Luís Renato Vedovato	Unicamp	Assinado de forma digital por LUIS RENATO VEDOVATO Dados: 2025.02.27 13:54:23 -03'00'	

26/2/2025 2:30pm

idp

SGAS Quadra 607 - Módulo 4B  
Via L2 Sul, Brasília - DF  
CEP 70.200-670  
(61) 3535-6565

Dedico este trabalho à memória de meus pais Francisco e Julieta, sempre presentes em minha vida.

À minha irmã Cristina, tão precocemente sem memórias, que estaria rindo e chorando, ao mesmo tempo, por minha conquista.

E ao meu irmão Paulo, exemplo de amor, sensibilidade e dedicação à família.

## AGRADECIMENTOS

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar” (Fernando Birri)

Esta tese não é apenas o resultado do aprendizado teórico, empírico e das diversas experiências acadêmicas que permeiam um curso de doutorado. Ela representa minha utopia de vida, em sua complexa e dinâmica contradição, marcada por angústias, frustrações e sofrimentos, mas, também, por amor, solidariedade e amizades verdadeiras. Ela expressa meu modo de ver o mundo e minha empatia com as pessoas vulnerabilizadas que sofrem cotidianamente as consequências da grave desigualdade social do Brasil.

A escrita da tese, por mais que seja uma tarefa árdua e isolada, é como a caminhada da vida descrita por Fernando Birri, que avança e recua dependendo às circunstâncias, mas não se concretiza sem a solidariedade e o apoio de familiares, professores e amigos aos quais presto meus agradecimentos e homenagens.

À minha esposa Léa e às minhas filhas Marília e Leila, alicerces da minha vida, pelo apoio e incentivos incondicionais, por me oferecerem colo e paz nos momentos de aflição e por compreenderem as constantes ausências.

À querida professora Luciana Garcia, que abriu as portas do IDP para mim por ocasião da entrevista do processo seletivo para o doutorado no início 2022; me ensinou os meandros do acesso à justiça e como a negação dessa aos mais pobres favorece a desigualdade social; e principalmente, não soltou a minha mão no decorrer de todo o processo de orientação. Uma professora que dialoga, corrige as rotas e incentiva seus orientandos com muita dedicação e personalidade o tempo todo.

Aos professores que compuseram a banca de qualificação e de defesa da tese: Marcos Queiroz, Christine Peter Silva, Luís Vedovato, Fernanda Lima e Rodrigo Portela, pela generosidade, capacidade de diálogo e contribuições para o aperfeiçoamento do texto.

Ao professor Marcos Queiroz que mesmo antes de compor a banca já me indicara os caminhos a serem trilhados para discutir as causas da desigualdade no Brasil e os textos estruturantes sobre o Racismo.

À professora Christine Peter Silva, pelas colaborações para o aperfeiçoamento do marco teórico sobre o funcionamento do Supremo Tribunal Federal e as respectivas categorias de análise.

Ao professor Luís Vedovato, por associar as Necessidades Socialmente Percebidas e as privações às incompletudes da realização dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 e, com isso, desatar um nó no conteúdo do texto original.

À professora Fernanda Lima, pela generosidade de indicar, na banca de defesa, solução objetiva para a apresentação dos resultados dos exames empíricos, tornando a leitura da tese mais fluida e agradável.

Ao professor Rodrigo Portela, pelas análises e críticas que ajudaram a delimitar o escopo das discussões em diversos pontos da tese, mitigando os riscos de incompreensão sobre a abrangência do trabalho.

Ao amigo e professor Ricardo Spindola Mariz pela generosidade de ler os textos preliminares e oferecer reflexões valiosas que agregaram conteúdo e qualidade à tese.

Ao querido professor Paulo Gonet, pelo cuidado e solidariedade, em momento complicado de minha saúde física e mental.

Ao amigo Vicente de Paula dos Santos da Silva responsável por minha formação sobre os valores que movem as correntes progressistas e conservadoras do Brasil, essenciais para a construção do projeto da tese e para meu posicionamento crítico face às decisões da Suprema Corte Brasileira.

Ao professor Newton Narciso Gomes Júnior, meu orientador do mestrado, por me apresentar o marco teórico sobre as necessidades humanas básicas e, desta forma, despertar minha indignação sobre a desigualdade social no Brasil, que resultou nesta tese.

Aos amigos da Coordenação-Geral de Planejamento do Ministério da Defesa (Elizabeth Santarém, Luiz Carlos, Leila Frossard, Serivaldo Araújo, Paula Simonetti e Aislan Silva) pelo apoio e encorajamento constantes e por preencherem todas as lacunas do trabalho no decorrer do doutorado.

Aos dirigentes do Ministério da Defesa (José Roberto Fernandes Júnior, André Valle, Franselmo Costa, Augusto Fonseca, Publíbio Madruga) pelo incentivo permanente e aos colegas da área de capacitação (Fernando Siqueira, Magda Lisboa, Fábbia Gomes) pelo envolvimento pessoal na concessão da Licença Capacitação, essencial para a construção do marco teórico da tese.

Ao amigo Alexandre Chaves, meu salvador dos problemas tecnológicos.

Ao querido Igor Costa, gentil parceiro, responsável pela revisão desta tese.

“Por trás da desigualdade social há sofrimento, medo, humilhação, mas há também o extraordinário milagre humano da vontade de ser feliz e de recomeçar onde qualquer esperança parece morta” (Bader Sawaia, 2009).

## RESUMO

Esta tese avalia como as decisões do Supremo Tribunal Federal interferem na dinâmica de enfrentamento e de reprodução da desigualdade social do Brasil, a partir da análise das ações classificadas pelo Supremo Tribunal Federal no Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 10 – reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. Na primeira parte do marco teórico, fundamentado principalmente nas obras de Raymundo Faoro, Celso Furtado e Sérgio Adorno, discuto como foram construídas as instituições que modelaram a desigualdade social no Brasil e como elas segregaram os grupos marginalizados do convívio social, provocando dor, sofrimento e humilhação nessas pessoas. Noutra frente, tendo como suporte principal as pesquisas de Diego Werneck Arguelhes, Fabrício Castagna Lunardi e Grijalba Fernandes Coutinho debato sobre as diversas faces que o Supremo pode assumir ao julgar as ações sob sua responsabilidade, considerando os interesses dos magistrados e da instituição no objeto das ações. A mediação entre a teoria e a prática se deu por meio do método da Análise Textual Discursiva que se concretiza na produção de argumentos pelo pesquisador à medida que submete os fenômenos evidenciados nos exames empíricos para dialogar com o marco teórico. Nesse contexto, foram analisadas 188 ações, agrupadas em seis temas que representam as manifestações contemporâneas da desigualdade social: racismo estrutural, pobreza multidimensional (educação, saúde e trabalho) desigualdade de renda e opressão de gênero e de orientação sexual. Os exames empíricos evidenciaram, entre outros fenômenos, a adesão do Supremo às pautas da Procuradoria-Geral da República; o alinhamento da Corte Constitucional à agenda econômica do governo; a aversão da elite empresarial e de governantes às pessoas vulnerabilizadas economicamente; a repulsa dos legisladores à população LGBTQIA+; a forte presença dos valores do patriarcado nas leis e no sistema de justiça; e a demora excessiva do Supremo para decidir questões relevantes que afetam a dinâmica da desigualdade social. A pesquisa revelou também a existência de um estoque de ações importantes para a mitigação da desigualdade social que lança luz sobre a dívida do Supremo com a equidade social, entre as quais as que debatem sobre a criminalização da homofobia, a instituição do imposto sobre grandes fortunas, a descriminalização do aborto, pessoas em situação de rua, o racismo estrutural e a saúde das pessoas trans. Em síntese, as decisões do Supremo Tribunal Federal interferiram na dinâmica da desigualdade sob dois aspectos contraditórios: por um lado, elas amenizaram a dor e o sofrimento dos brasileiros, pois enfrentaram as desigualdades raciais, de gênero e de orientação social, produzindo a esperança de um País com menos desigualdade; por outro, defenderam os interesses do governo e do grande capital, desconstruindo conquistas sociais históricas e contribuindo para a naturalização e reprodução das desigualdades sociais no Brasil.

**Palavras-chave:** Desigualdade social. Raízes da desigualdade do Brasil. As faces do Supremo Tribunal Federal. A dívida do Supremo com a igualdade social. Enfrentamento e reprodução das desigualdades.

## ABSTRACT

This thesis evaluates how the decisions of the Federal Supreme Court interfere in the dynamics of confrontation and reproduction of social inequality in Brazil, based on the analysis of the actions classified by the Federal Supreme Court in Sustainable Development Goal 10 – to reduce inequality within and between countries. In the first part of the theoretical framework, based mainly on the works of Raymundo Faoro, Celso Furtado and Sérgio Adorno, I discuss how the institutions that shaped social inequality in Brazil were built and how they segregated marginalized groups from social life, causing pain, suffering and humiliation in these people. On another front, with the research of Diego Werneck Arguelhes, Fabrício Castagna Lunardi and Grijalba Fernandes Coutinho as my main support, I debate the various faces that the Supreme Court can assume when judging the actions under its responsibility, considering the interests of the magistrates and the institution in the object of the actions. The mediation between theory and practice took place through the method of Discursive Textual Analysis, which materialized in the production of arguments by the researcher as he submits the phenomena evidenced in the empirical examinations to dialogue with the theoretical framework. In this context, 188 actions were analyzed, grouped into six themes that represent the contemporary manifestations of social inequality: structural racism, multidimensional poverty (education, health and work), income inequality and gender and sexual orientation oppression. Empirical examinations have highlighted, among other phenomena, the Supreme Court's adherence to the guidelines of the Attorney General's Office; the alignment of the Constitutional Court with the government's economic agenda; the aversion of the business elite and government officials to economically vulnerable people; the repulsion of legislators towards the LGBTQIA+ population; the strong presence of patriarchal values in laws and the justice system; and the excessive delay of the Supreme Court in deciding relevant issues that affect the dynamics of social inequality. The research also revealed the existence of a stock of important actions for mitigating social inequality that shed light on the Supreme Court's debt to social equity, including those that debate the criminalization of homophobia, the institution of a tax on large fortunes, the decriminalization of abortion, homeless people, structural racism and the health of trans people. In summary, the decisions of the Federal Supreme Court interfered in the dynamics of inequality in two contradictory aspects: on the one hand, they eased the pain and suffering of Brazilians, as they faced racial, gender and social orientation inequalities, producing the hope of a country with less inequality; on the other hand, they defended the interests of the government and big capital, deconstructing historical social achievements and contributing to the naturalization and reproduction of social inequalities in Brazil.

**Keywords:** Social inequality. Roots of inequality in Brazil. The faces of the Supreme. The Supreme Court's debt to social equality. Confronting and reproducing inequalities.

## LISTA DE QUADROS E INFOGRÁFICOS

<b>Quadro 1:</b> As Origens da Desigualdade	25
<b>Quadro 2:</b> Significados dos Verbos Políticos e Poéticos do Feminismo	71
<b>Quadro 3:</b> Consolidação Quantitativa dos Pedidos de Vista	95
<b>Quadro 4:</b> Temas de Repercussão Geral Pendentes de Julgamento	101
<b>Quadro 5:</b> Principais Decisões do STF Relativas à Pandemia	119
<b>Infográfico 1:</b> Objetivos do Desenvolvimento Sustentável	128
<b>Quadro 6:</b> Síntese das Ações sobre Racismo Estrutural	141
<b>Quadro 7:</b> Síntese das Ações sobre Educação	156
<b>Quadro 8:</b> Síntese das Ações sobre Saúde	170
<b>Quadro 9:</b> Síntese das Ações sobre Trabalho	184
<b>Quadro 10:</b> Síntese das Ações sobre Desigualdade de Renda	211
<b>Quadro 11:</b> Síntese das Ações sobre Gênero	236
<b>Quadro 12:</b> Síntese das Ações sobre Orientação Sexual	257
<b>Quadro 13:</b> Síntese das Ações sobre Racismo em Trâmite no Supremo	281
<b>Quadro 14:</b> Síntese das Ações sobre Educação em Trâmite no Supremo	283
<b>Quadro 15:</b> Síntese das Ações sobre Saúde em Trâmite no Supremo	286
<b>Quadro 16:</b> Síntese das Ações sobre Trabalho em Trâmite no Supremo	298
<b>Quadro 17:</b> Síntese das Ações sobre Desigualdade de Renda em Trâmite no Supremo	308
<b>Quadro 18:</b> Síntese das Ações sobre Gênero em Trâmite no Supremo	311
<b>Quadro 19:</b> Síntese das Ações sobre Orientação Sexual em Trâmite no Supremo	315

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1:</b> Detalhamento das Decisões do STF, 2023	93
<b>Tabela 2:</b> Distribuição Quantitativa do Universo das Ações por Tema	137
<b>Tabela 3:</b> Distribuição das Ações por Tema e Situação Atual	138
<b>Tabela 4:</b> Distribuição das Ações por Classe Processual	138

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABGLT	Associação Nacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
Abin	Agência Brasileira de Inteligência
Abrapark	Associação Brasileira de Estacionamento
Abratec	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres
ABTP	Associação Brasileira dos Terminais Portuários
Abrati	Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros
ACO	Ação Civil Originária
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da União
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
Anamatra	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
AMB	Associação Nacional dos Magistrados Brasileiros
Apib	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
APS	Atenção Primária à Saúde
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
BPC	Benefício de Prestação Continuada
Caepi	Casa de Apoio aos Estudantes e Professores do Interior do Estado
Caps	Centros de Atenção Psicossocial
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDPD	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNMP	Conselho Nacional do Ministério da Justiça
CNT	Confederação Nacional dos Transportes
CNTI	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria
CNTM	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos
Conamp	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
Confenen	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
Contratuh	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade
CSPB	Confederação Nacional dos Servidores Públicos do Brasil
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FEFC	Fundo Especial de Financiamento de Campanha
FENATTEL	Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas
Fenaq	Federação Nacional das Associações Quilombolas
Fenop	Federação Nacional das Operações Portuárias
Fenopospetro	Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
HC	<i>Habeas Corpus</i>
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Incra	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IST	Infecção Sexualmente Transmissível
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPI	Imposto Sobre Produto Industrializado
ITCMD	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e de Doação de Quaisquer Bens ou Direitos
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LGBTQIA+	Lésbicas, Gay, Bissexual, Travesti, Transexual, Queer, Intersexo, Assexual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MEI	Microempreendedor Individual
MI	Mandado de Injunção
Morhan	Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase
MS	Mandado de Segurança
MTST	Movimento dos Trabalhadores Sem Teto
NSP	Necessidades Socialmente Percebidas
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PFL	Partido da Frente Liberal
PGR	Procuradoria-Geral da República
PIIRC	Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato
PNE	Portadores de Necessidades Especiais
PNE	Plano Nacional de Educação
PNSI	Política Nacional de Saúde Integral de LGBT
PNSP	Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
PPS	Partido Popular Socialista
PR	Partido da República
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partidos dos Trabalhadores
PV	Partido Verde
RDC	Resolução da Diretoria Colegiada
RE	Recurso Extraordinário
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

SISBIN	Sistema Brasileiro de Inteligência
SPH	Superintendência de Portos e Hidrovias
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Superior Tribunal do Trabalho
Unicamp	Universidade Estadual de Campinas
UTI	Unidade de Tratamento Intensivo

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	18
<b>1. O FENÔMENO DA DESIGUALDADE SOCIAL .....</b>	<b>23</b>
1.1 Fundamentos da desigualdade social.....	23
1.1.1 <i>As dores da desigualdade</i> .....	26
1.1.2 <i>A naturalização das desigualdades</i> .....	28
1.2 Raízes da desigualdade no Brasil.....	31
1.2.1 <i>A exclusão dos pobres da história pelos donos do poder</i> .....	32
1.2.2 <i>A relação entre subdesenvolvimento da nação e desigualdade</i> .....	35
1.2.3 <i>A construção do aparato jurídico do Estado Liberal</i> .....	38
<b>2. MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DA DESIGUALDADE NO BRASIL .....</b>	<b>42</b>
2.1 Racismo: os estereótipos que humilham e matam.....	43
2.1.1 <i>O sistema judiciário e o racismo</i> .....	48
2.2 A pobreza multidimensional: a gente não quer só comida.....	52
2.2.1 <i>A academia de olho na Justiça Social</i> .....	61
2.3 Desigualdade de renda: a mãe das desigualdades? .....	62
2.3.1 <i>Quem olha pelos pobres?</i> .....	66
2.4 Opressão de gênero e de orientação sexual .....	68
2.4.1 <i>O olhar da Academia sobre a discriminação de gênero e de orientação sexual</i> .....	77
2.5 Codificações-chaves da desigualdade social: uma síntese subjetiva .....	83
<b>3. QUAL SUPREMO DECIDE SOBRE A DESIGUALDADE SOCIAL? .....</b>	<b>86</b>
3.1 As faces do Supremo .....	89
3.1.1 <i>O Supremo individual</i> .....	90
3.1.2 <i>O Supremo ativista judicial</i> .....	97
3.1.3 <i>O Supremo aliado do governo</i> .....	100
3.1.4 <i>O Supremo a serviço do capital</i> .....	105
3.1.5 <i>O Supremo corporativo</i> .....	110
3.1.6 <i>O Supremo guardião da Constituição</i> .....	114
3.2 Síntese das categorias de análise .....	125
3.3 A adesão do Supremo à pauta do desenvolvimento sustentável.....	127
3.3.1 <i>Significados da sustentabilidade humana</i> .....	130
<b>4. DEFINIÇÃO DO MÉTODO E DO ESCOPO DA PESQUISA EMPÍRICA.....</b>	<b>133</b>
4.1 Metodologia de análise dos dados .....	134
4.2 Delimitação do escopo da pesquisa empírica .....	135
4.2.1 <i>Fonte de informação dos exames empíricos</i> .....	136
4.2.2 <i>Apresentação do universo da pesquisa</i> .....	136
4.2.3 <i>Delimitação da amostra da pesquisa</i> .....	137
4.2.4 <i>Marco temporal</i> .....	137

4.2.5	<i>Construção da base de conhecimento</i> .....	138
4.2.6	<i>Tratamento das informações</i> .....	139
<b>5.</b>	<b>A RESPOSTA DO SUPREMO À DESIGUALDADE SOCIAL</b> .....	<b>140</b>
5.1	Das decisões definitivas do STF sobre o racismo estrutural.....	141
5.1.1	<i>O Supremo em Defesa da Igualdade Racial</i> .....	148
5.2	Das decisões definitivas do STF sobre a educação.....	155
5.2.1	<i>Decisões do Supremo Diminuem a Desigualdade Educacional</i> .....	164
5.3	Das decisões definitivas do STF sobre a saúde.....	170
5.3.1	<i>A Inclusão como Chave para Ampliar o Acesso à Saúde</i> .....	179
5.4	Das decisões definitivas do STF sobre o trabalho.....	184
5.4.1	<i>O Supremo Homologador das Reformas Governamentais</i> .....	201
5.5	Das decisões definitivas do STF sobre a desigualdade de renda.....	211
5.5.1	<i>O Supremo Dividido nas Questões de Renda</i> .....	227
5.6	Das decisões definitivas do STF sobre gênero.....	236
5.6.1	<i>O Supremo no Combate ao Patriarcalismo e ao Machismo</i> .....	248
5.7	Das decisões definitivas sobre orientação sexual.....	257
5.7.1	<i>Mitigando o Sofrimento das Pessoas Transsexuais</i> .....	266
5.8	Fenômenos apreendidos das decisões do Supremo transitadas em julgado.....	275
<b>6.</b>	<b>A DÍVIDA DO SUPREMO COM A EQUIDADE SOCIAL</b> .....	<b>280</b>
6.1	A atuação firme do Supremo contra o racismo estrutural.....	281
6.2	As ameaças à democracia a partir da educação.....	283
6.3	A emergência das decisões do STF na garantia do direito à saúde.....	286
6.4	O trabalho sujeito às determinações do mercado e do governo.....	298
6.5	O Supremo submetido aos interesses do capital?.....	308
6.6	A igualdade de gênero mais próxima.....	311
6.7	A força do Supremo na garantia dos direitos sexuais.....	314
6.8	Fenômenos apreendidos sobre as ações em curso no Supremo.....	323
<b>7.</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>325</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>339</b>

## INTRODUÇÃO

Esta tese nasce do meu profundo constrangimento e indignação com a desigualdade social no Brasil, especialmente com a dor, a humilhação, o medo a que se sujeitam cotidianamente milhões de pessoas carentes, e tem como principal objetivo compreender como as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), associadas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável 10 – reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles - interferem na dinâmica de enfrentamento e de reprodução da desigualdade social do Brasil.

Depois de um período de graves ataques à democracia brasileira<sup>1</sup>, a pauta da equidade dá sinais de estar voltando ao País, por meio de iniciativas governamentais<sup>2</sup> - que caso se concretizem e se sustentem ao longo do tempo - podem mitigar os efeitos da desigualdade social na vida das pessoas vulnerabilizadas, materializados, principalmente, na falta de comida, na educação precária e na renda insuficiente para atendimento das necessidades elementares, mas, também, nas diversas formas de segregação social (invisibilidade, demonização, apartação social e desqualificação social).

Contemporaneamente, a desigualdade social é percebida e difundida - pelo Estado e pela sociedade – como fenômeno natural e não como uma construção histórica e social, reverberando, na atualidade, o pensamento econômico liberal que ignora as tragédias sociais e incentiva a geração de riquezas, privilégios e subvenções para os mais ricos (Smith, 1996; Malthus, 1798; Hayek, 1983).

Nesse contexto, em tese, nenhuma instituição pública brasileira deveria servir de instrumento para reprodução da desigualdade social. O STF, instância máxima do Poder Judiciário, não pode contribuir para a consolidação de quaisquer das dimensões dessa questão social; ao contrário, suas decisões, devem garantir o cumprimento dos Objetivos Fundamentais da República, notadamente o de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III, art. 3º, CF/1988).

---

<sup>1</sup> Refiro-me especificamente ao período de vigência do Governo de Jair Bolsonaro (2019 – 2022). Entre as manifestações destacam-se: enfraquecimento das instituições e das políticas públicas; propagação de mentiras; politização das Forças Armadas; negação da ciência; e multiplicação dos casos de violência de gênero e de raça.

<sup>2</sup> São exemplos desse novo contexto institucional: o projeto que propõe a revogação do teto de gastos; a política de valorização do salário-mínimo; o projeto de taxação de fundos de investimentos; a reativação da governança e do controle social das políticas públicas; a recomposição do orçamento das pastas sociais; e o Plano Brasil sem Fome.

Contudo, as decisões adotadas pelo Supremo não se fundamentam exclusivamente nos preceitos normativos e são forjadas a partir dos interesses, valores e visões de mundo dos ministros que integram a corte. Nesse cenário, o STF toma decisões que ora impõem a agenda dos direitos fundamentais e das políticas públicas sociais; ora se alinham a interesses não republicanos do governo, do livre mercado ou das corporações.

Então, qual a maneira eficiente de pesquisar sobre desigualdade social à luz das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema?

O Estado brasileiro, em continuidade aos acordos firmados com a Organização das Nações Unidas (ONU) sobre desenvolvimento sustentável desde 1972, assumiu, em setembro de 2015, o compromisso de implementar a Agenda 2030<sup>3</sup>, que, resumidamente, é um plano de ação com o propósito de promover a vida digna e os direitos humanos e estabelece metas para erradicar desigualdades sociais no âmbito global. Esse compromisso está dividido em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os quais passaram a ser conhecidos como ODS.

Cinco anos após o Brasil celebrar o acordo com a ONU, o STF editou norma institucionalizando a Agenda 2030, tendo como finalidade alinhar sua governança aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, incrementar a *accountability* da Corte, aprimorar os processos internos e humanizar a gestão. A partir dessa regulamentação, parte das ações judiciais<sup>4</sup> passaram a ser indexadas de acordo com os títulos dos ODS, permitindo a compatibilização entre os processos em trâmite no STF e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Nesse sentido, os ODS são o elo entre a teoria e a prática desta tese.

O cenário complexo e multicausal da desigualdade social brasileira, aliado aos arranjos de tomada de decisão do STF e aos novos procedimentos de catalogação dos processos judiciais naquela Corte inspiram a pergunta da pesquisa: como as decisões do STF interferem na dinâmica de enfrentamento e de reprodução da desigualdade social do Brasil?

A resposta exige a realização de perguntas subsidiárias, que antecedem, complementam e dialogam com a questão central, entre elas: *i*) quem são os demandantes das ações judiciais? *ii*) quais interesses defendem? quais foram as respostas definitivas do Supremo a essas demandas? *iii*) como as decisões do Supremo podem ser categorizadas analiticamente? *iv*) quais dessas decisões foram relevantes para o enfrentamento ou reprodução da dinâmica da desigualdade social? *v*) quanto tempo o Supremo usou para julgá-las? *vi*) quais as questões

---

<sup>3</sup> Estabelecida pela Resolução A/Res 70/1, de 25 de setembro de 2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

<sup>4</sup> As ações de controle concentrado e de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, com indicativo de correlação com um ou mais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>.

ainda não decididas pelo STF podem afetar a dinâmica da desigualdade social? como essas questões estão sendo conduzidas pelo Supremo?

A hipótese central de pesquisa é que as decisões adotadas pelo Supremo relativamente à desigualdade social, em face de consensos estabelecidos ao longo do tempo entre os magistrados, vão ao encontro dos Objetivos Fundamentais da República (art. 3º, CF/1988) e contribuem para a construção de uma sociedade livre justa e solidária; mas, também, em determinadas circunstâncias, são orientadas por interesses particularistas, conveniências e oportunidades não republicanos, em benefício das elites econômica e política.

Esta tese explora e articula de forma original e inédita<sup>5</sup> os temas desigualdade social e atuação do Supremo Tribunal Federal, conteúdos atuais e relevantes para a sociedade e para a academia.

O debate sobre a desigualdade social é realizado a partir do estudo sobre quatro dimensões urgentes e complexas da desigualdade social (racismo, insuficiência de renda, pobreza multidimensional, gênero e orientação sexual) e mostrará, principalmente como foram construídas historicamente as instituições que modelaram a desigualdade social no Brasil e como as pessoas vulnerabilizadas são apartadas da vida em sociedade – seja pela naturalização do fenômeno, ausência do Estado ou repulsa das elites econômicas aos segmentos da sociedade que não espelhem seu modo de vida.

A discussão sobre a atuação do Supremo frente a desigualdade social, por sua vez, concentra-se na identificação das diversas identidades que o STF pode assumir ao julgar as ações sob sua responsabilidade, em face dos interesses pessoais dos magistrados, da importância do tema para o Tribunal, dos envolvidos no processo e do objeto da ação. Essas facetas formam as categorias de análise da tese.

Essas reflexões decorrentes de minha preocupação com a desigualdade social no Brasil dão corpo ao Objetivo Geral da pesquisa, qual seja: avaliar como as decisões do Supremo Tribunal Federal interferem na dinâmica de enfrentamento e de reprodução da desigualdade social do Brasil, a partir da análise das ações judiciais classificadas pelo STF com o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 10 – reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

---

<sup>5</sup> A Pesquisa realizada em 3 de março de 2025 no sítio [Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior \(Capes\)](#), associando os termos de busca “desigualdade social” e “Supremo Tribunal Federal”, nos últimos 10 anos (2015-2024), resultou na identificação de 18 dissertações e 6 teses versando sobre temas específicos da desigualdade social e a visão do STF sobre esses assuntos (justiça fiscal, direitos sexuais e reprodutivos, reforma trabalhista, direito à moradia, regularização fundiária, população de rua, direito ambiental, tributação, etc.). Esses trabalhos não possuem vinculação com os objetivos, desenho, método de pesquisa e resultados desta tese.

O alcance desse propósito pressupõe empreender os seguintes Objetivos Específicos: estabelecer os marcos teóricos que irão suportar às análises das decisões do STF; construir o escopo dos exames empíricos, a partir das informações disponibilizadas no *hotsite* do Supremo Agenda 2030; definir as categorias de análises das decisões; analisar as decisões definitivas do Supremo, com o emprego do método Análise Textual Discursiva; examinar as ações em trâmite no STF à luz do marco teórico; e avaliar criticamente as decisões e não decisões do STF com potencial de afetar a dinâmica da desigualdade social no Brasil.

Este trabalho exige a incorporação dos fenômenos da realidade para cotejá-los com os conceitos, classificações e categorias de análise explorados no marco teórico. Em termos práticos, os exames empíricos consistirão na análise qualitativa de 188 ações judiciais, classificadas como ODS 10, sobre as quais foi organizada uma base de conhecimento que detalha o percurso de cada uma das ações objeto de análise.

Os diversos “fenômenos” revelados pela base de conhecimento serão compreendidos à luz do método Análise Textual Discursiva, que “tem no exercício da escrita seu fundamento enquanto ferramenta mediadora na produção de significados e por isso, em processos recursivos, a análise se desloca do empírico para a abstração teórica, que só pode ser alcançada se o pesquisador fizer um movimento intenso de interpretação e produção de argumentos” (Moraes; Galiuzzi, 2006, p. 118).

Para organizar essa gama de informações de forma inteligível, estruturei a tese em seis capítulos que se complementam e dialogam entre si.

No primeiro capítulo discorro sobre a desigualdade social como fenômeno construído historicamente, a partir do debate sobre suas principais características, as diversas formas de exclusão social e como elas repercutem na vida das pessoas vulnerabilizadas. Em seguida, trato da naturalização das desigualdades, também como processo histórico que leva a ignorar a dor e o sofrimento dos mais necessitados. Em bloco complementar, abordo as estruturas de poder (político, econômico e jurídico) que possibilitaram a construção e a manutenção das desigualdades no Brasil.

No capítulo seguinte, discuto as tipologias de desigualdade social que serão exploradas nos exames empíricos: racismo estrutural, pobreza multidimensional (educação, saúde e trabalho), desigualdade de renda, gênero e orientação sexual. Cada um desses temas está dividido em duas partes: a contextualização do fenômeno e a visão da academia sobre como o sistema de justiça tem atuado sobre esses casos.

O terceiro capítulo é dedicado, primeiramente, a mostrar como funciona o Supremo e as estratégias utilizadas pelos magistrados individualmente para conduzir os julgamentos aos

resultados por eles planejados; em seguida são detalhados os diversos lugares que o Supremo Tribunal Federal pode ocupar no enfrentamento da desigualdade social, a partir das seguintes perspectivas: o Supremo Individual, o Supremo Ativista Judicial, o Supremo Aliado do Governo, o Supremo a Serviço do Livre Mercado, o Supremo Corporativo e o Supremo Guardião da Constituição; por fim, abordo a adesão do Supremo à Agenda 2030 e as implicações decorrentes desse compromisso.

No quarto capítulo apresento os principais aspectos da Análise Textual Discursiva e as razões pelas quais escolhi essa metodologia para realizar os exames empíricos. Em sequência delimito o escopo dos exames empíricos - caracterizando seu universo, os critérios de definição da amostra de trabalho e como foi construída a base de conhecimento dos exames empíricos – um dos fundamentos desta pesquisa.

No quinto capítulo tratarei da resposta do STF ao problema da desigualdade social no Brasil. Nele serão discutidos os principais resultados dos exames empíricos, por meio do método qualitativo Análise Textual Discursiva com a finalidade de categorizar analiticamente as decisões do Supremo; e no último capítulo abordarei as ações em processamento - que não transitaram em julgado - mas cujas trajetórias indicam a importância que o STF confere, ou não, a essas matérias, para ao final responder à questão central da tese: como as decisões do STF interferem na dinâmica de enfrentamento e de reprodução da desigualdade social do Brasil?

## 1. O FENÔMENO DA DESIGUALDADE SOCIAL

“Tá vendo aquele colégio, moço?  
 eu também trabalhei lá,  
 lá eu quase me arrebento  
 fiz a massa, pus cimento, ajudei a rebocar  
 minha filha inocente, vem pra mim toda contente  
 pai, vou me matricular  
 mas me diz um cidadão, criança de pé no chão  
 aqui não pode estudar”  
 (Lúcio Barbosa)

A desigualdade social é um dos problemas estruturais mais agudos da sociedade contemporânea. Construída historicamente, o fenômeno - complexo e multicausal - ultrapassa a distribuição desigual de renda e se concretiza no cotidiano das pessoas mais simples, seja pela crueldade da ausência de comida na mesa dos mais pobres, seja pela privação às políticas públicas de educação, saúde, saneamento, transporte, habitação, cultura etc.

Nesse contexto, a apresentação dos principais aspectos sobre desigualdade social será realizada em dois blocos: no primeiro, faço uma leitura panorâmica sobre os fundamentos da desigualdade social, apontando suas características essenciais, sua origem e percurso histórico; continuo abordando as várias formas de exclusão e seus reflexos na vida das pessoas que sofrem com o apartamento social; e finalizo discorrendo sobre a naturalização das desigualdades - que ignora a dor e sofrimento dos mais necessitados. No bloco seguinte, descrevo as estruturas de poder (político, econômico e jurídico) que possibilitaram a construção e a manutenção das desigualdades no Brasil.

### 1.1 Fundamentos da desigualdade social

Ao pesquisar sobre desigualdade o primeiro aspecto a ser lembrado é o econômico, notadamente pelas cenas de pobreza que presenciamos cotidianamente nos espaços urbanos. Nesse sentido, o debate acadêmico sobre desigualdade social iniciou-se associado ao seu

fundamento econômico (distribuição/concentração de renda) e podia ser sintetizado como a diferença no padrão de vida e nas condições de acesso a direitos, bens e serviços entre integrantes de uma mesma sociedade.

No fluxo das mudanças sociais e dos interesses da academia, outras dimensões foram incorporadas ao conceito, tais como raça, gênero e status legal. Amartya Sen (1981) e Charles Tilly (1998), denominaram-nas, respectivamente, “desigualdades de prerrogativas” e “desigualdades categóricas duradouras”, porém com o mesmo propósito: compreender as razões e as consequências do fato de desigualdades sistemáticas e persistentes na vida das pessoas em geral distinguirem membros de diferentes categorias socialmente definida.

No Relatório “Desigualdade S.A – Como o poder corporativo divide nosso mundo e a necessidade de uma nova era de gestão pública”, produzido pela OXFAM Brasil, a desigualdade é tratada como um problema global, pois “desde 2020, embora quase cinco bilhões de pessoas em todo o mundo tenham sido levadas a uma pobreza ainda maior, os cinco homens mais ricos do planeta ficaram duas vezes mais ricos e valem agora mais de 800 bilhões de dólares” (Oxfam Brasil, 2024, p. 5).

Seguindo essa percepção, Thomas Piketty considera a desigualdade um mal estrutural, pois alguns grupos sociais se apropriam de maneira radicalmente desproporcional dos resultados do que a sociedade produz, inclusive fora de qualquer relação de merecimento. Nesse contexto, desenvolve pesquisas permanentes sobre a desigualdade de renda e de patrimônio no mundo, as quais expõem a distância dramática de renda entre os ricos e pobres, seja na comparação entre os países, seja examinando detidamente o nível de concentração de renda de determinado país. Para o autor “a distribuição da riqueza é uma das questões mais vivas e polêmicas da atualidade (Piketty, 2014, p. 9).

Em sua obra mais recente, *Capital e Ideologia*, Piketty defende que a desigualdade é “ideológica e política”, uma vez que decorrente de mecanismos econômicos de apropriação e do monopólio do exercício da violência e do controle das leis - em particular de construções ideológicas que geram uma aparência de legitimidade (Piketty, 2020). Para ele as desigualdades são construções sociais e históricas que dependem do sistema legal, fiscal, educacional e político de cada país.

Na visão de Eisenstadt (1995), a desigualdade social é frequentemente relacionada ao fenômeno da estratificação social, uma vez que baseada em aspectos socialmente definidos como poder, propriedade ou prestígio. A desigualdade social se caracteriza por poucas pessoas numa situação de privilégio e pela exclusão da maioria da divisão das riquezas produzidas pelo País, colocando-a numa condição de subalternidade.

Esses arranjos hierárquicos-sociais são traduzidos na distribuição desigual das riquezas produzidas pelos países e no afastamento de grupos vulnerabilizados do convívio social, os quais provocam pobreza, fome, desemprego, racismo e opressão de gênero e se tornam ameaças à democracia. Nesse sentido, ao discutir sobre os efeitos da desigualdade socioeconômica na integridade do Estado Democrático de Direito, Vieira (2007), afirma que a desigualdade profunda e duradoura gera a erosão democrática, uma vez que a lei e os direitos sob essas circunstâncias podem ser vistos como uma farsa, para que aqueles que estão entre os mais afortunados possam negociar os termos de suas relações com os excluídos.

Para além de conhecer os conceitos, é preciso discutir as origens da desigualdade. Na obra *Inequality: What Everyone Needs to Know* (2016), o professor James Kenneth Galbraith analisa as origens e a evolução do debate sobre desigualdade ao longo da história - destacando a contribuição de diversos pensadores para a formação da teoria sobre o tema. No quadro a seguir, a partir do levantamento de Galbraith, detalho os autores e as respectivas obras que formam o cenário teórico de desigualdade social contemporânea:

**Quadro 1:** As origens da desigualdade

<b>Autor</b>	<b>Obra de Referência</b>	<b>Ano</b>	<b>Contribuição – ideia central</b>
Jean J. Rousseau	Discurso sobre a origem da Desigualdade	1755	Fixou que a origem da desigualdade está na instituição da propriedade privada, pois essa gera competição e conflitos entre os homens, criando a divisão entre ricos e pobres.
Adam Smith	Uma Investigação sobre a Natureza e a Causa da Riqueza das Nações	1776	Defendeu que a desigualdade se origina de acordo com as leis da natureza, em sintonia com ideal igualitário da competição de mercado.
Thomas R. Malthus	Lei de Ferro dos Salários	1798	Manifestou que o salário líquido real tende, no longo prazo, ao nível mínimo necessário para sustentar o trabalhador e sua família.
David Ricardo	Princípios da Economia Política e Tributação	1817	Desenvolveu estudos sobre a evolução do preço da terra e de sua remuneração. A renda da terra era dependente de fatores específicos: a produtividade, o diferencial do solo e o preço do produto.
Karl Marx	O Capital	1867-1833	Elaborou a Teoria Mais-Valia, onde destacou a desigualdade e os conflitos de classes como características inevitáveis do sistema capitalista e preconizou o ideal de igualdade social.
John M. Keynes	Teoria Geral do Emprego, Juro e Moeda	1936	Discorreu sobre a distribuição desigual da riqueza nas sociedades capitalistas. Segundo ele, a classe trabalhadora fica sempre com a menor fatia do bolo e a maior fatia vai para os capitalistas. O Estado deveria intervir na economia, quando necessário.
Thorstein Veblen	Teoria da Classe Ociosa	1899	Destacou a importância do foco nas regras informais de conduta das quatro classes ociosas, masculinas e motivadas pelo prestígio.

Joseph Schumpeter	Teoria do Desenvolvimento Econômico	1934	Defendeu que as desigualdades são essenciais. São produto da mudança e inovação tecnológica, que por sua vez premiaria os promotores dessa mudança: é a chamada destruição criativa ou criadora.
Simon Kuznets	Curva de Kuznets – Teoria do U invertido.	1955	Elaborou o método Curva de Kuznets. À medida que uma economia se desenvolve, o mercado primeiro aumenta para depois diminuir a desigualdade. (Força equilibradora do crescimento)

Fonte: *Inequality: What Everyone Needs to Know* (2016, p. 12-30). Elaboração própria.

### 1.1.1 As dores da desigualdade

A exposição de conceitos e das origens da desigualdade social tem o propósito de contextualizar o leitor sobre aspectos centrais dessa questão social, mas não são suficientes para dimensionar ou expressar a dor dos que sofrem cotidianamente as consequências da desigualdade. Resumo a seguir, as características das tipologias mais conhecidas de exclusão social e como elas impactam a vida de pessoas afastadas compulsoriamente do convívio social.

Para Vieira (2007), a exclusão oriunda de níveis extremos e persistentes de desigualdade, causa a invisibilidade daqueles submetidos à pobreza extrema, a demonização daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados, minando a imparcialidade da lei. Para ficar no atributo que nos interessa para este trabalho – a invisibilidade - significa que o sofrimento humano de certos segmentos da sociedade não causa uma reação moral ou política por parte dos mais privilegiados e não desperta uma resposta adequada por parte dos agentes públicos. Nas palavras do autor, “os indivíduos carentes “não conseguem atingir um patamar real de completa cidadania e não são totalmente reconhecidos como detentores de direitos - mesmo que eles o sejam formalmente” (Vieira, 2007, p. 46),

A apartação social é uma forma contundente de intolerância social. Cristóvam Buarque (1993) estabeleceu uma correlação entre a instalação e a consolidação do sistema de segregação racial na África do Sul (*apartheid*)<sup>6</sup> e a desigualdade social que se alastrava pelo mundo àquela época. Nas palavras de Buarque “fazendo-se as pessoas diferentes, e não apenas desiguais, a solidariedade entre todos os homens será abandonada, tornando legítimos os diques que isolam os pobres (Buarque, 1993, p. 31).

<sup>6</sup> Não foi o *apartheid* que causou a desigualdade entre brancos e negros da África do Sul. Foi a desigualdade crescente que levou os brancos a implantarem o *apartheid*, como forma de conservar e ampliar seus privilégios, inviáveis se fosse feita uma distribuição equitativa dos resultados do progresso (Buarque, 1993, P. 16).

Em sua obra de referência, *As Metamorfoses da Questão Social*, Robert Castel, ao estudar sobre a realidade socioeconômica da França, no início do Século XX - marcada por desempregados de longa data, jovens que não conseguiam entrar no mercado de trabalho e cidadãos com baixa escolaridade - desenvolveu a teoria da desfiliação social para designar a “ausência de inscrição do sujeito em estruturas portadoras de sentido” (Castel, 1998, p. 536). É um processo de ruptura de pertencimento e de vínculo societal. Para Castel, a desfiliação social produz, nas pessoas excluídas socialmente, uma dor objetiva, decorrente das consequências de estar desempregado ou fora da escola e uma dor subjetiva, provocada pela ausência de vínculo com grupos sociais.

Nessa mesma linha de problematização, o também sociólogo Serge Paugam, ao analisar as transformações no mercado de trabalho francês e suas consequências para o indivíduo, trata da desqualificação social, que consiste na expulsão gradativa do mercado de trabalho de camadas cada vez mais numerosas da população e das experiências vividas na relação de assistência, ocorridas durante as diferentes fases desse processo. O conceito de desqualificação social valorizava o caráter multidimensional, dinâmico e evolutivo da pobreza e o status social dos pobres socorridos pela assistência (Paugam, 1999, p. 68).

Os processos de exclusão social trazem efeitos devastadores na vida das pessoas pobres, desassistidas e vítimas de preconceitos, que passam a se sentir fracassadas e oprimidas. São contundentes as palavras de Amartya Sen, nesse sentido:

os fracassados e os oprimidos acabam por perder a coragem de desejar coisas que outros, mais favoravelmente tratados pela sociedade, desejam confiantemente. A ausência de desejo por coisas além dos meios de que uma pessoa dispõe pode refletir não uma valoração deficiente por parte dela, mas apenas uma ausência de esperança, e o medo da inevitável frustração. O fracassado enfrenta as desigualdades sociais ajustando seus desejos às suas possibilidades (Sen, 1990, p. 10-11).

A pesquisadora Bader Sawaia, por sua vez, inovou ao usar o conceito de sofrimento ético-político para avaliar a dialética inclusão/exclusão e incorporar a ética, a felicidade e o humano como critérios que se entrelaçam com o econômico e o político, na análise das desigualdades sociais. Bader Sawaia compreende e se importa com as dores das pessoas sujeitas à exclusão social, ao afirmar que a desigualdade social se caracteriza por ser uma ameaça permanente à existência, pois ela cerceia a experiência, a mobilidade, a vontade e impõe diferentes formas de humilhação (Sawaia, 2009, p. 369). Contudo, simultaneamente, dialoga com as concepções de afeto de Baruch Espinoza e de liberdade de Lev Vigotski e aposta na esperança do recomeço a partir da mera perspectiva de felicidade.

É uma perspectiva analítica que entende que por trás da desigualdade social há vida, há sofrimento, medo, humilhação, mas também há o mais extraordinário milagre humano: a vontade de ser feliz e de recomeçar ali onde qualquer esperança parece morta. Há, portanto, o homem por inteiro, de corpo e mente, emoção e razão, determinado e determinante da sociedade, de forma que o que acontece com um afeta o outro (Sawaia, 2009, p. 364-365).

Ao analisar as decisões do Supremo sobre a desigualdade social, precisamos ter em mente se essas, potencialmente, mitigam ou reforçam as dores das pessoas que sofrem com a exclusão social.

### ***1.1.2 A naturalização das desigualdades***

Nas palavras de Thompson (2002), a naturalização de um fenômeno - político, econômico ou social - se produz quando um estado de coisas, que é uma criação social e histórica de grupos humanos em certo momento histórico-social, é tratado e abordado como um acontecimento natural ou como um resultado inevitável de características naturais.

Especificamente em relação à desigualdade social, a naturalização pode ser explicada pelo individualismo, marca fundamental do pensamento liberal “que pugna pela primazia moral da pessoa contra qualquer pretensão da coletividade social” (Gray, 1986, p. 12).

Em Teoria dos Sentimentos Morais, Adam Smith (1982) advogava o egoísmo nas relações interpessoais, ao manifestar que a busca do interesse próprio dos indivíduos, conduzido pela mão invisível do mercado ampliaria a riqueza e o bem-estar da sociedade como um todo, pois o homem é por natureza recomendado, primeira e principalmente, ao cuidado de si mesmo.

Nesse contexto, sobressaem-se como características centrais do pensamento de Adam Smith a busca pela maximização da riqueza - das nações e das pessoas - e o egoísmo - como mecanismo de sobrevivência dos particulares. Tais requisitos cediam lugar à solidariedade exclusivamente para tratar dos efeitos da extrema pobreza, cujos governos e pessoas que resolvessem suas questões econômicas, poderiam realizar ações com vistas a mitigá-los.

Em “A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua Natureza e suas Causas”, Adam Smith defendeu que a desigualdade em certos níveis era capaz de beneficiar a sociedade (estabelecendo inclusive uma proporcionalidade natural entre a quantidade de ricos e pobres de uma comunidade) e que a atuação de um eventual governo civil deveria limitar-se à proteção exclusiva de interesses privados, conforme excerto a seguir:

Onde quer que haja grande propriedade, há grande desigualdade. Para cada pessoa muito rica deve haver no mínimo quinhentos pobres, e a riqueza de poucos supõe a indigência de muitos. A fartura dos ricos excita a indignação dos pobres, que muitas vezes são movidos pela necessidade e induzidos pela inveja a invadir as posses daqueles. Somente sob a proteção do magistrado civil, o proprietário dessa propriedade valiosa pode dormir à noite com segurança (Smith, 1996, p. 188).

O pessimismo sobre o progresso das nações e o desenvolvimento humano marcou o pensamento de Thomas Malthus. Em “Ensaio sobre a População”, escrito em 1798, estabeleceu que a população crescia segundo uma progressão geométrica, dobrando a cada vinte e cinco anos, enquanto os meios de subsistência só aumentam em progressão aritmética, dessa forma o aumento populacional e a pobreza seriam “o fim inevitável do homem” (Malthus, 1798 apud Os Economistas, 1996, p. 7). Para enfrentar os efeitos dessa equação sombria, Malthus defendia a implantação de uma severa política de restrição à natalidade, baseada na realização de casamentos tardios e na castidade. Além disso, se posicionava contrariamente a qualquer ajuda do Estado aos pobres, pois essa incentivaria as relações sexuais precoces.

Transportando os valores do liberalismo econômico para o limite de sua compreensão, Friedrich Hayek negava a justiça social, no significado contemporâneo dos esforços que a sociedade deve fazer para oferecer alívio aos necessitados, argumentando que cada um deve receber o que deu em troca segundo as regras de mercado (Hayek, 1983). Ele também defendeu que a desigualdade entre as nações, e no interior destas, era desejável, uma vez que os progressos dos países já desenvolvidos permitiriam a evolução mais rápida dos demais.

Numa reação de menor intensidade, mas de mesmo significado, Milton Friedman (2002) divulgou a ideia de que o capitalismo causa menos desigualdade. Ele identificou na liberdade econômica o suporte imprescindível à liberdade política e, por isso atribuía à desigualdade um papel instrumental, justificando que a eficiência depende da função alocativa cumprida pelo princípio de remuneração de acordo com o produto e que os governos não deveriam promover distribuição de renda.

De acordo com Piketty, toda sociedade humana precisa justificar suas desigualdades, por meio de narrativas proprietaristas, empreendedoristas e meritocráticas, segundo as quais:

a desigualdade moderna é justa, uma vez que decorre de um processo livremente escolhido, em que todos têm a mesma oportunidade de aceder ao mercado e à propriedade e em que todos se beneficiam naturalmente da acumulação dos mais ricos, os quais também são os mais empreendedores, os mais merecedores e os mais úteis (Piketty, 2020, p. 11).

Nesse contexto, o indivíduo que se encontra em um patamar econômico mais seguro não se vê no lugar do outro; e as elites econômicas e políticas tendem a compreender a desigualdade social como algo inerente ao funcionamento da vida e, portanto, uma situação que pode ser ignorada, relativizada ou, até mesmo, revertida, a exemplo da desconstrução dos conselhos de políticas públicas<sup>7</sup> e da tentativa de criminalização dos movimentos sociais<sup>8</sup>.

Numa perspectiva totalmente antagônica ao pensamento liberal, o historiador francês Pierre Rosanvallon explica que a crise contemporânea é marcada por uma perigosa dualidade: o avanço da democracia política, dos direitos, e a paulatina desapareção do laço social que cria e alimenta as sociedades democráticas<sup>9</sup>. Para o autor, o novo capitalismo destruiu a capacidade de os seres humanos viverem e construir juntos como iguais e não apenas como consumidores ou forças majoritárias (Rosanvallon, 2011).

A desigualdade social é o problema mais grave do Brasil contemporâneo e se traduz em desemprego, fome, pobreza, trabalho infantil, violência, racismo, feminicídio, homofobia etc. Não fossem suficientes essas adversidades, os laços de cooperação entre as pessoas estão se rompendo gradualmente, ampliando o distanciamento entre os ricos e os pobres e, validando as desigualdades. Oscar Vilhena Vieira, registra essa preocupação nos seguintes termos:

A desigualdade coloca os mais carentes em uma posição desvantajosa, na qual eles são socialmente marginalizados aos olhos daqueles em melhor condição, bem como aos olhos dos agentes públicos, que são atraídos pelos interesses daqueles que possuem mais poder dentro da sociedade. Isso cria uma sociedade hierarquizada, onde os indivíduos desfavorecidos social e economicamente não conseguem atingir um patamar real de completa cidadania e não são totalmente reconhecidos como detentores de direitos (Vieira, 2007, p. 46).

No entender de Jessé Souza (2018, p. 257-258), a naturalização da desigualdade se dá de forma sub-reptícia, sutil e silenciosa, por meio de uma prática reproduzida irrefletidamente que a torna legítima e justa, mesmo a desigualdade abissal como a da sociedade brasileira.

Um dos efeitos mais perversos da naturalização das desigualdades é a produção da cultura de privilégios. Jessé Souza (2015, p. 8), chama a atenção para o fato de que o rompimento dos laços sociais, além de produzir profundas desigualdades, pode criar uma

<sup>7</sup> Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019 (extingue e estabelece regras diretrizes e limitações para colegiados da Administração Pública Federal).

<sup>8</sup> Projeto de Lei nº 1595/2019 - Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

<sup>9</sup> São exemplos recentes da desapareção dos laços sociais: os 50 milhões de trabalhadores submetidos à situação de escravidão moderna no mundo, segundo o Relatório de Estimativas Globais da Escravidão Moderna, elaborado pela Agência da ONU para as Migrações (OIM); o menosprezo ao racismo manifestado pelo brasileiro Marcus Vinicius Teixeira Soares dos Santos, eleito deputado em Portugal e a desqualificação de Donald Trump aos imigrantes: “alguns imigrantes não são pessoas”.

cultura de privilégios. Ele resgata os ensinamentos de Max Weber, segundo o qual os ricos e felizes, em todas as épocas e em todos os lugares, não querem apenas serem ricos e felizes, querem saber que têm “direitos”, à riqueza e felicidade. Isso significa que o privilégio necessita ser aceito mesmo por aqueles que foram excluídos de todos os privilégios.

Alinhado a essa corrente de pensamento, o jurista Daniel Sarmiento afirma que o neoliberalismo econômico e a agenda contrária aos direitos humanos têm fortes pontos de contato. Em comum existe compreensão que legitima e naturaliza as desigualdades e opressões, e que vê como intrinsecamente injusta qualquer atuação voltada para a limitação dos poderes dos mais fortes em nome de valores civilizatórios (Sarmiento, 2016).

A naturalização das desigualdades é, portanto, um processo articulado e pensado pela elite econômica que se entranha no seio das comunidades para legitimar a acumulação exponencial de riqueza – de poucos; justificar a vida limitada e precária da maioria da população; culpar os mais pobres por seus fracassos; e restringir o debate sobre a desigualdade aos seus aspectos econômicos.

## **1.2 Raízes da desigualdade no Brasil**

A desigualdade socioeconômica em todo o mundo é uma construção histórica, alimentada por forças sociais internas e externas que direcionam as mudanças e rupturas sociais e estabelecem determinado projeto de poder. Neste tópico buscarei explicar como foram determinadas as condições que permitiram ao Brasil alcançar este cenário dantesco de desigualdade social e quais instituições políticas-sociais impedem a mudança.

Para o cientista social Luiz Jorge Werneck Vianna, o Brasil vive numa permanente “Revolução Passiva”, pois chega à modernização em compromisso com o seu passado (Vianna, 2004). O autor explica que vivemos vários surtos de modernização, mas sempre resultantes de processos verticais, em que uma vontade, como que encarnando o interesse de todos, desaba sobre a sociedade, abrindo os caminhos por onde ela tem de ir, sem que fossem removidas as características do Estado tradicional. Ele complementa o raciocínio explicando que nos diversos ciclos da história brasileira a modernização ocorreu sob o signo da prevalência do Estado, da tutela e da assistência.

É o estudo dessa circunstância, em que a sociedade é tutelada pelos interesses do Estado tradicional ou por suas castas hegemônicas – mediante o patriarcalismo, mandonismo,

patrimonialismo, coronelismo, clientelismo, populismo e outras formas de opressão aos desamparados - que interessa esta primeira parte do marco teórico.

Nesse contexto abordarei especialmente as obras de referências de Raymundo Faoro (Os Donos de Poder); Celso Furtado (Formação Econômica do Brasil) e Sérgio Adorno (Os Aprendizes do Poder) para compreender a formação das estruturas políticas, econômicas e da justiça que moldaram o Brasil e o transformaram nesse Estado injusto e desigual<sup>1011</sup>.

### ***1.2.1 A exclusão dos pobres da história pelos donos do poder***

Em os “Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro, publicado pela primeira vez em 1958, Raymundo Faoro analisa detidamente a formação das estruturas de poder que moldaram o Brasil, desde o Império até os primeiros anos da República, e estabelece as conexões entre a burocracia estatal e as elites, sendo relevantes para esta pesquisa os conceitos de estamento, de patrimonialismo e de capitalismo politicamente orientado e, ainda, a análise de Faoro sobre a relação entre o sistema legal e o poder no Brasil, pois esses elementos teóricos ajudarão a compreender as origens das mazelas do Estado contemporâneo brasileiro.

Para Faoro (2001), a organização da sociedade em classes ocorre de forma subsidiária e o jogo do poder se realiza efetivamente entre o estamento e os demais membros da sociedade, aí incluídos os proprietários. O estamento, denominado por Faoro de “estado-maior de governo” (2001, p. 89) ou “estado-maior de domínio político” (2001, p. 243) é uma corporação de poder organizada e definida politicamente – por suas relações umbilicais com o Estado e pelo sentimento de fidelidade pessoal ao governante – e socialmente, por seu modo de viver estilizado e exclusivista. A força do estamento alcança todos os ambientes econômicos e sociais: só o estamento está junto da corte, só ele influencia as decisões da Coroa (2001, p. 89) e só ele impõe sua vontade contra a conduta alheia (2001, p. 58).

O recurso de poder mais importante do estamento é o controle patrimonialista do Estado, que se concretiza mediante o manejo da atuação estatal com vistas a sua constante

---

<sup>10</sup> A despeito da importância dessas obras para a compreensão das origens da desigualdade do Brasil, o marco teórico desenvolvido neste tópico é insuficiente para justificar ou fundamentar as várias formas contemporâneas de desigualdade, por isso, ele é complementado no Capítulo II, ocasião em que resgato os principais autores e obras que tratam especificamente das manifestações de desigualdade selecionadas para análise.

<sup>11</sup> A despeito da importância da obra Casa Grande e Senzala, de Gilberto Freire, para a compreensão da realidade brasileira, especialmente das relações sociais e íntimas entre os donos do engenho e os escravizados do Brasil Colonial, deixo de abordá-la, por não me filiar à tese da democracia racial, que suaviza a violência da escravidão – principal causa do racismo estrutural e da desigualdade social no Brasil.

personificação e autorreferência, causando, propositadamente, uma confusão entre o patrimônio público e o privado e a corrupção do interesse público.

O estamento, adapta-se continuamente às circunstâncias político-econômicas para garantir sua autopreservação, o controle da sociedade e a perpetuação de seus valores, fundados na desigualdade pela honra pessoal e no exclusivismo social. É, portanto, uma estrutura de poder que privilegia a desigualdade e o particularismo desde sua origem ibérica até o Brasil contemporâneo. No estamento não vinga a igualdade das pessoas — o estamento é, na realidade, um grupo de membros cuja elevação se calça na desigualdade social (Faoro, 2001, p. 59).

O patrimonialismo, por sua vez, pode ser entendido como a forma de dominação pela qual o governante (soberano) organiza o poder político de forma semelhante ao poder doméstico, eliminando totalmente as distinções entre as esferas pública e privada da vida. Desta forma, o Estado é usado como uma extensão da vida privada do mandatário de plantão. Na explicação de Faoro "o chefe governa o estamento e a máquina que regula as relações sociais, a ela vinculadas" (2001, p. 874), por meio da tutela de interesses particulares, da concessão de benefícios e incentivos e da distribuição de mercês e cargos, sendo o soberano o centro do poder e sua legítima representação.

Num breve resumo, o estamento são as pessoas e instituições mandatárias de um determinado governo, enquanto o patrimonialismo é o mecanismo usado pelo estamento para manipular o Estado e a sociedade em benefício próprio.

Segundo Faoro, da mesma forma que o estamento, o patrimonialismo se adapta às mudanças externas. Nas palavras do autor:

o patrimonialismo se amolda às transições, às mudanças, em caráter flexivelmente estabilizador do modelo externo, concentrando no corpo estatal os mecanismos de intermediação, com suas manipulações financeiras, monopolistas, de concessão pública de atividade, de controle do crédito, de consumo, de produção privilegiada, numa gama que vai da gestão direta à regulamentação material da economia (Faoro, 2001, p. 871).

Decorridos 66 anos desde sua primeira edição, o sistema patrimonialista caracterizado em os Donos do Poder - a despeito das inúmeras medidas de fortalecimento dos sistemas de governança e gestão que visam inibir práticas patrimonialistas e clientelistas no seio do Estado - continua vigente e vigoroso, pois as estruturas políticas-sociais ainda permitem a instrumentalização do Estado para o alcance de objetivos pessoais, de perpetuação no poder e da manutenção das desigualdades. Conforme Faoro (2001, p. 872) “o estamento burocrático, que nasce do patrimonialismo e se perpetua noutro tipo social, capaz de absorver e adotar as técnicas deste, como meras técnicas”.

No Brasil contemporâneo, dispor de bens públicos como se fossem seus ou usar o cargo para obter benefícios próprios, ainda são práticas rotineiras adotadas pela classe política. São muitos os exemplos: a nomeação de servidores para cargos públicos sem concurso; a devolução de parte do salário a quem o empregou; a instituição de mecanismos sorrateiros de gestão do orçamento público; a utilização de informações privilegiadas do Estado para obtenção de vantagens pessoais; a isenção fiscal concedidas a igrejas e pastores etc. Em comum, tais práticas fortalecem “os estamentos contemporâneos” e ampliam a desigualdade social.

O capitalismo politicamente orientado é outro conceito relevante formulado por Faoro que nos ajuda a compreender o Brasil atual, pois só ele é compatível com o modelo estamental, pois ajusta a si o direito, limita a ideologia econômica, expande-se em monopólios, privilégios e concessões (2001, p. 87). Na origem desta ideia, o Estado não garantia a ordem jurídica que possibilitasse aos agentes econômicos o cálculo de suas ações e seu livre desenvolvimento; ao contrário intervinha sistematicamente em face dos interesses do estamento.

O capitalismo politicamente orientado foi gradativamente migrando para o capitalismo moderno na qual o súdito passa a ser cidadão (2001, p. 867) com liberdade para negociar, contratar, gerir a propriedade sob a garantia das instituições (2001, p. 866). Essa transição, contudo, ocorre sob a tutela do Estado, preservando a racionalidade personalista e casuística do estamento e com os mesmos “donos do poder”. Nas palavras de Faoro:

A pressão da ideologia liberal e democrática não quebrou, nem diluiu, nem desfez o patronato político sobre a nação, impenetrável ao poder majoritário, mesmo na transação aristocrático-plebeia do elitismo moderno”. O patriciado, despido de brasões, de vestimentas ornamentais, de casacas ostensivas, governa e impera, tutela e curatela. O poder — a soberania nominalmente popular — tem donos, que não emanam da nação, da sociedade, da plebe ignara e pobre (Faoro, 2001, p. 866).

Tratando especificamente da relação entre o sistema legal e o poder no Brasil, Raymundo Faoro destaca que uma das características centrais do estamento e do capitalismo politicamente orientado é a “adequação” do sistema de justiça às suas necessidades, uma vez que “o Estado se aparelha, grau a grau, sempre que a necessidade sugere, com a organização político-administrativa, juridicamente pensada e escrita, racionalizada e sistematizada pelos juristas”(Faoro, 2001, p.58), desta forma o estamento transforma a realidade jurídica em uma sombra do poder político, altaneiro, incontrastável, ameaçador (Faoro, 2001, p.87).

Ao discorrer sobre a Revolução Portuguesa, Faoro classifica o direito como uma das ideologias do estamento, ou seja, um instrumento em benefício do poder, que poderia ser alterado a qualquer momento para atender às subjetividades dos governantes, uma vez que “a lógica das leis e das decisões estava longe da impessoalidade e da igualdade dos valores, senão

que sofria ao arbítrio do príncipe, que alterava o regime jurídico de acordo com sua conveniência, sem se prender às resistências dos interessados” (Faoro, 2001, p. 86).

Em síntese, Raymundo Faoro nos deixa algumas lições que reverberam até os tempos atuais: os Donos do Poder são abastados, se organizam em estamentos, ignoram os vulnerabilizados e usam o patrimônio público como se privado fosse; os Donos do Poder se adaptam às mudanças socioeconômicas, fazem concessões, mas continuam a ditar as regras do jogo político; e o sistema de justiça, manipulável sob qualquer pretexto pelo estamento, funciona seletivamente em defesa dos Donos do Poder, afastando a menor possibilidade de justiça social ou de enfrentamento da desigualdade pois “o poder — a soberania nominalmente popular — tem donos, que não emanam da nação, da sociedade, da plebe ignara e pobre” (Faoro, 2001, p. 886).

### ***1.2.2 A relação entre subdesenvolvimento da nação e desigualdade***

Outra leitura obrigatória para entender a trajetória socioeconômica do Brasil e, conseqüentemente, ajudar a explicar as origens e a evolução da desigualdade social é Celso Furtado, pois ele se dedicou a identificar as causas do subdesenvolvimento nacional a partir do processo histórico e racional no qual os países da Europa e as nações colonizadas, especialmente o Brasil, se inseriam, seja na estratégia de expansão territorial dos colonizadores, seja nos ciclos produtivos dos colonizados.

No entender de Celso Furtado os acontecimentos refletiam os resultados das estratégias de acumulação de poder e de riqueza – ou de sobrevivência geopolítica - dos países europeus, pois a história, o poder político, as forças produtivas e a realidade, convergiam e se complementavam mutuamente na explicação dos fatos. Para o autor, identificar as causas dos acontecimentos históricos era fundamental para encontrar as soluções para o Brasil no presente. Na essência, a atuação acadêmica e profissional de Celso Furtado objetivava discutir formas de transformar o Brasil num País desenvolvido econômico e socialmente.

Em seu livro de referência “Formação Econômica do Brasil”, editada primeiramente em 1959, Celso Furtado, tendo como suporte dados e fatos da época, faz uma análise histórica das raízes e estruturas do subdesenvolvimento brasileiro, desde o início da ocupação territorial do Brasil até a transição para a economia industrial. Cristóvam Buarque, em texto de homenagem do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) aos 50 anos de Formação Econômica do Brasil, manifesta-se nesses termos:

Há um prazer em lê-lo como o romance de um povo que vai se formando, não apenas por seus feitos visíveis, a epopeia da ocupação de um continente, mas também a vergonha da escravidão, desigualdade, atraso em relação a outros países. Sobretudo o prazer de descobrir a lógica de como nossa história caminhou. Descobre-se a cada passo a insensata lógica dos interesses das classes dominantes, com total desprezo às necessidades e vontades do povo (Ipea, 2009, p. 12).

Os destaques feitos na transcrição anterior dão a dimensão da importância de Formação Econômica do Brasil para este trabalho, contudo a análise será centrada nos “problemas da mão de obra”, objeto do capítulo XXIV, pois a escravidão, causa fundamental e face mais perversa da desigualdade do Brasil, ainda reverbera nos dias de hoje, sob a forma de racismo e outros meios de segregação velada.

Ao discorrer sobre a economia do ciclo do café e as consequências da eliminação do trabalho escravo na segunda metade do Século XIX, Celso Furtado chama a atenção para o que no período denominaram de “hecatombe social”, pois a escravidão era a “base de um sistema de vida secularmente estabelecido (2006, p. 174) e o escravo um ativo contábil (2006, p. 175).

Dessa forma, surgiram duas vertentes de pensamento sobre os impactos do fim do trabalho escravo na economia cafeeira: a majoritária defendia que a abolição da escravatura acarretaria o empobrecimento do setor da população que era responsável pela criação de riqueza no país; enquanto uma minoria entendia que a abolição traria a liberação de vultosos capitais, pois o empresário já não necessitaria imobilizar em força de trabalho ou na comercialização de escravos importantes porções de seu capital (Furtado, 2006, p. 175).

Na descrição feita por Celso Furtado, o escravo é um ativo financeiro, uma pessoa que podia ser vendida ou comprada a qualquer momento, cujo preço era determinado pela lei da oferta e procura. Sob o ponto de vista de seus mercadores, o escravo era uma pessoa sem humanidade, mas lhes faltavam um espelho, pois eles é que eram desprovidos de sensibilidade e de compaixão ao fixar preços e negociar seus iguais como se mercadorias fossem.

No que diz respeito aos efeitos do fim da escravatura nos negócios cafeeiros, identifica-se que ambas as correntes que discutiam o tema eram empresariais e o escravizado, apenas uma variável na equação econômica dos futuros “barões do café”. Não havia preocupação, sequer residual, de como os escravos conduziriam suas vidas doravante, se eles teriam minimamente o que comer, onde morar, o que fazer.

Este distanciamento crítico de Celso Furtado das questões sociais em Formação Econômica do Brasil vai ao encontro de seu entendimento de que alguma desigualdade social é inevitável no sistema capitalista, algo natural no processo de acumulação do capital. Em “O Mito do Desenvolvimento Econômico”, Celso Furtado assevera que o subdesenvolvimento

brasileiro era uma questão de dependência e que “o crescimento econômico tende a depender mais e mais da habilidade das classes que se apropriam do excedente para forçar a maioria da população a aceitar crescentes desigualdades sociais” (Furtado, 1974, p. 88).

Nessa conjuntura, o Brasil ainda que possa apresentar crescimento econômico, mantém as suas características de subdesenvolvimento, tal como a desigualdade social, já que “o comportamento dos grupos que se apropriam do excedente, condicionado que é pela situação de dependência cultural em que se encontram, tende a agravar as desigualdades sociais, em função do avanço da acumulação (Furtado, 1974, p. 82).

O livro *Formação Econômica do Brasil* é permeado por denúncias de mazelas (fome, doenças) que atravessaram os ciclos produtivos do Brasil (açúcar, ouro, café e borracha), colocadas como fatos explicáveis, em função do momento histórico e da relação entre os países desenvolvidos e colonizados, mas sem a necessária crítica humanitária sobre essas questões.

No artigo “A Utopia da Nação: esperança e desalento”, a professora Leda Maria Paulani (2001) tem uma visão diferente: para ela a preocupação central de Celso Furtado era explicar as causas do subdesenvolvimento nacional, inserindo o Brasil no contexto histórico, como personagem que sofria as consequências das decisões externas, mas que também as influenciava.

Para Paulani (2001), além de cumprir plenamente esse papel, Celso Furtado deixa nas entrelinhas de *Formação Econômica do Brasil* o retrato de um Brasil de elite inescrupulosa, sem preocupação com a camada mais pobre da população, sem senso de justiça e com uma noção de superioridade absoluta sobre as demais classes sociais, construindo, dessa forma, as bases para o desenvolvimento do capitalismo predatório. Nas palavras de Paulani, Celso Furtado fala sobre:

Um país onde as elites são pequenas, pouco burguesas, indolentes e almejam apenas a cópia dos modos de vida dos centros desenvolvidos; um país em que elas nunca foram obrigadas a se preocupar com o modo de vida do resto da população, já que mão-de-obra nunca lhe faltou; um país onde o ganho fácil de tipo rentista e especulativo teve a preferência nacional; um país desse, enfim, conforma o quadro perfeito para o vicejo das características e modos de regulação do novo regime de acumulação em curso no plano mundial (Paulani, 2001, p. 142).

A preocupação de Celso Furtado com a desigualdade social, contudo, é demonstrada posteriormente, em “O Mito do Desenvolvimento Econômico”, quando ele aborda a transferência dos excedentes econômicos para as elites acumuladoras do país e os usos que essas faziam dos recursos. Para Furtado (1974), o aumento da produtividade nacional, por si só, não propicia homogeneidade social, pois os benefícios dos excedentes econômicos são

apropriados pelas elites do País. Essa elite, por sua vez, condicionada que é pela situação de dependência cultural em que se encontram, tende a agravar as desigualdades sociais, em função da concentração de renda e do avanço da acumulação.

Em 2020, a Associação Brasileira de Economista para a Democracia publicou “Celso Furtado: os combates de um economista”, nos quais os diversos autores lembram que a economia precisa considerar os fatores políticos, tecnológicos, humanos, sociais e relembram que para Celso Furtado a cultura e a visão de mundo da sociedade deviam estar alinhadas a um processo de inclusão social, de ampliação das oportunidades de ocupação, renda. Em consonância com a afirmação de Celso Furtado de que “os fatores econômicos eram insuficientes para dar respostas aos problemas do País, pois a característica mais significativa do subdesenvolvimento nacional “é a sua tendência estrutural para excluir a massa da população dos benefícios da acumulação e do progresso técnico” (Furtado, 1974, p.109).

Em mensagem de agradecimento pelo título de doutor *honoris causa* recebido da Universidade Federal do Rio de Janeiro em dezembro de 2002, Celso Furtado assim se manifestou:

No curso da história, as ciências têm evoluído graças àqueles indivíduos que, em dado momento, foram capazes de pensar por conta própria e ultrapassar certos limites. Com a economia, essa ciência social que deve visar prioritariamente o bem-estar dos seres humanos, não é diferente. Ela requer dos que a elegeram imaginação e coragem para se arriscar com caminhos por vezes incertos. Para isso não basta se munir de instrumentos eficazes. Há que se atuar de forma consistente no plano político, assumir a responsabilidade de interferir no processo histórico, orientar-se por compromissos éticos (Furtado, 2002).

Decorridos 65 anos da primeira edição de Formação Econômica do Brasil e 50 anos da publicação do “O Mito do Desenvolvimento Econômico”, as explicações de Celso Furtado sobre as causas de subdesenvolvimento do Brasil e como as elites se apropriaram das riquezas nacionais, sem resquício de inquietação com as camadas pobres da sociedade, permanecem vigorosas para entender criticamente o quadro de desigualdade social do Brasil atual.

### ***1.2.3 A construção do aparato jurídico do Estado Liberal***

Após estabelecer as bases teóricas sobre a construção das estruturas do poder político e do processo histórico de formação da riqueza nacional, faz-se necessário explorar o processo de formação jurídica do Estado, formando a tríade de conhecimento indispensável à explicação das causas históricas de manutenção das desigualdades sociais no Brasil.

A análise sobre a formação jurídica do Estado será realizada à luz do estudo sociológico produzido por Sérgio Adorno sobre a origem das ideias liberais entre os bacharéis e sua relação com o Estado autoritário, refletida no livro “Os Aprendizes do Poder: o bacharelismo liberal na política brasileira”. Para efeito deste trabalho, importa capturar os elementos centrais que traduzam a relação histórica entre sociedade e Poder Judiciário, ou no dizer de Sérgio Adorno “entre a vida social e a ordem jurídica” (2019, p. 22), pois desta equação surgem consequências que afetam a balança da igualdade social.

Inovando em relação aos pesquisadores contemporâneos, Sérgio Adorno (2019, p. 18) se utilizou de uma base empírica sólida - que envolveu a reconstrução da vida cultural e política dos acadêmicos do Largo São Francisco, entre 1827 (ano da criação de cursos jurídicos no Brasil) e 1883 (ano em que se formou a primeira turma de bacharéis em direito após a implantação da Reforma do Ensino Livre<sup>12</sup>), para formar perfis de carreira e fundar a tese de que as lideranças jurídicas conduziram um projeto de modernização liberal da sociedade brasileira durante o Império, demonstrando a força política dos bacharéis em direito na organização jurídico-política do aparato estatal.

O desenho desses perfis demonstrou que “parcela expressiva de parlamentares e homens públicos, os quais compuseram a elite política imperial, era formada de bacharéis em direito que viviam para a política e manifestavam comportamento nitidamente influenciado pelo liberalismo econômico e político (Adorno, 2019, p. 26). Mas a assimilação do pensamento liberal se deu, principalmente, por meio da militância política e fora do contexto das relações didáticas estabelecidas entre o corpo docente e o corpo discente, a despeito das doutrinas jurídicas difundidas em sala de aula (Adorno, 2019, p. 107).

Desta constatação, Sérgio Adorno formula várias questões para problematizar as contradições entre o liberalismo - que se instalava no governo, convivendo com práticas autoritárias e patrimonialistas - e a democracia. “como era possível que o Estado fosse autoritário e seus construtores, bacharéis em direito, liberais? O liberalismo não se opunha ao autoritarismo? Essa elite política e intelectual não havia sido capaz de se opor ao Estado autoritário? Mas não era essa mesma elite que se colocava à frente dos negócios públicos?

Essa antítese entre um Estado que pretendia ser liberal, mas mantinha as práticas patrimonialistas e autoritárias é explicada parcialmente pelo cooptação dos juristas, em face de seus interesses políticos e do excesso de corporativismo. No dizer de Sérgio Adorno:

---

<sup>12</sup> A Reforma do Ensino Livre, também conhecida como Reforma Lêoncio de Carvalho (Decreto nº 7.247/1879), instituiu o ensino livre no Brasil baseado na liberdade de ensino e de aprendizagem, de frequência e de criação de novos estabelecimentos de ensino.

Desde cedo, os cursos jurídicos nasceram ditados muito mais pela preocupação de construir uma elite política coesa, disciplinada, devota às razões do Estado, que se pusesse à frente dos negócios públicos e pudesse, pouco a pouco, substituir a tradicional burocracia herdada da administração joanina, do que pela preocupação em formar juristas que produzissem a ideologia jurídica-política do Estado nacional emergente (Adorno, 2019, p. 271-272).

Nas palavras do Professor Maurício Hoelz, o aparente paradoxo é um conluio, pois o liberalismo é, desde a independência, sócio do conservadorismo, e em nenhum momento apoiou os movimentos populares que poderiam ter estabelecido as bases sociais da democracia.

Outro aspecto a ser considerado, é a relevância da Academia de Direito de São Paulo no projeto de construção do Estado Nacional, no decorrer do Século XIX, que conferia hegemonia aos bacharéis nas decisões estratégicas sobre a formação do novo Estado. Nas palavras de Sérgio Adorno:

O Estado brasileiro erigiu-se como um Estado de magistrados, dominado por juízes, secundados por parlamentares e funcionários de formação profissional jurídica. O bacharel acabou por constituir-se, portanto, em sua figura central porque mediadora entre interesses privados e interesses públicos, entre o estamento patrimonial e os grupos sociais locais. A criação de uma verdadeira *intelligentzia* profissional liberal.

[...]

Operando no contexto de uma monarquia patrimonial, apropriaram-se os bacharéis das oportunidades de acesso e promoção nas carreiras diretivas dos órgãos centrais e regionais de governo (Adorno, 2019, p. 89-90).

Dessa forma, o Estado Nacional foi alicerçado numa aliança firmada entre as elites político-econômica, de caráter eminentemente liberal, mediada pelos magistrados e bacharéis, que preservou os ganhos do estamento, mas cobrou-lhes o preço, mediante a exigência de cargos de relevo na burocracia estatal, os quais lhes conferiam mais poder.

A despeito da importância da relação judiciário-sociedade no contexto da formação do Estado Nacional, os cientistas sociais pouco produziram sobre o assunto. Sérgio Adorno explica que os sociólogos pesquisavam preferencialmente as relações capitalistas de produção, notadamente o direito trabalhista, pois àquela época não havia problematização acerca das condições histórico-sociais que determinavam a produção do saber jurídico, o que poderia decorrer da ausência de uma história do poder judiciário brasileiro. E denuncia:

Salvo raras exceções, muitos aceitavam, sem grandes reservas, que a função do aparelho judiciário era fundamentalmente repressora, que os profissionais da lei, enquanto categoria social, mantinham irrefutáveis compromissos com as estruturas de apropriação econômica e de dominação política, e finalmente, se aceitavam que a ordem jurídica estava formalmente organizada sob inspiração de princípios liberais, seus fins concretos estavam voltados para a legalização de interesses das classes dominantes (Adorno, 2019, p. 22).

Esse modo de ver o judiciário, reflexo da estrutura de justiça idealizada e construída por juristas liberais, é permeada por ideias conservadoras e autoritárias e traduz o pensamento da elite imperial. Há de se pensar, portanto, se os cientistas sociais não investigavam as conexões entre a sociedade e a justiça por receio de desafiam o poder e, conseqüentemente, serem isolados da classe acadêmica, em razão de resultados de pesquisas que poderiam contrariar os interesses das elites.

Há de ressaltar, contudo que juristas e cientistas sociais se juntaram, cem anos depois, no processo de redemocratização do País, com o objetivo de descobrir estratégias políticas que pusessem fim ao autoritarismo e defender líderes políticos acusados de praticar crimes contra a segurança nacional.

Ao descortinar os fundamentos e a dinâmica da instauração do Estado novo, Sérgio Adorno deixa implícito que a agenda liberal e conservadora, delineada pelos bacharéis, voltava-se ao atendimento dos interesses patrimoniais dos estamentos e das elites, incluindo eles próprios, e ignorava totalmente questões caras à democracia, como a qualidade da educação e o combate à fome e à miséria. O combate à desigualdade social sequer é cogitado.

O novo Estado implantado pelos bacharéis não reduziu o caráter autoritário dos mandatários e colaborou com a ampliação do patrimonialismo, à medida que criavam cargos públicos para se apossar do Estado, deixando a democracia sob constante ameaça. Desta forma, os princípios de liberdade e lula defendidos pelos bacharéis (Adorno, 2019, p. 275) se esvaziavam por desconsiderar a desigualdade social.

Por fim, *Os Aprendizes do Poder* é uma obra atualíssima, pois mostra como o liberalismo político-econômico pode ser usado por líderes autoritários para assaltar o Poder a qualquer momento, corromper a democracia e ampliar a desigualdade social a níveis insuportáveis pelos mais pobres.

## 2. MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DA DESIGUALDADE NO BRASIL

A gente não quer só comida  
 A gente quer comida, diversão e arte  
 A gente não quer só comida  
 A gente quer saída para qualquer parte  
 A gente não quer só comida  
 A gente quer bebida, diversão, balé  
 A gente não quer só comida  
 A gente quer a vida como a vida quer.

(Arnaldo Antunes, Marcelo Fromer e Sérgio Brito)

Este capítulo tem como propósito instrumentalizar a análise das decisões judiciais que serão objeto dos exames empíricos, a saber: o racismo estrutural, a pobreza multidimensional, a desigualdade de renda e a opressão de gênero e de orientação sexual. Dessa forma, cada tópico conterà a contextualização do problema e a apresentação das pesquisas acadêmicas recentes sobre como o sistema judiciário tem enfrentado esses temas.

Ao estudar sobre a desigualdade nos diversos cantos do mundo, Thomas Piketty, na obra *Capital e Ideologia*, afirma que “de maneira geral, o fato central é que a desigualdade contemporânea é forte e poderosamente estruturada pelo sistema de fronteiras, nacionalidades e direitos sociais e políticos a ele associado” (Piketty, 2020, p. 16).

Essa explicação se conforma com o modelo de desenvolvimento das desigualdades sociais no Brasil, pois, como visto no capítulo anterior, as elites se dedicaram, ao longo da história, a moldar as estruturas políticas, econômicas e culturais para alcançar e preservar seus privilégios, negando a situação precária de parte significativa da população.

Este é um panorama que justifica, de forma geral, a manutenção das desigualdades sociais no Brasil. Contudo, Bader Sawaia aprofunda a análise e aborda as desigualdades sociais, não como uma disfunção do sistema, mas como parte de um processo estruturado de exclusão de parte da sociedade pelas elites. Segundo a autora:

A exclusão é processo complexo e multifacetado, uma configuração de dimensões materiais, políticas, relacionais e subjetivas. É processo sutil e dialético pois só existe em relação à inclusão com parte constitutiva dela. Não é uma coisa ou um estado, é processo que envolve o homem por inteiro e suas relações com os outros. Não tem uma única forma e não é uma falha do sistema, devendo ser combatida como algo que perturba a ordem social, ao contrário, ele é produto do funcionamento do sistema (Sawaia, 1999, p. 9).

Embora os níveis de desigualdade social do Brasil no Século XXI tenham sofrido redução, em razão da criação de políticas públicas impostas pela Constituição Federal de 1988, parcela da população ainda convive com o analfabetismo, deficiência na prestação dos serviços públicos de saúde, desemprego, fome, insuficiência da renda frente às necessidades de sobrevivência, precarização das moradias e do transporte público, ausência de água potável e saneamento. Para além disso, o trabalho escravo, o racismo e a homofobia têm marcado nossa contemporaneidade, conforme abordaremos nos tópicos subsequentes.

## **2.1 Racismo: os estereótipos que humilham e matam**

A dimensão mais importante da desigualdade social brasileira, dada a sua transversalidade e urgência, é a dimensão racial, pois a sociedade contemporânea não pode ser compreendida em sua integralidade e complexidade sem o debate sobre o racismo e sobre a origem desse processo social nefasto: a escravização.

Nesse contexto, Mário Theodoro lembra que a brutalidade à qual os corpos negros foram submetidos na América portuguesa não se compara a nenhum outro tipo de violência praticada pelo Estado brasileiro. “Os escravizados ficavam acorrentados, nus, amontoados, como gado, em meio aos dejetos, em um ambiente nauseabundo e pestilento” (Theodoro, 2022, p. 279).

Clovis Moura, um dos sociólogos mais relevantes do pensamento racial brasileiro, revela, em *Sociologia do Negro Brasileiro*, as origens e os fundamentos da imposição do racismo à sociedade. De acordo com Moura (1988), a abolição da escravatura além de não oferecer qualquer alternativa de sobrevivência ao negro antes escravizado, explorado e desumanizado, envolveu-os, propositadamente, em vários estereótipos que os rebaixava diante dos demais e o transformava em preguiçoso. Nas palavras do autor:

Quando o negro deixa de ser escravizado, ele não só é marginalizado do sistema de trabalho assalariado como passa a ser associado a estereótipos negativos como de bêbados, indolentes, preguiçosos e perigosos. Terminada a escravidão, o negro foi atirado compulsoriamente às grandes cidades em formação, procurando trabalho.

[...]

E aquele elemento humano, que durante quase quatro séculos foi o único trabalhador da sociedade brasileira, passou a ser considerado preguiçoso, ocioso, de má índole para o trabalho (Moura, 1988, p. 11)

Ao estabelecer o vínculo entre os problemas dos negros e as questões estruturais da sociedade, Moura (1988) afirma que a grande massa de negros é sistematicamente excluída socialmente<sup>13</sup> e colocada como um rescaldo de uma sociedade que já marginalizava parcela significativa de seus membros. Os estigmas negativos são tão resilientes que a própria classe média negra rejeita a “grande massa” abandonada, pois “não a aceitam como centro nevrálgico do dilema racial do Brasil e, com isto, reproduzem uma ideologia que justifica vê-la como periférica, como o negativo do próprio problema negro (Moura, 1988, p. 9).

À frente de seus contemporâneos, Clovis Moura defendeu que a herança da escravidão ficou nas mãos das elites, pois esses, para manter os privilégios da branquitude, criaram mecanismos de dominação e valores discriminatórios através dos quais “conseguem barrar, nos níveis econômico, social, cultural e existencial a emergência de uma consciência crítica negra capaz de elaborar uma proposta de nova ordenação social e de estabelecer uma verdadeira democracia racial no Brasil” (Moura, 1988, p.70).

Como consequência, parcela significativa da população brasileira introjetou a ideologia da brancura que inferioriza o negro e categoriza os brasileiros de acordo com os tons da pele (Moura, 1988). Em sintonia com essa linha de entendimento, Grada Kilomba afirma que o racismo faz parte da estrutura social brasileira e se configura quando pessoas negras são excluídas da maioria das estruturas sociais e políticas e as instituições agem na perspectiva que privilegiam os brancos e mantém suas vantagens em detrimento às vidas negras (Kilomba, 2019, p.77).

Como “avanço” dessa estratégica bem-sucedida, Moura (1988) denuncia que a cor e a raça passaram a carregar o estigma do crime e da ameaça; e os negros a serem vistos como marginais e criminosos pelos mecanismos ideológicos e repressivos da elite branca, que naturalizam o preconceito ilimitado.

---

<sup>13</sup> o racismo se impõe como verdade inquestionável e duradoura na vida das pessoas negras reafirmando a tese de Clovis Moura na atualidade: a Síntese de Indicadores Sociais do IBGE evidencia que entre 2019 e 2022 a taxa de analfabetismo das pessoas pretas ou pardas chegava a 7,4%, mais que o dobro da taxa das pessoas brancas (3,4%); o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid 19 no Brasil, informa que dois em cada três domicílios chefiados por negros sofrem com insegurança alimentar; entre as pessoas pretas ou pardas, 40% eram pobres em 2022, um patamar duas vezes superior à taxa da população branca (21%). Em relação à participação dos negros em instâncias de poder, eles ocupam apenas 5% dos cargos de liderança de grandes empresas; são 26% dos Deputados Federais e 21% dos magistrados. Verificar em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>; <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761386050&prcID=6427535>; <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/11/20/racismo-estrutural-e-maior-entrave-para-a-populacao-negra-no-mercado-de-trabalho-dizem-ativistas.ghtml>; <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/composicao-da-camara-2023/>; <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>>.

Atualizando o debate sobre as mazelas do racismo, Mário Theodoro (2022) estudou as diversas formas que o racismo assume para se impor como fator determinante nas condições de vida dos indivíduos e nominou-as de “sociedade desigual”. Essa sociedade é conceituada como “uma conformação social caracterizada por uma desigualdade extrema e persistente e cuja intensidade ultrapassa os limites da legalidade”. Ou seja, trata-se de uma desigualdade que se sustenta não apenas na questão econômica e social, mas também no acesso diferenciado aos serviços públicos e principalmente à segurança e à justiça (Theodoro, 2022, p.17).

Para Theodoro (2022) há quatro aspectos que denunciam a sociedade racista e desigual: a permanência do grupo racialmente discriminado no cerne das desigualdades extremas; as assimetrias produzidas em áreas estratégicas da dinâmica social, como educação, saúde e moradia; à estabilização social imposta pelas forças de repressão e jurídicas, que visam à manutenção do quadro de desigualdades; e a instituição de sistemas de enfraquecimento dos movimentos sociais por meio de ações que garantam a manutenção do *status quo*.

Mário Theodoro, embora possua o domínio acadêmico sobre as várias formas de abuso as quais os negros estão submetidos, tem uma preocupação especial com a questão da segurança e da justiça, pois para ele é sob o viés racista que as sociedades se organizam, sustentando e sendo sustentadas, produzindo e reproduzindo as desigualdades, definindo quem vive e quem morre<sup>14</sup> (Theodoro, 2022). E explica: numa sociedade desigual, a ordem social é balizada pelas forças de segurança pública, com o aval das instituições governamentais e judiciárias, as quais interpretam como ameaça social qualquer questionamento sobre a ordem vigente.

A psicanalista Neusa Santos Souza complementa esse raciocínio para afirmar que a violência sofrida pelos negros é física e psicológica. Para Souza (1983), a autoridade estética branca define que eles próprios são belos e que os negros são feios e, nesse contexto, o corpo do negro é visto pejorativamente em relação ao do branco.

Mas, Theodoro também se preocupou com as relações de trabalho, num mercado que potencializa as desigualdades sociais, pois se origina da relação entre os escravizados e as pessoas livres. E sentencia: “as diferenças de oportunidade e de rendimentos entre negros e brancos ou a ausência de afrodescendentes em postos de comando e direção das empresas não são objetos de estranhamento, não são percebidas como algo incomum ou pernicioso (Theodoro, 2022, p. 169).

---

<sup>14</sup> Conferindo concretude à teoria de Mário Theodoro, embora os negros e pardos constituam atualmente 55,6% da população brasileira, eles representam 77% das pessoas mortas por assassinato, 83% das pessoas mortas em ações policiais e 68% da população carcerária.

Verificar em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>;  
<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9350-223443riatlasdaviolencia2023-final.pdf>>.

Outra dimensão relevante para o entendimento do racismo é o significado da terra para as comunidades tradicionais<sup>15</sup> - ou grupos culturalmente diferenciados - que supera a visão liberal-capitalista do preço do imóvel.

Na visão de Daniel Sarmiento, para comunidades tradicionais, a terra possui um significado completamente diferente da que ele apresenta para a cultura ocidental hegemônica. Não se trata apenas da moradia, mas sim do elo que mantém a união do grupo, e que permite a sua continuidade no tempo através de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica (Sarmiento, 2006, p.4)

Nessa mesma linha de compreensão, Simone Rezende da Silva e Lisângela Kati do Nascimento (2012, p.34), afirmam que a terra deve ser entendida “num sentido amplo, englobando a terra necessária para a reprodução material da vida, mas também a terra na qual o simbólico paira, na qual a memória encontra lugar privilegiado, morada de mitos e lendas, fonte de beleza, inspiração e do sentido sagrado da coletividade, tão essencial à vida quanto a terra de trabalho”.

Essas percepções foram referendadas pela Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH), no caso da Comunidade Indígena *Yakye versus* Paraguai, decidido em 17 de junho de 2005.

“a garantia do direito de propriedade comunitária dos povos indígenas deve levar em conta que a terra está estreitamente relacionada com as suas tradições e expressões orais, seus costumes e línguas, suas artes e rituais, seus conhecimentos e usos relacionados com a natureza, suas artes culinárias, seu direito consuetudinário, sua vestimenta, filosofia e valores. Em função do seu entorno, sua integração com a natureza e sua história, os membros das comunidades indígenas transmitem de geração em geração este patrimônio cultural imaterial” (CIDH, Sentença de 17 de junho de 2005, § 154).

A importância da questão da terra para as comunidades tradicionais foi muito bem traduzida por Daniel Sarmiento, segundo o qual “o ser humano não é um ente abstrato e desenraizado, mas uma pessoa concreta, cuja identidade é também constituída por laços culturais, tradições e valores socialmente compartilhados” (2006, p.5). E complementa “nos grupos tradicionais, caracterizados por uma maior homogeneidade cultural e por uma ligação mais orgânica entre os seus membros, estes aspectos comunitários da identidade pessoal tendem a assumir uma importância ainda maior (Sarmiento, 2006, p.5).

---

<sup>15</sup> Nos termos do Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007, povos e comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Dentre esses povos etnicamente diferenciados estão os indígenas e os quilombolas.

Especialmente em relação à comunidade quilombola, a historiadora Beatriz Nascimento, discorda da posição hegemônica de seus pares e explica que o quilombo é uma organização social de negros com relações sociais e culturas próprias. Nas palavras da autora:

O quilombo não é, como a historiografia tem tentado traduzir, simplesmente um reduto de negros fugidos, simplesmente a fuga pelo fato dos castigos corporais, pelo fato de negros existirem dentro de uma sociedade opressora, mas também, a tentativa de independência, quer dizer, a independência de homens que procuram por si só estabelecer uma vida para si, uma organização social para si. Então, fundamentalmente o quilombo é uma organização social de negros, que foi só os negros que empreenderam essa organização social e que foi paralela durante todo o período de escravização (Nascimento, 2018, p. 133).

Nesse contexto, a definição específica de comunidades quilombolas se confunde com a de comunidades tradicionais. Nas palavras de Cunha Junior (2012, p. 163), “as definições de quilombos, portanto, nos remetem à cultura, identidade, territórios, propriedades, bens econômicos, sociais, culturais e políticos. Habitação, saúde e educação das comunidades de quilombos são mutáveis em função das produções conceituais”.

A despeito da disposição para a luta pela preservação de sua identidade histórica, a comunidade quilombola vive em situação de constante vulnerabilidade social, em razão da negligência do Estado que não garante a fruição dos direitos e nega aos quilombolas o acesso às políticas públicas de saneamento básico, educação, serviços de saúde, deixando-os expostos a condições de extrema pobreza (Fernandes et al., 2020).

Essa complexa “sociedade desigual” - que repercute em diversas esferas da vida das pessoas negras - foi adremente planejada e estruturada, não ocorre por acaso e não incide sobre o sujeito individualmente, é uma construção histórica-social que normaliza a negação à sociedade negra a qualquer pedaço da riqueza nacional construída coletivamente. É o que os pensadores contemporâneos sobre o racismo denominam de “racismo estrutural”. No entender de Sílvia Almeida (2018), o racismo não se resume a um fenômeno restrito às práticas institucionais; é, sobretudo, um processo histórico e político em que as condições de subalternidade ou de privilégio de sujeitos racializados é estruturalmente reproduzida.

Observa-se que a história do racismo é incremental, cada pensador ou ativista racial busca argumentos para explicar uma parte da história - naquele tempo, com características específicas - mas que não apaga e nem desmerece a anterior. Nesse contexto, a densidade da teoria publicada há mais de 30 anos é complementada e reafirmada pelos pensadores contemporâneos e as palavras de Clovis Moura continuam a ecoar em pleno Século XXI.

O Racismo é um problema não apenas das pessoas negras, mas de toda a sociedade brasileira.

### **2.1.1 O sistema judiciário e o racismo**

Nesta etapa, abordaremos a visão da academia sobre as decisões do sistema judiciário acerca do racismo e de seus desdobramentos sociais, trazendo para o debate a essência das teses que mais se aproximam dos temas que serão objeto dos exames empíricos.

Neste contexto, o livro “É Fragrante Fojado Dôtor Vossa Excelência: audiências de custódia, africanidades e encarceramento em massa no Brasil”, da militante antirracista Carla Akotirene, alicerçado na filosofia dos africanos, dos povos bantu e yorubá - investiga a interseccionalidade entre o racismo e o sexismo institucionais e as diretrizes neocolonialistas presentes na Vara de Audiência de Custódia do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir de 24 entrevistas realizadas “com atores e atrizes institucionais” e também com os detentos.

A Audiência de Custódia é um instrumento jurídico que pode ajudar a desencarcerar parcela da população negra, posto que se propõe a garantir a autodefesa da pessoa presa em flagrante por cometimento de crime, mediante a escuta da versão, pelo juiz, dos fatos que lhes são imputados e as circunstâncias sob as quais ocorreram sua prisão.

Contudo, conforme acusa o título do livro, muitos desses flagrantes são forjados por policiais usuais “plantadores de provas”. O sistema de justiça, por sua vez, pressionado pela opinião pública e confirmando seu estigma punitivista, homologa a prisão em flagrante.

o juiz é quem avalia as condições sociais da pessoa naquele momento. É da competência dele substituir a prisão preventiva por medidas cautelares ou converter o flagrante em preventiva, mesmo que sob os pedidos quase espontâneos dos promotores para lavrar a legalidade da prisão, depositando absoluta fé pública nos policiais (Akotirene, 2023, p. 70).

Durante as entrevistas, a autora observou, também, que os juízes faziam questionamentos buscando respaldo para suas próprias decisões e que a defesa constituída tratava de assuntos alheios aos interesses do acusado, tais como a viagem do filho à Disney e o preço da internação do cachorro, negando aos acusados as orientações que lhes eram devidas. Outra questão relatada é que, embora o custodiado não precisasse ficar algemado, o uso desse instrumento opressor era frequente.

Nesse contexto, a audiência de custódia deixa de ser um espaço legítimo de defesa do acusado para se constituir em um palco na qual algumas autoridades judiciais e policiais encenam um ritual predefinido. Segundo a autora “as cenas e performances da liberdade da pessoa negra acontecem mediadas por policiais, em flagrantes forjados e na Vara de Audiência de Custódia. “O território é comandado por atores jurídicos e as cenas são coloniais”. (Akotirene, 2023, p. 15)

A Obra de Carla Akotirene é fundamental, portanto, para entender o encarceramento dos negros como uma das marcas do racismo estrutural, pois “os poderes por detrás das narrativas e as projeções branco-jurídicas são forças institucionais, discursos de uma cena colonial” (Akotirene, 2023, p. 18), que refletem uma dinâmica ancestral, na qual os senhores brancos exerceram controle sobre vidas negras durante uma era escravocrata, agora transposta para a suposta democracia contemporânea. No dizer da autora “a prisão é a própria engrenagem racista na colonialidade, de modo que aprisiona as mesmas populações radicalmente subordinadas durante a colonização” (Akotirene, 2023, p. 54).

Nesses termos, os procedimentos jurídicos realizados nas audiências de custódia no Brasil são “um fracasso retórico da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Justiça na tentativa de garantir os direitos humanos (Akotirene, 2023, p. 15).

Para Carla Akotirene, “o direito moderno significa encarceramento para descendentes de africanos e representa o fervor do homem branco juridicamente engajado na proteção das garantias fundamentais de todos os brancos, entre elas, a liberdade” (Akotirene, 2023, p. 65). Por isso, libertar a população negra do encarceramento em massa é o grande desafio do abolicionismo contemporâneo.

A despeito desse cenário, Carla Akotirene apresenta uma mensagem de esperança: “o ordenamento jurídico tem, sem dúvida, potencial para levar a população negra a enfrentar, minimamente, a casa grande, a Academia, as senzalas e o auto de flagrantes produzidos pelo Estado através de *ejós* ou mentiras a respeito a respeito das nossas condutas tidas como perigosas, submetidas ao fragantes fojados da polícia” (Akotirene, 2023, p. 250), mas adverte: “nenhuma inovação jurídica pode realizar o Estado Democrático de Direito enquanto o caminho estiver monitorado por tornozeleiras eletrônicas, enquanto os ferros marcarem a tortura do senhor branco, realizado pelos capitães do mato”. (Akotirene, 2023, p. 251).

A obra “É Fragrante Fojado Dôtor Vossa Excelência” evidencia uma parte do sistema de justiça corrompido pelo racismo estrutural e ajudará a responder uma das questões deste trabalho: Em que medida o STF também é contaminado pelo preconceito racial ao decidir sobre as ações de desigualdade social?

Partindo da compreensão de que o enfrentamento ao racismo estrutural é essencialmente um problema das pessoas brancas, trago para a reflexão os aspectos centrais do texto escrito por um branco, que ajuda a entender o racismo institucional no Brasil, notadamente como os saberes cotidianos racializados são convertidos em estruturas de raciocínio no aprendizado jurídico e a branquitude se transforma no centro de poder jurídico.

No artigo “Diálogos com o realismo marginal e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal não vê o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras?” o professor Evandro Charles Piza Duarte, partindo da crítica de Eugênio Raúl Zaffaroni ao racismo do discurso dos juristas, analisa como as perspectivas críticas sobre a branquidade seriam úteis para superar as limitações da teoria de Zaffaroni e como esses limites contribuíram para a exclusão do racismo institucional das preocupações do mundo jurídico.

Para Duarte o racismo institucional está impregnado no discurso jurídico sobre a gestão policial das cidades e do sistema carcerário, marcados por omissões e falhas, pois esse:

não identifica os atos de violência ilegal; imuniza a responsabilidade dos sujeitos que praticam tais atos; não debate a responsabilidade daqueles que estão no comando da gestão; não atribui a condição de vítima àqueles que são afetados direta ou indiretamente por essa gestão; não busca identificar os processos institucionais que servem para produzir a violência; enfim, não entra em contato com os fatos cotidianos da violência, não confronta os atores que praticam diretamente a violência ilegal ou estão em postos de comando, não tem mecanismos de transparência e tampouco se importa com os relatos das vítimas (Duarte, 2020, p. 96).

Essas graves omissões caracterizam “a violência silenciosa dos juristas” – que dão guarida às brutalidades da violência policial - e retiram o racismo institucional da dogmática jurídica. (Duarte, 2020, p. 97), repetindo indefinidamente os fatos denunciados por Bertúlio (1989), para a qual os juristas brasileiros utilizavam os argumentos da democracia racial para negar a palavra das vítimas de racismo, desvalorizar as provas dos atos de discriminação racial e solidarizar-se com os agressores.

Para o professor Felipe da Silva Freitas, há uma estreita ligação entre as escolhas da criminologia crítica e as posições de poder nas quais estas escolhas são realizadas. “Trata-se de considerar como as posições (raciais, de classe e de gênero) dos(as) pesquisadores(as) têm influenciado para que a categoria raça ou gênero sigam ausentes das escolhas teóricas e metodológicas da criminologia crítica” (Freitas, 2016, p. 494).

Nesse sentido, Duarte defende que “o processo de racialização dos saberes e das práticas jurídicas deve ser compreendido nas articulações entre o dito e o não-dito. Logo, deve incluir os não-ditos dessas promessas de racionalização da violência institucional, e nominar os que ficaram de fora do pacto da branquidade (Duarte, 2020, p. 98).

Ao dialogar com Zaffaroni sobre o Realismo Marginal, Duarte destaca os quatro elementos da relação do Judiciário com o processo genocida na América Latina, caracterizados na obra “Em Busca das Penas Perdidas”, quais sejam:

(a) que o discurso dos órgãos dos sistemas penais era um “discurso *underground*” para “comprometidos”, reprodutor do velho discurso racista; que era o discurso racista convertido em um saber para iniciados e em fragmentos que compunha o imaginário dos juristas em sua dimensão prática; (b) que esse discurso era na verdade o discurso político usado pelas elites locais para justificar sua posição de hegemonia (o que nos lembra que ele permeia as diversas dimensões de interpretação do direito, administrativo e constitucional); (c) que o judiciário mantinha com o aparato policial uma relação marcada por aquele imaginário racista, pois eles são compostos por grupos distintamente racializados (uma maioria branca e outra negra); (d) por fim, que nos meios universitários, repetem-se os discursos teóricos centrais (gerados para racionalizar um exercício de poder dos órgãos de nossa região marginal) e, de outro, o discurso dos órgãos dos sistemas penais degrada-se em um “discurso *underground*” para “comprometidos”, expressando publicamente um saber discursivamente contraditório e confuso, ao qual o autor designa de “atitude (Zaffaroni, 1991 apud Duarte, 2020, p. 102).

Ao abordar especificamente a resposta dada pela teoria do Realismo Marginal ao diagnóstico da violência institucional, Duarte (2020), afirma que a seleção operada pela polícia era marcada por discriminações e violências cotidianas e para enfrentá-la, o direito, representado pelos juízes e promotores, deveria usar um discurso de garantia capaz de diminuir o caráter violento dessas seleções. Contudo, o discurso não alcançou o Estado Policial, para aquém dos casos processados e levados ao Judiciário, restando um “Estado de Exceção Permanente”.

Para Duarte (2020), a causa central da interdição do racismo é a dimensão hegemônica da branquidade contida na estrutura e na representação das carreiras jurídicas e acadêmicas, uma vez que “a irracionalidade de nossa dogmática tem um vínculo direto com o racismo, o racismo como elemento operacional de produção de violência e o racismo contido na construção da branquidade como forma de ser dos operadores do direito” (2020, p. 105). Desta forma, branquidade representa um sistema de poder, pois é um lugar de vantagem estrutural nas sociedades estruturadas na dominação racial (2020, p. 105).

Uma das conclusões de Duarte (2020) diz respeito à cadeia de transferência de responsabilidade e justificativas nos discursos públicos das instituições policiais e jurídicas do Brasil. Nas palavras do autor: “o espaço corporativo das instituições policiais produz uma oposição em relação aos lugares de origem e, ao mesmo tempo, a mobilização em defesa da corporação, identificada com o comando. O aparato policial nega as críticas externas sobre racismo, porque ele se estrutura em bases racializadas”. Contudo, é emblemática e inquietante a conclusão de Evandro Charles Piza Duarte a qual vincula o Poder Judiciário à forma mais extrema de manifestação do racismo: o extermínio deliberado de um grupo étnico. Nas palavras do autor: “Porém, o mais relevante nesse cenário é o modo como o Poder Judiciário segue se

apresentando com as “mãos limpas” diante do genocídio, quando, de fato, suas mãos estão sujas de sangue”. (Duarte, 2020, p. 115).

As decisões judiciais contemporâneas sobre questões que envolvem o racismo ainda guardam algum resquício dessa característica?

## 2.2 A pobreza multidimensional: a gente não quer só comida

Na equação da desigualdade socioeconômica brasileira a pobreza ocupa lugar relevante<sup>16</sup>, pois parcela significativa da população ainda convive com privações como a fome<sup>17</sup>, falta de moradia, impossibilidade de estudar ou de ter um atendimento médico adequado. Contudo, não há uma abordagem uniforme capaz de definir, identificar ou medir a pobreza em suas múltiplas causas e dimensões, pois, em linha com as demais tipologias de desigualdade, a pobreza é uma construção histórica-social, cujas características mudam em função do espaço geográfico e do tempo.

Há, portanto, um ponto em comum na literatura contemporânea sobre a pobreza: ela não pode ser aferida exclusivamente em termos monetários. Amartya Sen, por exemplo, usa como chave conceitual as diversas formas de privação e define pobreza “como uma situação de precariedade em diferentes aspectos da vida. Ou seja, ao invés de considerar apenas a renda familiar, a pobreza analisada em perspectiva multidimensional prima pela identificação das privações do indivíduo, seja no âmbito social, econômico ou político. (Sen, 2000)

Para a professora Mariângela Belfiore Wanderley, a pobreza contemporânea está associada principalmente à ausência de poder e seu enfrentamento deve ser pensado a partir da democracia. Segundo a autora:

---

<sup>16</sup> Em 2022 o Brasil tinha 12,7 milhões de pessoas na extrema pobreza e 67,8 milhões na pobreza. Considerando a população de 203 milhões divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 40% das pessoas estavam em situação de pobreza nesse ano. Verificar em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38545-pobreza-cai-para-31-6-da-populacao-em-2022-apos-alcancar-36-7-em-2021>>.

<sup>17</sup> O Segundo Inquérito Nacional sobre segurança Alimentar no Contexto da Pandemia do Covid-19 no Brasil, mostrou que 33,1 milhões de pessoas não têm o que comer (só 4 entre 10 famílias têm acesso pleno à alimentação). No desdobramento deste relatório percebe-se que “a fome tem cor” (a segurança alimentar está presente em 35% dos domicílios negros e em 53,2% dos domicílios brancos); a “fome tem gênero” (nas casas em que a mulher é a pessoa de referência, a fome passou de 11,2% para 19,3%, enquanto nos lares que têm homens como responsáveis, a fome passou de 7% para 11,9%); “a fome é rural” (nas áreas rurais, a insegurança alimentar esteve presente em mais de 60% dos domicílios).

a pobreza contemporânea tem sido percebida como um fenômeno multidimensional atingindo tanto os clássicos pobres (indigentes, subnutridos, analfabetos...) quanto outros segmentos da população pauperizados pela precária inserção no mercado de trabalho (migrantes discriminados, por exemplo). Não é resultante apenas da ausência de renda; incluem-se aí outros fatores como o precário acesso aos serviços públicos e, especialmente, a ausência de poder. Nesta direção, o novo conceito de pobreza se associa ao de exclusão, vinculando-se às desigualdades existentes e especialmente à privação de poder de ação e representação e, nesse sentido, exclusão social tem que ser pensada também a partir da questão da democracia (Wanderley, 1997, p. 80).

Corroborando com essa linha de raciocínio, Atkinson (2017) afirma que a pobreza é constituída por muitas dimensões integradas, dentre as quais a falta de comida, saúde debilitada e doença; falta de acesso aos bens públicos; e falta de poder são julgados aspectos mais importantes que a pobreza monetária.

Para Mahbub Ul Haq, pioneiro da Teoria de Desenvolvimento Humano e criador do Relatório do Desenvolvimento Humano, “a pobreza é um câncer, não uma gripe”. Ela significa essencialmente a privação de oportunidades e, por isso exige um conceito multidimensional.

A maneira mais precisa é olhar para a pobreza de oportunidades, não para a pobreza de renda. A pobreza de oportunidades é um conceito multidimensional que abrange a falta de educação e saúde, a falta de ativos econômicos, a exclusão social e a marginalização política. É somente através de uma compreensão plena da pobreza de oportunidades que podemos começar a entender por que as pessoas permanecem presas na pobreza. (Ul Haq, 2015)

Nesse contexto, a Universidade de Cardiff do Reino Unido e a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) celebraram acordo acadêmico com a finalidade de analisar a pobreza multidimensional no Estado de São Paulo, utilizando o método da **Abordagem Consensual**.<sup>18</sup>

Para efeito deste trabalho, analisaremos as contribuições dos artigos “o que os brasileiros pensam ser necessário para que se tenha um padrão de vida digno em seu país? Estudo piloto na cidade de São Paulo e Preferências Adaptativas, Pobreza Multidimensional e Políticas Públicas: os contornos da dignidade humana”, ambos resultados da citada parceria interinstitucional.

Em comum, os artigos tratam da utilização da Abordagem Consensual como método de pesquisa participativo que insere o sujeito, o mesmo que sofre as consequências da pobreza, no centro da pesquisa.

---

<sup>18</sup> Em decorrência dessa parceria foi realizado o “*International Workshop on Multidimensional Poverty*”, na cidade de Campinas, em janeiro de 2020, que reuniu 19 pesquisadores da América Latina e do Reino Unido; publicado o livro “*Migrações Internacionais e a Pandemia de Covid-19*” que sugere caminhos de políticas, aplicação de normas e demonstração de melhores soluções para os problemas identificados na Pandemia do Covid-19; e, ainda, os dois artigos discutidos neste tópico.

A metodologia da Abordagem Consensual é um método que privilegia o conhecimento da realidade. De acordo com Atkinson (2017), somente por meio de uma melhor compreensão do que é pobreza, e como se vivencia a pobreza, poderemos enfrentar os desafios para eliminá-la em todas as suas dimensões e reduzir as desigualdades, sem deixar ninguém para trás.

A pesquisa sobre o que é necessário para se ter uma vida digna teve como propósito estabelecer o que é socialmente percebido como pobreza e caracterizar os níveis de privação a que essas pessoas estão sujeitas. Nela, 155 moradores dos bairros de Brasilândia, Paraisópolis e Vila Vietnã, na cidade de São Paulo, foram organizados em grupos focais e participaram de diversas etapas da pesquisa com vistas à obtenção de consenso dentro do grupo. Uchôa de Oliveira, et.al explica a dinâmica colaborativa:

os participantes são convidados a expor o que pensam ser as necessidades básicas para que se tenha um padrão de vida digno em seu país. Estabelecidas essas necessidades básicas, o próximo passo é a identificação dos indivíduos e grupos que forçosamente não têm acesso a este padrão de vida digno. Isto é, indivíduos e grupos que não possuem recursos suficientes para alcançar ou manter esse padrão (Oliveira et al., 2021, p. 3-4).

A pesquisa foi dividida em 4 etapas: na primeira, os participantes discutiram uma lista de itens e atividades e a classificaram esses itens nas categorias de “necessidades, desejáveis e não necessários”, formando o consenso sobre o que seria necessário para alcançar e manter um padrão de vida digno no Brasil de hoje, construindo “as necessidades socialmente percebidas (NSP)”; em seguida, identificaram quais daquelas necessidades não eram satisfeitas (por que eles não queriam, não podiam pagar – privação forçada - ou por outro motivo), caracterizando, dessa forma, as privações do grupo; no terceiro momento os autores expõem as múltiplas faces das privações e suas consequências; e, por fim, exploram a problemática da insegurança alimentar – a mais grave das privações forçadas.

Os pesquisadores tabularam os dados sobre as NSP, permitindo a realização de vários recortes (local, gênero, status econômico), tendo como principal resultado a constatação de que 75% dos participantes consideraram quinze dos dezessete itens listados como “necessidade”, destacando-se: ter itens de higiene pessoal, colocar as crianças na escola, acesso à água e à eletricidade, possuir recursos para o transporte público para o trabalho; ter dois conjuntos de roupas; ter mesas e camas em casa; comer três refeições por dia, ter moradia própria ou alugada, comprar medicamentos quando necessário. Ou seja, o pobre tem a exata dimensão do que lhe falta. “Essas necessidades não são apenas materiais, mas também estão relacionadas ao acesso a atividades e costumes sociais, o que reforça a importância da criação e inclusão dos indivíduos nos espaços de interação social e simbólica” (Oliveira et al., 2021, p. 24).

Em relação às privações forçadas, àquelas em que os participantes não têm acesso por falta de recursos, o estudo identificou que a necessidade mais afetada foi a educação, pois 73% dos participantes não dispunham de recursos suficientes para pagar taxas, uniformes e materiais<sup>19</sup>; seguida da impossibilidade de realizar consertos em casa (71%); de comemorar aniversários de crianças (66%), de comer carne todos os dias (56%); de comprar medicamentos (55%); de comer vegetais todos os dias (53%). Essas três últimas privações, alertam para a questão da insegurança alimentar e para a fragilidade da saúde dessas pessoas, pois se elas não se alimentam adequadamente, nem têm recursos para comprar medicamentos, ficarão mais expostas e sensíveis às doenças.

A despeito do tamanho da amostra, o estudo piloto realizado em São Paulo demonstra a vulnerabilidade das famílias que vivem em condições de pobreza, especialmente àquelas que têm crianças e são mantidas por trabalhadores informais, e estampa a gravidade da pobreza multidimensional no Brasil, pois ao final estamos falando de iguais que vivem em condições indignas.

Em continuidade às atividades acadêmicas realizadas em bairros de São Paulo, os pesquisadores vinculados ao projeto Pobreza Multidimensional em São Paulo realizaram estudo sobre “preferências adaptativas”. Essa pesquisa envolveu 2.303 pessoas, usou a metodologia da Abordagem Consensual e foi publicada sob o título Preferências Adaptativas, Pobreza Multidimensional e Políticas Públicas: os contornos da dignidade humana.

As preferências adaptativas têm origem no questionamento formulado pela filósofa estadunidense Martha Nussbaum, baseado num caso concreto, sobre o “porquê de pessoas em situações desiguais e injustas, muitas vezes, aceitarem e não contestarem tais situações” (Nussbaum, 2000 apud Oliveira et al., 2022, p. 18).

De acordo com Oliveira et al (2022, p. 18), a explicação reside no viés que afeta a racionalidade do comportamento dos sujeitos, ao alterar e reduzir suas perspectivas de mudança de condições adversas e injustas. Esse viés seria adaptativo e não-autônomo, derivado das sucessivas frustrações geradas quando se deseja algo que não se pode ter. Em resumo, “preferências adaptativas é um processo de ajustamento das aspirações dos sujeitos às

---

<sup>19</sup> A principal privação forçada identificada na pesquisa da Unicamp - educacional - guarda estreita relação com as estatísticas educacionais do Brasil. Os números da Síntese dos Indicadores Sociais do IBGE, indicam: i) entre 2019 e 2022, o Brasil não avançou na meta de universalização da educação infantil. A frequência escolar das crianças com 4 e 5 anos de idade (no início da obrigatoriedade da educação básica) recuou 1,2 ponto percentual no período, passando de 92,7% para 91,5%; a frequência escolar na etapa adequada das crianças de 6 anos, que deveriam ter ingressado no ensino fundamental, caiu de 81,8% em 2019 para 69% em 2022; o percentual de crianças consideradas alfabetizadas no 2º ano do ensino fundamental recuou dos 60,3% em 2019 para 43,6% em 2021; e a proporção de brasileiros com 25 a 64 anos de idade que não concluíram a educação básica obrigatória (41,5%) é mais que o dobro da média de países da OCDE (20,1%).

possibilidades concretas que o circundam” (Ester, 1983 apud Oliveira et al., 2022, p. 19). Desta forma, “as preferências acompanham o movimento dos processos históricos e são, por excelência, dinâmicas (Teschl; Comim, 2005, apud Oliveira et al., 2022, p. 19).

No cotidiano das pessoas mais simples, as preferências adaptativas se refletem, entre outros exemplos, na saída prematura de jovens das escolas para que possam ingressar no trabalho informal; na substituição de proteínas animal por massas em reiteradas refeições; na manutenção da roupa gasta para comprar o medicamento de urgência.

A pesquisa empírica sobre as preferências adaptativas utilizou a mesma abordagem (consensual), o mesmo questionário e a mesma lista de itens e atividades aplicados no teste piloto em São Paulo. Porém, desta feita houve um aumentando significativo do tamanho da amostra: de 150 para 2303 participantes.

Após a aplicação de vários recortes (por gênero, cor, capacidade econômica) e respectivas análises, a pesquisa concluiu que “neste estudo, a partir do uso da Abordagem Consensual na capital paulista, não há evidência empírica significativa que aponte para o viés das preferências adaptativas” (Oliveira et al, 2022, p. 41).

Dessa forma, embora a hipótese do viés das preferências adaptativas não tenha se confirmado para o caso em análise, os questionários identificaram as necessidades específicas dos grupos de vulnerabilizados que podem ser utilizadas na formulação de políticas públicas aderentes à realidade, em face de seus direitos fundamentais previstos constitucionalmente, conferindo-lhes a necessária autonomia para determinar suas ações.

As pesquisas em evidência confirmam a eficácia da Abordagem Consensual como ferramenta capaz de compreender a pobreza em sua essência – em cada realidade analisada – e identificar as privações que se alteram em função do lugar, tempo ou contexto pesquisado. Assim, a caracterização das privações se constitui num subsídio relevante para a formulação de políticas públicas aderentes às necessidades de cada grupo social, notadamente pelos entes subnacionais, e contribui para o alcance do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 1 - Erradicação da Pobreza – que tem como propósito erradicar a pobreza em todas as formas, em todos os lugares.

Embora saibamos que há um longo caminho a ser percorrido até o País erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/1988) e garantir os direitos sociais (educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados) instituídos pelo artigo 6º da Carga Magna, a identificação de privações é um elemento importante para mitigar os efeitos da desigualdade social no Brasil.

Nesse contexto, em conformidade com os resultados das pesquisas sobre as Necessidades Socialmente Percebidas (NSP), uma das mais graves privações forçadas a que parte dos brasileiros estão submetidas é a educacional<sup>20</sup>. A privação da educação básica, por exemplo, tem o potencial de inviabilizar o futuro individual das pessoas (pela falta de acesso ao trabalho decente, renda insuficiente para suprir as necessidades da família, incapacidade de fazer escolhas esclarecidas e informadas) e de impedir seu desenvolvimento social, de tal forma que ele não possa se tornar um agente ativo na sociedade em que está inserido.

Há inúmeros vertentes que podem ser objeto de estudo na questão educacional. Para efeito desta pesquisa discutirei sobre a educação inclusiva e o ensino religioso nas escolas, nos aspectos necessários e suficientes à análise teórica das decisões judiciais adotadas pelo STF acerca desses temas.

No que diz respeito à educação inclusiva, a professora Maria Beatriz Rocha Ferreira reuniu em um dossiê experiências de pesquisadores em diferentes processos inclusivos (estudantes universitários, pessoas com deficiência, indígenas, afrodescendentes e outros grupos socialmente excluídos) para firmar o entendimento de que a educação inclusiva é um desafio a ser vencido no século XXI e exige um esforço interdisciplinar de vários setores, sensibilidades e competências, uma vez que:

os processos de visibilidades e empoderamentos de grupos estão relacionados a outros processos mais amplos e formam teias de interdependência que se interligam em diferentes direções e que, num processo de tempo mais longo, propiciam mudanças no *habitus* social, o qual é entendido como o resultado de processos psicogênicos e sociogênicos que influenciam a internalização de conhecimentos, significados, valores e comportamentos (Ferreira, 2018, p. 12).

Dessa forma, a inclusão educacional deve ser entendida como parte de uma questão social maior da sociedade, “nas políticas públicas, nos direitos humanos, nas políticas afirmativas, na organização estrutural da sociedade, na formação dos professores, na prática da inclusão e da exclusão, num sistema educacional que historicamente ainda tem características homogeneizadoras (Ferreira, 2018, p. 14).

Tratando especificamente da abordagem dos alunos com deficiência no Brasil e Argentina, a pesquisadora recuperou o texto “*Caminos y Prácticas Evaluativas en la Educación Especial: experiencias en Brasil y Argentina*” produzido por Morgana de Fátima Agostini Martins, Carina Viviana Kaplan e Marta Liliana Sipes, no qual as autoras evidenciam que “o atendimento ao aluno com deficiência nesses dois países tem características diferentes, mas os

---

<sup>20</sup> Segundo o IBGE, em 2022 a taxa de analfabetismo era de 7%, cerca de 11 milhões e meio de brasileiros eram analfabetos, pois não sabiam ler ou escrever um bilhete simples.

problemas advindos da avaliação se assemelham e acarretam a exclusão, a estigmatização, a atribuição, a esses alunos, de rótulos que os apontam como menores, deficientes, incompletos” (Martins; Kaplan; Sipes, 2018 apud Ferreira, 2018, p. 14). Nesse contexto, elas recomendam investir na formação dos professores, na ampliação de práticas que promovam a inclusão escolar e em avaliações que tenham a criança como parâmetro e ocorram durante todo o processo de intervenções educacionais.

Refletindo sobre a questão da educação especial no Brasil, o professor Pedro Demo explica que o assunto voltou ao debate em face das pretensões do Governo Bolsonaro de retomar as classes separadas, seja por pressão de entidades do setor, seja por parte dos pais mais ricos que preferem atendimento isolado.

Segundo Demo, os educadores, em geral, concordam que separar os deficientes nunca é bom para os deficientes, mesmo que devam ter atendimento especial também, como direito natural deles, por isso as classes especiais deveriam desaparecer com o tempo (Demo, 2020). E continua em seu raciocínio: “enquanto é bem possível suprimir classes especiais, não é adequado suprimir atendimento especial a quem tem necessidades especiais: é direito estar na classe comum, como é direito ter atendimento especial”. O que os educadores preferem, porém, é que qualquer atendimento especial seja feito sem isolar, sempre que possível” (Demo, 2020). Contudo, alerta Demo (2020), uma educação realmente inclusive supõe a capacidade da escola de lidar com os déficits de cada aluno, em especial dos deficientes – se os “normais” são excluídos às carradas, o que dizer dos “deficientes”.

Em relação às políticas de cotas, Ferreira (2018), resgatou a pesquisa “Políticas de cotas, currículo e a construção identitária de alunos de medicina de uma universidade pública”, conduzida por Vera Siqueira e Christiane Curvelo Wickbold.

As autoras explicam que a morosidade das mudanças estruturais e hierárquicas na universidade reflete tensões nas relações de poder, pois as faculdades de medicina - constituídas essencialmente por alunos brancos e de classe média alta - são caudatárias de uma forte tradição elitista que acentuam a dificuldade de aceitação de políticas afirmativas. Dessa forma, entendem Siqueira e Wickbold (2018), que as políticas afirmativas sociais e étnico-raciais, o currículo e a universidade devem ser repensados, para que propiciem a integração, e não a exclusão. Esse texto enfatiza que o currículo de medicina deve ser construído em função da necessidade de saúde da população, numa perspectiva relacionada aos direitos, que tenha em vista o cuidado integral da saúde – e não pela ótica da concepção biomédica e mecânica de saúde e doença (Siqueira; Wickbold, 2018 apud Ferreira, 2018, p. 18).

Outra questão educacional que voltou para o debate público, decorrente da ascensão do conservadorismo no Brasil foi o ensino religioso nas escolas, frente à natureza laica do Estado Democrático de Direito.

Segundo o professor Luiz Antônio Cunha, o ensino religioso nas escolas públicas é marcado pela anomia jurídica e pela folia pedagógica.

A anomia jurídica reside no fato de, a despeito de a Carta Magna de 1988 determinar que o “Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (§ 1º, art. 210), cada Estado da Federação regulamentou a matéria sob pressão de grupos confessionais, em especial o clero católico e os evangélicos. Nas palavras do autor:

no ano seguinte ao da promulgação da Carta Magna, cada unidade da Federação promoveu a elaboração de sua própria Constituição. Em 14 estados, os grupos confessionais conseguiram a extensão do Ensino Religioso para as escolas públicas de educação infantil e/ou de nível médio; três estados foram além e estabeleceram a exigência de habilitação própria para os professores dessa disciplina. Depois disso, a legislação estadual ordinária virou terreno fértil para a projeção das devoções de deputados e vereadores, mais despachantes de suas próprias crenças religiosas do que representantes do povo. Aos devotos juntaram-se, no voto de aprovação, os temerosos das ameaças de retaliação política por parte dos grupos confessionais (Cunha, 2013, p. 929).

No âmbito federal, a disputa ocorreu durante a elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), notadamente sobre a posição da disciplina e dos docentes de religião em relação às demais disciplinas do currículo obrigatório. Segundo Cunha (2013, p. 930), “Exigia-se que o Ensino Religioso fosse colocado no mesmo plano das disciplinas essenciais do currículo e viesse a receber o mesmo tratamento dispensado às demais”.

Conforme explica Cunha (2013, p. 930-931), o caráter facultativo do Ensino Religioso, foi diluído no texto final da LDB. O primeiro substitutivo Jorge Hage não só reconhecia a existência dos alunos fora do Ensino Religioso como, além disso e principalmente, determinava que lhes fossem asseguradas “atividades alternativas”. No texto final prevaleceu o silêncio sobre tais atividades, o que propiciou a obrigatoriedade de fato dessa disciplina, malgrado o caráter facultativo, de direito.

Mas, o desfecho dessa questão ocorreria em 2009: a Igreja Católica convenceu o Estado brasileiro a firma um tratado que lhe garante privilégios, em termos políticos, fiscais, trabalhistas, educacionais e outros, afrontando dispositivos da Carta Magna. Dessa forma, relata Cunha perplexo (2013, p. 933), “Tornou-se realidade o que jamais acontecera, nem durante o Império, quando o catolicismo era religião oficial”.

Para contornar essa situação, explica Cunha (2013, p. 934), a Câmara dos Deputados aprovou, no mesmo dia, a concordata, beneficiando a Igreja Católica, e o acordão, beneficiando as igrejas evangélicas. “Como se nada houvesse de absurdo, aprovou duas orientações para o Ensino Religioso nas escolas públicas: pela primeira, ele deve ser confessional católico e de “outras religiões”; pela última, implicitamente interconfessional” (Cunha, 2013, p. 934).

Sobre este ponto, Debora Diniz e Tatiana Lionço chamam à atenção para a falsa contradição entre ensino confessional e interconfessional, pois ao final do processo elas chegam ao mesmo resultado: privilegiam as religiões cristãs e, em decorrência, excluem as outras formas de ver e compreender a religião das escolas. Nas palavras das autoras.

Há, entretanto, uma ambiguidade conceitual na fronteira entre essas duas modalidades de ensino religioso, pois todo ensino interconfessional é também confessional em seus fundamentos. A diferença entre os dois tipos de ensino estaria na abrangência da confessionalidade: o ensino confessional estaria circunscrito a uma comunidade religiosa específica, ao passo que o interconfessional partiria de consensos entre as religiões, uma estratégia educacional mais facilmente posta em prática pelas religiões cristãs, por exemplo (Diniz; Lionço, 2010, p. 14-15).

O segundo aspecto analisado por Cunha é a folia pedagógica. De acordo com o professor:

o que acontece nas aulas de Ensino Religioso provém de um cardápio variado. Um grupo recebe aula de uma dada religião, outros de uma espécie de denominador comum às religiões da tradição cristã, fruto de correlações de força onde nenhuma delas consegue a hegemonia na disputa tão real quanto dissimulada; outros, ainda, recebem aulas sobre “valores”, que negam sua genealogia religiosa, mas não passam de expressões confessionais de regras de conduta conservadoras ou reacionárias, uma espécie devota de Educação Moral e Cívica, de triste memória. Relações sexuais fora do casamento, homossexualismo, aborto e drogas são temas frequentes nessas aulas. Isso, apesar de os temas transversais dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental terem um tratamento laico (Cunha, 2013, p. 936).

No entender da professora Ana Maria Villela Cavaliere, esse cenário demonstra a supervalorização do ensino religioso e o enfraquecimento da escola como instituição cidadã, cujas consequências são “de um lado, a capitulação do Estado e, de outro, o fracasso do sistema educacional a uma ação mais efetiva no processo de socialização e de incorporação social das grandes massas da população (Cavaliere, 2006).

Essas duas características “anomia jurídica e “folia pedagógica”, acendem o alerta para o risco de o Estado homologar a hegemonia das religiões cristãs, em detrimento de crenças com menor quantidade de adeptos, dos agnósticos e dos ateus. Mais do que isso, priva a escola de um elemento essencial da prática republicana a liberdade de pensamento e de crença, decorrente da laicidade.

### ***2.2.1 A academia de olho na Justiça Social***

A Constituição Federal de 1988 assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, nos termos expressos em seu artigo quinto. Dessa forma, deveríamos estar sujeitos ao governo das leis e da justiça imparcial, que decide corretamente independente sobre quem recaia seu julgamento. Contudo, à medida que as decisões são tomadas a venda vai sendo retirada dos olhos da justiça e revelando de que lado ela está.

No que diz respeito à pobreza, em suas diversas formas de expressão, esse olhar muda de um lado para o outro, dependendo as variáveis em jogo e os envolvidos nos processos.

No artigo “A Pobreza numa Sociedade Polarizada e Desigual diante da Mobilidade e da Pandemia”, Assis et al (2020, p. 573) afirmam que “a justiça brasileira mais fere a dignidade humana, do que a fortalece quando o judiciário é provocado para intervir em discussões que versam direta ou indiretamente, sobre a pobreza”

Em linha com este argumento, o professor Oscar Vilhena Vieira defende a tese de que a desigualdade extrema subverte o Estado de Direito no Brasil, pois:

Níveis obscenos de impunidade, além de permitir perdas de vidas humanas entre os mais pobres, por não receberem uma resposta apropriada por parte do sistema jurídico, reforçam a ideia perversa de que essas vidas não possuem valor. O círculo vicioso de altos níveis de criminalidade violenta e a impunidade tornam brutais as relações interpessoais e reduzem a nossa capacidade de compaixão e solidariedade (Vieira, 2007, p. 43).

O professor Conrado Hübner Mendes, por sua vez, lembra que apesar de o sistema justiça brasileiro dispor de defensoria pública, garantir gratuidade do processo para as pessoas carentes e possuir doutrina sobre a particularidade jurídica da pobreza, falha dramaticamente na tarefa de lidar com a pobreza, em especial da população pobre e negra. Nessa circunstância, “o Estado brasileiro se supera mesmo nas formas de maltratar e distribuir violência ao miserável. Em vez de atenuar as desvantagens incomensuráveis do pobre, o estado censitário as magnifica” (Mendes, 2023).

Para Mendes (2023), o sistema judicial funciona à luz de uma cartilha, não escrita, que ensina como tratar os pobres e pretos. Segundo o autor:

passa por abordagem policial nas ruas pela cor da pele; intervenções policiais com tiro livre em favelas; ingresso violento em domicílio sem mandado judicial; reconhecimento de suspeitos a partir de estereótipo; presunção de culpa, não de inocência; presunção de ausência de prejuízo na defesa, mesmo

quando o suspeito mantido na prisão sofre múltiplas arbitrariedades estatais (Mendes, 2023).

Ainda de acordo com o autor, os pobres também estão sujeitos a teses espúrias como “estava num ponto de tráfico”, que pode coincidir com rua do domicílio de pessoa pobre; exigência de endereço e expropriação de pertences de pessoas em situação de rua; e execução sumária disfarçada de legítima defesa da polícia.

Os exames empíricos sobre as causas judiciais envolvendo a pobreza multidimensional evidenciarão de que lado o STF está: se do lado que negligencia o sofrimento dos pobres ou do lado que lhes dá um pouco de esperança.

### **2.3 Desigualdade de renda: a mãe das desigualdades?**

Retornando à polêmica sobre o ângulo ideal de percepção e aferição da desigualdade social – se por meio da pobreza multidimensional ou da renda – o professor Tadeu Arrais afirma que “a desigualdade de renda pode ser considerada a mãe das desigualdades” (2019, p.2), pois essa permite o consumo de bens e serviços que influem na mobilidade social dos indivíduos.

Partindo da premissa da importância da desigualdade de renda, Thomas Piketty esclarece a diferença entre a desigualdade de renda do trabalho e a desigualdade de renda do capital e a interrelação entre elas para formar o quadro geral da desigualdade.

por definição, a desigualdade da renda resulta, em todas as sociedades, da soma de dois componentes: de um lado, a desigualdade de renda do trabalho; e, de outro, a desigualdade de renda de capital. Quanto mais desigual a distribuição de cada um desses componentes, maior será a desigualdade total. Em termos absolutos, poderíamos imaginar sociedade em que a desigualdade do trabalho é muito mais forte e a do capital, bem fraca, ou outras em que ocorre o inverso, ou ainda aquelas em que os dois componentes são muito desiguais ou muito igualitários (Piketty, 2014, p. 238).

Amartya Sen (2000), por sua vez, preocupa-se com as privações que a insuficiência de renda pode provocar na dignidade das pessoas e, por isso, entende que a ideia de que pobreza é simplesmente escassez de renda não é uma ideia tola, pois a renda tem enorme influência sobre o que podemos ou não podemos fazer.

No contexto da importância histórica da renda para a vida em sociedade, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de Souza escreveu a tese: “A Desigualdade Vista do Topo: a

concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013”<sup>21</sup>, oferecendo uma contribuição simultânea à teoria das ciências sociais e à teoria econômica contemporânea.

Essa tese tem como objetivo analisar em perspectiva histórica a concentração de renda no Brasil no topo da sociedade em matéria de riqueza (situados entre os 0,01% e 15% mais ricos da população), por meio do exame dos “Grandes Números do Imposto de Renda de Pessoa Física” dessa faixa populacional e busca responder três questões fundamentais: a concentração de renda no topo no Brasil segue alguma tendência nítida de longo prazo? como a alternância entre ditadura e democracia moldou nossa desigualdade? e quando o Brasil se tornou muito desigual em comparação com o resto do mundo? (Souza, 2016, p. 28).

Para elaborar a recapitulação histórica e identificar as forças políticas e acadêmicas que atuaram na dinâmica da desigualdade, Souza (2016) utiliza a tipologia idealizada por David Cannadine, segundo o qual existem três modelos de estratificação social: o hierárquico no qual a sociedade é uma sequência graduada de relações de superioridade e inferioridade; o triádico, em que existem três grandes grupos sociais as classes baixas, médias e altas; e o dicotômico/binário, que entende a sociedade como polarizada em dois grupos em conflito latente ou explícito (Souza, 2016, p. 33).

Especificamente em relação ao debate intelectual sobre a distribuição de renda, em meados do Século XX, Souza (2016, p. 93-104) analisa o fluxo das ideias de diversas áreas das ciências sociais que ajudam a fundamentar suas conclusões, entre as quais destacam-se:

- a) enquanto a Europa celebrava o equilíbrio social virtuoso, no Brasil se discutia a mudança induzida pelo Estado, na qual a integração social só poderia ocorrer como resultado do crescimento econômico;
- b) no campo anti-desenvolvimentista, Roberto Campos defendia o “capitalismo social” em vigor nos Estados Unidos e na Europa ocidental, aperfeiçoado por preocupações de equidade e justiça distributiva, posição que despertou críticas contundentes de correntes contrárias que tratavam as ideias de Roberto Campos como “redistribuição populista”, “estado assistencial prematuro” ou “ilusão distributivista”;
- c) Fernando Henrique Cardoso (1962) afirmava que o caráter descontínuo dos surtos industriais, a expansão mais rápida da urbanização do que da industrialização e a bagagem cognitiva e cultural dos migrantes rurais, entre

---

<sup>21</sup> A Tese foi transformada no livro “Uma História de Desigualdade: a concentração de renda entre os ricos no Brasil 1926-2013”, vencedora do Prêmio de Melhor Tese de Doutorado no Concurso Brasileiro de Obras Científicas e Teses Universitárias em Ciências Sociais, Edição 2017.

outros fatores, levavam à busca individualista por mobilidade social, à manipulação pelos sindicatos oficiais e à política populista, resultando em uma classe operária subordinada e não-revolucionária;

- d)* com a ruptura autoritária, a partir de 1964, a análise sobre a situação econômica do País se divide em dois grupos: um otimista, em que estariam as teses veiculadas pelo governo na defesa de seus planos nacionais de desenvolvimento, mais conhecidas como o “crescimento do bolo”; e outro cético quanto aos rumos da industrialização; e
- e)* No final dos anos 1990 a desigualdade entra novamente em debate, desta vez para buscar respostas sobre a melhora na distribuição de renda e nos estudos das novas classes médias.

Em decorrência dos exames empíricos nos micros dados do imposto de renda, Souza (2016) alcança vários resultados analíticos, distribuídos ao longo da tese, dos quais ressalta-se:

- a)* com a ascensão da ditadura militar, os mais ricos dentre os mais ricos voltam a aumentar sua participação na renda nacional, mantendo-a praticamente inalterada nos anos do “milagre econômico (p. 230);
- b)* a redemocratização do país não representou uma ruptura capaz de alterar sensivelmente a concentração no topo, que, apesar de uma pequena melhora, conserva-se acima de tudo estável em patamar bem elevado do ponto de vista da desigualdade (p. 322);
- c)* a expansão dos direitos sociais deu-se pela via da inclusão, e não da redistribuição (p. 314), pois muitos privilégios garantidos às elites econômicas foram mantidos ou reforçados<sup>22</sup> (p. 335); e
- d)* a desigualdade brasileira é profunda e fundamentalmente inercial e conectada à dinâmica da política nacional; isto é, mantém-se relativamente estável ao longo do tempo no que concerne às fatias da renda nacional abocanhadas pelos mais ricos, pois esses dispõem de recursos políticos e econômicos que facilitam a sua organização em grupos capazes de exercer poder de veto ou barganhar em posições vantajosas (p. 334).

Desse conjunto de resultados parciais, Souza (2016) chega à conclusão de que a redemocratização e a Constituição Federal de 1988, responsáveis pela expansão dos direitos

---

<sup>22</sup> concessão privilegiada de isenções fiscais, subsídios e crédito para grandes conglomerados empresariais, especialmente para os chamados “campeões nacionais”; baixa tributação direta sobre a renda e a propriedade; e os privilégios salariais e previdenciários da elite do funcionalismo público” (Souza, 2016).

sociais, não foram capazes produzir uma desconcentração expressiva de renda; e que entre os países analisados, o Brasil está entre os mais desiguais, considerando os dados disponíveis do Imposto de Renda, nas nove décadas estudadas (Souza, 2016, p. 247).

Em resumo, uma “determinação institucional” da desigualdade, manifesta na concentração praticamente estável no topo, manteve-se constante em todos os grandes ciclos políticos pelos quais passou o Brasil durante o período analisado (Souza, 2016, p. 271)<sup>23, 24</sup>.

Contudo, a despeito do prestígio alcançada pela Tese, vencedora do Prêmio de Melhor Tese de Doutorado no Concurso Brasileiro de Obras Científicas e Teses Universitárias em Ciências Sociais, Edição 2017, o professor Gustavo Daou Lucas (2022) teceu algumas críticas de natureza econômica à tese de Pedro Herculano Guimarães Ferreira de Souza, dentre as quais:

- a) nenhuma menção é feita às taxas de juros mais altas do mundo praticadas no Brasil entre meados dos anos 1990 até o fim do período de análise como importante vetor de concentração de renda;
- b) a presença de ganhos de capital afeta o nível e a evolução das séries de 10% e 1% mais ricos, portanto, a ênfase (implícita) na desigualdade salarial como principal causa da desigualdade total recente e a omissão dos rendimentos de ativos na narrativa do autor não se sustentam;
- c) a análise feita pelo autor não considera o aumento expressivo do valor dos imóveis entre 2008 e 2013 e a expansão de quase 100% do Ibovespa entre 2008 e 2010, fatores que permitiram suntuosos ganhos de capital por parte dos mais ricos;
- d) o tema da desigualdade é exaurido em uma definição de renda e a dois indicadores. Renda disponível, renda bruta e renda final são conceitos que revelam aspectos diferentes do mundo real e nenhuma é necessariamente superior à outra. Nesses termos a conclusão do autor de que no período recente não houve mudanças significativas na desigualdade de renda é exagerada;

---

<sup>23</sup> Confirmando a tese de Souza (2016) sobre a concentração de riqueza entre os ricos, O Relatório Desigualdade S.A: como o poder das grandes empresas divide o nosso mundo e a necessidade de uma nova era de ação pública informa que no Brasil “o 0,01% mais rico possui 27% dos ativos financeiros, o 0,1% mais rico, 43%, e o 1% mais rico, 63%, enquanto os 50% mais pobres têm apenas 2%” (OXFAM, 2024, p. 23).

<sup>24</sup> A concentração de renda do Brasil é absurda: em 2021, os 10% mais ricos possuíam 59% da renda nacional e os 10% mais pobres tinham apenas 8,5% da renda. E, ainda, os 50% mais pobres ganham 29 vezes menos do que os 10% mais ricos. Fonte: *Brazil - WID - World Inequality Database*.

- e) a tese não aborda os grandes proprietários de terras, uma classe social historicamente relevante na economia e na política brasileira; e
- f) é problemático o foco total na desigualdade de renda pré-impostos, considerando as diversas formas de elisão fiscal praticadas no País, as quais permitem que duas pessoas com mesma renda bruta tenham renda pós impostos bastante diferentes (Lucas, 2022, p. 3-6).

Para além das críticas aos atributos econômicos da pesquisa, Lucas (2022), chama a atenção para a grande ausência teórica do trabalho: Souza (2018) não aborda a herança da escravidão ou a desigualdade racial como causas da desigualdade de renda; nem refuta a tese e recente de alguns historiadores econômicos (como J. Williamson) de que a alta desigualdade da América Latina (inclusive Brasil) seria um fenômeno “novo”, que surge no século XX, e não com origens mais antigas como passado colonial, estrutura fundiária e escravidão.

Em conclusão, Lucas (2022) sentiu falta de ponderações que justificassem algumas conclusões que, a seu ver, foram precipitadas, em decorrência de ausências teóricas e falhas metodológicas.

A obra “A Desigualdade Vista do Topo” traz importante contribuição para o debate sobre a desigualdade socioeconômica no Brasil, notadamente por evidenciar que eventuais melhorias dos níveis de desigualdades no Brasil decorrem precisamente do valor que as políticas sociais assumem em determinados governos, sem que tal medida implique redução dos ganhos ou diminuição de privilégios das elites econômicas. Contudo, a obra tem uma limitação teórica fundamental que contrasta com o percurso desta tese: a dissociação da desigualdade de renda ao racismo estrutural, originário da escravidão.

### ***2.3.1 Quem olha pelos pobres?***

Na obra “Justiça e Poder Político: elites jurídicas, internacionalização e luta anticorrupção”, Faria (2021), ao discorrer sobre a corrupção no Brasil e a forma jurídica de sua persecução, afirma que a Constituição Federal de 1988 optou por um modelo de justiça criminal de índole democrática, que privilegiou a presunção da inocência, a ampla defesa, o direito de um julgamento justo e imparcial, em detrimento da tradição inquisitorial. Contudo, a aplicação da justiça no Brasil, notadamente nos casos de corrupção, continua desigual.

Não à toa, os chamados “crimes de colarinho branco” no Rio de Janeiro representam um pouco mais de 1% dos casos que ingressam no sistema penitenciário, especialmente por serem beneficiados com penas muito abaixo da previsão legal ou medidas de cumprimento de penas que sequer estão previstas em lei, como forma de incentivo à colaboração com estas investigações e processos criminais. Enquanto isso, cerca de oitocentos mil presos comuns abarrotam o sistema prisional brasileiro, dentre os quais 40% (quarenta por cento) sequer possuem condenação em primeira instância (Faria, 2021, p. 107).

Em outras palavras, a desigualdade social - representada pela extrema concentração de renda de um lado e pela dramática pobreza de outro - é transportada para o sistema de justiça sob a forma de tratamento privilegiado às elites e de imposição de restrições à massa de pobres encarcerados.

Sob outro prisma, mas na mesma linha de que o judiciário tem preferência pelas elites, Ramos e Castro (2019) fazem uma abordagem corajosa sobre a independência da atuação de magistrados, a partir da premissa de que a condição privilegiada dos juízes<sup>25</sup> pode prejudicar suas decisões, seja pela dificuldade de entender o drama das pessoas pobres; seja por estarem muito próximo da elite política e econômica. Nas palavras dos autores:

a posição social e econômica privilegiada tem como consequências a produção de uma homologia entre os interesses dos magistrados e os das elites econômicas e políticas do país, além do consequente distanciamento da realidade econômica e social do cidadão comum. Se, por um lado, essa posição contraditória pode produzir uma dificuldade de compreensão e de empatia em relação às carências materiais e aos interesses dos grupos sociais menos favorecidos, por outro, ela promove um compartilhamento não só dos espaços sociais de privilégio frequentados pelas elites do poder, como uma afinidade de *habitus*, interesses e impulsos conservadores das estruturas de privilégio da qual se beneficiam essas elites (Ramos e Castro, 2019, p. 2).

Tais contradições podem produzir imoralidade e cumplicidade estruturais intã elites (jurídica, política, econômica etc.), sendo que a cumplicidade se manifesta na “tendência dessas elites de classe em tomar decisões que favoreçam a manutenção do status quo que as perpetua (Ramos; Castro, 2019, p. 3). Dessa forma, o Poder Judiciário reproduz ideologias e visões de mundo formatadas pelas circunstâncias de privilégio dos indivíduos que o compõem.

Acompanhando esse raciocínio, Alysson Mascaro (2023), afirma que por toda a história do Brasil, o jurista foi um estamento com uma cultura própria e atualmente, ele se tornou um indivíduo que se identifica com quem ganha o mesmo que ele” (Mascaro, 2023).

---

<sup>25</sup> No entendimento de Ramos e Castro (2019), o magistrado brasileiro tende a se identificar mais com as elites econômicas e políticas, a partir do compartilhamento de muitas características de seu *habitus*, do que com o cidadão comum. Em um Estado Democrático de Direito, a extrema superioridade econômica de juízes e os privilégios sociais que eles concedem a si mesmos são atentatórios aos princípios morais estabelecidos pela própria ordem jurídica (Ramos; Castro, 2019, p. 25).

Os autores alertam que o Judiciário não a única instituição na qual o espírito aristocrático encontra sua expressão no Brasil. Porém, “ele é decerto a estrutura em que a contradição entre o discurso liberal do mérito pessoal e da igualdade de condições e as velhas percepções sobre a nobreza das virtudes e a necessidade dos privilégios aparece de modo mais evidente” (Ramos; Castro, 2019, p. 36).

Tratando especificamente das decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações controle concentrado de constitucionalidade, a pesquisa desenvolvida por Costa e Benvindo conclui: “muito mais do que defender os direitos e garantias fundamentais, o controle concentrado de constitucionalidade é um grande instrumento para a defesa de interesses corporativos, explicitando-se, assim, uma clara dissonância entre discurso doutrinário e prática judicial” (Costa; Benvindo, 2014. p. 1).

A despeito dos graves problemas relatados neste tópico sobre o funcionamento do sistema de justiça que se distancia dos pobres e se aproxima dos ricos, é o Poder Judiciário o principal garantidor dos direitos fundamentais, visto que é ao Judiciário que se recorre quando algum direito é violado, independente de quem seja o responsável por esta violação. No dizer de Dallari (2004) não basta estabelecer formalmente os direitos, a par disso, é indispensável também a existência de instrumentos de garantia, para que os direitos não possam ser ofendidos ou anulados por ações arbitrárias de quem detiver o poder.

## **2.4 Opressão de gênero e de orientação sexual**

As teorias feministas produzem e disseminam conhecimentos críticos e propositivos, as quais questionam as relações de gênero em suas complexas e transversais dimensões e têm como propósito compreender a realidade social para mudá-la, refutando o conhecimento hegemônico e provocando a mudança no campo do saber.

Nesse contexto, os encontros entre Debora Diniz e Ivone Gebara para pensar ação feminista a partir de verbos políticos e poéticos que culminaram no livro “Esperança Feminista”; e a integração entre as teorias feministas e de políticas públicas para gerar um conceito transversal de gênero, contida no artigo de Mariana Mazzini Marcondes e Marta Ferreira Santos Farah “Transversalidade de Gênero em Política Pública”, formam a base teórica deste subcapítulo que tem o objetivo problematizar a desigualdade de gênero, em suas questões essenciais, para subsidiar a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

Um dos primeiros desafios que surgem no diálogo sobre gênero é a escolha de um conceito que alcance suas diferentes facetas. Marcondes e Farah (2021) resgatam o conceito Joan Scott, segundo a qual gênero é um elemento constitutivo de relações sociais, baseado nas diferenças percebidas entre os sexos.

As feministas Diniz e Gebara (2022), acrescentam argumentos que ajudam na compreensão da desigualdade de gênero e incluem o conceito de patriarcado no debate. Sob o ponto de vista das autoras “o normal das regras jamais foi justo com as mulheres e outras gentes oprimidas pelas regras do corpo, da raça, da sexualidade ou do gênero. O normal tem nome e predicados - é o patriarcado racista e suas tramas perversas que discriminam os corpos” (Diniz; Gebara, 2022, p. 6).<sup>26</sup>

O patriarcado - presente nas leis, na crença religiosa e na tradição – naturaliza o assédio sexual e criminaliza o aborto como forma masculina de dominação. Essa forma permanente de opressão às mulheres foi definida pelas autoras nos seguintes termos:

um regime de poder que oprime, segrega, controla e mata os corpos. Tristemente é um regime de poder hierarquizante e excludente, que com diferentes intensidades, todos nós reproduzimos. É preciso assombrar-se para distanciar-se do patriarcado e de suas tramas perversas, como o capacitismo, o classismo ou o racismo (Diniz; Gebara, 2022, p. 5-6).

Segundo Marcondes e Farah (2021), as desigualdades de gênero são naturalizadas e se alastram sobre as diversas esferas da vida das mulheres:

as desigualdades de gênero operam por meio da naturalização de diferenças socialmente construídas, como se as diferenças anatômicas e biológicas pudessem determinar os mais variados atributos sociais e as múltiplas trajetórias de vida. Abarcam, dessa forma, desde expressões da sexualidade e do desejo, até a inserção no mercado de trabalho e em espaços de poder (Scott, 1995 apud Marcondes; Farah, 2021, p. 6).

Olhando para o lado oposto, a igualdade de gênero depende do reconhecimento das particularidades das pessoas como igualmente importantes, dispondo dos mesmos direitos e deveres, “de modo que a participação das pessoas nos espaços sociais, políticos, de trabalho, familiar não venha a ser acolhido ou rechaçado em razão do seu gênero” (Gonzaga, 2021).

---

<sup>26</sup> O Relatório Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil - 2023 elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), com informações referentes ao ano de 2022, divulga um dado alarmante: “Em comparação com as pesquisas anteriores, todas as formas de violência contra a mulher apresentaram crescimento acentuado no último ano. Agressões físicas, ofensas sexuais e abusos psicológicos se tornaram ainda mais frequentes na vida das brasileiras” (FBSP, 2023, p. 8). Ademais, “o assédio sexual, seja no ambiente do trabalho ou no transporte público, atingiu recordes inimagináveis” (FBSP, 2023, p. 8). O Atlas da Violência 2023 aponta que “para além de violências cotidianas, as mulheres também são atingidas pela violência letal: na última década, entre 2011 e 2021, mais de 49 mil mulheres foram assassinadas no Brasil” (Ipea, 2023, p. 42), sendo 3.858 mulheres assassinadas apenas em 2021.

Uma das questões centrais no debate sobre gênero é a divisão sexual do trabalho. No entendimento de Marcondes e Farah (2021), a despeito das alterações ocorridas nos últimos cinquenta anos no mercado de trabalho - com a presença de mulheres em sua diversidade de classe, raça e etnia - a divisão sexual do trabalho ainda se caracteriza pela separação e hierarquização dos espaços produtivos e reprodutivos, sendo os espaços mais valorizados reservados aos homens, enquanto os menos valorizados são destinados às mulheres<sup>27</sup>.

As professoras Diniz e Gebara (2022) denunciam ao longo do texto as diversas formas de dominação patriarcal, das quais destacam-se: a ocultação histórica da memória das mulheres (quem foram as mulheres que desafiaram o machismo? o que elas fizeram? quem são as mulheres mortas pela cultura patriarcal); o controle do corpo (reprodução biológica, aborto); a dominação do discurso (o que? e quando falar?) e a dominação pela propriedade (a negação às mulheres da distribuição proporcional das riquezas do País).

O conceito de transversalidade de gênero, por sua vez, está associado a uma forma de gestão governamental de políticas que propicia condições institucionais para a incorporação de temas e perspectivas no curso da ação pública, a fim de reorientá-la, a exemplo das políticas para as mulheres, de igualdade racial, juventude e infância (Marcondes; Farah, 2021, p. 8).

Para superar a cultura patriarcal, ainda predominante na sociedade, é preciso que os homens reconheçam que o machismo é, principalmente, um problema deles, pois a igualdade de gênero requer a atuação conjunta de homens e mulheres. Nesse cenário, Diniz e Gebara (2022), afirmam que não há luta feminista sem eles, pois os poderes se transformam por alianças e fraturas, ambas absolutamente necessárias. “É urgente que os homens estranhem o patriarcado e o transformem, começando no miudinho da própria vida. O feminismo precisa de todos nós, assim mesmo, no plural do gênero indefinido pela gramática” (Diniz e Gebara, 2022, p. 8).

Para continuar com o necessário debate sobre gênero, mesmo durante o período difícil da Pandemia do Covid-19, Diniz e Gebara recorreram à esperança. A esperança dos verbos políticos e poéticos que expressam os diversos sentidos do feminismo - suas inquietações, lutas, conquistas e o porvir – “na expectativa de manter-se vivas, livres do feminicídio ou das leis penais que nos perseguem, criminalizando nosso corpo, nossos desejos e nossa existência, impedindo-nos de tomar decisões livres sobre nossas vidas” (Diniz e Gebara, 2022, p. 6).

---

<sup>27</sup> Segundo o levantamento do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) denominado Mulheres no Mercado de Trabalho: desafios e desigualdades constantes, o rendimento médio mensal das mulheres (R\$ 2.562) no 4º trimestre de 2023 foi 22,3% menor do que o recebido pelos homens (R\$ 3.323). Entre todas as ocupadas, 39,9% recebiam no máximo um salário-mínimo e, entre as negras, metade ganhava até esse valor (49,4%), enquanto essa proporção era de 29,1% entre as não negras e de 29,8% entre os homens. Embora as mulheres sejam 51% da população atual, respondem por 54,3% do desemprego.

Numa tentativa que certamente terá muitas omissões e falhas, trarei os excertos, especialmente dos significados poéticos dos verbos que tenham relação com a tese, e que podem ajudar a explicar os resultados dos julgamentos do STF acerca das ações sobre gênero.

**Quadro 2:** Significados dos Verbos Políticos e Poéticos do Feminismo

Verbo	Significados Debora Diniz	Significados Ivone Gebara
Ouvir	<p>Escutamos enquanto lemos ou assistimos a filmes, mas, principalmente escutamos na convivência com outras mulheres. Ofereço-me em escuta para aprender a vida de outras mulheres para, junto a elas, reclamar o reconhecimento de suas vivências, suas necessidades e seus direitos.</p> <p>Escutamos a criatividade, a paciência, a coragem e a sobrevivência de mulheres submetidas a um regime de poder cruel que as discrimina, oprime e mata.</p>	<p>Somos todas falantes e ouvintes, porém submissas às múltiplas maneiras de falar e de ouvir, às múltiplas fôrmas que nos fazem modelar e escolher os sujeitos de nossa audição.</p> <p>Somos grito rouco, louco, afinado e desafinado, pedindo que ouçam a nossa voz, que sintam ao menos em simpatia as dores de nosso corpo.</p>
Imaginar	<p>Imaginar é como fazer, antecipar novas crenças, entregar-se à possibilidade do encontro. Uma feminista não desiste, por isso sempre imagina.</p> <p>A imaginação é uma forma de se preparar para o encontro com a outra e o desencontro consigo mesma. É imaginar a outra com ternura.</p> <p>Nada mais perigoso para a esperança feminista do que o senso comum, esse repertório de coisas que todos devem saber, porque simplesmente assim é a vida.</p>	<p>Pensamos que o que nos é oferecido é real, e o imaginado, ilusão. Assim nos iludimos achando que governos, igrejas, deuses, produtores tecnocratas e comerciantes de alto estilo nos oferecem algo real.</p> <p>A imaginação nos socorre e nos faz até inventar principezinhos para conversar conosco; nos faz inventar jeitos de vencer os muitos limites físicos e emocionais que acometem nossa vida. Roubar nossa imaginação é não nos dar espaço para pensar a vida a partir de nós mesmas.</p>
Aproximar	<p>A aproximação feminista exige estranhamento, pôr-se a si mesma em dúvida sobre as regras da vida.</p> <p>O estranhamento faz sofrer, pois nos desloca da normalidade da vida. Ser comum é estar sob a vigilância normalizadora – é ser agraciada por ser uma mulher típica, no corpo e nas formas de apresentação de si mesma.</p> <p>A aproximação feminista traz alegrias da descoberta sobre outras formas de viver sob o patriarcado.</p>	<p>“Amar o próximo como a si mesmo” – Uma afirmação, uma ordem, um princípio, um critério difícil de ser compreendido e sobretudo vivido.</p> <p>É mais fácil usar o genérico próximo do que nomear o rosto de quem nos tornamos próximas, de quem de fato e de direito nos aproximamos e nos afastamos, ou ainda dos que encontramos nos imprevistos da vida.</p> <p>Para sermos eficientes em nossas causas é necessário sermos mais específicas, mais próximas. É preciso nos aproximarmos.</p>
Acalentar	<p>A emergência do eu para a política feminista exige intimidade com as próprias entranhas, o acalento da dor entre a unha e a carne. O corpo próprio pede uma excursão sobre suas fronteiras, seus incômodos e seus prazeres.</p> <p>O acalento de si é exatamente sobre como sobreviver ao patriarcado sem destruir-se como matéria explorada ou alienada.</p>	<p>Florescer em terreno ressecado leva tempo. Por isso as carícias do feminismo não são milagres de um dia, são ação amorosa de cada dia para nos amarmos e amarmos umas às outras.</p> <p>São carícia doce e forte ao mesmo tempo que nos arrancam da dependência servil, cultural e religiosa à qual nos habituamos. Elas nos fazem descobrir outras sensações, sonhar com outros mundos possíveis, outras relações, outras formas de vida.</p>

Lembrar	<p>O exercício de instaurar quais perguntas importam para contar uma história não é trivial, pois a circulação de histórias únicas tem o efeito amnésico entre nós.</p> <p>Os artefatos da história estão imersos no patriarcado e em suas tramas de opressão: é quem escreve, quem investiga ou sentencia que possui o poder de registro das verdades dos arquivos. Por isso, a história oral, a lembrança e o testemunho são elementos para desafiar os vazios que assombram as histórias únicas.</p>	<p>Para além da dimensão pessoal do lembrar-se, há a dimensão coletiva. É ela que faz a nossa história comum, cheia de pedacinhos umas das outras, ter sentido de um tempo mais ou menos comum vivido no passado e no presente.</p> <p>Lembrar é, de fato, atualizar e transformar as lembranças em força de luta para viver a liberdade em nós de forma renovada.</p> <p>Às vezes o abandono é tanto que as pessoas dizem sentir-se “esquecidas por Deus”. E afirmam: “ninguém se lembra que eu existo, ninguém se importa com minha dor”.</p>
Reparar	<p>Não é fácil reparar. Exige mais do que atenção para o que se desimagina como injusto e muito mais do que linha e agulha para costurar marcas do tempo nas coisas.</p> <p>A reparação é um refazer da história, exige aprender o vivido com outros marcos de pensamento e afetos. Em todo processo de reparação, há histórias de sofrimento e desumanização.</p> <p>A reparação é resultado de uma revolta contra a brutalidade do patriarcado contra as mulheres, é autópsia do silêncio da história.</p>	<p>Para reparar, tenho que sentir e gritar minha indignação, e gritá-la de muitas formas: É injusto! Não aceito! Justiça! Só depois posso começar a exigir reparação.</p> <p>O fato é que nós inventamos a palavra perdão porque encontramos nela uma possibilidade de <i>reparar algo em nós</i>, um horizonte de vida extraordinário, embora de explicitação e vivência complexas e difíceis.</p> <p>É esse ato que se chama perdão, um ato novo, algo que vem através do dom da vida, de querer renascer de situações trágicas.</p>
Recriar	<p>O feminismo se recria no gesto de encontro de uma mulher com outra, seja para o cuidado uma a uma ou para as alianças coletivas.</p> <p>Como uma das crias em recriação, me interessa mais escutar e mirar as nossas antepassadas que, do alto das torres e dos escondidos das cozinhas, tecerem as tramas para afrouxar os laços das múltiplas opressões em nosso corpo.</p>	<p>Toda nova criação provém de algo, e o algo, de outro algo, como se a própria vida quisesse mostrar sua fundamental interdependência e convidar-nos a uma atitude de reverência à própria força recreativa que nos habita.</p> <p>A morte de coisas, de pessoas, de instituições, de comportamentos, de governos se torna necessária para que o vigor da vida irrompa nas instituições, para que se recrie em novas formas e segundo novas necessidades.</p>
Celebrar	<p>As celebrações feministas festejam o direito de aparecer: como meninas, mulheres e outros corpos livres de violência ou como corpos juntos nas ruas.</p> <p>A alegria feminista não se confunde com o prazer do corpo de outros festejos. Se a dança revigora, se a música pacífica, o encontro com outros corpos em sintonia para a esperança feminista é o que alimenta a alegria das celebrações feministas.</p>	<p>Uma celebração é um belo momento de exceção no duro cotidiano de nossas lutas. É como uma pausa necessária na execução mais artística de nossa partitura da vida. E, também, uma convivência para continuar a lutar e tentar alcançar direitos reais e renováveis.</p> <p>Podemos celebrar a vida de algumas mulheres que nos marcaram por sua coragem, seus pensamentos, seu testemunho de vida, sua poesia, sua ciência; pelos processos educativos que implementaram; por sua comida e seu carinho.</p>
Compartilhar	<p>Um futuro feminista depende das condições de possibilidade para a partilha no presente, ou seja, só compartilhando aparições, privilégios e poderes com um horizonte diverso de mulheres o patriarcado se desmantelará.</p>	<p>O verbo compartilhar nos convida a pensar numa percepção da constituição básica dos seres humanos que se move entre o amor a si, ou a preservação da própria vida, e o amor aos outros; entre o bem para si mesmo e o bem para os outros, entre a eliminação do outro e a preservação da própria vida.</p>

Perguntar	<p>O exercício de mergulhar no lugar profundo dos estereótipos, discriminações e abjeções em nós não é fácil. Muitas vezes o lugar profundo não tem rosto, pois as opressões desfiguram suas vítimas, que terminam sendo desimaginadas por nós.</p> <p>Há risco no encontro com a pergunta das outras a nós, e na pergunta de nós às outras, mas não podemos temê-lo.</p> <p>É o assombro criativo das perguntas simples do feminismo o que move o estranhamento em nós; e, embaladas por ele, falaremos sobre a esperança feminista.</p>	<p>As perguntas por quê? como? e onde? são os desdobramentos primeiros desse verbo que nos introduz ao grande desafio que nos acompanhará por toda a vida, que é o de compreender.</p> <p>Quais são as perguntas mais frequentes do feminismo hoje? Perguntamos sobretudo as razões de tantas opressões que nos assolaram e que assolaram de diferentes maneiras nosso planeta e os seres que nele vivem.</p>
Falar	<p>Nós falamos de diferentes lugares de aparição e em dialetos. O lugar de fala é o da sobrevivência do corpo, por isso falar é testemunhar.</p> <p>Foi da consciência do lócus fraturado de minha própria existência que vivi um novo assombro: “Por que não se cala?” foi a pergunta que mais escutei em meus anos de desterro.</p> <p>É horroroso que uma mulher seja morta simplesmente por ser mulher.</p>	<p>A palavra humana não é só o pensamento, é gesto, vibração, aconchego, emoção, dúvida, repulsa, amor, ódio, medo, lágrima, ordem e silêncio.</p> <p>Corpo, palavra que sempre fala, embora nem sempre ouçamos ou compreendamos o que fala. Corpo, palavra que cala quando teme ou quando não sabe encontrar palavras para o que sente e então consente sem compreender.</p> <p>A palavra pode ser audível ou muda, pode esclarecer e confundir, acariciar e apunhalar, protestar e consentir, fazer viver e morrer.</p>
Desobedecer	<p>Pensar livremente, fazer as próprias perguntas, pronunciar novas formas de aproximar e compartilhar não seriam tarefas para as mulheres de hábito, só para os homens de batina.</p> <p>A freira desobediente estudou, escreveu e jamais silenciou.</p> <p>Desobedecer é inventar a vida.</p>	<p>Desobedecer é infringir ordens dadas, costumes, tradições, leis que se pretendem reguladoras de comportamentos e guardiãs da convivência comum.</p> <p>A obediência real implica estarmos atentos e sermos cuidadosos uns com os outros; um consentir ao bem comum. Porém, a realidade percebida, ouvida e não acatada se torna primeiro desobediência dos privilegiados, dos que não ouvem com atenção a realidade da vida, dos que fecham seus ouvidos aos clamores dos necessitados e necessitadas e lhes impõem fardos pesados.</p>

Fonte: Esperança Feminista p. 12-254.

Este mapa verbal, político e poético, reflete as frustrações, inquietações, avanços e esperanças das questões de gênero, mas pode ser adaptado e apreendido como os verbos que nos auxiliam a questionar e entender as desigualdades sociais, independente do rosto que essa assuma. Vejam algumas citações que, se tirados do contexto feminista, podem ser aplicados ao racismo estrutural, à pobreza multidimensional ou à desigualdade de renda.

Ofereço-me em escuta para aprender a vida de outras pessoas para, junto a elas, reclamar o reconhecimento de suas vivências, suas necessidades e seus direitos”

Somos grito rouco, louco, afinado e desafinado, pedindo que ouçam a nossa voz, que sintam ao menos em simpatia as dores de nosso corpo”.

É mais fácil usar o genérico próximo do que nomear o rosto de quem nos

tornamos próximas, de quem de fato e de direito nos aproximamos e nos afastamos, ou ainda dos que encontramos nos imprevistos da vida. Para sermos eficientes em nossas causas é necessário sermos mais específicas, mais próximas. É preciso nos aproximarmos”.

As perguntas por quê? como? e onde? são os desdobramentos primeiros desse verbo que nos introduz ao grande desafio que nos acompanhará por toda a vida, que é o de compreender” (Diniz; Gebara, 2022, p. 12-254)

Traduzido para as verdades cotidianas, Diniz e Gebara (2022) traz vários alertas sobre a realidade social das mulheres, notadamente como a violência, a pobreza e o trabalho precário incidem mais contundentemente sobre as mulheres do que sobre os homens e como essa situação afeta suas emoções e seus planos de mudança da realidade.

Nesse contexto, a obra *Esperança Feminista* se conecta fortemente com as dores da desigualdade, pois as mulheres também contam a história da invisibilidade e da demonização (Vieira, 2007); da apatidão social (Buarque, 1993); da dor e do sofrimento (Sawaia, 1999); da desfiliação social (Castel, 1998); e da desqualificação social (Paugam, 1999).

Diniz e Gebara (2022) nos apresentam um roteiro de aceitação e empatia com as pessoas vulnerabilizadas que deve ser considerado na formulação de políticas públicas pelo Poder Executivo; na aprovação de leis que visem a melhoria da vida das pessoas mais necessitadas pelo Poder Legislativo; e na compreensão das mazelas sociais no momento de decisões relevantes do Poder Judiciário sobre esses temas.

Nos exames empíricos buscar-se-á identificar em que medida os magistrados do STF usam os significados desses verbos em suas decisões relativamente às questões de gênero.

É importante lembrar que o debate sobre a igualdade de gênero não está limitado ao patriarcalismo e à divisão do mundo entre masculino e feminino, ele abrange todas as pessoas, independente da orientação sexual e identidade de gênero.

A cartilha elaborada pelo Escritório das Nações Unidas para os Direitos Humanos denominada “O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Orientação Sexual e Identidade de Gênero estabelece que a garantia de igualdade e não discriminação oferecida pelo direito internacional dos direitos humanos se aplica a todas as pessoas, independentemente de sexo, orientação sexual e identidade de gênero ou “outra situação”. Desta forma, qualquer distinção nos direitos das pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero é ilegal.

A cartilha também aponta as diversas formas de violação de direitos cometidos contra a população LGBTI+<sup>28</sup>, dentre as quais: agressão física e psicológica; leis discriminatórias ou que criminalizam relações consensuais de pessoas do mesmo sexo; restrições ao exercício dos

---

<sup>28</sup> Referem-se às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, mulheres e homens trans, pessoas transmasculinas, não binárias e demais dissidências sexuais e de gênero.

direitos de liberdade de associação e reunião; e tratamento discriminatórios em locais de trabalho, escola, hospitais<sup>29,30</sup>.

Na visão Richard Miskolc et al (2022), as violências perpassam os ciclos da vida de LGBTI+: iniciam com violência familiar, relacionada à recusa dos familiares a aceitarem sua orientação sexual e/ou identificação de gênero, prosseguem com bullying nas escolas e continuam com atos de violência interpessoal na vida adulta, que podem até culminar em homicídios praticados pelo simples fato de serem LGBTI+ (Miskolci et al., 2022, p. 3819).

Nesse contexto, de convívio com a violência física e mental, as políticas de saúde para as pessoas LGBTI+ assumem relevância. Contudo, segundo Miskolci et al (2022), o reconhecimento dos direitos sociais e de saúde dessas categorias tem sido de difícil consecução, pois essas pessoas foram historicamente consideradas como “pecadores(as) pela Igreja, criminosos(as) pela segurança pública e doentes pela medicina (Miskolci et al., 2022, p. 3816).

Nas palavras de Miskolci et al (2022), apesar da heterogeneidade do grupo, abordar a “Saúde LGBTI+” como questão de um coletivo é urgente, e envolve reconhecer que há necessidades específicas, mas que as demandas comuns do grupo são fundamentais e podem gerar respostas políticas mais potentes. Nesse cenário, os movimentos sociais que buscam a construção de uma agenda de saúde para pessoas LGBTI+ são virtuosos, contudo, é preciso estar atento às constantes ameaças de movimentos políticos conservadores que travam o debate e deslegitimam as demandas das pessoas LGBTI+, principalmente por meio da patologização desses indivíduos<sup>31</sup>.

Ainda de acordo com Miskolci et al (2022), a patologização opera por meio da recusa das evidências científicas, em favor de propostas assentadas em preconceitos. A “cura gay”, e as “ações terapêuticas”, por exemplo, sugerem uma contra-pedagogia que disputa espaço com os avanços em direitos no campo da saúde LGBTI+. Nesses termos, o Programa Nacional DST/Aids, que dá origem às políticas públicas de saúde para as pessoas LBBTI+ no Brasil, foi

---

<sup>29</sup> Tratando especificamente da violência em face da orientação sexual, o Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil produzido pelo Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil, informa que em 2023 ocorreram 230 mortes de pessoas LGBT de forma violenta, sendo 184 assassinatos, 18 suicídios e 28 de outras causas. Entre janeiro e abril de 2024 já ocorreram 50 mortes de pessoas LGBT+.

<sup>30</sup> No que diz respeito à saúde da população LGBTI+, o Relatório Técnico da Agenda Mais SUS nº 3/2023 – Saúde da População LGBTIA+ narra que as pessoas LGBTI+ enfrentam discriminação em atendimentos de saúde, que se apresenta em condutas inadequadas dos profissionais, conotações preconceituosas e estigmatizados, atendimentos não humanizados, ausência de acolhimento, negligência de ações e omissão de cuidado na Atenção Primária à Saúde (APS), condutas que afastam a população LGBTI+ dos serviços de saúde.

<sup>31</sup> O Conselho Federal de Medicina, só em 1985 se pronunciou oficialmente sobre a retirada do termo “homossexualismo” da Classificação Internacional de Doenças (CID), embora o posicionamento do Editorial da Revista de Saúde Pública, em 1984, defendesse a permanência na CID, deslegitimando a demanda do incipiente movimento social brasileiro e atribuindo à psiquiatria o poder da decisão sobre o tema (Miskolci et al., 2022, p. 3817).

desenhado muito mais como um instrumento de controle dessa “população transmissora de doença”, do que do cuidado que essas pessoas precisavam para ter uma vida saudável e digna.

A evolução da política de saúde LGBTI+ tem alguns marcos importantes, dentre eles o Programa Nacional de Direitos Humanos (1996); a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, o Programa Brasil sem Homofobia e a instalação do Comitê Técnico de Saúde da População LGBTI+ (2004); a Política Nacional de Saúde Integral de LGBTI+ (2010); e criação do Conselho Nacional dos Direitos LGBTQIA+ (2023).

Desses eventos destaca-se a implementação da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT (PNSI-LGBT)<sup>32</sup>, uma vez que, entre outras características, reconhece a discriminação e o preconceito institucional como barreiras para o acesso e a qualidade da atenção; desloca a lógica que atribui ao indivíduo a responsabilidade única pelo processo e pela condição de estar saudável e coloca o Estado como corresponsável pela produção de saúde; e aponta diretrizes, responsabilidades e atribuições ao Ministério da Saúde e secretarias estaduais e municipais de saúde (Miskolci et al., 2022).

A despeito dos vários avanços na política de saúde de pessoas LGBTI+<sup>33</sup>, Miskolci et al (2022), aponta que é necessário atualizar a PNSI-LGBT com vistas a repensar a formação de profissionais de saúde; ampliar as ações em saúde voltadas às mulheres lésbicas, pessoas bissexuais, intersexuais e outras minorias identitárias; e integrar outras minorias sexuais, tais como as intersexuais na referida política, para harmonizá-la com as reiteradas decisões da Conferência Nacional de Saúde as quais apontam “a necessidade de políticas de equidade em uma perspectiva interseccional e intersetorial e a necessidade de intervenções para redução de violências, que demandam efetiva ação do Estado” (Miskolci et al., 2022, p. 3818).

Noutra vertente da pesquisa, Miskolci et al (2022), denuncia o mecanismo de cidadania a conta-gotas com o qual o governo controla e segrega as pessoas trans, a exemplo da falta de adaptação dos sistemas de informação em saúde que dificultam ou impedem – dependendo de quem atenda o paciente – a realização de exames ginecológicos como o Papanicolau em homens trans e o exame de próstata em mulheres trans. Outro problema é o “não saber” e a “falta de capacitação” usados como argumentos retóricos, tanto por profissionais de saúde como por gestores, para justificar a omissão na implementação efetiva da política de saúde LGBTI+.

---

<sup>32</sup> A versão final da PNSI foi divulgada em 2010, mas só foi instituída formalmente em 2011, por meio da Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde.

<sup>33</sup> inclusão do nome social no Cartão SUS; habilitação de serviços de atendimento especializado em pessoas LGBTI+ em 9 Estados da Federação; cursos de educação a distância sobre a PNSI-LGBT para profissionais do SUS; inclusão dos campos “nome social”, “orientação sexual” e “identidade de gênero” nas fichas de cadastro individual de sistema do SUS; e o fomento à criação de comitês técnicos de saúde LGBTI+ nos estados (Miskolci et al., 2022, p. 3817-3818).

No que se refere à saúde mental das pessoas LGBTI+, estudos revelam que esse coletivo frequentemente tem sua saúde mental abalada pelos efeitos da exposição contínua ao preconceito e à discriminação, o que alguns pesquisadores denominam de estresse minoritário. “Tal condição explica a maior vulnerabilidade de pessoas LGBTI+ à depressão e, no limite, ao suicídio” (Miskolci et al., 2022, p. 3819).

Essa conjuntura – de violência cotidiana, discriminação, preconceito, atendimento inadequado no sistema de saúde público – decorre principalmente da ausência de reconhecimento e da negação de pertencimento das pessoas LGBTI+ à sociedade, subordinando-as a uma vida de censura e julgamentos perversos.

#### ***2.4.1 O olhar da Academia sobre a discriminação de gênero e de orientação sexual***

Os trabalhos visando à adesão do Poder Judiciário brasileiro à Agenda 2030 iniciaram-se em setembro de 2018, mas a institucionalização ocorreu em agosto de 2019, por meio do Pacto pela Implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Representação da Organização das Nações Unidas no Brasil.

No referido Pacto, o Poder Judiciário menciona seus compromissos institucionais da seguinte forma:

[...] cabe ao Poder Judiciário e Ministério Público implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a igualdade de gênero, a prevenção de conflitos, o combate às desigualdades, a proteção das liberdades fundamentais, o respeito ao direito de todos e a paz social (CNJ, 2019).

Nesse sentido, a Juíza Cristiana Torres Gonzaga, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) estabeleceu o que deve ser compreendido como igualdade de gênero, nos seguintes termos:

É bom que se deixe bem fincado que não se entende por igualdade o tratamento de mulheres e homens, independentemente do gênero, como se diferenças não existissem; mas pelo tratamento das necessidades e características de cada pessoa humana como igualmente importantes e dignas de respeito e validação, de modo que a participação das pessoas nos espaços sociais, políticos, de trabalho, familiar não venha a ser acolhido ou rechaçado em razão do seu gênero (Gonzaga, 2021).

O CNJ, por sua vez, lançou, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, por meio do qual reconhece a influência que as desigualdades sociais, culturais e políticas, a que estão submetidas as mulheres, exerce na produção e aplicação do direito.

Ao debater sobre como relações de gênero e de sexualidade informam práticas e decisões dos ministros do STF, no artigo “O Rei está nú: gênero e sexualidade nas práticas e decisões no STF”, a professora Adriana Dias Vieira e o Professor Roberto Efrem Filho, chamam a atenção para o fato de que no Brasil, em face de uma maioria parlamentar conservadora e indisposta a parte significativa de suas pautas no Congresso Nacional, a trajetória de reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos e dos direitos relativos à equidade de gênero e à diversidade sexual e de gênero tem passado decisivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Os autores citam a título exemplificativo: as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo; a constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha; a dispensa de representação da vítima em casos de lesões corporais de natureza leve e em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher; a antecipação terapêutica do parto, de fetos anencéfalos; a criminalização de “pederastia ou outro ato de libidinagem; a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos de mulheres presas gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência; a alteração de registro civil de travestis e transexuais e mais recentemente a criminalização da homofobia. (Vieira; Filho, 2020, p. 1086).

Após análise dos votos dos ministros em nove casos controversos sobre gênero e sexualidade, Vieira e Efrem apontam os principais problema nas decisões da Corte Suprema do Brasil: a ausência de estruturação formal dos acórdãos e de fundamentação unificada, que represente a posição do STF, sobre o assunto. Nas palavras dos autores:

Em termos de gênero e sexualidade, os modos como as decisões do STF parecem prescindir de um esforço de estruturação formal dos acórdãos, bem como de justificação das decisões, são paradigmáticas da forma como a violência atravessa o cotidiano das instituições e da vida brasileira. Trata-se de uma forma particular de violência, como são o racismo brasileiro e, de resto, o Brasil (Vieira e Filho, 2020, p. 1099).

Dessa forma, Vieiro e Filho afirmam que as performances dos Ministros ocultam a ausência de justificação da Corte, através de um procedimento de superexposição - seja pelo televisionamento, seja pela quantidade de páginas, seja pela confusa discricionariedade com que o tribunal monta sua pauta, afeta processos, dá ou não repercussão geral, bem como pela profusão de argumentos, opiniões, enquanto elemento constitutivo do acórdão. Assim, “argumentando tanto, o STF não argumenta” (Vieira e Filho, 2020, p. 1100).

Ainda na perspectiva sobre gênero e sexualidade, o professor Roger Raupp Rios escreveu o artigo “Tramas e Interconexões no Supremo Tribunal Federal: antidiscriminação, gênero e sexualidade”, com o objetivo de avaliar as decisões do STF sobre homotransfobia, identidade de gênero e doação de sangue por homossexuais, à luz das conexões entre categorias antidiscriminatórias e as dinâmicas de gênero e sexualidade.

Segundo (Rios, 2020), a discriminação pode ser entendida como a reprovação jurídica das violações do princípio isonômico, objetivando enfrentar situações de estigma e subordinação experimentadas por grupos discriminados. Ainda de acordo com o autor, o direito da antidiscriminação “exige uma postura metodológica jurídico-científica, marcada pela inquietação teórica diante da compreensão das categorias jurídicas existentes e sua relação com gênero e sexualidade” (Rios, 2020, p. 1335).

A aplicação dessa metodologia deve-se principalmente ao fato de que demandas tão graves, complexas e polêmicas, como as de gênero e sexualidade, exigem e desafiam respostas jurídicas antidiscriminatórias, ao mesmo tempo que as dinâmicas de gênero e sexualidade atuam de forma produtiva na constituição e na formulação das instituições e práticas estatais. (Rios, 2020, p. 1335).

Inicialmente (Rios, 2020) apresenta um panorama dos conceitos que, em sua percepção, são fundamentais para entender as análises sobre os casos escolhidos, entre eles o conceito jurídico de discriminação, suas modalidades, os critérios proibidos de discriminação e as perspectivas da antidiferenciação e da antissubordinação. Os principais aspectos dessa abordagem teórica serão apresentados a seguir.

O conceito jurídico de discriminação<sup>34</sup> é “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou qualquer campo da vida pública” (Rios, 2020, p. 1337).

Há duas Modalidades de discriminação: direta e indireta. A primeira se dá de modo intencional e consciente; enquanto a segunda ocorre mediante atitudes aparentemente neutras, com impacto prejudicial, ainda que sem intencionalidade. O elemento distintivo é, como se vê, a intencionalidade da discriminação.

Os critérios proibidos de discriminação funcionam como mandamentos negativos que determinam que, como base em certo critério, alguém não seja discriminado. Ao reprovarem

---

<sup>34</sup> O conceito jurídico de discriminação tem origem na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

condutas e efeitos discriminatórios, protegem de tratamento prejudicial indivíduos e grupos que se enquadrem no critério protegido.

Ao discutir sobre homofobia e homoafetividade, Rios (2020) lembra que o Supremo Tribunal Federal considerou a homofobia espécie de discriminação por motivo de sexo,<sup>35</sup> contudo, a despeito do avanço da decisão, critica os termos e a estrutura argumentativa dos votos dos ministros os quais reproduzem e reforçam hierarquias das dinâmicas hegemônicas do gênero e da sexualidade. Afirma-se, por exemplo, sobre o “espécime masculino” não ter “o direito de não ser juridicamente equiparado ao espécime feminino”, o que se estende “às pessoas heteroafetivas” não terem o direito de “se contrapor à equivalência jurídica perante sujeitos homoafetivos”. Dessa forma, de modo interconectado, estas hierarquias de gênero e de sexualidade posicionam, na formulação jurídica, homens e “heteroafetivos” como paradigmas do sujeito de direito, a quem se devem contrastar mulheres e “homoafetivos”, sujeitos fora da norma que reclamam equiparação (Rios, 2020, p. 1341).

De acordo com Rios (2020), esta estrutura argumentativa correlaciona práticas jurídicas estatais e dinâmicas de gênero e sexualidade, seja nas dinâmicas de gênero e de sexualidade, ao posicionar homens e “heteroafetivos” como privilegiados nas relações de dominação, seja na lógica jurídica, elegendo-os como termos de comparação por excelência nos juízos de igualdade produzindo um bias masculino e heterossexista inerente à ordem jurídica.

Em resumo, nesta operação, admitem-se as diferenças de gênero e de sexualidade desde que não coloquem em xeque a heterossexualidade compulsória, anulando-se qualquer nota de originalidade, transformação ou subversão do padrão heteronormativo (Rios, 2020, p. 1342). Dessa forma, engendrou juridicamente e, por sua vez, reproduziu social e culturalmente, uma hierarquia dos arranjos familiares, reservando à “união homoafetiva” uma inclusão de terceira classe, abaixo do casamento e da união estável heterossexuais.

Em outra decisão relevante, o Supremo enquadrando a homofobia e a transfobia como crimes de racismo ao reconhecer a omissão legislativa<sup>36</sup>.

A despeito da importância da decisão, Rios tece algumas críticas à forma como ela foi construída. Para o autor, “ao definir o racismo social de modo universalizante e abrangente de todas as formas de discriminação, discrepa da percepção das “diferenças na diferença”, desnudadas pela sensibilidade das dinâmicas de gênero e sexualidade à interseccionalidade” (Rios, 2020, p. 1345).

---

<sup>35</sup> Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/2008 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/2009.

<sup>36</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/2013 e Mandado de Injunção nº 4733/2012.

Outro tema caro à pauta da identidade de gênero é o uso de banheiro adequado para travestis transexuais, cujo julgamento ainda está em curso no STF.

A discussão jurídica acerca do banheiro adequado para as pessoas travestis e transexuais foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº 845.779 que trata de transexual proibida de utilizar o banheiro feminino de um shopping center, que, abalada com a situação, acabou urinando nas próprias roupas.

Antes de o STF se posicionar definitivamente sobre o assunto<sup>37</sup>, ocorrera um fato preocupante: o Ministro Luiz Fux interrompeu o julgamento do processo para consultar a sociedade sobre o assunto, justificando que há mulheres e crianças que se sentem constrangidas e vulneráveis quando se deparam com travestis e transexuais no banheiro feminino.

Para Rios (2020), ao lançar mão de preocupação pretensamente democrática, acaba, “a pretexto de proteger a privacidade de certas usuárias, expor transexuais femininas a ameaça de lesão e danos graves, concretos e comprovados de violência”. O autor complementa: em que pese o esforço em tratar a transexualidade como uma condição pessoal, acaba-se reproduzindo a compreensão de que as identidades são fixas, imutáveis, e a de que há necessidade de conformação ao modelo de sexo e gênero estabelecido como normal. (Rios, 2020, p. 1346).

Em resumo, ao mesmo tempo que o direito à igualdade é invocado para sustentar a tese de que as pessoas trans devem ser tratadas de acordo com a sua identidade de gênero, mantêm-se os binarismos homem/mulher, feminino/masculino. Esta compreensão, aparentemente neutra, é nutrida por percepções distantes da experiência existencial e do estado da arte do debate sobre sexo e sexualidade, resultando, na prática, na distinção de uma terceira e estigmatizada classe de usuários dos banheiros.

Ao contrário da ação sobre o uso de banheiros por pessoas trans, o registro civil de pessoas transgêneras - que assegura o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil – afirmou um paradigma autodeterminativo da identidade de gênero, em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

[...] a Corte Interamericana deixa estabelecido que a orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias protegidas pela Convenção. Por isso está proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno, seja por parte das autoridades

---

<sup>37</sup> O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o Recurso Extraordinário (RE) 845779, que envolve uma mulher trans impedida de usar o banheiro feminino num shopping center de Florianópolis (SC), não envolve matéria constitucional e, portanto, não deve ser julgado pela Corte. Fonte: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br).

estatais ou por particulares, podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de um[as] pessoas à sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ ou sua expressão de gênero (Brasil, STF, 2022, p. 60).

Neste terreno, segundo Rios (2020), também se nota a relacionalidade entre a prática estatal, as dinâmicas políticas e os debates teóricos sobre gênero e da sexualidade, pois o esforço na conceituação judicial do critério proibido de discriminação deles recebe influxo, ao mesmo tempo em que suas conclusões produzem efeitos na Constituição dos sujeitos e na administração das populações.

Outro caso emblemático em curso no STF <sup>3839</sup> é a proibição de doação de sangue por homens que tiveram relações sexuais com outros homens nos últimos doze meses, objeto da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde e da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 34/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A principal questão desses regulamentos é que a limitação atinge um grupo pelo simples fato de serem como são, não por atuarem de maneira arriscada, enquanto a (in)aptidão para doar sangue deve ser definida pela conduta e não pela orientação sexual.

Contudo, o Ministro Alexandre Moraes votou pela parcial procedência da ação, entendendo pela possibilidade de doação de sangue por homossexuais, desde que este seja usado depois da realização de testes, que devem respeitar o período da janela imunológica.

No entender de Rios, ainda que o julgamento não tenha sido finalizado, a manifestação do relator, acompanhada por outros ministros, por si só, propõe questões de inegável valor analítico. Em sua trama, ela se ocupa de critérios proibidos de discriminação, da distinção entre a proteção antidiscriminatória de identidades e de práticas e das modalidades discriminatórias direta e indireta. (Rios, 2020, p. 1349).

Em síntese, a justiça nas relações de gênero e na sexualidade reclamam o manejo de categorias antidiscriminatórias aptas a colaborar na Constituição de políticas públicas igualitárias e equitativas. Essa construção hermenêutica atua no duplo fazer do gênero e do Estado, onde tanto as construções teóricas jurídicas, como a Constituição das identidades sexuais e gênero e as relações em que elas se produzem, interconectam-se e se relacionam.

---

<sup>38</sup> Embora o STF tenha declarado a inconstitucionalidade das normas do Ministério da Saúde e da Anvisa, em 8 de maio de 2020, decidi manter esse tópico por considerar que o mais importante para este trabalho é que alguns posicionamentos claramente discriminatórios são discutidos abertamente na Suprema Corte brasileira.

<sup>39</sup> Por maioria de votos (7x4), o Plenário do STF considerou inconstitucionais dispositivos de normas do Ministério da Saúde e da Anvisa que excluía[m] do rol de habilitados para doação de sangue os “homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes nos 12 meses antecedentes”. O julgamento foi concluído nesta sexta-feira (8) em sessão virtual iniciada no dia 1º de maio.

## 2.5 Codificações chaves da desigualdade social: uma síntese subjetiva

O debate feito neste capítulo sobre as manifestações específicas da desigualdade (Racismo, Educação, Saúde, Trabalho, Desigualdade de Renda, Gênero e Orientação Sexual) tem um ponto em comum: trata-se de fenômenos sociais, construídos historicamente, originários do nosso Estado patrimonial, estamental e juridicamente construído alinhado aos Donos do Poder.

Diante desse contexto e dos embates políticos-ideológicos que formam o caldo cultural da desigualdade social, cabe ao Estado formular e implantar políticas públicas sustentáveis que enfrentem, dentre outros, os problemas estruturais da educação, da saúde, do racismo, das diferenças de renda e de gênero; e ao Supremo Tribunal Federal tomar decisões que objetivem a construção de novos equilíbrios entre interesses dos Poderes da República, do mercado e da sociedade, sem perder de vista as determinações do artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Com base nessa interpretação geral, estabeleço os códigos-chaves pelos quais cada tipo de manifestação da desigualdade será analisado no momento dos exames empíricos. É uma síntese do meu olhar sobre esses problemas e dos marcos teóricos que ajudarão a analisá-los.

As decisões judiciais referentes ao Racismo Estrutural serão analisadas a partir dos seguintes entendimentos:

- a) os negros devem ser incluídos socialmente e as medida que objetivem compensar os efeitos da segregação histórica (social, política, cultural) deve ser apoiada pelos Poderes da República;
- b) as ações judiciais que tenham por finalidade diminuir as assimetrias entre negros e brancos em áreas estratégicas da dinâmica social (educação, saúde, moradia, trabalho) devem ter seus julgamentos priorizados pelo Poder Judiciário, a quem compete assegurar-lhes os direitos fundamentais;
- c) as demandas judiciais que denunciem injustiças cometidas contra as pessoas negras, notadamente as oriundas das forças de repressão do Estado, devem ser priorizadas e tratadas com independência e celeridade, evitando-se a “imunização da responsabilidade” de agentes públicos preconceituosos e violentos, especialmente dos ocupantes de cargos de comando; e
- d) aos movimentos sociais representantes das comunidades negras deve ser garantido o direito de participar ativamente dos processos judiciais, como forma de buscar o equilíbrio de forças nas disputas judiciais.

A análise das ações judiciais inerentes à Pobreza Multidimensional será guiada pelas seguintes percepções:

- a) o pobre é capaz de identificar suas necessidades e o Sistema de Justiça deve ter empatia com as causas judiciais que busque supri-las;
- b) as ações judiciais voltadas à redução da extrema pobreza devem ter prioridade absoluta sobre as demais, pois vidas de pobres têm valor;
- c) a questão mais relevante neste tipo de causa judicial é o tempo, pois conforme o lema consagrado por Betinho “quem tem fome, tem pressa”. Nesse sentido, a concessão de liminar para garantir direitos aos desassistidos é um instrumento eficaz;
- d) a pobreza multidimensional envolve várias facetas, dentre as quais a falta de comida, a fuga precoce de adolescentes da sala de aula, o insuficiente tratamento de saúde e as habitações precárias. As ações judiciais que visem diminuir essas privações devem ter processamento privilegiado e as decisões – de caráter inclusivo – devem alcançar a maior quantidade de pessoas possível; e
- e) as pessoas vulnerabilizadas socialmente, também têm desejos e vontades e querem, além de comida, bebida, diversão e arte. Garantir-lhes, apenas o mínimo é uma covardia do Estado.

As ações judiciais que versem sobre Desigualdade de Renda serão analisadas sobre as seguintes perspectivas:

- a) a desigualdade de renda deve ser enfrentada pelos Poderes da República, pois ela é uma das causas estruturantes da desigualdade social;
- b) a renda tem influência direta sobre o que as pessoas podem ou não podem fazer. A melhoria da renda é preponderante para a mobilidade social dos indivíduos e sua privação implica dor e sofrimento;
- c) as decisões sobre ações judiciais que envolvam Planos Econômicos pretéritos e causas trabalhistas não podem ser sucessivamente postergadas, em benefício do governo e prejuízo da sociedade; e
- d) ações judiciais que tenham como consequência a ampliação da concentração de renda no Brasil devem ser rechaçadas pelos Poderes da República; enquanto as que visem sua redistribuição, resolvidas prioritariamente.

As decisões judiciais referentes à desigualdade de gênero serão analisadas a partir da seguinte compreensão:

- a) as desigualdades de gênero operam por meio da naturalização de diferenças socialmente construídas, como se as diferenças anatômicas e biológicas definissem os mais variados atributos sociais e as múltiplas trajetórias de vida;
- b) dentre as formas de opressão do patriarcado sobre as mulheres destacam-se: a ocultação histórica da memória das mulheres; o controle do corpo (reprodução biológica, aborto); a dominação do discurso (o que? e quando falar?) e a dominação pela propriedade (a negação às mulheres da distribuição proporcional das riquezas do País);
- c) a igualdade de gênero depende do reconhecimento das particularidades das pessoas como igualmente importantes, dispondo dos mesmos direitos e deveres, “de modo que a participação das pessoas nos espaços sociais, políticos, de trabalho, familiar não venha a ser acolhido ou rechaçado em razão do seu gênero; e
- d) as ações judiciais que visem à redução das desigualdades entre os gêneros (decisão sobre o seu próprio corpo, igualdade salarial, igualdade política) não podem ser naturalizadas também na Suprema Corte do País, devendo o STF priorizar o julgamento dessas ações com a finalidade de mitigar tais discrepâncias;

As decisões judiciais referentes a orientação sexual serão analisadas a partir da seguinte compreensão:

- a) a população LGBTI+ é submetida há constantes violações de direitos dentre os quais: agressão física e psicológica; leis discriminatórias ou que criminalizam relações consensuais de pessoas do mesmo sexo; e tratamento discriminatórios em locais de trabalho, escola, hospitais;
- b) as violências perpassam os ciclos da vida de LGBTI+: iniciam com violência familiar, relacionada à recusa dos familiares a aceitarem sua orientação sexual e/ou identificação de gênero, prosseguem com bullying nas escolas e continuam com atos de violência interpessoal na vida adulta, que podem até culminar em homicídios praticados pelo simples fato de serem LGBTI+; e.
- c) as ações judiciais inerentes à população LGBTI+ dizem respeito, principalmente, à subtração de direitos por entes subnacionais e à perseguição preconceituosa por entes municipais conservadores que, se pudessem, lhes negariam a existência. Dessa forma, cabe ao STF assegurar os direitos da população LGBTI+, cuidando, especialmente, da eficácia de suas decisões.

### 3. QUAL SUPREMO DECIDE SOBRE A DESIGUALDADE SOCIAL?

“Tirem a venda dos olhos da justiça  
 pra que ela possa enxergar  
 mais claramente  
 o que se passa bem ali  
 na sua frente  
 bem no silêncio  
 da cobiça, dos palácios  
 dos espelhos e espaços  
 que não brilham mais  
 Nunca mais”  
 (Zé Ramalho)

O Supremo Tribunal Federal<sup>40</sup> é uma instituição fundamental para a preservação do Estado Democrático de Direito, pois exerce, entre outros, os papéis de tribunal constitucional, encarregado de avaliar se as leis aprovadas pelo Poder Legislativo são compatíveis com a Constituição; de tribunal recursal, incumbido de deliberar sobre a conformidade de decisões judiciais tomadas por outros tribunais com a Constituição; e de tribunal criminal, responsável por julgar autoridades com foro por prerrogativa de função.

O STF é, portanto, uma corte que responde a um escopo abrangente de demandas judiciais (individuais, coletivas e difusas), oriundas de entes estatais e de representações da sociedade civil que, por vezes, em face de suas decisões, transmite a impressão de que o centro de decisão deslocou-se dos poderes executivo e legislativo para o Supremo, conformando o que Oscar Vilhena Vieira designou de “Supremocracia”, ou seja, “uma expansão da autoridade do Supremo em detrimento dos demais poderes” (Vieira, 2008, p. 445).

A ampliação do poder do Supremo também foi construída gradativamente, com períodos de desconhecimento, submissão a outros poderes, autocontenção e ativismo judicial. Segundo Siddharta Legale Ferreira e Eric Baracho Dore Fernandes (2013, p. 25) a assunção das

---

<sup>40</sup> O Supremo Tribunal Federal sucedeu ao Supremo Tribunal de Justiça, que surgiu na Constituição Imperial outorgada em 25 de março de 1824 e tinha como competências inaugurais: conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determina; conhecer os delitos e erros de ofício que cometerem seus ministros, os das Relações, os empregados do corpo diplomático e os presidentes das Províncias; e conhecer e decidir os conflitos de jurisdição (Baleeiro, 1968, p. 18).

atribuições atuais pelo STF é resultado de um processo histórico de luta pelas instituições democráticas e construção de ferramentas jurídicas capazes de operacionalizar de forma efetiva as transformações necessárias ao exercício efetivo da função jurisdicional.

O Supremo atual contrasta profundamente com a realidade registrada pelo então ministro Aliomar Baleeiro, no final da década de 1960: uma época de supremacia do Poder Executivo, em face do regime de exceção militar que inviabilizava o funcionamento pleno da Corte,<sup>4142</sup> e um período no qual o STF era ignorado e desconhecido pela sociedade, opinião pública e até por parte da comunidade jurídica. Nas palavras do autor:

Mas, um halo de mistério ou, pelo menos de desconhecimento interno, tem velado o Supremo aos olhos da opinião nacional. Dos 80 milhões de brasileiros ou dos 45 milhões de alfabetizados, não há mais do que algumas dezenas de milhares, se tantos, que compreendam bem a realidade de seus mecanismos e de suas funções (Baleeiro, 1968, p. 15).

[...]

Por estranho que pareça, vários apelos que lhe são dirigidos demonstram, até nos círculos forenses, equívocos injustificáveis, ou no mínimo, inconformismo em relação às disposições constitucionais básicas que o regem. Bastaria citar, para prová-lo, os milhares de recursos repelidos, por incompetência do órgão ou pela insistência em trazer à barra excelsa a reapreciação de provas (Baleeiro, 1968, p. 16)

Ademais, conforme complementa o ex-Ministro Carlos Thompson Flores, os magistrados àquela época eram bastante discretos e esse fator era preponderante para que o STF se mantivesse oculto. Segundo o autor, a incompreensão sobre o papel do Tribunal decorria do desinteresse dos juristas e historiadores pátrios em pesquisar e escrever sobre o STF, mas grande parcela da responsabilidade era da própria Corte, pois “seus ministros eram avessos a qualquer tipo de publicidade” (Flores apud Lenz, 2011, p. 22).

Nesse momento de “Supremo Desconhecido”, sobressaem-se os trabalhos do então Victor Nunes Leal<sup>43</sup>, aposentado compulsoriamente do STF, “capaz de defender a democracia

<sup>41</sup> Ato Institucional nº 1, art. 10, de 9 de abril de 1964, “no interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos”.

<sup>42</sup> O Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, autorizou o governo a vigiar pessoas suspeitas, proibir reuniões, sem permitir que o Judiciário analisasse eventual questionamento. Além disso, suspendeu o instrumento do *habeas corpus* (tipo de ação judicial para garantir a liberdade) no caso de crimes políticos.

<sup>43</sup> Entre as manifestações relevantes do magistrado destacam-se: o *Habeas Corpus* nº 41.296, no qual governador Mauro Borges, alegava que adversários políticos oriundos do governo militar haveriam forjado provas de supostos atos subversivos, para afastá-lo do poder e submetê-lo ao julgamento pela Justiça Militar; e o Mandado de Segurança nº 17.957 impetrado pela Companhia de Docas da Bahia contra o Decreto-Lei nº 128/67, que havia criado anteriormente à Constituição de 1967 restrições ao exercício de certos direitos sobre terrenos de marinha e seus acrescidos. Nessas ações, mesmo vencido em alguns argumentos, o magistrado demonstrou insatisfação diante da ideia de imunizar atos do Executivo do controle jurisdicional de compatibilidade com a Constituição. (Ferreira; Fernandes, 2013, p. 27-29).

em um momento de hipertrofia institucional do Executivo e de introduzir um instrumento de trabalho capaz de tornar a atuação do Supremo mais isonômica, racional e célere: a súmula da jurisprudência dominante” (Ferreira; Fernandes, 2013, p. 24).

Em uma fase subsequente, entre a década de 1970 até os primeiros anos do novo milênio, o Supremo Tribunal Federal se revela autocontido, sendo sua representação mais expressiva desse período o então Ministro José Carlos Moreira Alves “sempre muito preocupado com as consequências das decisões e com os eventuais exageros e protagonismo da jurisdição constitucional” (Kaufmann, 2019). Apesar de ser conhecido como o “prócer maior das ideias conservadoras no Supremo Tribunal Federal (Mendes, 2000, p. 144), foi um dos responsáveis pela formação das bases do controle de constitucionalidade no Brasil, “sob o formato de um processo objetivo, compreendido tradicionalmente como um processo sem partes ou interesses subjetivos” (Ferreira; Fernandes, 2013, p. 35).

A característica principal desse novo momento é a atuação da corte constitucional como “legislador negativo”, ou seja, a jurisdição do STF limita-se à supressão da lei, ou de parte dela, do mundo jurídico. De acordo com Brandão (2014, p. 190), nessas circunstâncias, compete ao judiciário “apenas retirar a eficácia jurídica de dispositivos, expressões ou mesmo de interpretações dos atos normativos impugnados que sejam considerados inconstitucionais”, evitando-se, adicionar conteúdo à Carta Magna e, conseqüentemente, o confronto com os demais Poderes da República.

Corroborando com os argumentos da autocontenção do STF, o Ministro Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1063-8-DF<sup>44</sup>, manifestou entendimento que a ADI não pode ser usada com o objetivo de transformar o Supremo Tribunal Federal, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema jurídico, em caráter inaugural, constitui função típica da instituição parlamentar.

Em igual sentido, no controle de constitucionalidade por omissão, a atuação do STF restringia-se ao reconhecimento da omissão do Poder Legislativo em regulamentar conteúdos constitucionais, sem, contudo, viabilizar o exercício do direito reclamado, a exemplo dos Mandados de Injunção n<sup>os</sup> 107 e 232<sup>45</sup>, ambos relatados pelo Ministro Moreira Alves.

---

<sup>44</sup> Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1063-8-DF, o Partido Social Cristão (PSC) questiona a validade jurídica da Lei n<sup>o</sup> 8.713, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o processo eleitoral de 1994.

<sup>45</sup> No Mandado de Injunção (MI) n<sup>o</sup> 107, de 21 de abril de 1989, um militar busca suspender o seu licenciamento do serviço ativo do Exército por contar com mais de nove anos de serviço na condição de oficial, mas o Poder Executivo não enviara projeto de lei para regulamentar o dispositivo constitucional. Por unanimidade e nos termos do voto do relator, o Ministro Moreira Alves entendeu que a norma era, sim, autoaplicável, sendo cabível aplicar por analogia a Lei do Mandado de Segurança, ou seja, o mandado de injunção poderia ser utilizado e que sua natureza era mandamental, o que significa que visa obter do Poder Judiciário a declaração de inconstitucionalidade

Resgatar o “Supremo Desconhecido” e o “Supremo Autocontido” é um esforço de reconstrução dos principais caminhos percorridos pelo STF até ele alcançar o atual espaço de protagonista que disputa com os demais poderes a efetivação – ou não - dos Objetivos Fundamentais da República (art. 3º da CF/88), que em última análise se traduz na redução, manutenção ou ampliação da desigualdade social do Brasil.

Para os professores Luiz Felipe Miguel e Daniel Bogéa, a expansão quantitativa e qualitativa da atuação do STF pode ser explicada por três razões, em partes ligadas entre si:

houve uma ampliação da pesquisa sobre a ação do Poder Judiciário, que se tornou uma área importante dentro da Ciência Política brasileira [...]; houve a expansão dos poderes do STF, especialmente a partir da Constituição de 1988; e houve a emergência dos fenômenos paralelos da “judicialização da política” (a transferência da solução de querelas entre agentes políticos do processo eleitoral e do parlamento para os tribunais) e do “ativismo judiciário” (em que as cortes intervêm vigorosamente na agenda política, adotando reinterpretações de regras que na prática equivalem a nova produção legislativa) (Miguel; Bogéa, 2020, p. 1).

Embora a condição de ator chave na política do País seja resultado de uma construção histórica, o STF toma decisões circunstanciais que ora convergem com os interesses dos despossuídos e, conseqüentemente, favorecem a equidade social; ora atendem aos apelos das elites (políticas, econômicas, corporativas) e colaboram para a perpetuação das desigualdades sociais, ocupando, dessa forma, diversos lugares na dinâmica de enfrentamento e de reprodução da desigualdade social brasileira, objeto de estudo deste capítulo.

De maneira complementar, abordo a adesão do Supremo à Agenda do Desenvolvimento Sustentável – o elo entre a teoria e a prática desta tese: o critério pelo qual serão selecionadas as ações judiciais para a análise empírica.

### **3.1 As faces do Supremo**

No entender de Lunardi (2018), o STF atua com um forte componente discricionário, de escolha entre duas ou mais opções possíveis interpretativamente e igualmente viáveis

---

dessa omissão pela mora do Poder, órgão, entidade ou autoridade de que ela dependa.

No Mandado de Injunção nº 232, de 21 de março de 1990, um centro de cultura reclamou da ausência de regulamentação de norma constitucional que concedia a entidades beneficentes de assistência social imunidade da contribuição para seguridade social. O MI foi conhecido em parte para declarar a mora do Congresso Nacional e adotar a providência dentro de seis meses de modo que tais entidades possam gozar da referida imunidade. Assim, o Supremo, nos termos do voto do Ministro Moreira Alves, decidiu que esse direito não nasce diretamente da norma constitucional, sendo necessária a lei, prevendo os requisitos para desfrutar a referida imunidade.

politicamente, o que lhe permite avaliar estrategicamente o impacto de suas decisões e antecipar possíveis reações dos demais atores políticos. Essa mobilidade interpretativa lhe permite assumir identidades e comportamentos diversos, os quais mudam em função do objeto do julgamento, dos autores das ações, do contexto político e dos interesses envolvidos. Essas “Fases do Supremo”, discriminadas a seguir, serão as tipologias de análise do exame empírico.

### ***3.1.1 O Supremo individual***

Entender as estratégias e os comportamentos individuais dos ministros é fundamental para explicar as razões pelas quais determinadas ações judiciais são julgadas conclusivamente e com alguma celeridade, enquanto outras se arrastam entre os gabinetes ou aguardam indefinidamente o julgamento, acelerando ou atrasando decisões que afetam o quadro da desigualdade social.

Na obra, “O Supremo entre o Direito e a Política”, Diego Werneck Arguelhes explica as engrenagens de funcionamento do Tribunal, a partir do comportamento de seus ministros, suas estratégias e eventuais tentativas de ampliar suas relações com o poder político e como algumas decisões extrapolam as atribuições do STF e despertam suspeitas na sociedade quanto à real motivação de seus integrantes.

A organização do STF em órgãos colegiados não é decisão irrefletida, uma vez que busca ampliar a base argumentativa e o debate entre os pares sobre disputas jurídicas relevantes para o País e, dessa forma, evitar a ocorrência de interpretações parciais ou equivocadas que possam violar a Constituição, formando, conseqüentemente, uma decisão que represente uma visão uniforme do Supremo sobre os fatos analisados.

Ao abordar a questão das decisões monocráticas, Arguelhes (2023), afirma que um juiz de primeira instância decide sozinho, mas está sujeito a muitos controles, ao passo que o juiz do Supremo dispõe de total autonomia e independência para tomar suas decisões isoladamente. Portanto, “É poder demais para indivíduos não eleitos mudarem os rumos da sociedade e da política com suas decisões monocráticas e é espaço demais para que, protegidos pela independência judicial, criem suas próprias regras em vez de se aterem às que existem” (Arguelhes, 2023, p. 121).

Nesse contexto, o poder decisório individual dos magistrados é uma das faces do Supremo. Conhecer sua dimensão, a manipulação das regras pelos ministros e seus reflexos nas

decisões do tribunal é uma tarefa que se impõe, frente aos objetivos deste trabalho.

Em “O STF na Política e a Política no STF, o Professor Fabrício Castagna Lunardi (2018) denominou essas práticas de “autoritarismo velado”, ou seja, “como os ministros do STF se utilizam das regras procedimentais como recursos estratégicos para fazerem valer a sua visão individual ao invés da decisão do Plenário da Corte” (Lunardi, 2018, p. 242), entre as quais:

como cada ministro do STF age monocraticamente nas decisões liminares e não leva a questão ao plenário, quando sabe que a sua decisão será derrubada; como o relator possui o poder supremo de levar ou não a questão ao plenário, impedindo que questões constitucionais sensíveis sejam julgadas, quando o entendimento do plenário é possivelmente contrário à sua posição individual; como existe um poder discricionário ou arbitrário de o presidente da Corte pautar os processos, sem critérios claros; como ministros do STF, quando observam que o pleno já atingiu maioria em sentido contrário, usam abusivamente da prerrogativa de pedir vista, apenas para impedir o término do julgamento (Lunardi, 2018, p. 243).

Para Arguelhes (2023), a alta concentração de poder nas mãos de ministros é uma das mais sérias disfunções no funcionamento do STF. “Apesar da estrutura coletiva, na prática, o nosso Supremo é profundamente individual: no poder de decidir, no poder de controlar quando o tribunal delibera sobre certos temas, na relação com o público”. (Arguelhes, 2023, p. 117).

A título de exemplo, Arguelhes (2023) recupera uma série de decisões monocráticas tomadas em momentos críticos da vida política nacional, no período entre 2013 e 2021, as quais comprovam o poder desmedido dos ministros do Supremo.

Em 2013, a ministra Cármen Lúcia suspendeu lei que estabelecia novos critérios para distribuição dos *royalties* da exploração de petróleo na Federação brasileira. Em dezembro de 2015, o ministro Fachin suspendeu a instalação de uma comissão de impeachment contra Dilma Rousseff e determinou que o processo fosse reiniciado do zero na Câmara. Em março de 2016, por uma decisão liminar individual, Gilmar Mendes suspendeu a indicação de Lula como ministro-chefe da Casa Civil de Dilma Rousseff, com grande impacto no processo de impeachment em curso contra ela. Em 2017, Luiz Fux suspendeu a tramitação, no Senado, do pacote de reformas legislativas conhecido como “Dez Medidas contra a Corrupção”, determinando que o processo legislativo fosse reiniciado na Câmara dos Deputados. Em 2018, o ministro Marco Aurélio determinou que pessoas condenadas a pena de prisão, confirmada por decisão de segunda instância, não poderiam sofrer a execução provisória dessa pena. Em 2019, Dias Toffoli suspendeu em todo o país a tramitação de processos utilizando dados do Conselho de Administração de Atividades Financeiras (Coaf). Em dezembro de 2020, Ricardo Lewandowski autorizou estados e municípios a importarem vacinas que ainda não tivessem registro na Anvisa. Em novembro de 2021, Rosa Weber suspendeu a execução das chamadas “emendas de relator” no orçamento daquele ano (Arguelhes, 2023, p. 116-117).

Nesses casos, as decisões individuais dos ministros são convertidas imediatamente em fatos incontornáveis, os quais constroem o Plenário do STF. Arguelhes (2023) designa essa

situação como “emparedamento do Plenário”, pois a decisão monocrática, especialmente a de natureza política, altera o mundo real no momento da ocorrência. Assim, “um único ministro pode atuar politicamente como se fosse uma legião. Pode gerar benefícios imensos para seus aliados, mesmo sem a menor chance de conseguir uma maioria no colegiado – ao decidir monocraticamente e emparedar seus colegas com fatos consumados” (Arguelhes, 2023, p. 121).

Contrariando parcialmente a tese do personalismo exacerbado dos ministros do Supremo, a professora Fabiana Luci de Oliveira se alinha àqueles que questionam a atuação coletiva do STF, contudo, afirma que as decisões do Plenário não é o resultado dos votos individuais, e sim da atuação em blocos dos ministros, os quais se agrupam de acordo com a nomeação presidencial<sup>46</sup>, ou seja, “ministros nomeados por um mesmo Presidente da República são mais propensos a votar em conjunto do que a dividir seus votos e que a coesão verificada entre os ministros nomeados por um mesmo Presidente é maior que a coesão da corte de maneira geral” (Oliveira, 2011, p. 139).

No cotidiano do STF, as decisões monocráticas são a regra e as de Plenário, exceção. As estatísticas demonstram que entre 2000 e 2019, cerca de 88% das decisões tomadas foram monocráticas. Entre 2010 e 2017, a média de decisões liminares individuais por ano foi de 260, enquanto o plenário e as duas turmas do Supremo aplicaram apenas 177 decisões liminares no período (Arguelhes, 2023, p. 119).

No exercício de 2023 esse cenário melhorou um pouco, pois as decisões colegiadas do STF alcançaram o percentual de 17%, notadamente em função do emprego das sessões virtuais, tanto no Plenário quanto nas Turmas, conforme detalhado na tabela a seguir:

---

<sup>46</sup> A conclusão advém de exames empíricos realizados em 1277 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) julgadas pelo Tribunal entre 1999 e 2006. O recorte temporal foi escolhido por ser um dos períodos de maior renovação da composição do Tribunal e compreender também a transição entre dois governos de partidos com ideologias distintas (FHC e Lula).

**Tabela 1:** Detalhamento das Decisões do STF, 2023.

Decisões Colegiadas		Decisões Monocráticas	
Colegiado	Quantidade de Decisões	Autoria	Quantidade de Decisões
Tribunal Pleno	68	Presidência	42544
Plenário Virtual	45	Vice-Presidência	60
Tribunal Pleno em Sessão Virtual	8322	Juízes	45024
Primeira Turma	18		
Primeira Turma em Sessão Virtual	4672		
Segunda Turma	19		
Segunda Turma em Sessão Virtual	4938		
<b>Total Parcial</b>	18082		
<b>Total Geral</b>		<b>105710</b>	

**Fonte:** STF | Corte Aberta | Decisões. Data de Referência: 13 de maio de 2024.

Em relação às decisões monocráticas, esta tabela revela o poder do Presidente do STF, cujas decisões individuais correspondem a 48% do total de decisões, ou seja, a Presidência do STF adotou praticamente a mesma quantidade de decisões de que o somatório dos onze ministros. Em 2023, ocorreu também a ampliação da média de liminares individuais que atingiu 341 decisões.

O poder individual dos magistrados tem origem e sustentação nas regras de funcionamento do STF, as quais conferem total independência e autonomia de ação – e de inação - aos seus juízes e abrem as portas para a ocorrência de anomalias que podem prejudicar a qualidade das decisões do tribunal.

Nessas circunstâncias, uma das principais estratégias utilizadas pelos juízes para conduzirem os resultados dos julgamentos às suas preferências é a gestão do tempo. Arguelhes (2023, p. 138) denuncia “a completa ausência de qualquer prazo, na prática, para decidir sobre qualquer processo”. Dessa forma, o STF pode demorar o quanto quiser para decidir – ou não decidir – sobre qualquer pauta. Ainda de acordo com Arguelhes “o Supremo determina e aplica prazos legais a outras instituições, mas não há qualquer autoridade com poder de exigir dos ministros o cumprimento de prazos legais, por qualquer meio e com qualquer efeito (Arguelhes, 2023, p. 142).

Por outro lado, no balanço das atividades realizadas pelo STF na última sessão plenária de 2023, seu então Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, justificou o excesso de decisões monocrática pela possibilidade de inviabilização operacional do Tribunal. Segundo Barroso (2023), as decisões monocráticas são “um imperativo de realidade para que a Corte tenha um

funcionamento regular”, pois diante das inúmeras competências do STF “seria simplesmente inviável que todas as decisões monocráticas viessem a Plenário, não tem como funcionar, seria materialmente impossível”

O “pedido de vista” é outro expediente utilizado pelos magistrados na gestão do tempo. Formalmente, essa discricionariedade legítima deve ser usada para que os ministros aprofundem suas análises sobre determinado caso e, assim, aderir a alguma linha interpretativa ou inaugurar outra. Contudo, a própria redação do artigo 111 do Regimento Interno do STF deixa uma abertura para que o solicitante do visto não se incomode com o tempo complementar de análise do processo.

Art. 111. Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, são os seguintes:

I – dez dias para atos administrativos e despachos em geral;

II – vinte dias para o visto do Revisor; e

III – trinta dias para o visto do Relator (Brasil, STF, 2023, p. 81).

Na análise de Arguelhes (2023), os magistrados do STF usam o pedido de vista quando querem adiar uma decisão - e esperar um cenário melhor para julgamento - ou quando não querem tomá-la, sendo incomum que um pedido de vista seja devolvido no prazo fixado. O mais grave, contudo, é que ministros podem solicitar visto após a formação de maioria no julgamento, evitando sua conclusão. “Desta forma, o pedido de vista, sem prazo e sem controle, dá a cada ministro o poder de escolher o momento mais adequado— e às vezes uma composição de turma mais favorável - para decidir determinado caso” (Arguelhes, 2023, p. 160).

De acordo com Lunardi (2018), o pedido de vista se constitui, muitas vezes, numa forma de autoritarismo velado, de empoderamento de um ministro do Supremo em detrimento de seu colegiado, do Congresso e de toda a sociedade (Lunardi. 2018, p. 268), uma vez que a solicitação não pode ser indeferida, se convertendo num veto individual de deliberação.

Com a finalidade de diminuir ocorrências dessa natureza, O STF editou a Emenda Regimental nº 58, de 19 de dezembro de 2022, estipulando, dentre outras medidas, o prazo de noventa dias para visto, contado da data de publicação da ata de julgamento. E acrescenta “vencido o prazo previsto no *caput*, os autos estarão automaticamente liberados para a continuação do julgamento” (§ 5º, art. 134, RISTF, 2023).

Neste ponto é importante salientar que essa medida foi adotada durante a gestão da Ministra Rosa Weber, cuja atuação, apesar do tempo reduzido<sup>47</sup>, foi marcada, segundo Pompeu (2023), pela discricionariedade, distanciamento da mídia, enfrentamento político da tentativa de golpe à

---

<sup>47</sup> A Ministra Rosa Weber exerceu a Presidência do Supremo Tribunal Federal entre 12 de setembro de 2022 a 28 de setembro de 2023.

democracia e retomada de julgamentos relevantes para a sociedade, a exemplo descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, do marco temporal de terras indígenas, do juiz de garantias e da descriminalização do aborto.

Do ponto de vista técnico, entre outras mudanças silenciosas, na Presidência de Rosa Weber o Regimento do STF foi alterado para fixar que o relator que emitir medidas cautelares deve encaminhá-las imediatamente para refendo do colegiado (Turmas ou Plenário), cujo julgamento ocorrerá preferencialmente por meio virtual, à exceção dos casos em que resulte em prisão, nos quais a reunião presencial dos magistrados é obrigatória. (art. 21 do Regimento Interno do STF alterado pela Emenda Regimental nº 58/2022).

Outra mudança regimental que objetiva ampliar a eficiência decisória do Tribunal diz respeito aos prazos dos processos submetidos à sistemática da repercussão geral, que passaram a ter um prazo comum de seis dias úteis para que cada ministro ou ministra se manifeste sobre a questão, após recebida a manifestação do relator. (art. 324 do Regimento Interno do STF alterado pela Emenda Regimental nº 58/2022).

O portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal publica periodicamente informações quantitativas sobre os pedidos de vista, segregando-as entre seus colegiados (Plenário e Turmas), o que nos permite avaliar a eficácia do novo regulamento. A situação dos pedidos de vista, em 10 de maio de 2024, está representada na tabela a seguir:

**Quadro 3:** Consolidação Quantitativa dos Pedidos de Vista

Colegiado	Quantidade de Processos com Pedidos de Vista	Quantidade de Pedidos de Vista Devolvidos	Média de Prazo de Devolução (em dias)	Média de Prazo de Devolução em 2023 (em dias)	Ações com Maiores Prazos de Devolução	
					Ação	Prazo (em dias)
Plenário	146	93	331	118	RE 845.779	2769
					MS 28.286	2170
					ADI 4.393	2042
					MS 23.394	1669
					ADI 3.317	1333
Primeira Turma <sup>48</sup>	27	-	354	189	HC 94.189	5337
					PET 8.205	1633
					RCL 2.186	1305
					ARE 1.450	221
					ARE 1.393.252	158
Segunda Turma	72	31	198	120	INQ 4005-ED	1015
					INQ 4005	1005
					RCL 43.007	997
					ARE 1276756	135
					ARE 1327180	133

<sup>48</sup> Nas planilhas de controle referentes aos Pedidos de Vista da Primeira Turma constam apenas os processos pendentes de devolução, o que prejudica algumas análises. Também não há informação sobre a data de publicação do julgamento. Nesses casos, os dias de devolução foram calculados tendo como base a data de 10 maio de 2024.

Totalizadores e Médias dos Colegiados	245	124	294	142	-	-
---------------------------------------	-----	-----	-----	-----	---	---

Fonte: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPedidoVistaDevolvido>>. Acesso em 10 de maio de 2024.

A planilha evidencia que embora existam processos “perdidos de vista”<sup>49</sup>, houve uma melhora significativa no prazo de devolução dos processos, notadamente após a edição da Emenda Regimental nº 58/2022. Contudo, os juízes ainda não se adequaram totalmente ao prazo normativo que eles mesmos estabeleceram. Constata-se, também que a média geral dos prazos de pedidos de vista é puxada para cima, em face dos processos com prazos exorbitantes de devolução.

Outra artimanha utilizada pelos ministros do STF que pode causar graves prejuízos à coletividade é a possibilidade de ignorar determinado assunto e não o pautar. Arguelhes (2023, p. 148) explica que o Supremo pode “pura e simplesmente ficar em silêncio sobre determinado tema”. E acrescenta: “É possível que, mesmo provocado a se manifestar, o Supremo não o faça. Uma vez provocado, o Supremo pode ou não se manifestar”. (Arguelhes, 2023, p. 142).

Nesse contexto, três unidades autônomas interferem decisivamente na formação da pauta de julgamento, decidindo os processos que se movem e os que ficam inertes. Primeiramente, o relator da ação, que mesmo tendo concluído o relatório e voto e o “processo esteja maduro” pode usar o “poder de agenda” para aguardar o momento mais propício para informar ao Presidente da Corte que o caso está apto para julgamento e, assim, aumentar as possibilidades de que seus pontos de vista prevaleçam; em seguida, o Presidente do STF tem o poder de definir as causas relatadas que comporão a pauta de julgamento e em quais datas serão julgadas, podendo adiar indefinidamente o cronograma previsto, sem quaisquer constrangimentos; e, por último; o poder negativo dos demais ministros que podem solicitar pedidos de vista ou de destaque e adiar o julgamento de ações que lhes interessem (Arguelhes, 2023, p. 148).

Esse rol de possibilidades de atuação individual, com repercussão direta nos resultados dos julgamentos, forma o que Arguelhes (2023) denominou de “Individualismo Decisório”, ou seja, são os comportamentos, visões e estratégias individuais, que, eventualmente, somam-se para formar uma decisão coletiva.

<sup>49</sup> O outro mecanismo de agenda que todo ministro tem à disposição é o pedido de vista, ironicamente chamado de “perdido de vista” por advogados e até ministro (Arguelhes, 2023, p. 156).

A despeito das diversas questões que fragilizam a atuação do STF, decorrentes da autonomia e da independência conferidos aos seus magistrados, o STF é um tribunal legítimo, mas necessita revisar suas regras de funcionamento para ajustá-las às demandas da democracia contemporânea, especialmente para limitar o poder individual dos juízes às necessidades de um tribunal constitucional, exigir de seus membros o cumprimento de prazos regimentais e formar pautas de julgamento que abriguem o conjunto de demandas judiciais da sociedade.

Nesse sentido, seria uma leviandade acadêmica concluir este tópico induzindo a leitura de que STF age exclusivamente como onze ilhas<sup>50</sup> e ignora seu papel de tribunal coletivo – que também defende o interesse da sociedade - e uno – capaz de produzir decisões e soluções conjuntas que representem a opinião da Corte Constitucional como um todo sobre determinada matéria. Há pautas que conectam os juízes em torno de interesses comuns e da sociedade, tais como a defesa dos magistrados e da instituição Supremo Tribunal Federal à violência cotidiana e antidemocrática do bolsonarismo, especialmente por meio de *fake news*<sup>51</sup>; o controle dos abusos cometidos pelo governo durante a Pandemia de Covid; o enfrentamento à desconstrução das políticas públicas sociais (educação, saúde, mulheres, ambientais, indígena, etc.) e à implantação de uma nefasta política armamentista durante o governo Bolsonaro<sup>52</sup>.

A marca da União entre os Ministros do STF ocorre, contudo, no enfrentamento ao problema mais grave da República brasileira contemporânea: a tentativa autoritária de Golpe de Estado, ocorrida em 8 de janeiro de 2024. De acordo com Pompeu (2023), a Ministra Rosa Weber “conduziu a reconstrução do tribunal, criou uma campanha e pensou em elementos de memória, como legado às próximas gestões e gerações. Um exemplo é o do busto de Ruy Barbosa. O tribunal decidiu não restaurar a escultura, para marcar a brutalidade do dia 8 de janeiro (Pompeu, 2023).

### **3.1.2 O Supremo ativista judicial**

Ao discorrer sobre o julgamento do caso conhecido como “Mensalão”<sup>53</sup>, Arguelhes (2003, p. 9) afirma que “os juízes e juízas não apenas divergiam sobre o Direito, no mérito, mas

<sup>50</sup> Onze Ilhas é uma expressão cunhada pelo então Ministro Sepúlveda que se consolidou como tradução para o funcionamento do STF, com a proliferação de decisões monocráticas e a sucessão de debates internos.

<sup>51</sup> “Apesar de suas muitas idiossincrasias e disputas internas, o STF atuou com eficiência e unidade na guerra sem quartel da qual foi alvo preferencial entre 2019 e 2022, dentro e fora das redes sociais” (Recondo; Weber, 2023).

<sup>52</sup> Esses tópicos estão detalhados no subitem 4.2.5 deste trabalho.

<sup>53</sup> A Ação Penal 470, conhecida como mensalão, tinha como objetivo investigar a compra de votos de parlamentares em troca de vantagens patrimoniais indevidas.

revelavam motivações e estratégias que iam muito além das regras jurídicas”. Eram as razões políticas que orientavam, ou pelo menos fundamentavam parcialmente, suas decisões e despertavam dúvida sobre o cumprimento do papel constitucional do Supremo.

Mais recentemente, decisões monocráticas, de denso conteúdo político, impuseram consequências graves aos envolvidos, sendo, portanto, mais difícil de serem compreendidas pela sociedade como legítimas, em face da polarização ideológica que divide o País. Como exemplo, Arguelhes cita a decisão de Alexandre de Moraes de suspender o governador do Distrito Federal do cargo, em resposta aos ataques antidemocráticos contra os três Poderes da República, ocorridos em 8 de janeiro de 2023. De acordo com o autor:

Alexandre de Moraes tomou de assalto a pauta nacional ao suspender do cargo por noventa dias o governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, apontando indícios de conivência do governador diante da clara ameaça representada pelos golpistas. Moraes fez isso em decisão monocrática — isto é, tomada individualmente, por um ministro sozinho, e não por meio de uma votação coletiva — e de ofício, sem que tivesse sido especificamente solicitado a fazer isso por um pedido de alguma outra pessoa ou instituição legitimada para tanto (como a Polícia Federal ou o Ministério Público) (Arguelhes, 2023, p. 13).

Na visão de Arguelhes (2023), o STF e seus integrantes vêm, com frequência crescente, tomando decisões e adotando medidas sem precedentes na história nacional e, dessa forma, ampliando seu poder frente às demais instituições legitimadas pelo voto. Na abertura do Inquérito das *Fake News*, por exemplo, o então Presidente Dias Toffoli inovou na interpretação do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para declarar que, “em caso de crimes cometidos por meios virtuais contra a honra e a segurança dos próprios ministros do STF, poderia iniciar um inquérito criminal, sem pedido do Ministério Público ou da polícia. E mais: o inquérito começaria a correr no próprio STF e não na primeira instância, conforme a regra vigente (Arguelhes, 2023, p. 21) e seu relator seria escolhido pelo Presidente do Tribunal, em vez do sorteio aleatório.

Nesse mesmo inquérito, o Ministro Alexandre de Moraes “tirou do ar site de um veículo jornalístico, suspendeu perfis de pessoas em redes sociais, determinou que o Executivo não poderia alterar a composição de certas equipes da Polícia Federal, suspendeu políticos de seus cargos, autorizou operações policiais sem ouvir previamente o Ministério Público e determinou a abertura de novos inquéritos mesmo quando o Ministério Público pedia o arquivamento” (Arguelhes, 2023, p. 22).

A condução de ambos os inquéritos (atos antidemocráticos e fakes News), a despeito da coerência das medidas em face dos iminentes riscos à democracia brasileira, levam à reflexão sobre quais são os limites de atuação do STF, pois as decisões mais relevantes adotadas por

Dias Toffoli e Alexandre de Moraes, por mais esdrúxulas e inovadoras que pareçam, foram aprovadas pelo Plenário do STF, estabelecendo, dessa forma, uma nova baliza de prática jurídica que permite a extrapolação do direito vigente a partir da interpretação de um juiz e, transmitindo à sociedade a mensagem de que a Corte possui competência para resolver qualquer assunto.

Para Arguelhes (2023), o poder dos juízes tem como principal limitador a ideia de respeito às regras criadas pelos representantes eleitos. Eles são escolhidos pela capacidade de interpretar e implementar o direito e, dessa forma, resolver conflitos sobre temas controversos, contudo tal poder não significa um cheque em branco para que esses construam suas próprias regras, pois isso comprometeria o Estado de Direito e democracia. Assim, percebe-se que mesmo reconhecendo que o direito e a racionalidade normativa compõem a institucionalidade do STF, na análise de suas decisões devem ser consideradas as opções políticas individuais de seus integrantes, tais como preferências partidárias ou eventuais compromissos firmados com os apoiadores de sua nomeação.

Na visão de Lunardi (2018), o crescimento da judicialização da política conduz o governo, o parlamento e as elites políticas a tentarem controlar as nomeações para os tribunais e influenciar os juízes nomeados. Assim, existe uma tendência de que a judicialização da política produza a politização dos tribunais. Desse modo, mesmo com a judicialização, a questão política tende a ser resolvida por decisão política, ainda que tomada pelo Judiciário (Lunardi, 2018, p. 68).

Na perspectiva de Lunardi (2018), as teorias constitucionais contemporâneas que propõem um sistema fraco ou forte de judicial review possuem várias divergências sobre o papel do Judiciário e, sobretudo, em relação ao grau de intervenção que o tribunal constitucional estaria autorizado a fazer. Mas elas convergem ao menos num ponto, qual seja, o de que “as cortes constitucionais devem ter por meta corrigir as disfunções e melhorar as condições democráticas de tomada de decisão” (Lunardi, 2018, p. 73). A realização dessa tarefa, contudo, é limitada pelas dificuldades práticas de o STF debater e decidir temas complexos, ao mesmo tempo que as elites políticas costumam alternativas sobre o mesmo problema, resultando num tensionamento de poder, em que nenhum dos atores políticos abandonam suas posições, mesmo depois que os assuntos assumem a aparência de resolvidos.

Para dar concretude à dicotomia judicialização da política *versus* politização dos tribunais Lunardi (2018), relaciona uma série de ações judiciais e iniciativas parlamentares nas quais as elites políticas dos poderes legislativo e judiciário encontram-se em aberta disputa pelo controle das regras da democracia, com interferência decisiva nos rumos do País, a exemplo da

impugnação da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para ocupar o cargo de Ministro da Casa Civil no governo de Dilma Rousseff; da suspensão do mandato do Deputado Federal Eduardo Cunha; do impedimento do afastamento de Renan Calheiros da Presidência do Senado; da aplicação de medidas cautelares contra o Senador Aécio Neves; da proibição de doações de pessoas jurídicas a candidatos; da regulamentação da vaquejada como prática desportiva e cultura no Estado do Ceará; do Projeto de Lei de Abuso de Autoridade; e da Comissão para investigar os Supersalários no Poder Judiciário e no Ministério Público Federal.

A partir do detalhamento dessas situações, Lunardi (2018) conclui que o julgamento de questões que afetam diretamente interesses governistas ou de elites políticas podem comprometer a efetividade do STF, podendo o exercício da revisão judicial se tornar algo perigoso para a própria Corte e para o cumprimento das suas decisões. E continua: esses atores políticos, se pressionados, atuarão para descumprir, se evadir ou contornar a decisão judicial, ou, ainda, impor represálias, o que pode enfraquecer o tribunal constitucional e, no extremo, tentar fechar a corte, destituir seus membros ou reduzir drasticamente as suas competências” (Helmke e Staton, 2011 *In* Lunardi 2018, p. 85), colocando em xeque a autoridade da Corte Constitucional e o Estado Democrático de Direito.

### ***3.1.3 O Supremo aliado do governo***

Ao discorrer sobre o contraconstitucionalismo<sup>54</sup>, ou seja, a perspectiva de que a constituição de determinado país contenha dispositivos que permitam a atuação contra a democracia, Lunardi (2018) afirma que o STF tem atuado contra o constitucionalismo democrático, utilizando-se da repercussão geral<sup>55</sup>, instrumento que permite ao Tribunal suspender o julgamento ações que tramitam no país e adiar indefinidamente a decisão, mesmo quando já existe jurisprudência sobre a questão, sendo essa uma das formas utilizadas pelo STF para ajudar indiretamente o governo, em prejuízo dos autores das ações. A denúncia é formulada sob a forma de hipótese, nos seguintes termos:

---

<sup>54</sup> *Counterconstitutionalism: these form of democratic constitutionalismo achieve the very opposite of the promise of constitutionalism. Counterconstitutionalism design are nonetheless consistente with the propose insofar as they fulfill the minimalista twuin objectives of creating the structures of the state and setting the state-citizen boundary* (Albert, 2009, p. 4).

<sup>55</sup> Incluído no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e regulamentado 1.035 a 1.041 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em diversos casos, no Brasil, observa-se que o STF se utiliza da suspensão dos processos judiciais – que possuem como ponto controvertido a questão constitucional discutida em repercussão geral – como mecanismo para atender a interesses do governo federal. A partir disso, surge a hipótese de que o Supremo, pareado com os interesses do governo federal, não julga a questão e mantém suspensos os processos que versam sobre essas questões, a fim de evitar que as condenações judiciais contra a União sejam pagas (Lunardi, 2018, p. 230).

Para testar a validade dessa hipótese atualmente, consultei o Painel de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal o qual contém informações detalhadas sobre os temas com Repercussão Geral. Em 17 de maio de 2024 tramitavam no STF 18 Recursos Extraordinários (RE) com Repercussão Geral Reconhecida e Suspensão Nacional dos processos em instâncias inferiores. As principais informações sobre as ações estão detalhadas no quadro a seguir:

**Quadro 4:** Temas da Repercussão Geral Pendentes de Julgamento

<b>Tema</b>	<b>Descrição Resumida</b>	<b>Ramo do Direito</b>	<b>Interesse do Governo</b>	<b>Quantidade de Dias de Suspensão Nacional</b>
881	Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal	Direito Tributário	SIM	2767
885	Efeitos das decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado	Direito Tributário	SIM	2767
966	Direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).	Direito Administrativo	SIM	2376
976	Equiparação de valores de diárias entre Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário	Direito Administrativo	SIM	2359
285	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança – Plano Color II	Direito Público	SIM	2025
1016	Inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente	Direito Público	SIM	1898
1022	Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público	Direito do Trabalho	SIM	1802
1031	Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena.	Direito Público	SIM	1472
284	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I	Direito Público	SIM	1121
1198	Constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos	Direito Tributário	<b>NÃO</b>	779

	Automotores (IPVA) por Estado diverso da sede de empresa locadora de veículos.			
1209	Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo.	Direito Previdenciário	SIM	752
1234	Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Anvisa.	Direito Administrativo	SIM	401
843	Exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS	Direito Tributário	SIM	379
1232	Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento	Direito do Trabalho	<b>NÃO</b>	358
985	Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.	Direito do Trabalho	SIM	325
1102	Possibilidade de revisão de benefício previdenciário aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99.	Direito Previdenciário	SIM	294
1252	Competência da Anvisa para editar normas sobre a restrição de importação e comercialização de cigarros	Direito Administrativo	SIM	249
1290	Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural.	Direito Público	SIM	70

Fonte: transparência.stf.jus.br. Elaboração do Autor.

Para definir se há interesse do governo em cada um dos temas, adotei como critério objetivo a participação de entes do Governo Federal no processo (Advocacia-Geral da União, Banco Central, Ministério da Fazenda, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). Nesse contexto, dos 18 Recursos Extraordinários em análise, a União tem interesse expresso em 16 (88% dos recursos), notadamente por razões econômicas, que se espelham nos ramos do direito a que se referem os recursos: Direito Público (31%); Administrativo (25%); Tributário (19%), Trabalho (12,5%) e Previdência (12,5%).

A consolidação das informações também permite aferir que quase metade dos processos de interesse do Governo Federal (44%), tem mais de cinco anos de Suspensão Nacional dos processos que correm em instâncias inferiores; 31% têm entre um e quatro anos; e 25% têm menos de um ano.

Segundo informações do Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça, os 16 Recursos Extraordinários de interesse da União são responsáveis pelo sobrestamento de

845.064 processos judiciais, sendo 61% de competência da Justiça Estadual, 31% da Justiça Federal, 6% de Tribunais Superiores e 2% da Justiça do Trabalho.

Esses três indicadores - percentual de recursos extraordinários de interesse da União; quantidade de dias de Suspensão Nacional das ações que correm em instâncias inferiores e quantidade de processos judiciais sobrestados – confirmam que a hipótese levantada por Lunardi em 2017 ainda se sustenta atualmente. Contudo, o cenário atual melhorou significativamente, pois o estoque de processos sobrestados em razão do instituto da repercussão geral teve uma queda de 45% (de 1.523.626, em 26/6/2018 (Lunardi, 2018, p. 230), para 845.064, em 18 de maio de 2024).

Nas explicações de Lunardi (2018), a suspensão dos processos pelo reconhecimento da repercussão geral produz, na prática, a negativa da Justiça àqueles que alegam possuir um direito constitucional, muitas vezes já reconhecido pelas instâncias judiciais ordinárias e levanta dúvidas sobre se o STF atua para proteger a Constituição e os Direitos Fundamentais ou age para suspender o exercício de direitos garantidos pelas instâncias ordinárias (Lunardi, 2018, p. 230).

A confirmação da tese de que a suspensão de processos judiciais, via repercussão geral, rende, nos casos concretos, efetivos benefícios financeiros para o governo em detrimento dos cidadãos brasileiros, fere um dos princípios basilares do regime democrático que é a aplicação isonômica da lei a todos os jurisdicionados e evidencia a atuação do Supremo contra a própria Constituição, que deveria defendê-la.

Mas, esse debate não pode ser dissociado da realidade política contemporâneo, pois a importância do Supremo alterou, na prática, a forma clássica de negociação da pauta política do governo, denominada de Presidencialismo de Coalizão<sup>56</sup> - baseado em acordos políticos firmados exclusivamente entre os Poderes Executivo e Legislativo, que visam a formação de uma composição partidária majoritária que permita a governabilidade – para incluí-lo, em caráter permanente, no centro da governabilidade do Brasil.

A mudança das características do STF - de um tribunal autorrestrito para um tribunal empoderado politicamente – iniciou, segundo Lynch (2023), na virada da década de 1990, nos

---

<sup>56</sup> Presidencialismo de Coalizão: o Brasil é o único país que, além de combinar a proporcionalidade, o multipartidarismo e o "presidencialismo imperial", organiza o Executivo com base em grandes coalizões. É um sistema caracterizado pela instabilidade, de alto risco e cuja sustentação baseia-se, quase exclusivamente no desempenho corrente do governo e na sua disposição de respeitar os pontos ideológicos ou programáticos considerados inegociáveis, os quais nem sempre são explícita e coerentemente fixados na fase de formação da coalizão (Abranches, 1988, p. 27). Dessa forma, após a vitória nas urnas o Poder Executivo precisa dividir recursos de poder (verbas, cargos e influência nas políticas públicas) para formar uma coalizão no Congresso que o permita governar efetivamente.

debates acadêmicos sobre neoconstitucionalismo, incluídos progressivamente na Corte pelos juízes Gilmar Mendes, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.

A despeito da importância do Presidencialismo de Coalizão como instrumento de governabilidade política, a relação entre o Congresso e o governo tem passado por um constante desgaste, que inviabiliza a construção de uma maioria parlamentar confortável para aprovação de projetos do governo. Tal situação decorre, especialmente, das sucessivas alterações na legislação orçamentária, que têm assegurado ao Congresso o controle de uma fatia cada vez maior dos recursos, em prejuízo das políticas públicas, a exemplo do orçamento secreto;<sup>57</sup> dos inúmeros recursos apresentados ao STF por parlamentares derrotados em votações no Congresso, com a finalidade de reverter decisões das Casas Legislativas; da polarização política; e da forte oposição ideológica da maioria conservadora do Congresso que impõe derrotas ao governo em projetos relevantes. Nesse contexto, o Presidencialismo de Coalizão se transformou num mecanismo insuficiente para o atingimento dos objetivos do governo.

Dessa forma, a classe política percebeu que o Supremo é um ator essencial nas negociações políticas e que deveriam incluí-lo, com destaque, no esquema de governabilidade e na divisão de poder, fundando o que o professor Christian Lynch denominou “Judiciário de Coalizão”.

A principal marca desse novo arranjo político-institucional é a indicação de ministros para o STF que tenham proximidade pessoal<sup>58</sup> com o governante de plantão<sup>59</sup> - rompendo com o método usual de escolha que variavam entre, Conrado Mendes afirma em entrevista à Isabela Cruz, que “disputas nas elites jurídicas e eventualmente escolhas genuinamente republicanas” (Cruz, 2023). Em contraponto, ministros que integram a corte têm cada vez mais influência nas escolhas presidenciais para os altos cargos do sistema de justiça.

---

<sup>57</sup> o orçamento secreto foi um mecanismo de cooptação política criado pelo Governo Bolsonaro, que movimentou 44,2 bilhões de reais, com o objetivo de ampliar sua base de apoio parlamentar nas duas Casas Congressuais. O método de funcionamento é relativamente simples: o Relator-Geral do Orçamento inclui despesas, mediante emendas, na Lei Orçamentária Anual; posteriormente, parlamentares aliados ao governo indicam os órgãos e entidades federais que serão beneficiados com os recursos para ele designados. Na verdade, o Relator-Geral, faz a interlocução entre o governo e o parlamentar que o apoia, dividindo fatia significativa do orçamento público sob sua responsabilidade entre os diversos apoiadores do governo, notadamente nos momentos de votações importantes para o Planalto. (Linhares Neto, 2023, p. 97)

<sup>58</sup> “a questão de amizade é uma coisa importante, não é? O convívio da gente. Eu vou indicar no ano que vem. Primeiro pré-requisito: tem que ser evangélico, ‘terrivelmente evangélico’. Segundo pré-requisito: tem que tomar tubaína comigo, pô” (Jair Bolsonaro, em live no dia 1º de outubro de 2020”.

<sup>59</sup> As indicações para Ministro do STF de Kassio Nunes Marques e André Mendonça, pelo Governo Bolsonaro; e de Cristiano Zanin e Flávio Dino durante o Governo Lula, representam uma aliança estratégica entre governo e STF em busca da melhoria das condições de governabilidade do Brasil. Além disso a nomeação de Ricardo Lewandowski para o Ministério da Justiça e de Paulo Gonet para o Ministério Público Federal – articulada pelos ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes - cumprem essa mesma função.

Christian Lynch, em entrevista à Isabela Cruz, explica como se estabeleceram as coalizões recentes com o STF durante os governos de Bolsonaro e no terceiro governo de Lula da seguinte forma: “enquanto Bolsonaro buscou “infiltrar o bolsonarismo” no Supremo, para “conquistar e destruir” a capacidade de controle dos demais Poderes exercida pelo tribunal, Lula vai na direção oposta e “joga [o jogo político] com o Supremo (Cruz, 2023).

Essa nova concertação política tem várias mensagens implícitas que visam diminuir as desigualdades nas relações de forças entre os Poderes. Segundo, Lynch:

São sinalizações: Lula está sinalizando que, se quiserem o prejudicar, no final quem resolve é o Supremo. Da mesma maneira, o Supremo está sinalizando aos políticos do Congresso que tem uma aliança com ele [o presidente da República] e também que Gonet [Procurador-Geral da República próximo a ministros] pode denunciá-los (Cruz, 2023).

O Professor Conrado Hubner Mendes, por sua vez, na mesma entrevista, chama a atenção para os riscos que este novo esquema político pode trazer para a democracia. Em sua visão, o novo modelo corrompe a separação dos Poderes: “na prática, nomear em função da governabilidade significa nomear agentes que agem não na posição de juízes independentes, mas na lógica da barganha, da negociação de constitucionalidade”. E complementa: “Jurista ficar se perguntando se uma decisão agrada ator X ou Y, ou se ela facilita a governabilidade, é um problema do ponto de vista da democracia constitucional” (Cruz, 2023).

No desafio de obter governabilidade, proteção contra ameaças e parcela maior de poder, governo, Congresso e Supremo costumam alianças estratégicas e se engalfinham, todos de costas para a sociedade.

### ***3.1.4 O Supremo a serviço do capital***

Ao discutir sobre trabalho escravo contemporâneo e a lógica da riqueza material a qualquer custo, Grijalbo Fernandes Coutinho (2022) afirma que nada mais se fez no Brasil nos últimos anos do que desqualificar o trabalho e a classe trabalhadora. Flexibilizar, precarizar, retirar e abolir direitos sociais, incluindo “reformas” trabalhistas arrasadoras promovidas por segmentos dos três poderes da República, integram a rotina da agenda política brasileira.

Embora a responsabilidade pela desmonte dos direitos do trabalho envolva os três Poderes da República, o STF aderiu ao conservadorismo para ser o artífice central do longo processo de reforma trabalhista, pois suas decisões pavimentaram o caminho para a

consolidação da reforma de 2017, criando “uma forte tensão com o sentido e o projeto da Constituição de 1988” (Dutra; Machado, 2021, p. 2).

Em sua tese intitulada “O STF Como Justiça Política do Capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os ímpetos do mercado neoliberal (2007-2020)”, Coutinho (2020) confirma o protagonismo do STF na reforma trabalhista e o alinhamento da Corte Suprema do Brasil aos interesses do capital. Segundo o autor, desde os anos 1990, o capital busca revogar leis e outras normas trabalhistas brasileiras de conteúdo garantista, tendo nos últimos anos alcançado razoável êxito em sua ação política junto aos poderes constituídos, notadamente pela ação do Supremo Tribunal Federal, na medida em que:

alterou radicalmente a sua jurisprudência trabalhista moderada construída depois da vigência da Constituição de 1988. Essas alterações, promovidas desde 2007-2008 e, com maior profundidade a partir de 2013-2014 – radicalizadas, diga-se, entre 2016 e 2020 –, rebaixam o Direito do Trabalho ao seu patamar mais estreito das últimas oito ou nove décadas, em atendimento às principais pretensões econômicas do mercado neoliberal (Coutinho, 2020, p. 31).

Segundo Coutinho (2020), no exame dos conflitos judicializados entre o capital e o trabalho, sendo persona do primeiro, o Supremo age como justiça política do capital ao interpretar as normas jurídicas de conteúdo trabalhista. Seus ministros elaboram, com entusiasmo, teses que continuamente têm reduzido sobremaneira o direito do trabalho e, aponta como exemplo emblemático, a decisão autorizadora da terceirização generalizada em todas e quaisquer relações de trabalho, a ponto de, no julgamento de uma segunda ação concomitante ao Recurso Extraordinário do caso Cenibra, admitir-se o uso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em nome de direito fundamental do capital pretensamente violado pelo veto à terceirização na atividade-fim.

Para Coutinho (2020) essa é a decisão que mais impactará nas relações de trabalho no Brasil, entre outros aspectos, por consagrar a mercantilização da força de trabalho, reintroduzir a *marchandage* repudiada historicamente pelo direito do trabalho e permitir o comércio escravo de pessoas (intermediação de mão de obra). A terceirização, em síntese, precariza e as relações de trabalho, subtrai direitos dos trabalhadores e impõe graves dificuldades econômicas e políticas aos trabalhadores, ainda que com a preservação da relação de emprego<sup>60</sup>.

---

<sup>60</sup> A título de exemplo de leis que fragilizaram os direitos trabalhistas pode-se citar: Lei nº 13.429 e Lei nº 13.467, ambas de 2017, Leis nº 13.874/2019 (MP da “Liberdade Econômica” nº 881/2019 convertida em lei), 14.020/2020 (MP nº 936/2020 convertida em lei trabalhista da “pandemia”), nas Medidas Provisórias 905/2019 (MP da “Carteira Verde e Amarela) e na 927/2020 (MP primeira da “Pandemia Trabalhista”).

Especificamente em relação à terceirização, Grillo e Carelli argumentam que o Supremo se transformou em uma arena de reconfiguração do direito do trabalho, na qual a racionalidade econômica de naturalização das relações contratuais e do livre mercado prevalece sobre os posicionamentos que buscam valorar o trabalho e a livre iniciativa para enfrentar as desigualdades produzidas pela terceirização indiscriminada (Grillo; Carelli, 2021, p. 2)

Alinhado às preocupações de Coutinho (2020), o professor Arnaldo Boson Paes relaciona uma série de decisões adotadas pelo STF que contribuem para a fragilização do direito do trabalho e o esvaziamento do sistema de justiça encarregado de sua aplicação, uma vez que indutoras da precarização e do rebaixamento das condições de trabalho, quais sejam:

a) autoriza a terceirização generalizada, em todos os tipos de atividades e nos mais diversos setores econômicos, comprometendo o conjunto do Direito do Trabalho; b) impõe a prevalência do negociado sobre o legislado, inclusive por meio da negociação individual, afastando a incidência de direitos previstos na Constituição e na lei; c) desarticula o movimento sindical, com eliminação de suas fontes de custeio, vedando que a própria negociação coletiva institua fontes de financiamento da atividade sindical; d) afasta a competência da Justiça do Trabalho para solucionar diversos conflitos decorrentes das relações de trabalho ou mesmo da relação de emprego; e e) autoriza o Poder Legislativo a cortar o orçamento anual da Justiça do Trabalho, retirando-lhe fatias dos recursos necessários para cobrir suas despesas (Paes, 2021).

Os levantamentos realizados por Coutinho (2020) são minuciosos e abordam dois escopos distintos: o Supremo moderado, garantista dos direitos do trabalho; e seu antagônico, o Supremo engajado na luta política por mudanças regressivas que desmontam os pilares do direito do trabalho.

No primeiro bloco, Coutinho (2020) relaciona as decisões do STF entre 1990 e 2006, marcadas pela moderação e “não raro com muito maior grau de observância dos postulados principiológicos do juslaboralismo do que o próprio TST” (Coutinho, 2020, p. 155). Tais decisões alteravam a jurisprudência de cunho neoliberal do Tribunal Superior do Trabalho daquela época (TST).

Entre as medidas destacam-se: não conhecimento do tema da terceirização por considerá-lo infraconstitucional, impedindo a terceirização generalizada; substituição processual ampla pelos sindicatos obreiros, contrariando jurisprudência do TST; reconhecimento da estabilidade provisória de empregados vítimas de acidentes de trabalho; estabilidade no emprego nos casos de contrato por prazo determinado; estabilidade da empregada gestante desde a confirmação da gravidez; afastamento do negociado sobre o legislado; ultratividade de pacto coletivo em relação à lei posterior; exigibilidade de todos os integrantes da categoria profissional de pagar a contribuição assistencial; ausência de imunidade de jurisdição e competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas de

empregados dos entes de direito público externo; não extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria voluntária; confirmação dos turnos ininterruptos de trabalho (6 horas diárias); e competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de demandas relativas à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

O segundo bloco foi denominado por Coutinho (2020) de “O Ativismo Conservador em Ação” e abrange as decisões adotadas pelo STF entre 2007 e 2020 que desregulamentam ou precarizam o direito do trabalho.

Segundo Coutinho (2020), o caminho natural para que o capital buscasse as alterações desejadas no Direito do Trabalho seria o Poder Legislativo, mediante a eliminação de direitos sociais previstos na Constituição, contudo há variáveis no ambiente político que tornam o processo bem mais tormentoso para a burguesia. Dessa forma, as entidades patronais perceberam que o STF poderia estar substancialmente renovado, desde 2005, em composição e concepções. “Aventaram, daí, ser a Corte menos resistente ao conhecimento, no mérito, das matérias de cunho trabalhista, com a consequente incorporação, pelos ministros, do discurso neoliberal da inevitabilidade do fenômeno da modernidade regressiva laboral” (Coutinho, 2020, p. 181).

Esse movimento da elite econômica transformou o Supremo garantidor dos direitos em uma Corte que altera substancialmente as relações laborais do Brasil. “Trata-se de fenômeno político regressivo sem precedentes na história da judicialização dos conflitos entre o capital e o trabalho, do ponto de vista da destruição de conquistas sociais duramente alcançada após processo secular de lutas. (Coutinho, 2020, p. 193).

Nesse contexto, Coutinho (2020) analisa detidamente 48 decisões adotadas pelo STF, entre 2007 e 2020 (39 do Plenário, 2 de Turmas e 7 Decisões Monocráticas) responsáveis pela quebra substancial do marco normativo-jurídico que regula as relações de trabalho no Brasil, cujos principais aspectos estão resumidos a seguir:

Há dois grupos de decisões majoritárias: as que limitam a atuação do Tribunal Superior do Trabalho (11 decisões) e as que tratam da terceirização (11 decisões).

O Tribunal Superior do Trabalho foi julgado incompetente para, dentre outros temas: julgar litígios entre servidores públicos estatutários e a Administração pública Direta; julgar litígios entre trabalhadores temporários e a administração pública direta; julgar litígios relativos a concursos públicos para empregado; decidir sobre a existência de grupo econômico, sucessão trabalhista; executar contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício em juízo trabalhista; julgar ação de cobrança de honorários advocatícios; determinar a adoção de medidas preventivas em relação ao trabalho artístico infantil; julgar os

crimes contra a organização do trabalho; julgar os crimes contra a organização do trabalho; determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias complementares sobre as diferenças salariais e horas extras reconhecidas em Juízo; julgar demandas dos trabalhadores representantes comerciais contra as empresas por eles representadas.

Essa metódica desconstrução das competências da Justiça do Trabalho, contribui decisivamente para o esvaziamento dos institutos do direito do trabalho e da própria Constituição Federal e atende aos anseios do capital de ampliação de suas margens de lucros. Nas palavras de Paes (2021), isso tem ocorrido não apenas com a criação de obstáculos para que os órgãos da Justiça do Trabalho possam exercer o adequado controle sobre a validade das normas trabalhistas, mas também com a adoção de teses jurídicas, em variados campos, com efeitos vinculantes, sob a forma de precedentes judiciais obrigatórios, baseados nos pressupostos do total liberdade de mercado e da desregulação das relações de trabalho.

No que concerne às terceirizações, as decisões do STF nesse período: autorizam a terceirização generalizada na atividade-fim; liberam a terceirização em todas as atividades das telefônicas, até mesmo na atividade-fim; declaram que não há vínculo de emprego entre qualquer trabalhador e empresa transportadora de cargas; liberam a terceirização na Administração Pública, em sua atividade-meio, com a responsabilidade subjetiva das tomadoras de serviço; liberam a terceirização no Poder Público por intermédio de OS - Organizações Sociais nas áreas de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, tecnologia; e autorizam a terceirização de serviços advocatícios por empresa integrante da Administração Pública indireta.

No entender de Grillo e Carelli (2021, p. 2-3), a legitimação da ideia da inexorabilidade e da terceirização trazida pelos votos vencedores no Supremo reforça os sentidos precarizantes da reforma trabalhista, evidencia mais insegurança e, como afirmam Karen Artur e Sayonara Grillo (2020), por primar pela redução de custos, reforça as desigualdades no trabalho e aprofundam as características de um mercado flexível e desregulado, tais direcionamentos jurisprudenciais e legais “devem ser vistos como ilegítimos por romper acordos sociais, fomentar a exploração e ignorar a voz dos afetados”

Para além das decisões limitadoras do papel do TST e expansionista em relação à terceirização, que correspondem a 46% dos julgamentos, o Supremo adotou outras decisões em prejuízo dos trabalhadores, entre elas: a imposição de limites à paralisação de servidores públicos; extinção da contribuição sindical compulsória por lei ordinária; declaração da prevalência do negociado sobre o legislado; declaração de inconstitucionalidade do Cadastro das pessoas flagradas fazendo uso de trabalho análogo à de escravidão; declaração de que os

ativos da empresa em recuperação judicial ou em falência não podem ser objeto de sucessão trabalhista; redução do prazo prescricional de 30 para 5 anos, em relação à cobrança judicial do FGTS não recolhido pelas empregadoras; aplicação do percentual reduzido do salário-mínimo sobre o adicional de insalubridade; decisão de que empregados do poder público admitidos sem concurso não têm direitos sociais trabalhistas; e declaração de que empregado aposentado que volta a contribuir para o INSS não pode contar essas novas contribuições para majorar o benefício previdenciário percebido; etc.

Desta forma, no que diz respeito aos direitos trabalhistas, o Supremo adotou uma posição liberal-conservadora, que sepultou sua jurisprudência, por meio da qual delegou ao mercado e aos agentes econômicos a condução das questões trabalhistas, ignorando o fosso de desigualdade existe entre o empresário e o trabalhador, agindo como se estivesse a serviço do livre do mercado.

### ***3.1.5 O Supremo corporativo***

O constitucionalismo brasileiro convive com dois sistemas de controle de constitucionalidade simultâneos: o difuso e o concentrado. No primeiro, qualquer juiz tem competência para declarar a inconstitucionalidade de uma norma jurídica em um caso concreto e a decisão vale apenas para as partes envolvidas; enquanto no segundo, apenas o Supremo Tribunal Federal pode declarar a inconstitucionalidade de uma norma em tese, e a decisão tem efeito para todos. Com o passar do tempo, o controle concentrado de constitucionalidade foi ganhando importância e se transformou no “paradigma para o novo constitucionalismo brasileiro e para a consolidação de sua democracia (Costa; Benvindo, 2014).

Segundo Costa e Benvindo (2014), com a redemocratização do país, a Constituição Federal de 1988 manteve essa sobreposição de sistemas, mas ampliou no rol de legitimados, que passou a englobar também partidos políticos, poderes legislativos e entidades sindicais e associações de classe. Além disso, houve uma mudança no papel político do Procurador-Geral da República, que deixou de ser demissível pelo Presidente, tornando-se assim mais autônomo para agir na defesa da ordem jurídica e dos interesses coletivos e difusos.

O controle concentrado de constitucionalidade foi recebido com euforia pelos Juízes do STF, especialmente por Gilmar Mendes que declarou “possuímos, hoje, um sistema de defesa da Constituição tão completo e tão bem estruturado que, no particular, nada fica a dever aos mais avançados ordenamentos jurídicos da atualidade” (Costa; Benvindo, 2014, p.5).

Entendia-se que “o controle concentrado de constitucionalidade seria não apenas o mais instrumental e racionalmente adequado para a defesa dos direitos e garantias fundamentais, como também o mais condizente com o espírito democrático da Constituição de 1988 (Costa; Benvindo, 2014, p. 12).

Desconfiados de que o discurso entusiasmado de Gilmar Mendes podia não representar a realidade, ou seja, de que o controle concentrado de constitucionalidade ao invés de contribuir para a consolidação da democracia e dos direitos fundamentais crie espaços para a defesa de outros interesses não republicanos, os professores Alexandre Araújo Costa e Juliano Zaiden Benvindo coordenaram uma equipe de 11 pesquisadores da Universidade de Brasília e do Supremo Tribunal Federal para realizar uma pesquisa de fôlego publicada com o título: “A quem interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade? O descompasso entre Teoria e Prática na defesa dos Direitos Fundamentais”.

A pesquisa tinha como propósito indagar se o sistema concentrado, tal como hoje desenhado, tem efetivamente contribuído para a proteção dos direitos e garantias fundamentais e, portanto, para a consagração da democracia brasileira. Para isso, os pesquisadores realizaram uma análise detalhada das 4.727 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), correspondentes a 94% das ações de controle de constitucionalidade, propostas entre 1988 e 2012, para caracterizar o perfil de julgamento dessas ações, ou seja, como o STF tem decidido as ações ADI e como essas respostas se conciliam com a proteção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Os pesquisadores montaram um rico banco de dados que possibilitou uma densa pesquisa empírica sobre diversas variáveis do problema (distribuição por ano, situação dos processos, processos julgados por ano, requerimentos por ano, requerentes, Unidades da Federação, ADI movidas por legitimados, atos impugnados, situação atual de processos analisados, situação das liminares, média de duração etc.), sendo que cada uma dessas variáveis era desdobrada em vários segmentos, o que permitiu, por exemplo, segregar a quantidade de demanda por ano, por ente legitimado e por governo e identificar a migração dos tipos de legitimados à medida que os governos mudavam e como esse evento alterava a dinâmica decisória do STF. Mas, principalmente, o banco de dados permitia identificar a vinculação – ou não - do objeto da ação com os direitos fundamentais, quem as propunha e como o STF decidiu, em face dos proponentes. Um parque de diversão para o pesquisador. Mesmo decorridos 10 anos da pesquisa, todos os gráficos estão disponíveis em Controle de Constitucionalidade via ADI (Divulgação) | *Tableau Public*.

Após análise detalhada das inúmeras variáveis, os pesquisadores chegaram às seguintes conclusões sobre “a quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade?”

- a) o controle concentrado de constitucionalidade não interessa a boa parte dos legitimados, pois o Presidente da República, as Mesas da Câmara e do Senado e as Assembleias Legislativas dos estados, respondem juntos por menos de 2% das ADI ajuizadas;
- b) os governados dos Estados foram os que mais se beneficiaram diretamente com as ADI. Embora com o maior índice de êxito, as ações tratavam majoritariamente de conflitos políticos entre governo e assembleias legislativas. Isso indica que a atuação do STF no controle de constitucionalidade não lida com uma avaliação material dos atos normativos que têm repercussão mais geral, mas que elas lidam como o controle da autonomia estadual, seja por meio da garantia contra invasões das competências da União, seja pela imposição do desenho institucional federal mediante o princípio da simetria;
- c) Em relação aos partidos políticos, a grande maioria das decisões se refere à impugnação de normas de direito eleitoral ou normas que se refletem na distribuição de cargos eletivos, como é o caso do desmembramento de municípios, e no exercício do poder, como a criação e a nomeação de cargos;
- d) A grande concentração de adis exitosas da Procuradoria-Geral da República (PGR), fundadas em argumentos de competência e desenho institucional, indica que são esses os fundamentos com base nos quais o STF tende a agir. Contudo, a atuação com sucesso do MP esteve muito mais ligada a outras formas de argumentação, que normalmente se ligam a interesses mais particulares e não aos interesses gerais;
- e) Outro número que inicialmente surpreendeu foi que as adis procedentes com base na defesa de direitos fundamentais representaram 15% das decisões de procedência das Entidades de Classe, que juntas obtiveram 20 decisões nesse sentido, o que representa 27% de todas as decisões do STF que anularam normas com base em direitos fundamentais, número bastante próximo ao dos partidos políticos (19) e da PGR. Assim, ainda que ao menos uma dessas decisões possa ser entendida como tendo resultados reflexos sobre o interesse público, o fato é que essa alta participação das entidades corporativas nos julgamentos de procedência baseados em direitos fundamentais indica que

esse tipo de argumentação está sendo utilizada amplamente na defesa dos interesses corporativos;

- f) Um dado também relevante é o de que as entidades patronais têm uma atuação mais ativa que as dos trabalhadores, sendo digno de nota que a única decisão que estas entidades obtiveram com base na aplicação de direitos fundamentais foi na defesa dos benefícios fiscais das entidades, e não dos interesses dos próprios trabalhadores; e
- g) Em contraposição, tiveram uma participação constante e exitosa nas ADIs as entidades patronais e aquelas que defendem os interesses de servidores públicos, especialmente daqueles ligados ao sistema de justiça e à segurança pública (como juízes, delegados, defensores, membros do MP, advogados e policiais). Associações ligadas a outras profissões tiveram baixo índice de participação e índice nulo de procedência, o que indica que as classes envolvidas mais diretamente ligadas à aplicação do direito souberam aproveitar-se de modo mais eficaz dos processos de judicialização da política e que o STF foi bastante sensível às suas postulações.

Em resumo feito pelos autores, “o perfil geral das decisões e dos atores mostra que a combinação do perfil político dos legitimados com a jurisprudência restritiva do STF em termos de legitimidade conduziu a um modelo de controle concentrado que privilegia a garantia dos interesses institucionais ou corporativos. Apesar dos discursos de legitimação do controle concentrado normalmente se justificarem na necessidade de oferecer proteção adequada aos direitos dos cidadãos, o que se observa na prática é uma garantia relativamente efetiva dos interesses corporativos e não do interesse público. (Costa e Benvindo, 2014, p. 77).

Desta forma, na época do extenso levantamento feito pela equipe de pesquisadores da Universidade de Brasília e do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade, o Supremo atuava notadamente como um órgão de índole corporativista, em detrimento da garantia dos direitos fundamentais do cidadão e, conseqüentemente, da democracia.

Entender quais os interesses e interessados (corporativos, políticos, econômicos, sociais) que se contrapõem na disputa das ações judiciais contemporâneas envolvendo a desigualdade social e como o Supremo se posiciona a eles é um dos desafios desta tese.

### 3.1.6 O Supremo guardião da Constituição

Para Aliomar Baleeiro a função máxima do Supremo é a de sentinela da Constituição e das liberdades. De acordo com o magistrado, “a tarefa primordial e excelsa do Supremo Tribunal Federal é a de sentinela das liberdades asseguradas pela Constituição e dela própria, que para isso o instituiu, segundo diretrizes lentamente conquistadas pelo direito norte-americano” (Baleeiro, 1968, p. 58).

Com o avançar do tempo as cortes constitucionais, impulsionadas pelos avanços da democracia, foram assumindo funções cada vez mais complexas. Nessa circunstância, Luís Roberto Barroso explica que são três os papéis desempenhados pela Supremas Cortes quando acolhem o pedido e interferem com atos praticados pelo Poder Legislativo, a saber:

O primeiro deles é o papel contramajoritário, que constitui um dos temas mais estudados pela teoria constitucional dos diferentes países. Em segundo lugar, cortes constitucionais desempenham, por vezes, um papel representativo, atuação que é largamente ignorada pela doutrina em geral, que não parece ter se dado conta da sua existência. Por fim, e em terceiro lugar, supremas cortes e tribunais constitucionais podem exercer, em certos contextos limitados e específicos, um papel iluminista (Barroso, 2017, p. 2197).

O papel contramajoritário decorre do poder que as Cortes Constitucionais possuem de controlar a constitucionalidade dos atos dos Poderes Legislativo e Executivo, podendo, no limite, invalidar normas aprovadas pelo Congresso, cujos representantes foram eleitos legitimamente por escolha democrática da sociedade. Dessa forma, a interpretação constitucional da Corte, individual ou coletivamente, se sobrepõe ao entendimento e interesses de agentes públicos eleitos.

No entender de Barroso (2017, p. 2198), no desempenho do papel contramajoritário as Cortes Constitucionais têm dois propósitos principais: proteger os direitos fundamentais, que corresponde ao mínimo ético e à reserva de justiça de uma comunidade política “insuscetíveis de serem atropelados por deliberação política majoritária”; e proteger as regras do jogo democrático e dos canais de participação política para todos. Dessa forma, evita-se a deturpação do processo democrático ou a opressão das minorias, pois a democracia, para além do procedimento eleitoral, pressupõe igualdade, liberdade e justiça.

O papel representativo, por sua vez, se concretiza quando a Corte Constitucional decide sobre determinado assunto, de grande relevância para os atores sociais, em função da ausência de deliberação do parlamento.

De acordo com Barroso (2017, p. 2201), por inúmeras razões, o Legislativo nem sempre expressa o sentimento da maioria e, em certos contextos, por paradoxal que pareça, cortes acabem sendo mais representativas dos anseios e demandas sociais do que as instâncias políticas tradicionais. O autor cita exemplos de decisões adotadas pelo STF, a seu modo de ver, apoiadas pela maioria da população, que não tiveram acolhida na política congressional majoritária, a saber: reconhecimento da proibição de contratar cônjuge, companheiro ou parentes para o exercício de funções de confiança e de cargos públicos na estrutura dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (nepotismo); declaração da inconstitucionalidade do financiamento privado das campanhas eleitorais; e a afirmação da possibilidade de prisão, após a confirmação da condenação pelo tribunal de segunda instância.

Outro papel relevante, que deve ser exercido com bastante parcimônia pelas cortes constitucionais é o iluminista. Segundo Barroso (2017, p. 2207), ao longo da história, alguns avanços imprescindíveis tiveram de ser feitos, em nome da razão, contra o senso comum, as leis vigentes e a vontade majoritária da sociedade, tais como a abolição da escravidão ou a proteção de mulheres, negros, homossexuais, transgêneros e minorias religiosas.

Nas palavras de Barroso, a ideia do Iluminismo está associada à razão humanista, a direitos inalienáveis da condição humana, à tolerância, ao conhecimento científico, à separação entre Estado e religião e ao avanço da história rumo à emancipação intelectual, social e moral das pessoas. É uma razão humanista que conduz o processo civilizatório e empurra a história na direção do progresso social e da liberação de mulheres e homens. (Barroso, 2017, p. 2208), pois a história é reveladora da superação dos preconceitos, do obscurantismo, das superstições, das visões primitivas que excluem o outro, o estrangeiro, o diferente.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões que podem ser classificadas como iluministas, tais como o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar; a inconstitucionalidade das vaquejadas, que ensejava tratamento cruel a animais; a inconstitucionalidade do crime de aborto até o terceiro mês de gestação. Tais decisões vão de encontro aos interesses do Poder Legislativo, marcadamente conservador.

A despeito da contribuição de Luís Roberto Barroso sobre os diversos papéis das cortes constitucionais contemporâneas, é preciso fazer uma leitura cautelosa desse posicionamento – e expor suas contradições à luz de outros pesquisadores do tema - uma vez que se trata de texto produzido por um membro do Supremo, portanto sujeito a interesses e valores subjetivos que podem mascarar intenções e conter argumentos falaciosos.

Em relação à função contramajoritária, os professores João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira, Júlio Cesar Matias Lobo e Pedro Rafael Malveira Deocleciano, defendem que

ela é necessária para evitar a tirania da maioria e para garantir a preservação dos diversos projetos constitucionais, contudo deve ser operada de acordo com os parâmetros democráticos e constitucionais “sob pena de incorrer nas mesmas críticas epistemológicas que se faz às funções representativa e iluminista, justamente por serem exercidas no contexto da judicialização da política e de ativismos judiciais, como se fossem meros desdobramentos da relação entre Direito, Política e atuação do Poder Judiciário”. (Teixeira, Lobo e Deocleciano, 2022, p. 148).

A crítica mais contundente sobre o papel representativo do Supremo é realizada por Miguel e Bogéa, para os quais o magistrado tenta estabelecer uma conexão entre corte e sociedade, “que muitas vezes seria mais forte que a ligação entre a população e as instituições nascidas do processo eleitoral” (Miguel; Bogéa, 2020, p. 10), contudo, o que ocorre “é que se estabelece um formato perverso pelo qual o tribunal se vale da ideia de representação para ampliar seu isolamento em um espaço olímpico de decisão, alimentando a natureza mítica de sua função, sem quaisquer controles por parte da sociedade” (Miguel e Bogéa, 2020, p.10).

Os professores Teixeira, Lobo e Deocleciano reforçam as críticas ao papel representativo, mas o fazem conjuntamente com a função iluminista.

As funções representativa e iluminista são exercidas com amplo apoio na judicialização da política e no ativismo judicial, e se situam numa relação limite entre o Direito, a Democracia e a Política, sob o argumento de que o Poder Judiciário teria autorização constitucional para realizar uma interpretação corretiva e modificadora da lei, até mesmo com possibilidade de criação de direito não previsto em lei (Garau; Mulatinho; Reis, p. 2015), sem que tal postura possa ser considerada violadora da separação dos poderes, da legalidade constitucional e do regime democrático constitucional (Teixeira; Lobo; Deocleciano, 2022, p.140).

Na opinião desses autores, ao decidir com base nas funções de representação ou de iluminista, o Supremo se apropria indevidamente do poder de outras instituições, e “se utiliza da moral e da política na interpretação e na aplicação do direito para expandir sua atuação sobre os demais poderes do Estado, como se fosse órgão de representação política” (Teixeira, Lobo e Deocleciano, 2022, p. 142). O Supremo se apoia numa abstração de “delegação do povo” que não está ancorada no voto, mas na produção de argumentos e interpretações.

A questão da desigualdade social está ligada umbilicalmente à garantia dos Objetivos Fundamentais da República, portanto, a assunção desses papéis (contramajoritário, representativo e iluminista) pelo STF é, em tese, de grande serventia à democracia e à causa da equidade social. A análise das decisões selecionadas para o exame empírico evidenciará se esses papéis das Cortes Constitucionais estão reservados ao plano teórico ou se efetivam nas práticas dos julgamentos.

No contexto da atuação democrática do Supremo Tribunal Federal vale destacar suas decisões envolvendo conflitos de competência entre os entes da federação durante a emergência sanitária da Pandemia de Covid 19.

Ao investigar este tema, os professores Miguel Gualano de Godoy e Renata Naomi Tranjan trazem à luz trecho do voto do Ministro Luiz Edson Fachin, consignado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341<sup>61</sup>, sobre a importância do controle de constitucionalidade para o federalismo.

a expressão democrática do federalismo se realiza pela estrita adesão às regras constitucionais e, especialmente, aos direitos e garantias fundamentais. Nessa perspectiva, temos o controle de constitucionalidade como meio pelo qual se visa garantir a supremacia e a defesa das normas constitucionais em face de possíveis usurpações (Barroso, 2016, p. 87; Mendes; Branco, 2019, p. 1794; Fernandes, 2017, p. 870), devendo ser visto como um eficiente meio para a promoção de um diálogo institucional entre os poderes e entes federativos, apto a produzir uma decisão epistemicamente mais democrática (Godoy; Tranjan, 2023, p. 2; Godoy, 2012, p. 150).

Contudo, essa visão não reflete o conjunto de decisões do STF sobre o federalismo. Segundo Godoy e Tranjan (2023), pesquisas demonstram que a utilização do controle de constitucionalidade tem sido majoritariamente voltada ao fortalecimento das competências da União e à imposição aos estados e municípios do seu desenho institucional geral. Dessa forma, “o posicionamento dominante do STF no contexto anterior à pandemia de covid-19 seguia preponderantemente favorável a uma visão estanque e centralizadora do federalismo brasileiro na União. (Godoy; Tranjan, 2023, p. 2).

Esse cenário de centralização decorre do fato de o STF utilizar corriqueiramente o “princípio da predominância dos interesses” no julgamento das ações relacionadas ao tema. No entender de Godoy e Tranjan (2023), se, em um primeiro momento, sua conceituação parece óbvia e pautada na ideia de que os interesses mais amplos (da União) devem ter preferência em relação aos mais restritos (dos estados e municípios), na prática, sua aplicação é nebulosa, principalmente em temas que se dividem em assuntos que, de um lado, compõem a competência

---

<sup>61</sup> O Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6341) no STF para questionar a Medida Provisória (MP) 926/2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus 2020 e, por extensão, o Decreto 10.282/2020. O partido sustenta que a redistribuição de poderes de polícia sanitária introduzida pela MP na Lei Federal 13.979/2020 interferiu no regime de cooperação entre os entes federativos, pois confiou à Presidência da República as prerrogativas de isolamento, quarentena, interdição de locomoção, de serviços públicos e atividades essenciais e de circulação. Segundo o PDT, essa centralização de competência esvazia a responsabilidade constitucional de estados e municípios para cuidar da saúde, dirigir o Sistema Único de Saúde e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

concorrente e comum e, de outro lado, consistem em matéria restrita à competência legislativa de apenas uma das esferas da federação.

Os autores chamam à atenção para o fato de que a despeito da admissão constitucional para que entes federados regionais e locais possam legislar sobre matérias de competências comuns ou concorrentes “é grande o número de decisões relativas à garantia da competência da União contra eventual invasão por parte dos estados e dos municípios”. (Godoy e Tranjan, 2023, p. 2-3), as quais revelam o papel do STF na manutenção de um modelo estanque de federalismo. Desse modo, em vez de o controle de constitucionalidade ser utilizado para garantir a concretização dos direitos fundamentais, o que ocorre é justamente o contrário: “o padrão da tripartição de poderes é matriz das mais invocadas, sobretudo no controle abstrato de constitucionalidade, para a invalidação de normas constitucionais e infraconstitucionais dos estados e municípios” (Godoy; Tranjan, 2023, p. 4)

Contudo, em face da gravidade da pandemia do coronavírus e da aguda crise política, potencializada em 2020, por um governo que negava a ciência e negligenciava a pandemia, o STF mudou, temporariamente, o padrão de julgamento das matérias dessa natureza. Segundo Godoy e Tranjan:

Até o primeiro semestre de 2021, decisões importantíssimas foram tomadas pelo STF, com foco na reiterada afirmação de competência concorrente e comum de estados e municípios no combate à epidemia, tanto na elaboração de políticas públicas e na instauração de medidas de isolamento, quanto na possibilidade de aquisição de vacinas e realização compulsória de vacinação (ADI n. 6.341, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 672, ADI n. 6.343, Ação Civil Originária – ACO n. 3.393, ADI n. 6.362, ADI n. 6.625, ADI n. 6.586, ADI n. 6.587, ADPF n. 770, ACO 3.451). A ingerência do chefe do Poder Executivo Federal durante a pandemia exigiu um posicionamento distinto do Tribunal, tendo a Corte reconhecido que a omissão é o pior erro na formulação das políticas públicas, sobretudo com relação às ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal de 1988 (Godoy; Tranjan, 2023, p. 3).

Apresento no quadro a seguir um recorte das principais ações judiciais em matéria federativa exploradas por Godoy e Tranjan, as quais evidenciam o comprometimento do STF com a política pública de saúde no Brasil no decorrer da pandemia, em abandono temporário ao posicionamento dominante da Corte baseado no princípio da predominância dos interesses.

**Quadro 5:** Principais Decisões do STF Relativas à Pandemia

<b>Ação</b>	<b>Proponente</b>	<b>Tema</b>	<b>Resultado do Julgamento</b>
ADI 6341	PDT	Reconhecimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na MP 926/2020 para o enfrentamento do coronavírus não afaste a competência concorrente dos demais entes federados.	Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde.
ADI 6343	Rede Sustentabilidade	Suspensão de pontos das MPs 926/2020 e 927/2020 e competência dos entes federados durante a pandemia	Os condicionamentos impostos pela Lei nº 13.979/2020 aos estados e municípios restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo.
ADI 6586 ADI 6587	PDT	Competência de Estados e Municípios a determinação de realização compulsória de vacinação.	Julgou parcialmente procedentes as ADIs, determinando que a vacinação compulsória não significa vacinação forçada.
ADPF 672	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil	Atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados durante a crise de saúde pública decorrente da pandemia.	Assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras
ADPF 756	PcdoB, PSOL, PT, Cidadania	Competência dos entes federados para vacinação.	O Plenário do STF referendou decisão liminar do ministro Ricardo Lewandowski no sentido da competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para imunizar adolescentes de 12 a 17 anos contra a covid-19.
ADPF 770 ACO 3451	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil	Aquisição de vacinas por Estados e Municípios	Decisão Monocrática – Liminar - Autoriza importação por estados e municípios se Anvisa descumprir prazos
ADI 6357 ADI 6394	Presidente da República	Flexibilização de exigências fiscais durante a pandemia.	Referendou a medida cautelar que afastara excepcionalmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aos entes federados.
ADPF 671 ACO 3463	Confederação Nacional de Saúde	Requisições administrativas	Foi reconhecida a competência concorrente e comum dos entes sobre o tema. Não há evidências de que o Ministério da Saúde tenha a capacidade de analisar e solucionar as multifacetadas situações emergenciais que eclodem em cada uma das regiões ou localidades do País.

ADI 6362	Confederação Nacional de Saúde	Reconhecimento de que cabia ao Ministério da Saúde coordenar as atividades de requisições administrativas, as quais não poderiam ser levadas a efeito pelos entes subnacionais antes do consentimento da pasta.	Improcedente. Estados e municípios podem requisitar insumos de saúde e leitos de UTI sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde.
ACO 3393 ACO 3385 ACO 3398	Procuradorias Gerais dos Estados.	Requisição pela União de ventiladores pulmonares adquiridos pelos Estados da Federação.	A Corte afirmou que a tentativa de requisição unilateral de equipamentos essenciais ao enfrentamento de emergência sanitária adquiridos por estado-membro revelava o uso abusivo, pela União, da função de planejar as políticas públicas de saúde em âmbito nacional.
ADI 6406	Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica.	Suspensão da Lei n. 20.187/2020, do Estado do Paraná, que proibiu o corte de energia elétrica e outros serviços essenciais, no período da pandemia.	o Tribunal, por maioria, indeferiu a liminar, nos termos do voto do relator. Não houve usurpação da competência da União.

**Fonte:** Godoy e Tranjan, 2023, p 16-23. Elaboração do Autor.

Esse quadro demonstra que, no decorrer da Pandemia do Covid 19, nos casos de conflito de competência entre a União e Estados/Municípios foi reconhecida preponderantemente a competência dos entes subnacionais para gerir a saúde pública nos termos mais adequados à realidade local. Essa mudança no padrão de entendimento do STF significou, na prática, que Estados e Municípios pudessem: impor o distanciamento social, suspender atividades (ensino, comércio, culturais), adquirir vacinas, imunizar adolescentes e permanecer com equipamentos de saúde comprados pelo Estado. Tais medidas, por mais óbvias que pareçam, eram totalmente afastadas pelo governo de então que negava a ciência e os efeitos perversos da Pandemia.

Godoy e Tranjan concluem que “a atuação do STF durante a pandemia teve um “papel fundamental para afastar obscurantismos, opacidades e o arbítrio infundado cientificamente” (Nohara, 2020, p. 1), de modo que, sem ele, provavelmente teríamos tido número muito maior de mortos” (Godoy; Tranjan, 2023, p. 24).

Há outras pesquisas acadêmicas que ratificam a atuação proativa do STF frente à pandemia, mas também caracterizam situações em que a corte hesitou em determinar a realização de providências complexas para o enfrentamento do coronavírus.

O estudo descritivo-exploratório organizado por Daniel Wei Liang Wang e mais sete pesquisadores utilizou a ciência de dados e a inteligência artificial para analisar 253 decisões

Supremo, classificadas em 7 temas<sup>62</sup>, em que houve menção à pandemia de covid-19, com a finalidade de responder às seguintes perguntas: “quais questões foram decididas pelo STF, e como elas foram decididas? Em que casos o STF interferiu na política pública e em quais foi deferente à discricionariedade de governos? Como disputas relativas à competência federativa foram resolvidas? Se e como as preferências de *policy* dos ministros se manifestaram nas decisões? Quais padrões na jurisprudência do STF podem ser identificados a partir da análise de um conjunto grande de decisões sobre diversos temas correlatos? (Wang et al., 2023, p. 3).

Os pesquisadores concluíram que o Supremo impôs derrotas continuadas ao Poder Executivo Federal, em razão da ausência e/ou insuficiência de ação governamental para controlar a pandemia, notadamente em relação ao distanciamento social; das decisões monocráticas e liminares, tomadas com agilidade e referendas pelo colegiado; e do reconhecimento pelo STF da competência de entes subnacionais para decretarem medidas de distanciamento social. Os autores também salientam as diversas decisões com críticas explícitas a ações e omissões do governo federal, e em particular de seu chefe, cuja atuação foi muitas vezes vista como omissa e negacionista, a exemplo do veto à obrigatoriedade do uso de máscara; às ações contrárias ao distanciamento social e às restrições ao acesso de dados públicos referentes à pandemia (Wang et al., 2023, p. 30).

Por outro lado, o estudo também constatou a hesitação do STF em interferir na discricionariedade administrativa para determinar a realização de medidas muito complexas, aqui entendidas como aquelas cuja resolução envolve grande conhecimento fático e técnico (como autorizar a importação de vacinas sem avaliação da Anvisa ou a requisição de leitos hospitalares), que possuem impactos distributivos sobre bens escassos (como mudar a ordem de prioridade na vacinação) e que são de difícil execução (como expulsar invasores de terras indígenas ou decretar o *lockdown* em uma cidade), conforme Wang et al (2023, p. 31).

Uma terceira vertente de análise diz respeito ao enfrentamento do Supremo Tribunal Federal às investidas contra a Constituição realizadas pelo Governo Bolsonaro.

No artigo “Supremocracia e Infralegalismo Autoritário”, Oscar Vilhena Vieira, Rubens Glezer e Ana Laura Pereira Barbosa analisam a resposta do STF às ações que questionaram os ataques à Constituição ocorridos durante o governo de Jair Bolsonaro, em sua rapidez e conteúdo. Segundo os autores:

ao longo de seus quatro anos de mandato, Bolsonaro hostilizou o STF e seus ministros por cumprirem a função que lhes cabia, de garantir a aplicação da Constituição. Nesse período, a democracia constitucional brasileira foi

---

<sup>62</sup> Distanciamento social; medidas diversas de combate à pandemia; uso de máscara; requisição administrativa; leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI); vacinação; e acesso a dados.

submetida ao maior teste de resiliência desde 1988. Jair Bolsonaro, um líder populista autocrático, promoveu um método singular de erosão institucional, exigindo uma postura combativa do STF, Corte dotada de múltiplas competências que lhe permitiram exercer de forma ampla a função de defesa da democracia brasileira (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 592).

Ainda segundo os autores, o método empregado por Bolsonaro para afrontar a Constituição era diferente dos usados pelos demais populistas de seu tempo<sup>63</sup>, uma vez que privilegiava a implementação de uma agenda populista e autoritária, abusando do poder discricionário da Presidência e da burocracia (decretos, nomeações e ações no âmbito administrativo, orçamentário), “amparadas por pressões parainstitucionais sobre agentes públicos e voltadas para a erosão ou neutralização de diversos direitos e valores estabelecidos pela Constituição de 1988” (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 592).

A adoção desse método, denominado pelos autores de “infralegalismo autoritário”, tinha a vantagem de contornar as ações do governo federal do controle do legislativo, contudo, não podia desviar-se do controle do Supremo Tribunal Federal.

A análise sobre as reações do STF aos malabarismos legais do governo Bolsonaro é realizada, exemplificadamente, a partir dos seguintes enfoques: controle sobre esvaziamento e desestruturação de conselhos; controle sobre a descaracterização das políticas públicas; controle de condutas abusivas relativas à Pandemia de Covid 19; e Desvios na atuação de órgãos de investigação. Apresenta-se a seguir uma síntese do levantamento realizado pelos autores.

No que diz respeito ao controle sobre o esvaziamento e desestruturação de conselhos, o Governo Bolsonaro editou o Decreto nº 9.75/2019, promovendo, inicialmente, uma extinção ampla e indiscriminada de todos os colegiados existentes, inclusive os criados por lei, tendo como propósito centralizar a tomada de decisão no governo e diminuir o controle social das políticas públicas. No começo, o STF consentiu com a extinção dos colegiados e conselhos criados por normas infralegais, mas decidiu que o governo não poderia extinguir por decreto os conselhos criados por lei, pois isso seria uma burla ao Legislativo.

---

<sup>63</sup> “When electoral mandates plus constitutional and legal change are used in the service of an illiberal agenda, I call this phenomenon **autocratic legalism**. Instead of operating in the world of liberalism, then, autocratic legalists operate in the world of legalism. Liberal, democratic constitutionalism as a normative political theory is committed to the protection of rights, to checked power, to the defense of the rule of law, and to liberal values of toleration, pluralism, and equality” (Scheppele; Kim, 2018, p. 562).

“I define ‘**abusive constitutionalism**’ as the use of mechanisms of constitutional change in order to make a state significantly less democratic than it was before. In referring to the mechanisms of constitutional change, I focus here on formal rather than informal methods of change - constitutional amendment and constitutional replacement. I conceptualize democracy on a spectrum, acknowledging that there are various kinds of hybrid or competitive authoritarian regimes between full authoritarianism and full democracy” (LANDAU, David. *Abusive Constitutionalism*. *U. C. Davis Law Review*, University of California, Davis, v. 47, p. 189-260, 2014. p. 195).

Ato contínuo, manobrando para alcançar o objetivo, o governo altera, mediante decreto, a estrutura dos órgãos, de modo a esvaziar sua importância, dificultar tomada de decisão e, no limite, destituir os membros dos conselhos. A este segundo movimento, o STF inicialmente deferiu liminar restabelecendo o mandato de conselheiros, que depois foi referendado pelo Plenário da Corte. Em caráter definitivo, no julgamento do mérito da constitucionalidade do Decreto nº 9.75/2019, o STF fixou a seguinte tese: é inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos. Seguindo esta trilha, em julgamentos futuros, o STF impediu as modificações o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal e do Comitê Orientador do Fundo Amazônia.

No que se refere ao Controle sobre a descaracterização de políticas públicas, o governo Bolsonaro se notabilizou pela edição de decretos que, a pretexto de regulamentar leis, contrariavam a lei regulamentada e descaracterizavam incrementalmente políticas públicas. Aqui, Bolsonaro utilizava outra artimanha: toda vez que uma norma era contestada no STF, às vésperas do julgamento, o governo a revogava, para em seguida, publicar norma de mesmo sentido, dificultando e frustrando as tentativas de julgamento do STF. Essa prática envolvia, principalmente, as políticas de uso progressivo das armas, educacional, trabalhista e ambiental.

Em relação à política armamentista do governo, primeiramente, em caráter liminar, o STF suspendeu a eficácia de 3 decretos que facilitavam o registro e o porte de armas, impondo modificações significativas no estatuto do desarmamento, aprovado por lei; na política educacional, o Supremo suspendeu a eficácia de decreto que estabelecia a segregação de alunos com deficiência em escolas e classes especializadas, por contrariar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; no campo ambiental; o STF barrou decretos que afrontavam a Constituição e a Política de Proteção do Meio Ambiente e visavam a liberação automática de registros de agrotóxicos e fertilizantes, exploração indevida de manguezais e estabelecer limites permissivos do controle da qualidade de ar.

No que se refere ao controle de condutas abusivas relativas à pandemia de covid-19, a principal estratégia do governo Bolsonaro foi a omissão. O governo tentou impedir que estados e municípios adotassem medidas de distanciamento social; produziu campanhas publicitárias negacionistas; tentou boicotar a vacinação. Em resposta, o Supremo, entre outras medidas: decidiu que as medidas federais de combate à covid-19 não poderiam afastar a competência concorrente de estados e municípios para legislar sobre o tema; decidiu que estados e municípios deveriam adotar medidas de distanciamento social; declarou que o governo deveria parar de produzir e circular campanhas publicitárias contrárias a medidas restritivas de combate

à pandemia; determinou que o governo deveria manter a divulgação de dados oficiais de infecção e óbitos relacionados à Covid; demandou do Poder Executivo a adoção de medidas ativas no enfrentamento à covid-19 em terras indígenas e no que concerne à população quilombola; obrigou o governo a elaborar planos de vacinação; decidiu pela obrigatoriedade da vacinação, estabelecendo tanto a impossibilidade de que crenças ou convicções pessoais impeçam os pais de vacinarem seus filhos quanto a possibilidade de estados e municípios importarem e distribuírem vacinas por conta própria.

No que concerne aos desvios na atuação de órgãos de investigação, o governo Bolsonaro buscava, sobretudo, reduzir a autonomia de instituições de controle e vigilância, com destaque para a Polícia Federal. Nesse sentido, o STF proferiu decisões que impediram a apropriação de instituições de controle para fins particulares ou a fragilização dessas instituições de controle, em especial: impediu a destruição de provas judiciais apreendidas com *hackers*; impediu a abertura de inquérito policial contra Glenn Greenwald, fundador do Intercept; impediu a nomeação do novo diretor da Polícia Federal, Alexandre Ramagem; proferiu decisões que impediam o monitoramento de informações relativas a servidores públicos ou outros cidadãos pelo poder público; estabeleceu que órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à Agência Brasileira de Inteligência (Abin) quando comprovado o interesse público da medida; suspendeu todo e qualquer ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de dossiês sobre pessoas que integravam movimentos antifascistas.

Exceto por algumas decisões de natureza polêmica e de cunho político, notadamente no enfrentamento aos desvios de atuação dos órgãos de investigação, percebe-se que as respostas do Supremo aos ataques à constituição foram progressivas na medida em que o governo Bolsonaro escalava as ações de suporte ao seu projeto autoritário de poder. O Supremo se revelou, portanto, num importante ator na defesa do Estado Democrático de Direito, em momento de grave risco para a democracia brasileira. Contudo, é necessário lembrar que a atuação do STF não é capaz de obscurecer, sufocar ou substituir a vigília permanente de segmentos da sociedade civil que provocava a corte a cada cometimento de irregularidade do mandatário de plantão.

### 3.2 Síntese das categorias de análise

Compreender as artimanhas do processamento das decisões; o posicionamento político individual dos magistrados e da instituição, em face da disputa entre os Poderes da República; e perceber que o Supremo “tem lados” e interesses, dependendo o objeto da ação, é fundamental para a construção do conhecimento que possibilitará a análise crítica das decisões do Supremo acerca da desigualdade socioeconômica do Brasil.

Para esta tese, as diversas faces que o Supremo pode mostrar ao julgar as ações sob sua responsabilidade constituirão as Categorias de Análise dos Exames Empíricos, as quais serão analisadas sobre os marcos de entendimentos sintetizados a seguir:

Infere-se que o STF atua como Supremo Individual quando:

- a) as estratégias individuais dos magistrados são determinantes para acelerar, atrasar ou boicotar o julgamento de determinada decisão judicial;
- b) as decisões individuais extrapolam as atribuições regimentais no intuito de ampliar o poder político do magistrado;
- c) as decisões monocráticas implicarem graves consequências aos envolvidos, sem a análise imediata do Plenário;
- d) os ministros relatores não encaminham seus votos para compor a pauta de julgamento; e
- e) os magistrados usam os pedidos de vista para deliberadamente atrasar julgamentos.

Entende-se que o Supremo age como Ativista Judicial, quando forem evidenciadas uma das seguintes situações:

- a) suas decisões (liminares ou definitivas), interpretações da constituição, postergações e omissões forem motivadas por razões políticas, em detrimento do desempenho de seu papel constitucional;
- b) as decisões forem tomadas de ofício, sem aprovação de instituição legítima; e
- c) as decisões evidenciarem o conflito com o parlamento e puserem em risco a efetividade do tribunal.

Compreende-se que o Supremo atua como Aliado do Governo, atendendo a seus interesses, quando forem constatadas uma das seguintes situações:

- a) utiliza a Repercussão Geral para suspender o julgamento ações que tramitam no país e adiar indefinidamente a decisão, mesmo quando já existe

jurisprudência sobre a questão;

- b) interpreta ocasionalmente a Constituição Federal para permitir que o governo realize uma operação até então proibida; e
- c) favorece o governo tão somente para fortalecê-lo nas relações de força com o Congresso Nacional.

Depreende-se que o STF se comporta A Serviço do Capital, delegando ao mercado e aos agentes econômicos a condução das questões trabalhistas, quando:

- a) suas decisões (liminares ou definitivas), interpretações da Constituição, postergações e omissões contribuem para a flexibilização, a precarização e a abolição de direitos trabalhistas individuais e coletivos;
- b) suas decisões (liminares ou definitivas), interpretações da Constituição, postergações e omissões ajudam a fragilizar os institutos do direito do trabalho e o esvaziamento do Sistema de Justiça do Trabalho;
- c) suas decisões (liminares ou definitivas), interpretações da Constituição, postergações e omissões cooperam com a desarticulação do movimento sindical; e
- d) suas decisões (liminares ou definitivas), interpretações da Constituição, postergações e omissões diminuem os direitos de servidores públicos.

Admite-se que a atuação do Supremo privilegia a garantia dos interesses Corporativos quando suas decisões (liminares ou definitivas), interpretações da Constituição, postergações e omissões:

- a) criam espaços para a defesa de interesses que não contribuem para a garantia dos direitos fundamentais;
- b) deliberam sobre assuntos pontuais de interesses de entes subnacionais, em detrimento da avaliação material dos atos normativos que têm repercussão mais geral;
- c) resolvem assuntos de interesses particulares em prejuízo dos interesses coletivos; e
- d) priorizam as decisões oriundas das entidades classistas, em face dos demais demandantes.

Compreende-se que o Supremo atua como Guardião da Constituição, quando, no plano prático:

- a) protege os direitos fundamentais, que corresponde ao mínimo ético e à reserva de justiça de uma comunidade política, insuscetíveis de serem atropelados por

- deliberação política majoritária;
- b) decide sobre determinado assunto, de grande relevância para os atores sociais, em função da ausência de deliberação do parlamento;
  - c) suas decisões defendem os direitos inalienáveis da condição humana, a tolerância, o conhecimento científico, a separação entre Estado e religião e o avanço da história rumo à emancipação intelectual, social e moral das pessoas;
  - d) consegue decidir sobre as competências federativas, estabelecendo uma relação de equilíbrio entre os entes da República;
  - e) afasta obscurantismos, opacidades e o arbítrio infundado cientificamente; e
  - f) protege as políticas públicas contra o “Infralegalismo Autoritário”, as condutas abusivas, a agenda populista e o autoritarismo do governante de plantão.

### **3.3 A adesão do Supremo à pauta do desenvolvimento sustentável**

De acordo com o Painel Corte Aberta, até o dia 24 de maio de 2024 o STF tomou 42.407 Decisões, tem 978 processos liberados para julgamento no Plenário e possui um acervo de 22.749 processos. Nesse universo gigantesco de informações, é preciso ter um critério objetivo para selecionar as ações judiciais que serão examinadas, à luz do marco teórico, a fim de obter a resposta sobre “Qual o Supremo Decide sobre a Desigualdade Social?”.

Nesse contexto é que se insere os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), o elo entre a teoria e a prática desta tese: o critério pelo qual serão selecionadas as ações judiciais para análise empírica.

Segundo as Nações Unidas no Brasil, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Esses objetivos compõem o mais novo acordo global para o desenvolvimento humano sustentável no mundo, mais conhecida como Agenda 2030.

O pacto assumido pelos países com a Agenda 2030 tem como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada, pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, e envolve a adoção de medidas para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsabilidade das instituições política. Dessa forma, o Brasil, por meio da Resolução A/Res

70/1, de 25 de setembro de 2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas, se comprometeu, a proteger o meio ambiente contra a degradação; diminuir a extrema pobreza e a fome; combater a malária e a aids; ampliar o acesso à educação, especialmente no ensino básico; promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres e reduzir a mortalidade infantil.

O Supremo Tribunal Federal considerando a necessidade de alinhar seus mecanismos de governança com os ODS estabelecidos na Agenda 2030, incrementar o *accountability* da Corte, aprimorar seus processos internos e humanizar sua gestão e, ainda, a exigência de nivelar os processos e os procedimentos internos do STF com os padrões internacionais, com a identificação das controvérsias jurídicas aos respectivos ODS e com o consequente aprimoramento da metodologia de classificação, agrupamento e organização dos processos se juntou aos esforços do Estado brasileiro e institucionalizou a Agenda 2030 no Tribunal, por meio da Resolução nº 710, de 20 de novembro de 2020.

Em termos práticos, a Resolução determina que as ações judiciais, notadamente as ações de controle concentrado e os temas de repercussão geral sejam catalogadas em conformidade com os ODS. Essa classificação adicional permite o mapeamento das decisões por ODS e, a partir dele, a verificação da compatibilidade das decisões com os descritores, metas e indicadores dos ODS. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável estão representados no infográfico a seguir:

**Infográfico 1: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**



**Fonte:** Objetivos de Desenvolvimento Sustentável | As Nações Unidas no Brasil.

Observa-se que dentre os objetivos de Desenvolvimento Sustentável há o objetivo 10 – Redução das Desigualdades. A partir dos processos classificados pelo STF neste ODS é que

será elaborada a amostra dos exames empíricos.

O ODS 10 tem como propósito reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), foram fixadas 10 metas para o Brasil. Destaco as que guardam vinculação com a pesquisa:

- a) Até 2030, alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a renda média dos 10% mais ricos;
- b) Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, de forma a reduzir as desigualdades, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, nacionalidade, religião, condição econômica ou outra;
- c) Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito; e
- d) Reduzir desigualdades através da adoção de políticas fiscal, tributária, salarial e de proteção social.

No período entre 2019 e 2022, os ODS foram praticamente ignorados pelo governo. De acordo com V Relatório Luz da Sociedade Civil, referente a 2021, o retrato do País era o seguinte:

Com mais desmatamento e poluição, mais assassinatos de defensores/as de direitos humanos, mais ameaças a jornalistas, mais violências e mortes de mulheres, pessoas LGBTQIP+, povos indígenas, quilombolas e de pessoas negras; com menor participação social, mais militares em cargos civis e maior criminalização das organizações sociais e sindicais; com menos direitos, mais fome, trabalho infantil e igrejas fundamentalistas pressionando as esferas de decisão, o Brasil retrocede e, em meio a uma emergência sanitária sem precedentes, nega a ciência e suas responsabilidades, como mostra o estudo de caso sobre a região Norte (Relatório Luz, 2021, p. 6)

Logo após a mudança de governo, em 2023, a Organização das Nações Unidas (ONU) celebrou um Novo Marco de Cooperação com o Brasil (2023-2027),<sup>64</sup> incluindo, desta feita os três Poderes da República como corresponsáveis pela implementação das seguintes prioridades: *i*) transformação econômica para o desenvolvimento sustentável; *ii*) inclusão social para o desenvolvimento sustentável; *iii*) meio ambiente e mudança do clima para o desenvolvimento sustentável; *iv*) governança e capacidades institucionais; e *vi*) relação das ações humanitárias e de desenvolvimento sustentável.

---

<sup>64</sup> Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/240688-onu-assina-novo-marco-de-coopera%C3%A7%C3%A3o-com-o-brasil>>.

A Agenda 2030 também ganhou destaque no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027<sup>65</sup>, por meio da identificação das agendas transversais, que são agrupamentos de políticas públicas segundo temas governamentais de interesse da sociedade ou públicos-alvo específicos, a exemplo das questões de gênero, etnia, primeira infância, pessoa com deficiência, povos indígenas.

Dada a relevância dos ODS para a efetivação da igualdade socioeconômica e a normatização da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tem-se a perspectiva de que o STF utilize os ODS para priorizar o julgamento dos ações judiciais associadas à insuficiência de renda, a redução da pobreza multidimensional, ao combate ao racismo e a opressão de gênero, uma vez que a mera classificação dos processos servirá apenas para a produção de dados estatísticos, sem transformar a realidade das pessoas excluídas socialmente.

### ***3.3.1 Significados da sustentabilidade humana***

O professor José Carlos Barbieri explica que as ideias sobre desenvolvimento sustentável foram se afirmando a partir da segunda metade do Século XX, tendo contribuído para isso diversos eventos de caráter internacional<sup>66</sup>. “Os estudos sobre o desenvolvimento deixam de basear-se em considerações exclusivamente econômicas e passa a incluir **temas** e abordagens de outras áreas, como sociologia, ciência política, biologia, ciências da terra, educação, gestão pública e empresarial, dos quais as Nações Unidas (ONU) e suas agências eram uma contribuição significativa (Barbieri, 2022, p. 18).

Contemporaneamente, a discussão sobre desenvolvimento sustentável é feita de forma integrada, conectada e harmônica entre todos os temas do desenvolvimento sustentável,

---

<sup>65</sup> Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 – Institui o Plano Plurianual para o período de 2024-2027.

<sup>66</sup> Gênese do Desenvolvimento Sustentável – principais ocorrências: criação do Instituto das Nações Unidas de Pesquisas sobre Desenvolvimento (1963); criação da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (1964); criação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (1965); criação da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (1967); Conferência da UNESCO sobre Conservação e uso Racional de Recursos (1968); Programa Homem e Biosfera da UNESCO (1970); Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano – Estocolmo (1972); criação do Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente (1972); Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos(1978); I Conferência Mundial sobre o Clima (1979); criação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1983); criação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (1988); primeira publicação do Índice de Desenvolvimento Humano (1990); publicação do documento Cuidando do Planeta Terra (1991); Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992); Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002); Cúpula Mundial das Nações Unidas (2005); Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (2012); Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (2015) (Barbieri, 2022, p. 18-19).

“centrada nas pessoas e sensível ao planeta, a fim de assegurar a dignidade humana, igualdade, proteção ambiental, economias saudáveis e liberdade de escolhas para todas as pessoas” (Barbieri, 2022, p. 131).

Quando o Brasil aderiu à Agenda 2030 da ONU, firmou o compromisso de “acabar com a pobreza e a fome em todos os lugares, até 2030; combater as desigualdades dentro dos países e entre eles; construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas; proteger os direitos humanos e promover a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas; e assegurar a proteção duradoura do planeta e de seus recursos naturais. Resolvemos também criar condições para o crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, a prosperidade compartilhada e o trabalho decente para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e as capacidades nacionais (item 3 da Declaração A/RES/70/1). Vale destacar, contudo, que “cabe a cada País decidir com autonomia sobre sua contribuição para o alcance das metas estabelecidas (Barbieri, 2022, p. 133).

Em decorrência, o Supremo Tribunal Federal, ao aprovar a Resolução nº 710, de 20 de novembro de 2020, assumiu, indiretamente, que sua agenda de trabalho e decisões estariam vinculadas aos propósitos e princípios da Agenda 2030, em seus elementos essenciais, conforme transcritos a seguir:

#### “Pessoas

Estamos determinados a acabar com a pobreza e a fome, em todas as suas formas e dimensões, e garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em matéria de dignidade e igualdade, em um ambiente saudável.

#### Planeta

Estamos determinados a proteger o planeta da degradação, incluindo por meio do consumo e da produção sustentáveis, da gestão sustentável dos seus recursos naturais e de medidas urgentes para combater a mudança do clima, para que possa atender as necessidades das gerações presentes e futuras.

#### Prosperidade

Estamos determinados a assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza.

#### Paz

Estamos determinados a promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas, livres do medo e da violência. Não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz, e não há paz sem desenvolvimento sustentável.

#### Parceria

Estamos determinados a mobilizar os meios necessários para implementar esta Agenda por meio de uma Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável revitalizada, com base no espírito de solidariedade global fortalecida, com ênfase especial nas necessidades dos mais pobres e mais vulneráveis e com a participação de todos os países, todas os grupos interessados e todas as pessoas”. (A/RES/70/1).

A adesão do Supremo Tribunal aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável não pode ser entendida apenas como um instrumento de aperfeiçoamento da governança interna e de transparência de seus atos, mas como conteúdo que orientará cada despacho, decisão ou julgamento dessa pauta, que também é a pauta da equidade em todas as suas dimensões.

#### 4. DEFINIÇÃO DO MÉTODO E DO ESCOPO DA PESQUISA EMPÍRICA

“A Ciência não nos dá a verdade, a certeza, a determinação, mas um discurso bem mais ponderado, ao se expor à crítica intersubjetiva ou procurando-a, para conviver com a divergência necessária a uma cientificidade que continua aprendendo”.

(Pedro Demo)

No voto sobre o pedido de *Habeas Corpus* nº 87.585-8/TO versando sobre a possibilidade de prisão de depositário infiel, o então Ministro Celso de Mello asseverou que o Poder Judiciário constitui o instrumento concretizador das liberdades civis, das franquias constitucionais e dos direitos fundamentais assegurados pelos tratados e convenções internacionais subscritos pelo Brasil. E complementou: Essa alta missão, que foi confiada aos juízes e Tribunais, qualifica-se como uma das mais expressivas funções políticas do Poder Judiciário.

Em contraponto, Oscar Vilhena Vieira, pondera que a desigualdade extrema subverte o Estado Democrático de Direito, pois “embora direitos iguais sejam reconhecidos nos livros, como uma medida simbólica para obter cooperação, os governos não se sentem compelidos a respeitar as obrigações correlatas a esses direitos iguais, nos mesmos termos para todos os membros da sociedade (Vieira, 2007, p. 35).

Nesse contexto, os custos de implementação dos direitos através do Estado de Direito são desproporcionalmente maiores para alguns membros da sociedade do que para outros, ele se torna um bem parcial, “favorecendo essencialmente aqueles que possuem poder e recursos para conseguir vantagens com isso” (Vieira, 2007, p. 35).

#### 4.1 Metodologia de análise dos dados

Dada as disparidades interpretativas sobre o papel do Supremo Tribunal Federal na resolução das questões contemporâneas que afetam os direitos fundamentais, o Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, a dinâmica da desigualdade social, as pesquisas acadêmicas sobre o tema devem ser, preferencialmente, de natureza qualitativa, envolvendo tanto os aspectos teóricos como exames empírico, pois essa “ocupa um reconhecido lugar entre as várias possibilidades de se estudar os fenômenos que envolvem os seres humanos e suas intrincadas relações sociais, estabelecidas em diversos ambientes”. (Godoy, 1995, p. 21).

Na visão do professor Carlos Alberto de Salles, os métodos qualitativos permitem que o pesquisador atribua maior atenção ao contexto social e o processo de tomada de decisões que envolve o campo com que trabalha e ajudam a desestruturar o pensamento dogmático em três dimensões:

Em primeiro lugar, a pesquisa empírica produz uma desestruturação do discurso dogmático, porquanto os fatos empiricamente observados acabam por mostrar a ineficácia da projeção dos valores normativos na realidade social. Nesse sentido, eventual pesquisa sobre a população carcerária acaba por afastar a ideia de igualdade material, ao constatar uma maioria populacional composta por pessoas de determinada etnia ou condição social. Em segundo lugar, a pesquisa empírica produz uma desestruturação sistêmica, ao aportar dados que identificam as inoperâncias do sistema jurídico. Uma pesquisa empírica, por exemplo, é capaz de revelar que o dispositivo constitucional que garante o acesso universal ao sistema básico de saúde é parcialmente inoperante na realidade. Em terceiro lugar, a pesquisa empírica produz uma desestruturação funcional da dogmática, porquanto tem o potencial de alterar o modo de pensar o Direito. Basta, como exemplo, observar o crescente número de julgamentos que, ao menos, aportam dados derivados da realidade observável como elemento auxiliar para a decisão jurídica (Salles, 2013, p. 29-33)

Nesse contexto, o diálogo entre a teoria (discussão de conceitos, formulação das hipóteses e apresentação de argumentos teóricos que orientarão a análise dos dados empíricos) e a prática (análise das decisões adotadas pelo STF<sup>67</sup> para caracterizar e interpretar como o fenômeno se mostra efetivamente, a despeito da teoria que a suporta) desta tese será mediado

---

<sup>67</sup> A escolha das decisões e não decisões do STF como instrumento empírico de análise não ignora a existência de outras formas de decidir ou não decidir do Supremo, a exemplo das políticas judiciárias, negociação com outros Poderes da República, discursos dos ministros, típicas das Cortes Constitucionais que atuam como ator político e influenciam os rumos da sociedade.

pelo método qualitativo denominado “Análise Textual Discursiva”,<sup>68</sup> idealizado pelos professores Roque Moraes e Maria do Carmo Galiazzi.

A Análise Textual Discursiva é um método que valoriza a compreensão, ao invés da explicação, dos fenômenos sociais estudados e tem como princípios fundantes a impregnação do pesquisador no material empírico e nos discursos sociais; a auto-organização das ideias como fonte de emergência de novas compreensões e a extrapolação para além do contexto empírico para chegar a formulações teóricas sobre o objeto de estudo (Lima et al, 2022, p. 2). “Tem no exercício da escrita seu fundamento enquanto ferramenta mediadora na produção de significados e por isso, em processos recursivos, a análise se desloca do empírico para a abstração teórica, que só pode ser alcançada se o pesquisador fizer um movimento intenso de interpretação e produção de argumentos” (Moraes; Galiazzi, 2006, p. 118).

O método é dividido em três etapas principais: unitarização (os textos são separados em unidades de significado); categorização (reunião das unidades de significados semelhantes) e textos interpretativos (a produção de argumentos do autor da pesquisa, à luz dos resultados dos fenômenos estudados e do marco teórico).

Nesta tese a unitarização é representada pelos temas (racismo, educação, saúde, trabalho, desigualdade de renda, gênero e orientação sexual) e a categorização são as diversas faces que o STF pode assumir nos julgamentos de ações sobre desigualdade social (individual, ativista judicial, a serviço do livre mercado, aliado do governo, corporativo, guardião da Constituição).

Na prática, os “fenômenos” identificados em razão das análises dos acórdãos, votos e relatórios que subsidiam as decisões dos magistrados serão compreendidos a partir do diálogo com o marco teórico, que dará sustentação às categorizações evidenciadas e às conclusões da tese.

## **4.2 Delimitação do escopo da pesquisa empírica**

Caracterizada a metodologia de pesquisa, resta dimensionar os exames empíricos, evidenciando sua fonte de informação primária, o universo da pesquisa, a amostra e os procedimentos que serão empregados nas análises das decisões selecionadas.

---

<sup>68</sup> A análise textual discursiva é uma abordagem de análise de dados que transita entre duas formas consagradas de análise na pesquisa qualitativa que são a análise de conteúdo e a análise de discurso. Existem inúmeras abordagens entre estes dois polos, que se apoiam de um lado na interpretação do significado atribuído pelo autor e de outro nas condições de produção de um determinado texto (Moraes; Galiazzi, 2006, p. 118).

#### **4.2.1 Fonte de informação dos exames empíricos**

A fonte primária dos exames empíricos é a base de dados sobre o monitoramento de ações de controle concentrado e de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, com indicativo de correlação com um ou mais objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU, disponível em Painel de Dados, em 31 de maio de 2024.

A atividade de classificação dos processos no STF segundo os ODS<sup>69</sup> consiste na avaliação de petições iniciais e de acórdãos, em ações de controle concentrado e nos casos com repercussão geral reconhecida, em situações específicas. Entre elas, o trabalho abrange os processos divulgados no Informativo STF e aqueles incluídos na pauta temática do Plenário, desde outubro de 2020; os que tiveram acórdãos publicados e divulgados na página de pesquisa de jurisprudência, desde 2016; e aqueles incluídos no Plenário Virtual para reconhecimento de repercussão geral, desde maio de 2021.

#### **4.2.2 Apresentação do universo da pesquisa**

Em 31 de maio de 2024 havia 473 ações judiciais classificadas como ODS 10 – Redução das Desigualdades, distribuídas em 14 classes processuais<sup>70</sup>. O *hotsite* Agenda 2030 do STF disponibiliza as seguintes informações para cada ação: classe processual, número da ação, descrição do ODS, se o processo foi pautado, procedência, ramo do direito e se há decisão do Plenário sobre o assunto.

Para conhecer em sua complexidade e integralidade esse universo foi necessário buscar informações complementares sobre o tema e o objeto de cada uma das ações relacionadas no Portal do Supremo, resultando na classificação dessas ações em 16 temas, conforme detalhado na tabela a seguir:

---

<sup>69</sup> Informação divulgada pelo STF, disponível em Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br). Acesso em 5 maio de 2024.

<sup>70</sup> Ação Civil Originária (ACO), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Ação Rescisória (AR), Recurso Extraordinário com Agravo (ARE), *Habeas Corpus* (HC), Intervenção Federal (IF), Mandado de Injunção (MI), Mandado de Segurança (MS), Petição (PET), Reclamação (RCL) e Recurso Extraordinário (RE).

**Tabela 2:** Distribuição Quantitativa do Universo das Ações por Tema

<b>Tema</b>	<b>Quantidade de Ações</b>
Questão Federativa – Tributos	103
Serviço Público	86
Orientação Sexual	51
Questões Jurídicas	35
Pobreza Multidimensional - Trabalho	34
Opressão de Gênero	29
Pobreza Multidimensional - Saúde	27
Privilégio	25
Desigualdade de Renda	24
Pobreza Multidimensional – Educação	15
Direito Privado	13
Questão Fundiária	10
Racismo Estrutural	8
Direito Político-Eleitoral	4
Liberdade de Expressão	4
Direito Previdenciário	3
Questão Ambiental	2
<b>Total</b>	<b>473</b>

**Fonte:** Supremo Tribunal Federal. Elaboração própria.

#### ***4.2.3 Delimitação da amostra da pesquisa***

A amostra das ações que comporão os exames empíricos foi construída a partir do agrupamento das ações nos sete temas de interesse do trabalho: racismo estrutural, educação, saúde, trabalho, igualdade de renda, gênero e orientação sexual, resultando em **188 ações**. Esses temas constituem as manifestações contemporâneas mais importantes da desigualdade social, exploradas no segundo capítulo do marco teórico.

#### ***4.2.4 Marco temporal***

Os exames empíricos compreendem as ações ajuizadas entre 1999 e 2024 e a análise incidirá sobre as ações transitadas em julgado e com julgamento em curso até dezembro de 2024.

#### 4.2.5 Construção da base de conhecimento

Sobre essas 188 ações foi construída uma base de conhecimento, consolidada em uma planilha Excel formada pelos dados oriundos do Painel de Dados do STF, acrescida de 17 colunas com informações que detalham o percurso e as diversas decisões sobre cada uma das ações analisadas. Essa planilha permite a aplicação de filtros que segregam as informações por tema, objeto, decisões, ministro relator, impetrante, intimado, situação atual do processo, contagem de dias do processo, se a matéria foi submetida ao plenário, se está pautada, se houve concessão de liminar e se ela foi referendada, se houve agravo regimentais ou embargos de declaração etc.).

Uma primeira classificação se impõe: a segregação das ações que transitaram em julgado daquelas que estão em trâmite:

**Tabela 3:** Distribuição das Ações por Tema e Situação Atual

Tema	Transitadas em Julgado	Em Trâmite	Total
Racismo Estrutural	6	2	8
Pobreza Multidimensional – Educação	13	2	15
Pobreza Multidimensional – Saúde	13	14	27
Pobreza Multidimensional – Trabalho	20	14	34
Desigualdade de Renda	21	3	24
Opressão de Gênero	24	5	29
Orientação Sexual	19	32	51
<b>Total</b>	<b>116</b>	<b>72</b>	<b>188</b>

Fonte: Supremo Tribunal Federal. Elaboração própria.

Outra classificação relevante para esta pesquisa é quantidade de ações por Classe Processual, segregada por tema (unitarização).

**Tabela 4:** Distribuição das Ações por Classe Processual

Classe Processual	Desigualdade de Renda	Opressão de Gênero	Orientação Sexual	Pobreza Multidimensional			Racismo Estrutural	Total
				Educação	Saúde	Trabalho		
ACO	1			-	-	-	-	1
ADC				-	-	-	1	1
ADI	15	23	10	11	14	22	3	98
ADO	1		1	1	1	1		5
ADPF	3	2	37	2	7	2	3	56
ARE	1			0	-	3	-	4
HC				-	-		1	1
MI	1			-	-		-	1
RE	2	4	3	1	5	6	-	21
<b>TOTAL</b>	<b>24</b>	<b>29</b>	<b>51</b>	<b>15</b>	<b>27</b>	<b>34</b>	<b>8</b>	<b>188</b>

Fonte: Supremo Tribunal Federal. Elaboração própria.

#### **4.2.6. Tratamento das informações**

As 116 ações que transitaram em julgado constituem o objeto central da tese, pois dela decorreram decisões que podem ter beneficiado, mantido ou prejudicado a dinâmica da desigualdade social do País.

Esse grupo de decisões será analisado qualitativamente de acordo com os seguintes procedimentos: inicialmente apresento um panorama das ações por tema, individualizando as informações sobre o objeto, requerente, requerido e relator da ação; em seguida contextualizo a ação judicial, caracterizando a lei impugnada (objeto) e o motivo ensejador da ação; na etapa seguinte, analiso a regularidade do fluxo processual com vistas a identificar eventuais vícios de percurso; e, por último, informo a decisão definitiva do STF e a analiso criticamente à luz do marco teórico, com o objetivo de associá-la a uma das categorias analíticas e caracterizar a possibilidade de a decisão do Tribunal afetar a dinâmica da desigualdade social no Brasil. As análises das decisões serão realizadas a partir das informações constantes preferencialmente nas Ementas dos Acórdãos, as quais contém um resumo dos argumentos vencedores do julgamento e nos relatórios e votos dos ministros relatores da ação judicial.

As 72 ações em trâmite terão tratamento diferente e podem ser classificadas em três grupos:

- a) em estágio inicial de processamento – sobre esse grupo de ações nada será feito, pois representa um passivo que ainda será processado. Contudo, podem ser identificadas ações que mesmo em estágio inicial de processamento, não sejam recentes;
- b) omissões e/ou demoras excessivas – referem-se às ações que, eventualmente, são procrastinadas, deliberadamente ou não, as quais serão analisadas a luz do marco teórico que cuida do assunto; e
- c) riscos para a igualdade social – ações cujas trajetórias indicam que a solução pode ser prejudicial à dinâmica da desigualdade social.

Na análise dessas ações será aplicado o seguinte roteiro: primeiro, apresento um panorama das ações por tema, individualizando as informações sobre o objeto, requerente, requerido e relator da ação; em seguida discorro sobre o trâmite do processo, qualificando seu estágio atual e eventuais omissões ou demoras excessivas que possam ocasionar a postergação do julgamento da ação; e, por último avalio, à luz do marco teórico, a condução da ação pelo Supremo, em face de sua importância para a dinâmica da desigualdade social no Brasil.

## 5. A RESPOSTA DO SUPREMO À DESIGUALDADE SOCIAL

“Mas eu não estou interessado em nenhuma teoria  
Em nenhuma fantasia, nem no algo mais  
Longe o profeta do terror que a laranja mecânica anuncia  
Amar e mudar as coisas me interessa mais”. (Belchior)

Nesse tópico analiso as decisões do Supremo sobre as 116 ações judiciais que transitaram em julgado sobre racismo, educação, saúde, trabalho, desigualdade de renda, gênero e orientação sexual, adotando o roteiro estabelecido no subitem 4.2.6 – Tratamento das Informações. Em síntese, o propósito é apresentar o conteúdo e o contexto das ações; realizar o diálogo entre as decisões do Supremo e o marco teórico; vincular as decisões do STF às categorias analíticas<sup>71</sup>; e dimensionar os efeitos dessas decisões na dinâmica da desigualdade social no Brasil.

Ao discorrer sobre as pressões inerentes à tomada de decisão pelos tribunais, o professor Caio Santiago Santos resgata os ensinamentos sobre a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen para explicar que a lei fornece apenas uma moldura para a decisão judicial, no interior da qual existem múltiplas possibilidades igualmente corretas e que até mesmo uma decisão judicial fora da moldura pode ocorrer (Kelsen, 2006, p. 388-394 apud Santiago 2021, p. 2464).

E acrescenta:

No processo de tomada de decisão e aplicação do direito podem incidir diversos fatores, como “normas de Moral, normas de Justiça, juízos de valor sociais [...]” (Kelsen, 2006, p. 393). Ou seja, não incidem apenas os fatores estritamente relacionados às normas jurídicas. Conclui então que “todo o ato jurídico em que o Direito é aplicado, [...] é, em parte, determinado pelo Direito e, em parte, indeterminado” (Kelsen, 2006, p. 388). Na esteira de Kelsen, Bobbio (2016, p. 119) sustenta que muitas vezes “a decisão vem, de fato, antes dos argumentos que a justificam” (Santos, 2021, p. 2464).

<sup>71</sup> Na vinculação das decisões às categorias analíticas a escolha incidiu sobre àquele que continha mais elementos de representação para cada ação, conforme descrito no subitem 3.2 – Síntese das Categorias de Análise. Contudo, o Supremo pode atuar de diversas formas numa mesma ação, transitando entre as diversas categorias. A título de exemplo, na aprovação dos principais pontos da reforma trabalhista, o Supremo Atuou a Serviço do Capital, mas também foi, simultaneamente, Aliado do Governo e, em alguns pontos, Guardiã da Constituição.

É com a perspectiva de que múltiplos fatores (políticos, sociais, econômicos, corporativos) interferem e orientam as decisões do Supremo Tribunal Federal – individual e coletivamente – que analisarei os argumentos que suportam essas decisões empregando a Análise Textual Discursiva, num debate permanente entre os fenômenos evidenciados na empiria e o marco teórico.

### 5.1 Das decisões definitivas do STF sobre o racismo estrutural

O quadro a seguir apresenta um resumo das ações judiciais sobre racismo estrutural que transitaram em julgado:

**Quadro 6** – Síntese das Ações sobre Racismo Estrutural

Classe	Número	Objeto	Requerente	Requerido	Relator (a)
ADC	41	Lei de Cotas do Serviço Público Federal (Lei nº 12.990/2014).	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil	Presidente da República	Roberto Barroso
ADI	3239	Procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das Comunidades dos Quilombos (Decreto nº 4.887/2003).	Partido da Frente Liberal (PFL) – sucedido pelo Democratas.	Presidente da República	Cezar Peluzo e Rosa Weber
	5783	Regularização fundiária dos territórios das comunidades tradicionais de fundo e fecho de pasto, no semiárido da Bahia. (Lei Estadual nº 12.910/2013).	Procuradoria-Geral da República	Governador do Estado da Bahia	Rosa Weber
ADPF	634	Feriado Municipal - Dia da Consciência Negra (Leis do Município de São Paulo nºs 13.707/2004 e 14.485/2007).	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos	Prefeito do Município de São Paulo	Cármem Lúcia
	738	Incentivo às candidaturas de pessoas negras a cargos eletivos (Consulta ao Tribunal Superior Eleitoral nº 600306-47, de 25 de agosto de 2020)	PSOL	Tribunal Superior Eleitoral	Ricardo Lewandowski
HC	82424	Escrever, editar, divulgar e comercializar livros fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica.	Superior Tribunal de Justiça	Siegfried Ellwanger	Moreira Alves

Fonte: [Supremo Tribunal Federal](#). Elaboração própria.

### Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41

A ação solicita que o STF declare a constitucionalidade da lei que instituiu reserva de vagas para negros, no montante de vinte por cento das vagas totais disponíveis, nos concursos públicos federais da administração direta e indireta. Segundo o CFOAB, há decisões judiciais contraditórias a respeito da validade desta lei em diversas instâncias judiciais do país.

A ação foi protocolada em 26 de janeiro de 2016 e transitou em julgado em 16 de maio de 2018. O processo fluiu com regularidade (sem intercorrências, pedido de vista ou prazos alongados para manifestação dos magistrados). As decisões (mérito e embargos) foram relativamente céleres, considerando o prazo de conclusão de ações dessa natureza.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Supremo, por unanimidade, declarou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, fixando a seguinte tese: É constitucional a reserva de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. Entendeu, também, que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. Posteriormente, em 12 de abril de 2018, o STF acolheu embargo de declaração para afirmar que os concursos realizados pelas Forças Armadas também se sujeitam as regras das cotas raciais.

Resumidamente, a decisão do Supremo fundamentou-se nos seguintes argumentos: a política de ação afirmativa se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente; a reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público; e a incorporação do fator “raça” como critério de seleção contribui para criar uma burocracia representativa, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239

A ação questiona o Decreto que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das Comunidades dos Quilombos. Segundo o PFL, seria necessária lei ordinária aprovada pelo Poder Legislativo para regular a matéria e existiam fragilidades nos critérios de identificação dos remanescentes titulares do direito e de caracterização das terras a serem reconhecidas aos remanescentes das comunidades quilombolas.

O Supremo Tribunal Federal não se preocupou com o fator tempo no julgamento desta ação judicial, pois seu trâmite foi extremamente moroso. Decorreram 5649 dias (15 anos e meio) entre o protocolo do processo até o julgamento dos embargos de declaração.

Entre junho de 2004 a março de 2005, o primeiro relator fez despachos administrativos, solicitou informações aos envolvidos e recepcionou pedidos de instituições para atuarem como *Amicus Curiae*. O processo voltou a ser movimentado em 2007, em função de novos pedidos de ingresso como *Amicus Curiae*. Em 2009 e 2010, instituições interessadas no processo solicitam a realização de audiência pública sobre a matéria. Somente em 2012, o Relator se manifesta sobre o ingresso de vários requerentes para atuar como *Amicus Curiae*.

O julgamento do mérito foi iniciado em abril de 2012 (oito anos da abertura do processo). A segunda sessão de julgamento ocorreu em março de 2015; a seguinte em novembro de 2017; e o julgamento final do mérito ocorreu depois de três pedidos de vista, em fevereiro de 2018 (13 anos e 8 meses após a abertura do processo).

Contudo, o julgamento dos embargos de declaração apresentados por sete associações que atuaram como *amicus curiae* no processo, já sobre a relatoria da Ministra Rosa Weber, ocorreu rapidamente: o acórdão foi publicado somente em fevereiro de 2019, mesmo mês em que foram apresentados embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pelo Plenário Virtual em dezembro de 2019.

Esse fluxo processual vai ao encontro da denúncia de Arguelhes (2023) sobre a inobservância de prazos pelo Supremo Tribunal Federal. O STF pode demorar o quanto quiser para decidir – ou não decidir – sobre qualquer pauta. Ainda de acordo com Arguelhes “o Supremo determina e aplica prazos legais a outras instituições, mas não há qualquer autoridade com poder de exigir dos ministros o cumprimento de prazos legais, por qualquer meio e com qualquer efeito (Arguelhes, 2023, p. 142).

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido, pois não identificou na edição do decreto em referência, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Posteriormente, não conheceu os embargos de declaração apresentados por sete *amicus curiae*, uma vez que esses não possuíam legitimidade para opor este tipo de recurso.

A decisão do Supremo levou em consideração, dentre outros, os seguintes aspectos: o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) assegura o direito dos remanescentes dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que tradicionalmente ocupam; a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a consciência da própria identidade como critério

para determinar os grupos tradicionais; e é constitucionalmente legítima, a adoção da auto atribuição como critério de determinação da identidade quilombola.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5783

A ação pretende obter medida cautelar contra o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 12.910/2013, do Estado da Bahia, que fixou a data de 31 de dezembro de 2018 como limite para regularização de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por comunidades remanescentes de quilombos e por comunidades de fundo e fecho de pasto – grupos tradicionais que vivem de pastoreio comunal em áreas rurais do sertão baiano. Segundo a PGR, a lei impõe um elevado custo de regularização e atende a pressões de fazendeiros interessados na apropriação dessas terras.

A ação foi protocolada no STF em setembro de 2017, pouco mais de um ano antes do prazo fixado legalmente para que as associações representativas das comunidades tradicionais ingressassem com os pedidos de certificação de reconhecimento e de regularização fundiária nos órgãos competentes.

Referindo-se à solicitação de medida cautelar, em Despacho de 21 de setembro de 2017, a Ministra Relatora esclarece que “o rito procedimental aqui determinado não põe risco de existência às comunidades de fundo e fecho de pasto, uma vez que, se julgada procedente a ação, os efeitos da decretação de invalidade do ato normativo opera, como regra, de forma retroativa”.

Entre setembro de 2017 a maio de 2023, a Ministra Relatora fez despachos administrativos, solicitou informações aos órgãos envolvidos e recepcionou pedidos de instituições para atuarem como *Amicus Curiae*.

O processo foi incluído no calendário de julgamento pela então Presidenta do STF, Ministra Rosa Weber, que também atuara como relatora da ação, em maio de 2023 (1966 dias após o início do trâmite) e foi julgado no mérito em setembro de 2023 (decorridos 2087 dias de sua instrução inicial). O julgamento foi adiado 13 vezes.

Desta forma, o dispositivo que fixava prazo para a regularização fundiária foi declarado inconstitucional cinco anos após sua vigência.

A forma como este processo foi conduzido reflete, na prática, o debate sobre os mecanismos de funcionamento do STF. Revisitando o texto sobre o funcionamento do Supremo, observa-se que três unidades autônomas interferem decisivamente na formação da pauta de julgamento, decidindo os processos que se movem e os inertes. Primeiramente, o relator da ação, que mesmo tendo concluído o relatório e voto e o “processo esteja maduro”

pode usar o “poder de agenda” para aguardar o momento mais propício para informar ao Presidente da Corte que o caso está apto para julgamento e, assim, aumentar as possibilidades de que seus pontos de vista prevaleçam; em seguida; o presidente do STF tem o poder de definir, dentre as inúmeras causas relatadas, àquelas que comporão a pauta de julgamento e em quais datas serão julgadas, podendo adiar indefinidamente o cronograma previsto, sem quaisquer constrangimentos; e, por último; o poder negativo dos demais ministros que podem solicitar pedidos de vista ou de destaque e adiar o julgamento de ações que lhes interessem (Arguelhes, 2023, p. 148).

Nesse contexto, registre-se que o julgamento da ação ocorreu 23 dias antes da aposentadoria da então presidente do Supremo, Ministra Rosa Weber, sendo essa uma das ações em que ela atuara como relatora e selecionara para desfecho, antes de sua despedida do Tribunal.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

Os Ministros decidiram, por maioria, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.910/2013 do Estado da Bahia e para requerer o reconhecimento do direito real de uso de que trata a lei impugnada, a partir da publicação da ata da sessão deste julgamento.

Entre os argumentos considerados na tomada de decisão vale ressaltar: os direitos territoriais resultam abrangidos pelo direito fundamental à cultura, em particular no que diz à proteção dos grupos participantes do processo civilizatório nacional; a posse tradicional e as expressões culturais que derivam da estreita relação entre as comunidades tradicionais e seu território integram sua identidade, que se traduz no pertencimento coletivo, nas particulares compreensões de mundo, nos imaginários coletivos, na relação travada com o local onde vivem; e a imposição de prazo fatal para que as comunidades regularizem suas terras tradicionais é uma limitação constitucionalmente injustificada, pois impõe ônus excessivo à parte vulnerável, afastando o seu direito de existir e de reproduzir-se culturalmente.

### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 634

A ação busca ratificar a constitucionalidade do art. 9º da Lei Municipal nº 14.485/2007 e dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 13.707/2004, promulgadas pelo Município de São Paulo, que instituíram o Feriado Municipal do Dia da Consciência Negra, e declarar a competência municipal para instituir feriados de natureza cívica com alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Segundo a CNTM, existe multiplicidade de entendimentos sobre o tema; há decisões que declaram a incompetência do município para

instituir o feriado em referência; e ocorreu suspensão dos efeitos do feriado em alguns anos.

O processo fluiu com regularidade (sem intercorrências, pedido de vista ou prazos alongados para manifestação dos magistrados). Contudo, decorreram 1241 dias entre o ingresso do processo do STF e a publicação da decisão de mérito no Diário Oficial da União.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria, conheceu a ação apenas no que se refere ao art. 9º da Lei nº 14.485/2007 do Município de São Paulo e, na parte conhecida, declarou constitucional o dispositivo que instituiu o feriado do Dia da Consciência Negra no município de São Paulo.

Entre os argumentos que balizaram a decisão destacam-se: há jurisprudência no STF de que a instituição de feriado que avance sobre o direito do trabalho é de iniciativa da União, entretanto, no caso do Dia da Consciência Negra, é preciso fazer uma exceção à regra geral; o dia 20 de novembro é um símbolo de resistência cultural e de ação afirmativa contra o preconceito racial; a Constituição Federal se refere reiteradamente à questão da igualdade e contra o preconceito racial, dando ao racismo a condição de crime inafiançável; e o Dia da Consciência Negra marca uma virada histórica, como forma de celebrar, de forma positiva, a liberdade (inclusive a religiosa), a força, a liderança, a resistência, a resiliência, a cultura e a superação das adversidades que foram duramente impostas aos negros.

### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 738

A ADPF tem como objetivo tornar imediata a vigência da determinação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que, nas eleições municipais de 2022, a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão sejam proporcionais ao número de candidaturas de pessoas negras que o partido apresentar para a disputa eleitoral. No entender do PSOL, é necessário ampliar a representação das pessoas negras na política, por meio de regras que incentivem essas candidaturas e tornem as disputas eleitorais mais democráticas.

As análises, tratativas e decisões sobre esta ação foram excepcionalmente rápidos e absolutamente fora do padrão temporal de decisões do STF.

À ação, protocolada em 3 de setembro de 2020, foi concedida liminar, nos termos solicitados pelo requerente, em 10 de setembro de 2020. Quatro dias depois, a liminar foi liberada para apreciação do Pleno. Em 24 de setembro, o Ministro Relator complementou a liminar, esclarecendo as condições de implementação de sua decisão. O julgamento virtual começou em 25 de setembro de 2020 e, em 5 de outubro de 2020 (41 dias antes do primeiro turno das eleições), a liminar foi referendada pelo Plenário. Em 14 de junho de 2021, o Ministro

Relator considerou prejudicado o julgamento do mérito, pois as eleições municipais de 2020 transcorreram de acordo com os novos procedimentos definidos Supremo Tribunal Federal.

Este caso configura o que Arguelhes (2023) denominou de “emparedamento do Plenário”, pois a decisão monocrática, especialmente a de natureza política, altera o mundo real no momento da ocorrência. Assim, “um único ministro pode atuar politicamente como se fosse uma legião. Pode gerar benefícios imensos para seus aliados, mesmo sem a menor chance de conseguir uma maioria no colegiado – ao decidir monocraticamente e emparedar seus colegas com fatos consumados” (Arguelhes, 2023, p. 121).

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

Houve três decisões importantes nesse processo: primeiro, o deferimento expresso da liminar, para determinar a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47, ainda nas eleições de 2020; em seguida, o Ministro Relator informou as diretrizes para aplicação de incentivos às candidaturas de pessoas negras; e por último, o Plenário do STF referendou decisão do ministro relator para determinar que a divisão proporcional de recursos e propaganda eleitoral entre brancos e negros passasse a valer já nas eleições municipais de 2020.

Os principais fundamentos usados na concessão da liminar e, posteriormente, em seu referendo foram: a resposta do TSE à consulta não representa alteração do processo eleitoral, pois não foi modificada a disciplina das convenções partidárias, os coeficientes eleitorais ou a extensão do sufrágio universal; a obrigação dos partidos de tratar equitativamente os candidatos decorre do dever de resguardar o regime democrático e os direitos fundamentais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou idade; e políticas públicas tendentes a incentivar a apresentação de candidaturas de pessoas negras aos cargos eletivos, prestam homenagem aos valores constitucionais da cidadania e da dignidade humana.

### *Habeas Corpus* n° 82424

O *habeas corpus* foi ajuizado contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul imposta a Siegfried Ellwanger por crime de racismo, em razão de publicação de livros que transmitiam ideias preconceituosas e antissemitas. Dentre os argumentos apresentados pela defesa destacam-se: o réu foi condenado pelo delito de discriminação contra os judeus, delito esse que não tem conotação racial para se lhe atribuir a imprescritibilidade do crime de racismo, pois “os judeus não são uma raça”; e a norma constitucional restringiu a imprescritibilidade aos crimes decorrentes da prática de racismo e não aos decorrentes de outras práticas discriminatórias.

Considerando a complexidade do tema, a questão judicial teve um despacho rápido. Entre a data de protocolo do recurso e a decisão de mérito decorreu apenas um ano. O julgamento começou exatamente três meses depois do início da ação e houve quatro pedidos de vista neste período, os quais não comprometeram o prazo processual, pois as devoluções ocorreram em prazo razoável.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O tribunal, por maioria, indeferiu o *habeas corpus* e manteve a condenação imposta ao réu, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por crime de racismo, pois considerou, entre outros aspectos, que o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito à incitação ao racismo; aquele que ofende a dignidade de qualquer ser humano, especialmente quando movido por razões de cunho racista, ofende a dignidade de todos e de cada um; o antissemitismo é uma forma de racismo, pois nos livros publicados por Ellwanger, os judeus são percebidos como raça, porque há pontos em que se fala em “inclinação racial” e “parasitária dos judeus”, o que configuraria uma conduta racista; Ellwanger não editou os livros por motivos históricos, mas como instrumentos para produzir o antissemitismo; e a discriminação é uma perversão moral, que põe em risco os fundamentos de uma sociedade livre.

#### ***5.1.1 O Supremo em Defesa da Igualdade Racial***

Dentre as decisões do Supremo sobre racismo estrutural, que compõem a amostra deste trabalho, a mais significativa foi a relativa às candidaturas de pessoas negras a cargos eletivos (ADPF nº 738), uma vez que a mudança nas regras do processo eleitoral de 2020 que culminou na ampliação da quantidade de negros participantes do processo eleitoral e de eleitos para a gestão ou fiscalização municipal, decorreu principalmente da atuação rápida e decisiva da Corte Constitucional.

Ao estabelecer que a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão fossem proporcionais ao número de candidaturas de pessoas negras, o STF pretendia que os partidos políticos tratassem equitativamente seus filiados, independentemente da raça. Essa visão do STF vai ao encontro do entendimento sobre Pobreza Multidimensional fixado por Mariângela Belfiore Wanderley: o novo conceito de pobreza se associa ao de exclusão, vinculando-se às desigualdades existentes e especialmente à privação de poder de ação e representação e, nesse sentido, exclusão social tem que ser pensada também a partir da questão da democracia (Wanderley, 1997, p. 80).

A decisão dialoga principalmente com o objetivo fundamental da República de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso IV, art. 3º, CF/1988), que incorporou os valores da Convenção da ONU sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil, em 26 de março de 1968.

O impacto inicial dessa decisão do Supremo está muito bem dimensionado na pesquisa realiza por Carla de Oliveira Rodrigues intitulada: “Análise da ADPF nº 738: avanço histórico para a participação de negros e pardos na política brasileira”, da qual extraí os seguintes excertos:

Como se esperava, os efeitos da decisão do STF foram imediatos e já se refletiram no número de candidatos que se autodeclararam pretos e pardos. Foram 10,5% declarando-se pretos e 39,4% pardos, perfazendo o total de 49,9% de candidaturas negras. Esse foi o maior índice já alcançado e a primeira vez que o total de negros ultrapassou o de brancos desde 2014, quando o TSE passou a incluir a cor da pele no registro dos candidatos.

[...]

Em relação aos cargos em disputa, as eleições municipais de 2020 foram as que elegeram o maior percentual de vereadores negros nas capitais do país. Mais de 44% dos integrantes das câmaras municipais serão representados por parlamentares pretos e pardos.

[...]

No cômputo geral, mais de 40% dos candidatos negros (pretos e pardos) foram eleitos em 2020. Esse pleito se restringiu ao âmbito municipal, os cargos em disputa eram para prefeito e vereador. Para o Poder Executivo, cerca de 1.700 candidatos pretos e pardos adquiriram seu mandato para o cargo de prefeito. Já na esfera legislativa, foram eleitos 25.960 candidatos negros para o cargo de vereador, cerca de 10% do número total de candidaturas registradas. Em 283 municípios, 100% da Câmara municipal foi preenchida por candidatos declarados pretos ou pardos (Rodrigues, 2021, p. 53).

Contudo, a despeito de a decisão do STF buscar corrigir a disparidade na distribuição do poder político, ela sofreu críticas da academia, uma vez que os tribunais superiores não reconheceram a necessidade de criação de cotas para as candidaturas de negros. As pesquisadoras Eliziane Fardin de Vargas e Mônia Clarissa Hennig Leal, esclarecem:

Por mais que, com a decisão, se tenha reservado aos candidatos negros um percentual de cotas proporcional para a recepção de verbas de financiamento de campanhas e de repartição do tempo de propaganda eleitoral, destaca-se que o posicionamento, tanto do STF como do TSE, foi no sentido de não reconhecer a instituição de um percentual de cotas para a candidatura de pessoas negras, de modo que o enfoque das decisões recaiu exclusivamente sobre a distribuição proporcional dos recursos de financiamento e de propaganda eleitoral, não adentrando na questão da reserva de percentual de vagas para candidatura de pessoas negras (Vargas; Mônia, 2023, p. 7).

Ademais, não houve pleno cumprimento das novas diretrizes que combatem o subfinanciamento de candidaturas negras: das 32 agremiações partidárias, 24 siglas repassaram menos recursos aos candidatos negros<sup>72</sup> e as multas aplicadas aos partidos políticos em face do descumprimento da decisão do Supremo foram perdoadas pelo Congresso Nacional, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024, que também se limitou a fixar percentual de recursos a serem aplicadas em campanhas de pessoas pretas e pardas (30%), sem criar as cotas para negros nas representações políticas.

Considerando que as eleições municipais de 2020 foram realizadas com as novas regras que favorecem a participação dos negros na política, particularmente em face da atuação urgente do Ministro Relator da Ação, esta decisão será categorizada como o Supremo Individual.

Nesse contexto, mesmo com a posterior reversão da decisão do Supremo pelo Congresso Nacional, a ampliação significativa da representação negra nas eleições municipais<sup>73</sup> de 2022, alterou substancialmente a dinâmica da desigualdade social no Brasil.

A decisão do STF sobre a constitucionalidade das cotas para negros nos concursos públicos federais, objeto da ADC nº 41, está diretamente alinhada aos Objetivos Fundamentais da República de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (Inciso III, art. 3º) e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Inciso IV, art. 3º).

É uma decisão que busca superar a igualdade formal (estabelecida na lei) e alcançar a igualdade material, que muda a vida concreta das pessoas. Nas explicações de Alexandre Vitorino Silva:

De um lado, na acepção de igualdade formal, fala-se na necessidade de vedar ao Estado toda sorte de tratamento discriminatório negativo, ou seja, de proibir todos os atos administrativos, judiciais ou expedientes normativos do Poder Público que visem à privação do gozo das liberdades públicas fundamentais do indivíduo com base em critérios suspeitos tais como a raça, a religião ou a classe social. De outro, sustenta-se que, além de não discriminar arbitrariamente, deve o Estado promover a igualdade material de oportunidades por meio de políticas públicas e leis que atentem para as especificidades dos grupos menos favorecidos, compensando, desse modo, as eventuais desigualdades de fato decorrentes do processo histórico e da sedimentação cultural (Silva, 2002).

---

<sup>72</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2020/11/09/maioria-dos-partidos-descumpre-regra-eleitoral-sobre-financiamento-de-campanha-e-repassa-menos-recursos-para-negros-e-mulheres.ghtml>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>73</sup> As candidaturas de pessoas negras foram se ampliando ao longo do tempo: em 2016, 47,75% dos candidatos se declararam negros; em 2020, os autodeclarados negros eram 50,02%; e, em 2024, eles somam 52,73%. Fonte: <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>>.

Além disso, essa declaração de constitucionalidade serviu para sepultar justificativas e teses amplamente reproduzidas à época de que a reserva de vagas para negros no serviço público é inconstitucional, pois contraria dispositivos da razoabilidade e proporcionalidade; não existe direito humano ou fundamental garantindo cargo ou emprego público aos cidadãos; e as cotas, se constitucionais quando aplicadas ao ingresso de alunos ao ensino superior, são formal e materialmente inconstitucionais quando inseridas em concurso público.

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal será categorizada analiticamente como o “O STF Guardião da Constituição”, pois além de possibilitar a ampliação da participação dos negros no mercado de trabalho, abre uma possibilidade do exercício da tolerância por meio da vivência e do crescimento conjunto entre as pessoas, independentemente de sua raça.

Os impactos dessa iniciativa governamental - e da ratificação do STF de sua constitucionalidade - estão evidenciados no documento interministerial PL DE COTAS – Serviço Público: dados e referências, o qual aponta que entre 1999 e 2020, observou-se nacionalmente, em todos os níveis federativos, aumento no percentual de pretos e pardos no serviço público, passando de 30,8% para 35,1%<sup>74</sup>. Para além dos números, esses novos integrantes do serviço público federal alcançam a estabilidade profissional, boa remuneração e condições de vida digna para suas famílias e comunidades.

De acordo com Grada Kilomba: “o racismo faz parte da estrutura social brasileira, e se configura quando pessoas negras são excluídas da maioria das estruturas sociais e políticas, e as instituições agem na perspectiva que privilegiam os/as brancos/as e mantém suas vantagens em detrimento às vidas negras (Kilomba, 2019, p.77). Nesse contexto, esta decisão interfere diretamente na dinâmica da desigualdade social, pois enfrenta uma das questões centrais do racismo: a exclusão deliberada dos negros das estruturas sociais e políticas do País.

Outro debate relevante feito pelo Supremo no enfrentamento ao racismo estrutural é a titularidade de terras de comunidades remanescentes de quilombolas, objeto das ADI nº 3239 (procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das Comunidades dos Quilombos) e nº 5783 (limite temporal para regularização de terras ocupadas tradicionalmente por comunidades remanescentes de quilombos e por comunidades de fundo e fecho de pasto).

---

<sup>74</sup> A maior participação de homens negros é no magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (EBTT), como professores dos Institutos Federais, representando 21,5% do corpo docente nessa área específica. Para as mulheres negras, a participação percentual só ultrapassa os 10% nas carreiras de magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (EBTT) e magistério superior, atingindo, respectivamente, 14,9% e 10,2%. Disponível em: <[https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2\\_of\\_noticias/CotasServioPblico\\_apresentaodedadosmercadodetrabalho.pdf](https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/CotasServioPblico_apresentaodedadosmercadodetrabalho.pdf)>).

A despeito de as decisões do STF caminharem na mesma direção, os resultados para as pessoas afetadas com as decisões foram diferentes. Enquanto na primeira, mesmo muito tardiamente, a Corte Constitucional manteve a integridade do regulamento de titulação das terras das comunidades tradicionais; na segunda tornou sem eficácia o dispositivo que fixava data limite para a regularização das propriedades, contudo, houve um lapso de cinco anos entre a vigência da norma e a decisão do Supremo. Embora os efeitos da decisão do STF sejam retroativos, as terras de fundo e fecho de pasto estavam sendo disputadas por fazendeiros interessados nas propriedades, que podem ter pressionado economicamente as pessoas que não dispunham de recursos para regularizar suas terras. A recomposição de eventuais prejuízos sofridos por essas comunidades tradicionais dependerá de nova batalha judicial.

Ambas as decisões reconhecem a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos (artigo 68 do ADCT), preservam o patrimônio cultural brasileiro (artigos 215 e 216, CF/1988) e respondem à altura às demandas judiciais que pretendiam ampliar a desigualdade social, de uma comunidade até então invisível ao ordenamento jurídico, criando embaraços à titulação das terras aos seus legítimos proprietários. As decisões alinham-se, também, com as diretrizes Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, que consagra a consciência da própria identidade como critério para determinar os grupos tradicionais e enuncia que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal.

Sob o ponto de vista teórico, essas decisões dialogam com os ensinamentos de Daniel Sarmiento sobre a importância da terra para as comunidades tradicionais, para o qual “o ser humano não é um ente abstrato e desenraizado, mas uma pessoa concreta, cuja identidade é também constituída por laços culturais, tradições e valores socialmente compartilhados” (2006, p.5) e com as explicações de Silva e Nascimento (2012, p.34), segundo as quais a terra é percebida “num sentido amplo, englobando a terra necessária para a reprodução material da vida, mas também a terra na qual o simbólico paira, na qual a memória encontra lugar privilegiado, morada de mitos e lendas, fonte de beleza, inspiração e do sentido sagrado da coletividade, tão essencial à vida quanto a terra de trabalho”.

Em contraponto, a professora Maria Eugenia Bunchaft, ao analisar as ferramentas discursivas utilizadas pelos ministros do STF na ADI 3239 sobre o critério de autoatribuição para comunidades quilombolas com base na teoria da interseccionalidade de Nancy Fraser, tece crítica contundente sobre o silêncio do voto dos magistrados em relação às opressões interseccionais. Segundo a autora:

O posicionamento majoritário decorrente do voto divergente da Ex-ministra Rosa Weber, que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Edson Fachin, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e pelos Ex-ministros Lewandowski e Marco Aurélio e Celso de Mello, assumiu uma perspectiva emancipatória no dispositivo do acórdão. Mas, por um lado, se as construções discursivas implícitas à fundamentação, desafiam argumentos eurocêntricos vinculados ao conceito colonial de quilombo, por outro lado, silenciam um conjunto de opressões interseccionais. Em síntese, o voto majoritário assumiu uma perspectiva inclusiva no dispositivo, mas parcialmente emancipatória na fundamentação (Bunchaft, 2024, p. 352).

Pensando mais estruturalmente, as decisões do STF ajustam-se aos ensinamentos de Clovis Moura, para o qual a herança da escravidão ficou nas mãos das elites, pois esses, para manter os privilégios da branquitude, criaram mecanismos de dominação e valores discriminatórios através dos quais “conseguem barrar, nos níveis econômico, social, cultural e existencial a emergência de uma consciência crítica negra capaz de elaborar uma proposta de nova ordenação social e de estabelecer uma verdadeira democracia racial no Brasil” (Moura, 1988, p.70). A existência, atualmente, de ações judiciais que buscam violar a identidade das comunidades tradicionais é um marcador de que o racismo estrutural opera ligeira e fortemente – e às claras – contra as comunidades e pessoas mais vulneráveis.

Nesse contexto, a decisão sobre a ADI nº 3239 pode ser catalogada analiticamente como o Supremo Aliado do Governo, especialmente pela redação do item 10 da Ementa do Acórdão do STF, que deixa claro a correção do Decreto nº 4887/2003<sup>75</sup>.

O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003.

Em relação à ADI nº 5783, a eliminação do limite temporal para regularização de territórios de comunidades tradicionais de fundo e fecho de pasto, zela pelos mandamentos da atual Constituição contidos nos artigos 3º, 215 e 216 e no artigo 68 do ADCT; restabelece a segurança jurídica sobre o tema; e propicia as condições para que os povos atingidos mantenham suas terras e possam recorrer sobre eventual prejuízo no período da vigência da lei. Desta forma, o STF agiu como Guardião da Constituição.

---

<sup>75</sup> O Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2023, define os quilombolas como grupos étnico raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra. As diretrizes contidas nesse decreto são a base da Instrução Normativa nº 57/2009 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) que detalha os procedimentos de certificação e de titulação das terras ocupadas por quilombolas.

A despeito do alinhamento das decisões do STF com os Objetivos Fundamentais da República (art. 3º), com a garantia das manifestações das culturas populares (art. 215 e 216) e com o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os julgamentos das ADI nºs 3239 e 5783 não alteraram a dinâmica da desigualdade social, pois manteve uma situação que já estava devidamente tratada pelo Estado e retomou as condições para que as comunidades tradicionais tivessem direito às suas terras, respectivamente.

A decisão adotada pelo STF no caso Siegfried Ellwanger é considerada uma das mais importantes da história do tribunal, pois ela serve como referência para fazer as ponderações nas ações que envolvem o limite entre a liberdade de expressão e os discursos de ódio<sup>76</sup> e marca a mudança de posição do STF em termos de proteção de direitos fundamentais e quanto ao protagonismo do Poder Judiciário no debate público (Pinho, 2024),

No campo teórico, o racismo camuflado do caso Ellwanger, será enquadrado posteriormente como racismo estrutural, que na definição de Sílvia Almeida (2018), não se resume a um fenômeno restrito às práticas institucionais; é, sobretudo, um processo histórico e político em que as condições de subalternidade ou de privilégio de sujeitos racializados é estruturalmente reproduzida.

Dessa forma, atribuo a esta decisão do Supremo a categoria de STF Guardiã da Constituição.

No que concerne ao peso da medida na dinâmica da desigualdade social, há duas ponderações importantes e contrapostas: a decisão mudou a lente pela qual o STF analisa as questões envolvendo racismo, liberdade de expressão e discursos de ódio, então, por este olhar, ela é demasiada importante para a dinâmica da desigualdade social à medida que traz um ator importante (Poder Judiciário) para ajudar no enfrentamento das mazelas do racismo estrutural. Por outro lado, o antissemitismo tem crescido de forma alarmante no Brasil<sup>77</sup> e as práticas preconceituosas contra a população negra, em diversos segmentos da vida social, atingiram níveis insuportáveis (vide subtítulo 2.1 desta tese), informando, que a despeito das decisões do Supremo, o racismo estrutural se impõe na realidade cotidiana dos negros. Desta forma, embora a decisão seja estruturante para o Poder Judiciário, não alterou a dinâmica da desigualdade social.

---

<sup>76</sup> *Habeas Corpus* nº 154248, Mandado de Injunção nº 4733, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 134682, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, Inquérito nº 4694, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 146303.

<sup>77</sup> Antissemitismo cresce quase 1.000% no Brasil desde o início da guerra entre Israel e Hamas, diz levantamento. Disponível em: < <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2023/11/09/antissemitismo-cresce-quase-1000percent-no-brasil-desde-o-inicio-da-guerra-entre-israel-e-hamas-diz-levantamento.ghtml>>.

No que diz respeito à decisão do Supremo sobre a lei do Município de São Paulo que instituiu o feriado do Dia da Consciência Negra (ADPF 634), normativamente, ela está ancorada no § 2º do artigo 215 da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte redação:

Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho, esse dispositivo permite a fixação de datas comemorativas “com alta significação para a cultura etnográfica, com o endereço imediato na preservação e estímulo da memória histórica desses segmentos étnicos e de suas conquistas” (Canotilho et al., 2013, p. 5115).

A decisão também vai ao encontro da mensagem de esperança de Carla Akotirene: “o ordenamento jurídico tem, sem dúvida, potencial para levar a população negra a enfrentar, minimamente, a casa grande, a academia, as senzalas e o auto de flagranters produzidos pelo Estado” (Akotirene, 2023, p. 251)<sup>78</sup>.

Nesse sentido, o Supremo atuou como “Guardião da Constituição”, pois sua decisão contribui, entre outros aspectos, para o exercício dos direitos culturais; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da marginalização; e a redução das desigualdades sociais.

Embora a decisão do STF seja relevante para todos os brasileiros, pois o combate ao racismo é principalmente um problema das pessoas brancas, ela não tem o potencial de alterar a dinâmica da desigualdade social, cujas raízes são bem mais profundas.

## 5.2 Das decisões definitivas do STF sobre a educação

Das 13 ações que transitaram em julgado sobre educação, quatro foram extintas por perda de objeto<sup>79</sup> e não serão analisadas, em razão da inexistência de decisão definitiva do Pleno

<sup>78</sup> Nesse sentido foi editada a Lei nº 14.759, de 21 de dezembro de 2023, declarando o dia 20 de novembro como feriado nacional para a celebração do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, em decorrência do Projeto de Lei do Senado nº 482/2017, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

<sup>79</sup> A ACO nº 3434 foi ajuizada pelo Governo do Estado de Pernambuco contra a União para que o Estado fosse autorizado a utilizar os recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para fornecimento de gêneros alimentícios aos estudantes da rede pública estadual de ensino, pela disponibilização dos recursos por cartão de alimentação escolar. O Ministro Luiz Fux, então relator da ACO 3406 PE, homologou o pedido de renúncia formulado e extinguiu o processo, com resolução de mérito. Com tal homologação no processo

do STF sobre o mérito desses processos. As demais ações estão resumidas no quadro a seguir:

**Quadro 7 – Síntese das Ações sobre Educação**

Classe	Número	Objeto	Requerente	Requerido	Relator (a)
ADI	4439	Ensino religioso nas escolas públicas (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/1996)	Procuradoria-Geral da República	Congresso Nacional	Ayres Brito e Luíz Roberto Barroso
	4723	Criação de casa de apoio a estudantes provenientes do interior do Estado do Amapá (Lei do Estado do Amapá nº 1.597/2011)	Governador do Estado do Amapá	Assembleia Legislativa do Estado do Amapá	Ricardo Lewandowski e Edson Fachin
	4868	Sistema de cotas para ingresso nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. (Lei Distrital nº 3.361/2004)	Procuradoria-Geral da República	Governador do Distrito Federal	Gilmar Mendes
	5258	Manutenção obrigatória de exemplares da Bíblia nas escolas e bibliotecas do Estado (Lei do Estado do Amazonas nº 74/2010)	Procuradoria-Geral da República	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas	Cármem Lúcia
	5357	Obrigatoriedade das escolas privadas de oferecer atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015)	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN)	Presidente da República	Edson Fachin
	6445	Desconto obrigatório mensalidades escolares na rede privada de ensino durante a pandemia da Covid-19. (Lei do Estado do Pará nº 9.065/2020)	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN)	Governador do Estado do Pará	Marco Aurélio e Dias Toffoli
	6989	Exigência de Etiquetas em Braile em Roupas (Lei do Estado do Piauí nº 7.465/2021)	Confederação Nacional da Indústria	Governador do Estado do Piauí	Rosa Weber
	7028	Prioridade em escolas públicas para determinados grupos de pessoas com	Procuradoria-Geral da República	Governador do Estado do Amapá	Luíz Roberto Barroso

originário, resta prejudicada a presente ACO decorrente de Agravo de Instrumento vinculado aquele processo extinto.

A ADI 6590 tinha como objeto o Decreto nº 10.502/2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Segundo o requerente, o Decreto violava os preceitos fundamentais da educação, dos direitos das pessoas com deficiência e da dignidade humana. Depois da concessão da liminar e do referendo dessa pelo Plenário, o Poder Executivo revogou a norma, inviabilizando o julgamento definitivo da matéria, em face da perda do objeto.

A ADI 6971, referente a repasse de recursos para internet em escolas públicas, foi extinta sem julgamento do mérito, pois o prazo de vigência da Medida Provisória foi encerrado antes de o STF concluir os procedimentos necessários para instrução do julgamento.

A ADPF 874, que trata da exigência de justificativas de ausência para isenção da taxa do ENEM 2021, também foi encerrado sem julgamento do mérito, mas, nesse caso, houve a concessão de liminar que resolveu definitivamente a questão.

		deficiência (Lei do Estado do Amapá nº 2.151/2017)			
RE	1008166	Reserva de vaga em creche para uma criança (recurso do município contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina)	Município de Criciúma	Ministério Público do Estado de Santa Catarina	Luiz Fux

Fonte: [Supremo Tribunal Federal](#). Elaboração própria.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439

Nesta ação, a PGR solicita que o STF interprete à luz da Constituição o artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o artigo 11, § 1º do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, para declarar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não confessional - com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Segundo a PGR, o princípio da laicidade é incompatível com os modelos confessionais e ecumênicos, os quais representam valores de religiões dominantes, com prejuízo das visões ateístas, agnósticas ou de religiões com menor poder na esfera sociopolítica.

O processo, iniciado em agosto de 2010, estava fluindo com regularidade, com muitos pedidos de atuação como *Amicus Curiae e*, em abril de 2012, foi solicitada a inclusão na pauta de julgamento. Contudo, em novembro do mesmo ano a ação foi retirada de pauta, em face da aposentadoria do ministro Ayres Brito.

Somente em março de 2015, o novo relator voltou a cuidar da ação, publicando um edital com convocação para audiência pública, realizada em junho do mesmo ano, com o objetivo de ouvir representantes do sistema público de ensino, de grupos religiosos e não-religiosos e de outras entidades da sociedade civil, assim como de especialistas com reconhecida autoridade no tema. Participaram da audiência pública 31 entidades, sendo que 23 defenderam a procedência da ação e 8 manifestaram-se contrariamente ao atendimento da demanda judicial.

A matéria foi reincluída no calendário de julgamento em junho de 2017 e o julgamento foi concluído em setembro do mesmo ano. O processo transitou em julgado 8 anos após seu início.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

Em maioria apertada (6 a 5), o Plenário do STF julgou improcedente a ADI por entender que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às religiões.

Entre os argumentos dos vencedores, destacam-se: a Carta Magna consagrou que a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; e assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. Além disso, a interdependência e complementariedade das noções de estado laico e liberdade de crença e de culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões; e o binômio laicidade do estado/consagração da liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional: i) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; ii) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4723

A ADI solicita medida cautelar contra lei de iniciativa do parlamento do Estado do Amapá, que autoriza o Poder Executivo a construir e implantar na cidade de Macapá, a Casa de Apoio aos Estudantes e Professores Provenientes do Interior do Estado (Caepi), para abrigar alunos e professores que vierem do interior do Estado para a capital em busca de especializações, cursos pré-vestibulares, ensino médio e superior ou outros segmentos educacionais que sejam importantes para estes e que não estejam disponibilizados em seus respectivos municípios. De acordo com o Governo do Estado, a referida lei usurpa competência do Poder Executivo Estadual, pois legisla sobre organização administrativa e criação e extinção de órgãos da administração pública e afeta a independência e a harmonia entre os Poderes.

A ação foi protocolada em fevereiro de 2012 e até outubro do mesmo ano foram tomadas as providências de instrução processual. De outubro de 2012 a junho de 2015 o processo foi paralisado em função da substituição do ministro relator. Em dezembro de 2019, o novo relator solicitou a inclusão da matéria na pauta de julgamento. O julgamento virtual foi realizado em junho de 2020 e em agosto do mesmo ano foi declarado o trânsito em julgado. Do início do processo até seu julgamento decorreram mais de 8 anos.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a solicitação, pois entendeu que a norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria; assim como não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4868

A ADI, sob relatoria do ministro Gilmar Mendes, tem a pretensão de excluir a expressão “do Distrito Federal”, do art. 1º da Lei Distrital nº 3361/ 2004, a qual que reservava quarenta por cento das vagas nas universidades e nas faculdades públicas do Distrito Federal aos alunos que comprovassem ter cursado integralmente o ensino fundamental e o ensino médio em escolas do Distrito Federal. Segundo a PGR, a expressão “do Distrito Federal” criou uma discriminação de ordem regional, vedada pelo art. 3º, IV, da Constituição da República.

A ação teve início em outubro de 2012 e até janeiro de 2013 estava em fase inicial de instrução. Mais de quatro anos depois, em junho de 2017, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) solicitou ingresso na condição de *amicus curiae*, cuja resposta foi dada em março de 2020, oportunidade em que o relator também liberou a matéria para julgamento. O julgamento definitivo ocorreu em março de 2020, 8 anos após o início da ação e o trânsito em julgado em maio do mesmo ano.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional a expressão “do Distrito Federal”, constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004 e consignou que esse juízo de inconstitucionalidade somente surtirá efeitos para os processos seletivos que forem posteriores ao trânsito em julgado da presente decisão. A decisão foi alicerçada no argumento de que o critério espacial não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5258

A ADI questiona os artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 74/2010 do Estado do Amazonas, que obrigava as escolas públicas estaduais a manterem em seus acervos ao menos um exemplar da bíblia. Segunda a PGR, com essa iniciativa o Estado promove, financia e incentiva de forma direta e obrigatória, livro de natureza religiosa adotado por crenças religiosas específicas, em

contrariedade ao seu dever de não adotar, não se identificar nem promover visões de mundo de ordem religiosa, moral, ética ou filosófica.

Entre março e junho de 2015 o processo foi instruído com as manifestações iniciais dos órgãos envolvidos. Em seguida entre junho de 2016 a março de 2018 foram recepcionados diversos pedidos para atuação como *amicus curiae*. A ação foi incluída na lista de julgamento virtual em março de 2021 e o julgamento concluído em 13 de abril de 2021 (seis anos após seu início e onze anos após a vigência da lei).

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 4º da Lei do Estado do Amazonas nº 74/2010, pois é ilegítima, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357

A ação tem como objetivo sustar a eficácia do § 1º do artigo 28 e do artigo 30, *caput*, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que obriga as escolas privadas a oferecerem atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência. De acordo com a Confenen, “o atendimento do deficiente ou portador de necessidade especial é primordial e exclusivamente do Estado”.

De agosto a novembro de 2015 o processo foi instruído com as informações iniciais e com diversos pedidos de instituições para atuar como *amicus curiae*. Em novembro do mesmo ano, o pedido de liminar apresentado pela Confenen foi indeferido pelo ministro relator. A causa foi julgada improcedente pelo Plenário do STF em setembro de 2016. Posteriormente, em fevereiro de 2017, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração e o processo transitou em julgado no mês seguinte. Considerando a complexidade da matéria, esse julgamento ocorreu dentro de um prazo razoável. (1 ano e 3 meses após o início).

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal converteu o julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria, improcedente o pedido. Posteriormente, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração apresentados pela autora da ação.

Entre os argumentos que fundamentaram a decisão do STF destacam-se: a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade

como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana; o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita; a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta; e a Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também os particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6445

A ADI tem como objetivo obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.065/2020, do Estado do Pará, que obrigava as escolas privadas a concederem desconto de trinta por cento nas mensalidades, enquanto durassem as medidas temporárias para enfrentamento da emergência da saúde pública decorrente da Pandemia de covid-19. Segundo a Confenen, compete à União legislar sobre a matéria e a lei em referência contraria o princípio da livre iniciativa, previsto nos artigos 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal.

O processo iniciado em junho de 2020 teve vários pedidos de entidades para participar como *amicus curiae* e terceiro interessado e, em setembro de 2020 estava instruído com as informações necessárias para as providências do relator. Em maio de 2021 foi liberado pelo relator para inclusão na pauta de julgamento e julgado pelo Plenário virtual. Coube ao novo relator apenas declarar o trânsito em julgado da ação, em agosto de 2021. Foi uma atuação célere do Tribunal, considerando que nesse período a Pandemia de Covid 19 estava em sua fase aguda.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria de votos, julgou integralmente procedente o pedido formulado na ADI, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 9.065/2020 do Estado do Pará, pois essa interfere na essência do contrato, de forma a suspender a vigência de cláusulas contratuais que se inserem no âmbito da normalidade dos negócios jurídicos onerosos, matéria sobre a qual compete à União legislar; e o legislador paraense invadiu indevidamente o espaço da liberdade de iniciativa, na medida em que impôs uma redução de receita às instituições de ensino do estado, sem qualquer contrapartida e de forma anti-isonômica.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6989

A ADI tem como objetivo obter medida cautelar, em face da Lei nº 7.465/ 2021, do Estado do Piauí, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de etiquetas em braile em peças de vestuário, para atender a pessoas com deficiência visual, por empresas industriais do setor têxtil, pois, de acordo com a CNI, a norma gera insegurança jurídica, pois, ao dispor sobre as empresas do setor têxtil em geral, não define claramente o alcance da obrigatoriedade imposta.

A tramitação deste processo foi bastante rápida. Iniciado em setembro de 2021, em novembro do mesmo ano já estava devidamente instruído com as informações dos órgãos envolvidos na causa. Em maio de 2023 foi disponibilizado para julgamento e em junho do mesmo ano julgado definitivamente.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Supremo julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade parcial sem redução de texto da Lei Piauiense nº 7.465/2021, para excluir do seu âmbito de aplicabilidade a indústria têxtil não sediada no Estado do Piauí. Entre as principais razões para a tomada de decisão destacam-se: a lei não versa primordialmente sobre comércio interestadual, mas na competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências; o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por sua vez, buscando conferir acessibilidade, alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a finalidade de garantir que tais informações básicas dos produtos e serviços sejam disponibilizadas de forma acessível às pessoas com deficiência; e a inércia regulamentar do Poder Executivo Federal legitima que os Estados exerçam sua competência legislativa que, no caso, não só acarreta o adimplemento do comando legal, como também importa na concretização de direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7028

A ADI tem como propósito obter a declaração de inconstitucionalidade dos artigos do artigo 1º, *caput* e §§ 4º e 5º; e do artigo 3º da Lei nº 2.151/2017, do Estado do Amapá, que estabelece prioridade em escolas públicas para determinados grupos de pessoas com deficiência. De acordo com a PGR, os conceitos estabelecidos na referida norma divergem da definição nacional de pessoa com deficiência, constante na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), tendo como consequência a exclusão de alunos com deficiência intelectual do rol de destinatários da política pública.

O processo autuado em novembro de 2021 fluiu com rapidez, em face da complexidade da matéria. Em dezembro de 2021 já estava devidamente instruído. Contudo, foi reiniciado apenas em abril de 2023 e, em maio do mesmo ano liberado para julgamento pelo relator. Em junho de 2023 foi concluído o julgamento virtual, sem intercorrências (pedido de vista ou de destaque).

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes trechos e dispositivos da Lei nº 2.151/2017, do Estado do Amapá: *i*) da expressão física, mental ou sensorial, constante do artigo 1º, caput, bem como da expressão decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores, ou má formação congênita, constante do art. 1º, § 4º; *ii*) do art. 1º, § 5º (as deficiências dos estudantes beneficiados serão comprovadas por meio de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas); e *iii*) do art. 3º (ficam excluídos da prioridade de que o art. 1º os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para educação de portadores de deficiência mental e sensorial).

Em decorrência, foi fixada a seguinte tese de julgamento: é inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo.

Entre os argumentos que sustentam a tese distinguem-se: os conceitos estabelecidos na norma divergem da definição nacional de pessoa com deficiência, constante de tratado internacional de direitos humanos e excluem os alunos com deficiência intelectual do rol de destinatários da política pública; não se afigura legítimo usar da competência legislativa suplementar para reduzir conceito presente em lei federal, de caráter geral, em prejuízo de grupo socialmente vulnerável; a norma limita a avaliação da deficiência ao exame médico-hospitalar, desconsiderando a previsão de lei federal que exige avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; a norma estadual exclui da incidência da lei às escolas sem estrutura para receber as pessoas com deficiência.

### Recurso Extraordinário nº 1008166

O recurso foi interposto pelo Município de Criciúma contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve a obrigação, fixada em mandado de segurança, de a administração local assegurar reserva de vaga

em creche para uma criança. Argumenta o município que a Constituição Federal garante apenas a obrigatoriedade do ensino fundamental, de modo que a inclusão de criança em estabelecimento de educação infantil não configura direito público subjetivo, a ser efetivado de forma imediata.

O fluxo desse processo foi paralisado várias vezes. Protocolado em novembro de 2016, o processo foi reiniciado com pedidos de entidades para atuação como *amicus curiae*, apresentados em setembro de 2017, maio e novembro de 2018 e outubro de 2019, sendo liberado para julgamento pelo relator em agosto de 2020. Depois de ser incluída e excluída do calendário de julgamento 8 vezes, a ação foi julgada definitivamente em setembro de 2022. Em maio de 2023, foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Plenário em agosto do mesmo ano.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O STF, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica”.

Entre os fundamentos que suportam a decisão destacam-se: a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola; o Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial; e o Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a efetivação de matrícula de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil, sem haja violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

#### ***5.2.1 Decisões do Supremo Diminuem a Desigualdade Educacional***

As decisões definitivas do Supremo sobre educação podem ser aglutinadas em três blocos: os entes estatais que tramam contra inclusão educacional, seja buscando se eximir de

suas responsabilidades institucionais (ADI nº 4723 e RE nº 1008166), seja garantindo privilégios às populações locais (ADI nº 4868); o desafio da inclusão educacional das pessoas com deficiência (ADI nºs 5357, 6989 e 7028); e o conflito entre o Estado laico e a defesa das religiões cristãs no ensino público (ADIs nºs 4439 e 5258).

No primeiro bloco, governantes se insurgem contra leis originárias do parlamento local que objetivam a criação de estruturas para receber alunos e professores carentes do interior do Estado, que criam vagas em creches para crianças, e, por outro lado, aprovam lei protecionistas que discriminam alunos de outros entes da federação.

As decisões do STF que ratificam a constitucionalidade da criação de casas de apoio para estudantes e professores no Estado do Amapá e de vagas em creche no município de Criciúma contribuem para a superação de uma das principais privações sofridas pela sociedade brasileira que impede a realização de uma vida digna: a educacional.

A pesquisa sobre Necessidades Socialmente Percebidas identificou que em relação às privações forçadas a educação foi a necessidade mais afetada, pois 73% dos participantes não dispunham de recursos suficientes para pagar taxas, uniformes e materiais (Oliveira et al., 2021, p. 24).

A opção dos governantes de questionar leis que ajudam na formação e na emancipação dos cidadãos, em razão das “despesas” geradas por esses novos projetos ou por motivações políticas, ignora a importância da educação para a competitividade da economia, o fortalecimento da democracia e emancipação dos cidadãos. Segundo o entendimento de Pedro Demo:

O futuro de qualquer país está associado à qualidade educacional de seu povo, seja porque disso depende em grande parte a competitividade e a produtividade da economia (*World Bank*, 2018. Klees, 2017), ou porque é ingrediente substancial da qualificação da democracia e república, ou porque pode incidir expressivamente sobre chances de ascensão social e emancipação (*World Bank*, 2018a), ou porque tem impacto importante na inserção laboral (*World Bank*, 2019) (Demo, 2020).

Ademais a lei aprovada pelo Poder Legislativo do Estado do Amapá visa dar concretude aos direitos sociais à moradia e à educação, assegurados pela Constituição Federal de 1988 (art. 6º), por meio da inclusão de alunos e professores que não teriam condições de realizar suas aspirações pessoais e acadêmicas, sem o apoio estatal; enquanto as sucessivas decisões judiciais contra o Município de Criciúma estão diretamente relacionadas ao dever do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos (artigo 208, IV, CF/1988) e aos direitos à educação, ao cuidado e à proteção integral das crianças (artigo 227, CF/1988).

Num contexto antagônico, o Governo do Distrito Federal instituiu sistema de cotas para ingresso nas universidades e faculdades públicas deste ente federado, na proporção mínima de quarenta por cento por curso e por turno, tão somente para alunos oriundos de escolas públicas do próprio Distrito Federal, criando uma discriminação de ordem regional, vedada pelo art. 3º, IV, da Constituição da República.

Neste caso a decisão do Supremo – de declarar inconstitucional a expressão “do Distrito Federal”, constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004, está alinhada à necessidade da promoção da educação inclusiva, a qual exige um esforço interdisciplinar de vários setores, sensibilidades e competências (Ferreira, 2018); e ainda à indispensabilidade de que as políticas afirmativas sejam repensadas, para que propiciem a integração, e não a exclusão (Siqueira; Wickbold, 2018 apud Ferreira, 2018, p. 18).

A decisão do STF também corrige, intempestivamente, o privilégio conferido pela lei distrital aos estudantes das escolas públicas Distrito Federal que, por mais de 16 anos (entre a edição da lei e o trânsito em julgado da ação no STF) tiveram acesso a um recurso de cidadania que deveria ser concedido aos alunos das escolas públicas de todo o território nacional, uma vez que de natureza universal: o ingresso nas instituições de ensino superior públicas do Distrito Federal.

Em resumo, neste bloco de decisões o Supremo atuou como Guardiã da Constituição, pois no cerne dos argumentos estava explícita a prerrogativa constitucional da indisponibilidade da educação como direito do cidadão e dever do Estado. Contudo, tais decisões não afetaram a dinâmica da desigualdade social, ou porque manteve intocada leis e decisões que estavam em vigência (ADI nº 4723 e RE nº 1008166) ou porque demorou bastante para declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal, que a pretexto de criar ações afirmativas, garantia privilégios à população local.

O grupo de decisões do STF sobre o desafio da inclusão educacional das pessoas com deficiência envolve o debate sobre a obrigatoriedade de as escolas privadas oferecerem atendimento adequado e inclusivo às pessoas com deficiência (ADI nº 5357); a exigência de colocação de etiquetas em braile em peças de vestuário, para atender a pessoas com deficiência visual (ADI nº 6989); e de norma estadual que exclui alunos com deficiência intelectual do rol de destinatários da política pública (ADI nº 7028).

As demandas judiciais objeto das ADIs nºs 5357 e 6989, expõem uma das facetas mais perversas do capitalismo: o egoísmo das corporações privadas, movido pelo enriquecimento a qualquer custo. Nessas ações, entidades representativas do capital tentam eximir seus filiados de responsabilidades empresariais e sociais e transferir para o Estado uma “operação comercial”

que não lhes traz lucros incessantes, isentando-se de qualquer obrigação social ou consciência coletiva sobre o tema e ignorando princípios elementares da dignidade.

Essa posição condiz com o pensamento de Adam Smith (1982), que pode ser resumido na busca pela maximização da riqueza - das nações e das pessoas - e o egoísmo - como mecanismo de sobrevivência dos particulares. Pode ser associada também às lições de Daniel Sarmiento, para o qual o neoliberalismo econômico e a agenda contrária aos direitos humanos têm fortes pontos de contato. Em comum existe compreensão que legitima e naturaliza as desigualdades e opressões, e que vê como intrinsecamente injusta qualquer atuação voltada para a limitação dos poderes dos mais fortes em nome de valores civilizatórios (Sarmiento, 2016).

As decisões do STF de não alterar o Estatuto das Pessoas com Deficiência e de manter a exigência da colocação de etiquetas em braile em peças de vestuário no Estado do Piauí convergem com o entendimento de que o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.

Ademais, a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, desautoriza que pessoas com deficiência sejam excluídas do sistema educacional sob qualquer pretexto, submetendo o planejamento e a execução das políticas públicas aos direitos humanos e às garantias fundamentais e não às regras básicas do orçamento público.

Especificamente em relação à ADI nº 7028, a rápida decisão do STF de declarar a inconstitucionalidade de dispositivos de lei do Estado do Amapá que contrariavam as diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, portanto, da Carta Magna, corrige lei que reduzia o conceito constitucional de pessoas com deficiência e inclui as pessoas com deficiência intelectual no rol de beneficiários da política pública estadual. O tratamento dessa ação de forma separada, deve-se ao fato de a origem dos problemas residir no Estado e não na iniciativa privada.

Neste contexto, as decisões do Supremo sobre a inclusão educacional das pessoas com deficiência (ADIs nºs 5357, 6989 e 7028) objetivaram resguardar direitos das pessoas com deficiência que permeiam a Carta Magna, destacando-se os seguintes artigos: 23, II (saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência); 24, XIV (proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência); 203, IV (habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e integração à vida comunitária); 208, III (atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino); 227, II (criação de programas de prevenção e atendimento especializado

para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, assim como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência).

Desta forma, o Supremo atuou como Guardiã da Constituição pois suas decisões tiveram como propósito integrar socialmente as pessoas com deficiência. Contudo, tais decisões não foram suficientes para interferir na dinâmica da desigualdade social, pois elas mantiveram a eficácia de regras já existentes ou corrigiram pontualmente algumas distorções de normas estaduais.

O bloco de decisões do Supremo sobre educação mais complexo e sensível diz respeito ao conflito entre estado laico e a influência das religiões cristãs na definição do conteúdo da educação nacional, objeto das ADI nº 4439 (ensino religioso nas escolas públicas) e nº 5258 (manutenção nos acervos de escolas públicas estaduais de exemplares da bíblia).

De início, ressalte-se que a despeito da semelhança dos argumentos utilizados em ambas as ações, os resultados dos julgamentos foram diferentes. Enquanto na ADI nº 4439, o STF decidiu que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional; na ADI nº 5258 declarou inconstitucional dispositivos da lei estadual que obrigava as escolas públicas estaduais a manter em seus acervos ao menos um exemplar da bíblia, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado.

Em relação ao ensino religioso nas escolas, a decisão do Supremo contraria a regra fundamental do estado laico que é a não interferência do Estado nos assuntos religiosos. Ao admitir o ensino religioso nas escolas públicas, na forma e conteúdo expressos no Acórdão, o STF agiu com parcialidade, pois assegurou a hegemonia das religiões cristãs em detrimento das demais (Espírita, Umbanda, Candomblé, Judaísmo, Hinduísmo, Islamismo)<sup>80</sup> e afrontou os direitos à igualdade das pessoas agnósticas ou ateias, afinal as aulas são ministradas por pessoas vinculadas às religiões hegemônicas para os quais não interessa o debate sobre diversidade cultural, interculturalidade e combate à intolerância religiosa, questões essenciais à promoção de um estado verdadeiramente laico e inclusivo<sup>81, 82</sup>.

Esta decisão do Supremo vai ao encontro da crítica realizada por Ana Maria Villela Cavaliere de que há uma supervalorização do ensino religioso e o enfraquecimento da escola como instituição cidadã, cujas consequências são “de um lado, a capitulação do Estado e, de

---

<sup>80</sup> Maiores religiões do Brasil. Fonte: Censo Demográfico IBGE – População residente por religião – 2010.

<sup>81</sup> Vide Recurso Ordinária em *Habeas Corpus* nº 134682, na qual representante da igreja católica responde à acusação de incitação à discriminação religiosa. Prevaleceu o entendimento do relator que apesar de considerar o texto “intolerante, pedante e prepotente”, não identificou a tipicidade da conduta criminal.

<sup>82</sup> Um dos instrumentos usados pelo governo para compensar esse lapso curricular foi a edição da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira.

outro, o fracasso do sistema educacional a uma ação mais efetiva no processo de socialização e de incorporação social das grandes massas da população” (Cavaliere, 2006).

Ao optar pela manutenção das regras sobre o ensino religioso nas escolas, o STF perdeu a oportunidade de dar um passo significativo para o avanço da civilidade nacional e garantir uma posição neutra do Estado em relação às diversas orientações religiosas, com respeito à liberdade e à igualdade do indivíduo, em face de suas crenças. Dessa forma, a decisão do STF interferiu negativamente na dinâmica da desigualdade social no Brasil, pois manteve a supremacia das orientações das religiões cristãs na condução do ensino religioso no País, contribuindo, dessa forma, para a ampliação da desigualdade social<sup>83</sup>.

Por outro lado, a decisão do STF de tornar inconstitucional parte de lei que obrigava as escolas públicas do Estado do Amazonas a manter em seus acervos ao menos um exemplar da bíblia é uma legítima defesa do estado laico<sup>84</sup>, pois enfrenta o fenômeno que o professor Luiz Antônio Cunha denominou de “anomia jurídica”, quando discorria sobre a regulamentação do ensino religioso nas escolas: “depois disso, a legislação estadual ordinária virou terreno fértil para a projeção das devoções de deputados e vereadores, mais despachantes de suas próprias crenças religiosas do que representantes do povo”.

A obrigação prevista na lei em referência, no sentido de que as escolas públicas estaduais deviam manter em seus acervos ao menos um exemplar da bíblia é parte de uma estratégia educacional mais facilmente posta em prática pelas religiões cristãs (Diniz e Lionço, 2010) Dependendo da versão da bíblia (católica, protestante ou neopentecostal) disponibilizada nos acervos públicos, representa uma opção religiosa específica, mas de cunho cristão, o que desrespeita os princípios da diversidade religiosa e do Estado Laico.

Neste contexto, o STF agiu como Guardião da Constituição.

Na seara educacional, o STF ainda decidiu sobre uma ação não classificada em nenhum dos blocos anteriores: trata-se da ADI 6989, que objetiva obter declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.065/2020, do Estado do Pará, que obrigava as escolas privadas a concederem desconto de 30% nas mensalidades, enquanto durassem as medidas temporárias para enfrentamento da emergência da saúde pública decorrente da Pandemia de covid-19.

---

<sup>83</sup> Em relação ao desprestígio das religiões de matrizes africanas, o Governo Federal recebeu, em outubro de 2024, a “Carta de Terreiros e Entidades Negras e de Matriz Africana ao Presidente Lula”, subscrita por 87 entidades, reclamando, dentre outras situações: da má vontade do governo na retomada de políticas relevantes para os povos de terreiro; da demissão de quadros do movimento negro do Ministério da Igualdade Racial, da demora na publicação da Política Nacional de Combate ao Racismo Religioso; do baixo investimento orçamentário para povos de terreiro; e dos adiamentos sucessivos da V Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

<sup>84</sup> A despeito dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte sancionou a Lei nº 11.935, de 8 de outubro de 2024, dispondo sobre o uso da leitura da Bíblia como recurso pedagógico e educacional no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Resumidamente, o Tribunal entendeu que a referida lei interfere nos negócios jurídicos onerosos, matéria do direito civil, cuja competência legislativa pertence à União. Tal decisão não interfere na dinâmica da desigualdade social, uma vez que os alunos de escola privada, em sua maioria, são de famílias não vulnerabilizadas socialmente.

### 5.3 Das decisões definitivas do STF sobre a saúde

Das 13 ações que transitaram em julgado sobre saúde, três foram extintas por perda de objeto<sup>85</sup>. No quadro a seguir apresento informações resumidas sobre as demais ações.

**Quadro 8 – Síntese das Ações sobre Saúde**

Classe	Número	Objeto	Requerente	Requerido	Relator (a)
ADI	2341	Política Estadual de prevenção e controle às doenças sexualmente transmissíveis - DST e AIDS (Lei do Estado de Santa Catarina nº 11.392/2000)	Governador do Estado de Santa Catarina	Assembleia Legislativa do Estado do Paraná	Neri da Silveira, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Rosa Weber
	2477	Assentos para pessoas com obesidade em espaços culturais e transporte coletivo (Lei do Estado do Paraná nº 13.132/2001).	Governo do Estado do Paraná	Assembleia Legislativa do Estado do Paraná	Ilmar Galvão e Luís Roberto Barroso
	2572		Confederação Nacional dos Transportes (CNT)		
	3454	Requisição de bens de pessoas jurídicas de direito público para atendimento de situações de perigo e urgência (Lei nº 8.080/1990)	Partido Democratas	Presidente da República	Sepúlveda Pertence, Menezes de Direito e Dias Toffoli
	5139	Reserva de cadeiras adaptadas para alunos com mobilidade reduzida (Lei do Estado de Alagoas nº 7508/2013)	Governador do Estado de Alagoas	Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas	Cármem Lúcia
	5293	Assistências às pessoas com sequelas decorrentes de queimaduras (Lei do Estado de Santa Catarina nº 16.285/2013)	Governador do Estado de Santa Catarina	Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina	Teori Zavascki e Alexandre de Moraes

<sup>85</sup> As ADIs nºs 7103 e 7134 movidas por diversas entidades representantes de trabalhadores tinham por objeto a Lei nº 4.311/2022 que permitiu o retorno ao trabalho presencial de empregadas gestantes, durante a Pandemia de Covid 19. Ambas as ações foram extintas por perda de objeto.

A ADPF nº 684, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade PSOL, abordava a omissão do Poder Executivo na definição e execução de medidas eficazes de prevenção e combate da pandemia nos estabelecimentos prisionais no contexto da pandemia de Covid-19. A ação foi extinta por perda de objeto.

	5452	Obrigatoriedade das locadoras de oferecem veículos adaptados para pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015)	Confederação Nacional do Transporte - CNT	Presidente da República	Dias Toffoli e Càmren Lúcia
	6561	Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas (Lei do Estado do Tocantins nº 3.528, de 12 de agosto de 2019)	Procurador-Geral da República	Governador do Estado do Tocantins	Edson Fachin
ADO	30	Exclusão das pessoas com deficiência auditiva do rol das pessoas isentas de IPI incidente sobre veículos automotores (Lei nº 8.989/1995).	Procurador-Geral da República	Congresso Nacional	Dias Toffoli
RE	1165959	Obrigação do Estado de fornecer medicamento não registrado na Anvisa (Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)	Estado de São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	Marco Aurélio e Alexandre de Moraes

Fonte: [Supremo Tribunal Federal](#). Elaboração própria.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2341

A ADI trata de lei de Santa Catarina que instituiu a política estadual de prevenção e controle às Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), à Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e dispôs sobre a discriminação aos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV). De acordo com o Governo do Estado de Santa Catarina, a referida lei usurpa a competência privativa do Poder Executivo para dirigir e organizar a Administração Pública e invade a competência privativa da União para dispor sobre direito civil, telecomunicações e radiodifusão.

Esta ação, marcada por sucessivas inações e postergações de longos períodos, demorou 20 anos entre seu início e o desfecho. Iniciada em outubro de 2000, até dezembro do mesmo ano o relator original tinha recolhido as informações para instrução do processo. A ação foi retomada em junho de 2002, pelo Ministro Gilmar Mendes, que solicitou novas informações. Seis anos depois, em abril de 2008, o processo é repassado para a terceira relatora da ação, a Ministra Ellen Gracie, que nada faz com o processo até dezembro de 2011, ocasião em que a Ministra Rosa Weber assume a relatoria. Somente em dezembro de 2019, a relatora pediu data para julgamento da ação. Em outubro de 2020 o mérito da ação foi julgado.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da lei questionada: artigo 4º, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º (vício de iniciativa); artigo 8º, *caput* e §§ 1º e 2º (legislação sobre proteção e defesa da saúde); e artigos 11 e 18 (deflagração de processo legislativo sobre organização, funcionamento e orçamento da Secretaria de Saúde Estadual).

Entre os argumentos que fundamentaram a decisão destacam-se: a lei incorre em vício de iniciativa por impor obrigações ao Poder Executivo Estadual sem observância à Constituição Federal; invade competência privativa da União para legislar sobre radiodifusão e disciplinar as diversões e os espetáculos públicos; e afronta à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo pois versa sobre organização e funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde.

#### Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 2477 e 2572

As ações têm como propósito impugnar a reserva de três por cento dos lugares disponíveis em salas de projeções, teatros, espaços culturais e de, no mínimo, dois lugares nos veículos de transporte coletivo municipal e intermunicipal do Estado do Paraná para pessoas obesas, conforme estabelecido na Lei nº 13.132/2001 do Estado do Paraná.

O Governo do Estado do Paraná (ADI nº 2477) sustenta que a lei estabelece medidas excessivas e onerosas, em desrespeito ao princípio da razoabilidade da Constituição Federal; que o percentual exigido de três por cento dos assentos em salas de projeções, teatros e espaços culturais e de dois assentos em transporte coletivo para utilização por pessoas obesas seria excessivo; e que o prazo imposto para o cumprimento das exigências seria exíguo em demasia.

A Confederação Nacional do Transporte (ADI nº 2572), por sua vez, questiona os artigos 2º, 3º e 4º da lei, sob o argumento de ofensa à competência privativa da união para legislar sobre trânsito e transporte. Também alegou que a percentagem de lugares reservada para pessoas com obesidade seria excessiva, desproporcional e irrazoável.

A ADI nº 2477 foi protocolada pelo Governo do Estado do Paraná em julho de 2001 e, em novembro do mesmo ano, foi apensada a esta a ADI nº 2572, de autoria da Confederação Nacional do Transporte (CNT), com o mesmo objeto. Já em dezembro de 2001, foi concedida liminar parcial, contudo ela foi cassada pelo Plenário do STF em abril de 2002.

O processo só foi reiniciado em novembro de 2013, com a substituição do Ministro Relator e atualização das informações dos órgãos envolvidos na matéria. O processo foi incluído na pauta do Plenário Virtual em setembro de 2022 e julgado o mérito no mês seguinte. Decorreram 21 anos entre o início das ações e seus trânsitos em julgado.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

Em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, o STF decidiu conhecer as ações e julgá-las improcedentes, de forma a reputar constitucional a reserva de assentos para pessoas obesas em transportes coletivos e em salas de projeções, teatros e espaços culturais no Estado do Paraná, nas proporções de 02 assentos e três por cento dos assentos, respectivamente.

Os magistrados entenderam que não há inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios para promover acesso à cultura, esporte e lazer, assim como, não há inconstitucionalidade material, tendo em vista que (i) a reserva de lugares foi estabelecida em percentual razoável e (ii) se trata de política inclusiva que não afronta a liberdade de iniciativa, principalmente se considerada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3454

A ADI busca conferir interpretação conforme ao artigo 15, inciso XIII, da Lei nº 8.080/1990, com o objetivo de afastar de sua incidência a hipótese de requisição de bens de pessoas jurídicas de direito público para atendimento de situações de perigo e urgência.

De acordo com o Partido Democratas, o poder de requisição de bens e serviços atinge o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas, ensejando o exercício da atribuição sobre bens e serviços públicos e privados; a lei tem servido de fundamento para que a Administração Federal ocupe bens e serviços de outras esferas da federação sem a observância aos cânones constitucionais do pacto federativo; segundo à Constituição Federal, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; e a requisição só pode ter por objeto bens privados, sendo vedada sua aplicação a bens públicos.

Esta ação iniciada em março de 2005 estava instruída com as informações iniciais em junho do mesmo ano. É reiniciado em maio de 2007 com a designação do segundo relator. Não há movimentação no processo até que Dias Toffoli assume a relatoria, em outubro de 2009 e libera a ação para julgamento em dezembro de 2011. Somente em setembro de 2021, dez anos depois, o processo, que estava totalmente esquecido, é “pinçado” pelo STF para resolver uma questão que se tornou urgente em face da Pandemia de Covid 19. Depois de pedidos de vista e de exclusões da pauta de julgamento, o mérito da questão foi julgado em junho de 2022.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade de votos, julgou procedente o pedido formulado na presente ação direta para atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 15, inciso XIII,

da Lei nº 8.080/1990, excluindo a possibilidade de requisição administrativa de bens e serviços públicos de titularidade de outros entes federativos.

Entre os argumentos que sustentaram a decisão do STF, destacam-se: a requisição de bens e serviços de um ente federativo por outro ofende o princípio federativo e somente se admitiria à União, de forma excepcional, durante a vigência das medidas excepcionais de estado de defesa e estado de sítio; e a requisição administrativa é instrumento de intervenção do Estado na propriedade privada que independe de aquiescência do particular e atuação prévia do Judiciário, cujo pressuposto único é o atendimento de uma situação de perigo público iminente.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5139

A ADI tem como objeto o parágrafo único do artigo 2º da Lei do Estado de Alagoas nº 7508/2013, a qual determina que o número de cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida deve ser, no mínimo, igual ao número de alunos regularmente matriculados em cada sala. Segundo o Governador do Estado, a medida cria ônus financeiro desproporcional e excessivo para o Poder Público e para o setor privado, pois, exige que todas as cadeiras escolares sejam adaptadas aos Portadores de Necessidades Especiais (PNE), quando o universo de alunos com mobilidade reduzida é bem inferior ao total de matriculados, situação que esbarra no princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade ou da proibição do excesso.

Entre julho e dezembro de 2014 o processo teve fluxo regular, com a instrução do processo. Contudo, somente em agosto de 2016 foi liberado para julgamento pela relatora e incluído no calendário de julgamento em agosto de 2017, agosto de 2018 e setembro de 2019, quando iniciou o julgamento no plenário virtual, concluído em outubro do mesmo ano.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do artigo 2º da Lei do Estado de Alagoas nº 7.508/2013, para que se entenda que a expressão "número de alunos regularmente matriculados em cada sala" se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida regularmente matriculados em cada sala.

Esta decisão decorre do entendimento de que a disponibilização de cadeiras adaptadas a todos os alunos regularmente matriculados em cada sala mostra-se incompatível com o princípio da proporcionalidade, pois, embora adequada a promover a finalidade almejada, impõe obrigação onerosa desnecessária aos estabelecimentos de ensino.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5293

A ADI tem como objeto a Lei do Estado de Santa Catarina que trata das assistências às pessoas com sequelas decorrentes de queimaduras. De acordo com o Governado do Estado, os programas de saúde pública seriam ações de governo submetidas ao crivo do Poder Executivo, ao qual caberia a iniciativa privativa para o processo legislativo atinente à matéria.

Entre maio de 2015 a janeiro de 2016 o processo foi instruído com as informações iniciais. Em março de 2017 a relatoria do processo é repassada para Alexandre de Moraes, em razão do falecimento de Teori Zavascki. Em julho do mesmo ano a ação é liberada para julgamento pelo relator. Já em novembro de 2017, o mérito da ação é julgado pelo Pleno do Supremo.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação unicamente para declarar a inconstitucionalidade formal do artigo 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina, que garante o acesso gratuito ao transporte público municipal e intermunicipal, bem como o direito de usar a vaga de estacionamento especial para pessoas portadoras de deficiência, pelas pessoas vítimas de queimaduras, com sequelas grave e grave incapacitante para o trabalho ou atividade habitual. Os ministros entenderam que os demais dispositivos da norma contestados pelo governo estadual estão aderentes à Constituição Federal de 1988.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5452

A ADI tem como objeto o parágrafo único e o *caput* do artigo 52 e o artigo 127 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a qual determinou, entre outras medidas, que as locadoras de veículos são obrigadas, no prazo de 180 dias, a oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de vinte veículos de sua frota. A CNT alega violação à livre iniciativa pela falta de razoabilidade de se impor obrigação materialmente impossível de ser cumprida em virtude de evidente erro de redação da norma (incompatibilidade entre câmbio automático e controles manuais de freio e embreagem).

Ente janeiro a junho de 2016 foram colhidas as informações dos órgãos envolvidos na ação. O processo foi retomado em março de 2018 com a intimação pelo relator para que o autor da ação comprovasse seus poderes para ingressar com a ADI. Em setembro de 2018, a ministra Càmren Lúcia assume a relatoria e, dois anos depois o mérito da matéria é julgado pelo Plenário do Supremo. Em outubro de 2020, a CNT ingressou com embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Pleno do STF em novembro do mesmo ano.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e levou em consideração os seguintes aspectos relevantes: na Constituição da República se estabeleceu sistema de proteção às pessoas com deficiência, vedando-se a discriminação direta ou indireta e determinando-se a promoção de políticas públicas inclusivas; à União cabe a edição de normas gerais sobre a matéria destinada a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”; o princípio da livre iniciativa, fundamento da ordem econômica brasileira, tem de ser ponderado com outros valores constitucionais, como a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a proteção do meio ambiente e a redução das desigualdades sociais, para se “assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social; e a determinação legal de disponibilidade de veículo adaptado a cada conjunto de vinte automóveis da frota não inviabiliza a atividade econômica de locadoras nem impõe às empresas ônus excessivo, atendendo-se ao princípio da proporcionalidade.

Posteriormente, por unanimidade, o STF rejeitou os Embargos de Declaração apresentados pela Confederação Nacional do Transporte (CNT).

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6561

A ADI tem como escopo a lei do Estado do Tocantins, que cria o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas. Segundo a PGR, a norma é inconstitucional, seja por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, seja por violar a dignidade da pessoa humana, os direitos à intimidade e à vida privada, o devido processo legal e a presunção de inocência.

O processo iniciado em 21 de setembro de 2020 teve o pedido de liminar liberado para julgamento pelo Plenário Virtual dois dias depois e o julgamento iniciado 11 dias após seu protocolo. A liminar, suspendendo a eficácia da Lei nº 3.528/2019 foi concedida diretamente pelo Pleno do STF em 13 de outubro de 2020. Depois de comunicar o resultado do julgamento da liminar aos órgãos envolvidos, o relator solicitou informações para instrução do mérito da ação. Em junho de 2021 a ação foi liberada para julgamento do mérito. Nos anos seguintes, a ação foi incluída e excluída da pauta de julgamento diversas vezes, para, finalmente, ter seu mérito julgado procedente em setembro de 2023.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade, declarou inconstitucional a Lei nº 3.528/2019 do Estado do Tocantins.

Entre os argumentos que fundamentaram a decisão, vale destacar: a norma é formalmente inconstitucional, uma vez que, ao criar o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas no âmbito da Secretaria Estadual de Segurança Pública com informações concernentes ao registro de ocorrência policial, inclusive sobre reincidência, invade competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal; o exercício da competência concorrente em matéria de direito sanitário, no federalismo cooperativo, deve maximizar direitos fundamentais e não pode ir de encontro à norma federal; e materialmente, também há inconstitucionalidade, pois a seletividade social do cadastro é incompatível com o Estado de Direito e os direitos fundamentais que a Constituição de 1988 protege, especialmente, a igualdade, a dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à vida privada e o devido processo legal.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 30

A ADO 30 apontou a omissão parcial do inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.989/1995, uma vez que essa excluía as pessoas com deficiência auditiva do rol das pessoas isentas do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos automotores. Dessa forma, a PGR solicitou que o STF determinasse a aplicação desse dispositivo em favor das pessoas com deficiência auditiva enquanto perdurasse a omissão legislativa e que se estipulasse prazo razoável para o Congresso Nacional editar norma para suprir a exclusão desses sujeitos do rol do citado inciso.

Entre março e junho de 2015 foram adotadas as providências de instrução do processo. Somente em junho de 2018 a ação foi liberada para julgamento pelo relator, que só ocorreu, no Plenário Virtual, em agosto de 2020.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os pedidos, de modo que se declare a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, determinando-se a aplicação de seu art. 1º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 10.690/2003, às pessoas com deficiência auditiva, enquanto perdurar a omissão legislativa, e estabeleceu o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias a suprir a omissão legislativa.

Entre os fundamentos da decisão sobressaem-se: a *inertia deliberandi* pode configurar omissão passível de ser reputada inconstitucional no caso de os órgãos legislativos não deliberarem dentro de um prazo razoável sobre projeto de lei em tramitação; o poder público, ao deixar de incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol daquele dispositivo, promoveu

políticas públicas de modo incompleto, ofendendo, além da não discriminação, a dignidade da pessoa humana e outros direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como os direitos à mobilidade pessoal com a máxima independência possível, à acessibilidade e à inclusão social; e aplicar o benefício fiscal em prol dos deficientes auditivos resultaria, entre outras benéficas consequências, na facilitação de sua mobilidade pessoal - com a isenção do tributo, esse seria o efeito esperado, pois eles poderiam adquirir automóveis mais baratos.

#### Recurso Extraordinário nº 1165959

Nesse recurso, o Estado de São Paulo se insurge contra os termos do acórdão mediante o qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo e reexame necessário, mantendo a decisão do Juízo quanto à obrigação de fornecer medicamento, à base de canabidiol, não registrado na Anvisa.

O Governo do Estado de São Paulo sustenta não ter sido o medicamento aprovado pela Anvisa, revelando-se recurso terapêutico experimental, cuja eficiência e segurança estão sob avaliação; salienta que, por cuidar-se de substância importada, o custo é elevado; assevera a impossibilidade de conferir-se tratamento diferenciado ao recorrido, destacando que o acesso à saúde deve ser universal e igualitário; e afirma possuir o dever estatal de agir à exata medida da legalidade e do razoável, inexistindo espaço a obrigar o Estado a fornecer remédio não autorizado, sob pena de ruína do Sistema Único de Saúde.

O processo iniciou em outubro de 2018. Em março de 2019 todas as demais unidades da federação foram admitidas como terceiros interessados. O processo foi liberado para julgamento pelo relator em maio de 2019. O julgamento foi iniciado em agosto de 2020 e finalizado em junho de 2021, no Plenário Virtual, após pedido de vista. Em julho de 2021, já sob nova relatoria, foi reconhecida a repercussão geral. Logo em seguida, o Estado de São Paulo apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Ministro Relator e confirmados pelo Pleno do STF em novembro de 2021.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na Anvisa, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

A decisão e a fixação da tese levaram em consideração os seguintes aspectos: em regra, o Poder Público não pode ser obrigado, por decisão judicial, a fornecer medicamentos não registrados na Anvisa, tendo em vista que o registro representa medida necessária para assegurar que o fármaco é seguro, eficaz e de qualidade; e a possibilidade, em caráter de excepcionalidade, de fornecimento gratuito de medicamento à base de canabidiol, sem registro na Anvisa, mas com importação autorizada por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, desde que demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente.

### ***5.3.1 A Inclusão como Chave para Ampliar o Acesso à Saúde***

As decisões tomadas pelo STF relativas à privação da saúde podem ser catalogadas em três grupos: *i*) as relevantes (a que determinou que o Estado deve fornecer medicamentos à população vulnerável mesmo que esses não possuam registro na Anvisa; a que declarou inconstitucional o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas; e a que impediu que equipamentos públicos de saúde pudessem ser requisitados pela União durante o período da Pandemia de Covid-19); *ii*) as que protegeram a população da exclusão social (manutenção de lei que reserva de lugares em espaços públicos para pessoas obesas; correção de norma que reserva cadeira para alunos com deficiência; manutenção de regra sobre aluguel de carros para deficientes; e interpretação conforme a Constituição para incluir pessoas com deficiência auditiva no rol de isentos do IPI); e *iii*) as que tratam da usurpação de competência legislativa da União pelos entes subnacionais (política estadual de prevenção e controle às Infecções Sexualmente Transmissíveis e lei estadual que trata das assistências às pessoas com sequelas decorrentes de queimaduras).

A decisão que obriga o poder público a custear medicamentos não registrados na Anvisa, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS, tem o propósito de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, os quais correspondem ao mínimo ético e à reserva de justiça de uma comunidade política insuscetíveis de serem atropelados por deliberação política majoritária (Barroso, 2017, p. 2198).

A decisão tende a evitar que pacientes acometidos por doenças graves e vulnerabilizados economicamente fiquem à míngua, à pretexto do zelo pelas contas públicas

dos governantes de plantão, alinhando-se, assim ao mandamento consignado no artigo 169 da Constituição Federal, segundo o qual “ a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A criação de um Cadastro de Usuários e Dependentes de Drogas por um ente da federação, a partir de registros de ocorrências policiais, além de afrontar a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal<sup>86</sup>, é uma medida seletiva, preconceituosa, com um conteúdo de “higienização social<sup>87</sup>” e que contraria direitos fundamentais do cidadão. A norma estadual também não aborda as causas do problema e, tampouco, se preocupa com medidas preventivas, tais como campanhas educativas sobre os cuidados com a saúde física e mental das pessoas que usam drogas e os riscos decorrentes do uso excessivo dessas substâncias.

Essa ação estatal lembra o argumento de Conrado Hübner Mendes, para o qual o Estado falha dramaticamente na tarefa de lidar com a pobreza, e, às vezes, se supera mesmo nas formas de maltratar e distribuir violência ao miserável. Em vez de atenuar as desvantagens incomensuráveis do pobre, o estado censitário as magnifica” (Mendes, 2023).

A concessão rápida de medida cautelar diretamente pelo Plenário do STF cancelando a instituição do referido cadastro – referendada no julgamento do mérito – protege os direitos constitucionais dos cidadãos à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), à igualdade (art. 5º, caput); à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (artigo 5º, X) e ao devido processo legal (artigo 5º, LIV).

Outra decisão importante do Supremo que envolve a área de saúde foi a que atribuiu interpretação conforme à Constituição ao art. 15, inciso XIII, da Lei nº 8.080/1990, para excluir a possibilidade de requisição administrativa de bens e serviços públicos de titularidade de outros entes federativos para atendimento de situações de perigo e urgência. No entender da Corte Constitucional, a tentativa de requisição unilateral de equipamentos essenciais ao

---

<sup>86</sup> A União legisla sobre a matéria por meio da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2016. Vale destacar a criação do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas, que tem por finalidade reunir e centralizar informações e conhecimentos atualizados sobre drogas, incluindo dados de estudos, pesquisas e levantamentos nacionais, produzindo e divulgando informações, fundamentadas cientificamente, que contribuam para o desenvolvimento de novos conhecimentos aplicados às atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas e para a criação de modelos de intervenção baseados nas necessidades específicas das diferentes populações-alvo, respeitadas suas características socioculturais (art. 16, Decreto nº 5.912/2016).

<sup>87</sup> Por “higienização social” se entende a exclusão de setores sociais que são considerados problemas, indesejados, os não consumidores. Nesse conjunto estão os moradores de rua, os presidiários, as populações que habitam “bolsões de pobreza”, predominantemente negros e muitos jovens, entre outros (Mauro, 2020).

enfrentamento de emergência sanitária adquiridos por estado-membro revelava o uso abusivo, pela União, da função de planejar as políticas públicas de saúde em âmbito nacional.

Esta é uma das decisões adotadas pelo Supremo envolvendo conflito de competência entre a União e Estados/Municípios, que até então eram decididos preponderantemente em favor da União. Contudo, nas ações judiciais envolvendo a Pandemia de Covid-19, o STF inverteu o entendimento e reconheceu a competência dos entes subnacionais para gerir a saúde pública nos termos mais adequados à realidade local.

Na visão de Godoy e Tranjan “a atuação do STF durante a pandemia teve um “papel fundamental para afastar obscurantismos, opacidades e o arbítrio infundado cientificamente” (Nohara, 2020, p. 1), de modo que, sem ele, provavelmente teríamos tido número muito maior de mortos” (Godoy; Tranjan, 2023, p. 24).

Nesse contexto, a decisão do STF de obrigar o Estado a fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na Anvisa, tem a sua importação autorizada por essa agência reguladora e a que declarou inconstitucional a criação de Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas podem ser categorizadas como Supremo Guardião da Constituição; enquanto a decisão de impedir a requisição administrativa de bens e serviços públicos de titularidade de outros entes federativos, deve ser classificada como Supremo Ativista Judicial, pois o STF recuperou uma ação judicial, protocolada há 16 anos e paralisada há dez, para interferir diretamente nas decisões atinentes à Pandemia de Covid 19, em face dos riscos que envolvia o gerenciamento de equipamentos públicos de saúde pela União, à época.

Para além das decisões relevantes, há um grupo de cinco ações judiciais nos quais o Estado e entidades empresariais atuaram contra pessoas com deficiência, colaborando para a ampliação da desigualdade social. Nas ADIs nºs 2477 e 2572, governador do Estado e confederação empresarial tentam impugnar lei que reserva três por cento dos lugares disponíveis em salas de projeções, teatros, espaços culturais e de, no mínimo, dois lugares nos veículos de transporte coletivo municipal e intermunicipal para pessoas obesas; na ADI nº 5139, governante se insurge contra lei sobre cadeiras adaptadas para alunos com deficiência; na ADI nº 5452, confederação empresarial tenta se eximir da responsabilidade de disponibilizar carros adaptados para aluguel por pessoas com deficiência; e na ADO nº 30, a PGR aponta a omissão do governo federal ao excluir pessoas com deficiência auditiva do rol das pessoas isentas do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos automotores.

A apresentação dessas causas ao Poder Judiciário vai ao encontro das explicações de Bader Sawaia sobre a complexidade do processo de exclusão sociais. Nos casos em referência,

as ações foram propostas por confederações empresariais, que por regra visam à maximização dos lucros, e por entes estatais que tentaram se isentar da responsabilidade de implementar políticas sociais em favor da população menos favorecida economicamente, por as considerarem excessivamente onerosas. No dizer de Bader Sawaia:

A exclusão é processo complexo e multifacetado, uma configuração de dimensões materiais, políticas, relacionais e subjetivas. É processo sutil e dialético pois só existe em relação à inclusão com parte constitutiva dela. Não é uma coisa ou um estado, é processo que envolve o homem por inteiro e suas relações com os outros. Não tem uma única forma e não é uma falha do sistema, devendo ser combatida como algo que perturba a ordem social, ao contrário, ele é produto do funcionamento do sistema (Sawaia, 1999, p. 9).

As pretensões de governos e de empresários nesses casos também vão de encontro às diretrizes da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, que tem estatura constitucional, e fixou a seguinte recomendação sobre mobilidade:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (artigo 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009).

Resumidamente, as respostas do STF a essas questões foram: julgar constitucional a reserva de assentos para pessoas obesas no transporte público e em equipamentos culturais; interpretar conforme à Constituição para corrigir redação de lei sobre cadeiras adaptadas para pessoas com deficiência, reafirmando a constitucionalidade da medida; declarar constitucional lei federal que exige que locadoras de carros reservem parte de seus veículos para aluguel por pessoas com deficiência; e declarar a inconstitucionalidade por omissão de lei federal, permitindo que pessoas com deficiência auditiva à isenção de IPI na compra de veículos<sup>88</sup>.

Esse conjunto de decisões pode ser categorizado como Supremo Guardião da Constituição, pois em todos os casos o STF buscou ajustar as demandas judiciais às determinações da Carta Magna, assim como às convenções internacionais sobre os temas dos quais o Brasil é signatário e, que, portanto, fazem parte do arcabouço normativo nacional.

Há ainda duas causas judiciais que têm em comum a disputa entre o Governo do Estado de Santa Catarina e a Assembleia Estadual sobre a iniciativa para legislar sobre saúde.

---

<sup>88</sup> O inciso IV do § 1º da Lei nº 8989/1995, foi alterado pela Lei nº 14.287/2021, estabelecendo nova redação para o dispositivo questionado: IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Na ADI nº 2341 o Governo do Estado de Santa Catarina se insurge contra lei que instituiu a política estadual de prevenção e controle às Infecções Sexualmente Transmissíveis (DST), à Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e dispôs sobre a discriminação aos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV); enquanto na ADI nº 5293 questiona lei que trata das assistências às pessoas com sequelas decorrentes de queimaduras. Em ambos os casos, de acordo com o governo estadual, as leis usurpam a competência privativa do Poder Executivo para dirigir e organizar a administração pública e/ou invadem competência privativa da União para legislar sobre determinados assuntos.

Em ambos os casos o Supremo entendeu que houve vício de iniciativa e usurpação de competências da União para legislar sobre determinados temas, julgando em favor dos governantes estaduais, autores das ações.

As respostas do STF a essas demandas judiciais estão alinhadas com os resultados da pesquisa coordenadas pelos professores Alexandre Araújo Costa e Juliano Zaiden Benvindo intitulada “A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade? O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais”, para os quais:

os governados dos Estados foram os que mais se beneficiaram diretamente com as ADI. Embora com o maior índice de êxito, as ações tratavam majoritariamente de conflitos políticos entre governo e assembleias legislativas. Isso indica que a atuação do STF no controle de constitucionalidade não lida com uma avaliação material dos atos normativos que têm repercussão mais geral, mas que elas lidam como o controle da autonomia estadual, seja por meio da garantia contra invasões das competências da União, seja pela imposição do desenho institucional federal mediante o princípio da simetria (Costa; Benvindo, 2014, p. 74).

Dessa forma, no julgamento das ADIs nºs 2341 e 5293 o Supremo agiu como Aliado do Governo.

Dentre as decisões estruturantes do Supremo sobre saúde que interferiram na dinâmica da desigualdade social, a mais significativa foi a que determinou que o Estado custeasse medicamento, à base de canabidiol, à população vulnerável, pois encerrou a discussão de que a falta de registro do medicamento na agência reguladora desobrigava o ente estatal do fornecimento do medicamento. Esta decisão favoreceu principalmente crianças que sofriam diariamente com epilepsia intratável e de encefalopatia crônica, os quais tinham seu direito fundamental à saúde negado pelo Estado, em contrassenso com o acesso universal e igualitário à saúde, estipulado no artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

Outra decisão relevante do Supremo foi a que impediu a implantação do Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas no Estado de Tocantins, especialmente em razão da atuação rápida e preventiva do Pleno do tribunal sobre a matéria.

A implementação desse cadastro, além de ofender a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, implicaria a estigmatização dos usuários, pois esses comporiam uma lista paralela de culpados, formada a partir de comunicação de ocorrência policial, sem direito à defesa. Segundo à PGR, o objetivo da lista é tornar conhecidas, no meio policial, as pessoas que já foram detidas com drogas, o que poderá trazer mais exclusão e estigmatização.

Esse cadastro, se vigente, alimentaria a fábrica dos flagrantes forjados por policiais usuais “plantadores de provas”. Na explicação de Carla Akotirene:

o juiz é quem avalia as condições sociais da pessoa naquele momento. É da competência dele substituir a prisão preventiva por medidas cautelares ou converter o flagrante em preventiva, mesmo que sob os pedidos quase espontâneos dos promotores para lavar a legalidade da prisão, depositando absoluta fé pública nos policiais (Akotirene, 2023, p. 70).

Também foi importante a decisão do Supremo que impediu a requisição administrativa de bens públicos de saúde, pela União, durante o período da Pandemia de Covid-19, notadamente porque a ação judicial estava adormecida nos escaninhos do STF. Esta decisão vai ao encontro do alerta de Vieira, Glezer e Barbosa de que “O STF reagiu prontamente nas ocasiões em que provocado a manifestar-se sobre atos do governo durante a pandemia (2022, p. 599). E ainda: “Essa mudança de postura coincidiu com a escalada de ameaças e acusações do presidente contra os demais poderes, a instauração de inquéritos para investigar denúncias do então ministro da Justiça contra Bolsonaro e a atitude negacionista e negligente de Bolsonaro durante a pandemia de Covid-19” (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 593).

Por seu turno, as demais decisões do Supremo sobre saúde não interferiram na dinâmica da desigualdade social, pois embora compatíveis com a Carta Magna, apenas mantiveram ou corrigiram pontualmente conteúdo de leis que estavam em vigor.

#### **5.4 Das decisões definitivas do STF sobre o trabalho**

Das 20 ações que transitaram em julgado sobre trabalho duas foram extintas por perda de objeto<sup>89</sup>. No quadro a seguir, apresento as principais informações sobre as ações desse segmento que compõem o escopo dos exames empírico.

---

<sup>89</sup> ADI nº 5870 - ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, tinha como objeto regras da Reforma Trabalhista sobre indenização por dano moral, alteradas pela Medida Provisória 808, de 14 de novembro de 2017. A Medida Provisória perdeu a vigência e com isso a ação judicial perdeu o objeto. ADI nº 6363 – A Medida Provisória nº 936/2020 foi convertida na Lei nº 14.020/2020, cuja redação esvaziou a discussão desta ADI, ocasionando a perda de objeto da ação.

**Quadro 9 – Síntese das Ações sobre Trabalho**

Classe	Número	Objeto	Requerente	Requerido	Relator (a)
ADI	5298	Emenda estadual que elevou idade de aposentadoria compulsória de membros da magistratura e do Ministério Público (Emenda à Constituição do Estado do Rio de Janeiro nº 59/2015)	Associação Nacional dos Magistrados Brasileiros (AMB)	Assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro	Luiz Fux
	5304		Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp).		
	5625	Contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades em salões de beleza (Lei nº 13.352/2016)	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (Contratuh)	Presidente da República	Edson Fachin e Nunes Marques
	5690	Rescisão de contrato de empregados não estáveis de autarquia estadual (Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 14.983/2017)	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte e Logística da Central Unica dos Trabalhadores	Governador do Estado do Rio Grande do Sul	Dias Toffoli
	5760	Exclusão de Trabalhadores Marítimos Embarcados da base de cálculo da cota de empregos reservada a pessoas com deficiência (Lei nº 13.194/2015)	Procurador-Geral da República	Congresso Nacional	Alexandre de Moraes
	5766	Pagamento de Honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita (Lei 13.467/ 2017)	Procurador-Geral da República	Presidente da República	Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes
	5938	Exigência de atestado médico para afastamento de gestantes de atividade insalubre em grau médio e mínimo e de lactantes de atividade insalubre em qualquer grau (Lei nº 13.467/2017)	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM)	Presidente da República	Alexandre de Moraes
	6050	Reparação por dano moral indireto nas relações trabalhistas (Lei nº 13.467/2017)	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)	Presidente da República	Gilmar Mendes
	6069		Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)		
	6082		Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI)		
6327	Contagem de termo inicial de licença maternidade e de salário maternidade (Lei nº 8.213/1991)	Partido Solidariedade	Presidente da República	Edson Fachin	

ADPF	323	Validade de direitos estabelecidos em cláusulas coletivas com prazo já expirado (Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho (TST))	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen)	Tribunal Superior do Trabalho	Gilmar Mendes
	381	Dispositivos de convenções coletivas pactuadas entre transportadoras e motoristas (Decisões do TST e de Tribunais Regionais do Trabalho)	Confederação Nacional dos Transportes (CNT)	Tribunal Superior do Trabalho	Gilmar Mendes e Rosa Weber
ARE	1099099	Regularidade de exoneração de professora pública municipal em estágio probatório (Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).	Pessoa física	Município de São Bernardo do Campo	Edson Fachin
	1121633	Validade da norma coletiva que suprimia direitos relativos a horas em trânsito (Recurso Extraordinário inadmitido pelo Tribunal Superior do Trabalho).	Pessoa Jurídica	Tribunal Superior do Trabalho	Gilmar Mendes
RE	658312	Descanso de 15 minutos às mulheres entre a jornada de trabalho normal e o labor extraordinário (descanso de 15 minutos às mulheres entre a jornada de trabalho normal e o labor extraordinário)	Pessoa Jurídica	Pessoa Física	Dias Toffoli
	828040	Direito do empregado que desenvolve atividade de risco a ser indenizado pelo seu empregador por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho (Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho – TST)	Pessoa Jurídica	Tribunal Superior do Trabalho	Teori Zavascki, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes
	958252	Licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços (Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho – TST)	Pessoa Jurídica	Tribunal Superior do Trabalho	Luiz Fux

Fonte: [Supremo Tribunal Federal](#). Elaboração própria.

#### Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 5298 e 5304

As ações tinham como objetivo impugnar o inciso VI do artigo 156 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o artigo 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estadual, ambos com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 59/2015,

os quais elevavam a idade de aposentadoria compulsória de membros da magistratura e do Ministério Público Estadual de 70 para 75 anos de idade. O principal argumento dos requerentes é que o Estado do Rio de Janeiro não poderia ter legislado sobre o tema, tendo violado norma de reprodução obrigatória.

As ADIs n<sup>os</sup> 5298 e 5304 foram protocoladas em 10 de abril de 2015 e 14 de abril de 2015, respectivamente, sendo que a segunda foi apensada à primeira. Cinco dias depois de protocolada a ação, o relator deferiu a liminar com eficácia retroativa. Em setembro de 2020, a ação foi liberada para julgamento pelo relator, mas o julgamento definitivo, com a confirmação da medida cautelar ocorreu apenas em fevereiro de 2024.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Plenário do STF, por unanimidade, julgou procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade n<sup>os</sup> 5.298 e 5.304, confirmando a medida cautelar, para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 59, de 9/4/2015, do Estado do Rio de Janeiro.

A decisão adotou como fundamento as seguintes premissas: é inconstitucional previsão normativa de Constituição Estadual que estabelece limite de idade para aposentadoria compulsória diverso daquele fixado pela Constituição Federal de 1988; e neste caso, a EC n<sup>o</sup> 59/2015 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro alterou o limite de idade para aposentadoria compulsória dos servidores públicos estaduais em contrariedade ao que então dispunha o artigo 40, § 1<sup>o</sup>, II, da Constituição Federal.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade n<sup>o</sup> 5625

A ADI, com pedido de medida liminar, tem como objeto a Lei n<sup>o</sup> 13.352/2016 que trata de contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza. Sustenta a Contratuh, que a Lei 13.352/2016 tem por fim viabilizar a contratação de profissionais de beleza na forma de pessoa jurídica (pejotização), não obstante presentes os elementos que caracterizam o vínculo empregatício. Ainda segundo a Contratuh, a lei objetiva fraudar o direito ao recebimento de verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego, precariza o trabalho no setor e promove notório retrocesso social, em ofensa à Constituição da República e a normas internacionais do trabalho ratificadas pelo Brasil.

O processo iniciado em novembro de 2016 e a instrução preliminar concluída em fevereiro de 2017. Em seguida, no decorrer de todo o exercício de 2017, várias entidades se candidataram a atuar como *amicus curiae*. Em maio de 2020 a ação foi liberada para julgamento

pelo relator. Depois de ser incluído e excluído da pauta de julgamento diversas vezes, em outubro de 2021, o mérito da ação foi julgado pelo Plenário do Supremo.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado e fixou a seguinte tese: é constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor; e é nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores.

Segundo os votos dos ministros vencedores, a higidez do contrato é condicionada à conformidade com os fatos, de modo que é nulo instrumento com elementos caracterizadores de relação de emprego; e estando presentes elementos que sinalizam vínculo empregatício, este deverá ser reconhecido pelo Poder Público, com todas as consequências legais decorrentes, previstas especialmente na Consolidação da Leis do Trabalho.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5690

A ADI, com pedido de medida liminar, tem por objeto o § 1º do artigo 4º da Lei nº 14.983/2017, do Estado do Rio Grande do Sul, que rescinde os contratos de empregados não estáveis da Superintendência de Portos e Hidrovias (SPH), autarquia estadual extinta pela Lei estadual nº 14.983/2017. De acordo com os autores da ação, sendo concursados os empregados da SPH e, portanto, estabilizados para os fins do art. 169 da CF/88, somente poderiam ter seus contratos rescindidos após a redução das despesas com cargos comissionados e funções de confiança e a exoneração dos servidores não estáveis.

A ação foi protocolada em abril de 2017 e em outubro do mesmo ano já fora liberado para julgamento pelo relator. Em maio de 2018 a ação foi retirada da mesa e inserida em setembro do mesmo ano. A ADI foi incluída novamente no calendário de julgamento de dezembro de 2020, mas só teve o mérito da matéria apreciado pelo Plenário Virtual em novembro de 2021. Em março de 2022, o autor da ação opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Pleno do STF em junho de 2022.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Plenário do Supremo, por unanimidade de votos, declarou constitucional o § 1º do art. 4º da Lei nº 14.983/2017, do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados não estáveis da Superintendência de Portos e Hidrovias (SPH) em razão da extinção da autarquia.

Entre os argumentos que fundamentaram a decisão do STF citam-se: no caso em referência, o que ocorreu não foi apenas um saneamento de contas no qual se teria desrespeitado o procedimento previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas a extinção de autarquia estadual dentro de um plano maior de reestruturação administrativa; não há na Constituição norma que impeça o governador do Estado de realizar a reestruturação administrativa somente para manter vigentes os contratos de trabalho de seus empregados; os agentes administrativos que atualmente prestam serviço à SPH são empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e, por isso, não adquirem estabilidade; e apesar de gravosa a consequência da rescisão dos contratos, a norma impugnada prevê o pagamento das respectivas verbas rescisórias, na forma da legislação trabalhista, e ressalva a situação dos empregados que, em razão de previsão constitucional, legal ou decisão judicial, hajam adquirido a condição de estáveis.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5760

A ADI com pedido de medida cautelar, tinha como objeto o artigo 16-A da Lei nº 7.573/1986, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.194/2015, que excluiu os trabalhadores marítimos embarcados da base de cálculo da cota de empregos reservada a pessoas com deficiência, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Segundo a PGR, a norma questionada violaria o direito a ações estatais afirmativas de acesso a emprego por pessoas com deficiência, garantido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), assim como o direito à educação profissional sem discriminação, titularizado por pessoas com deficiência.

O processo fluiu rapidamente, pois entre agosto e outubro de 2017 já fora instruído com as informações dos órgãos envolvidos e, logo em fevereiro de 2018, já estava liberado para julgamento. Contudo, o julgamento virtual foi realizado apenas em setembro de 2019 e, em outubro declarado o trânsito em julgado da ação.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16-A da Lei nº 7.573/1986, em razão de: a Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional; a deficiência física, por si só, não incapacita generalizadamente o trabalhador para o desempenho de atividades laborais em embarcações, não existindo exigência legal ou convencional de plena capacidade física para toda e qualquer atividade marítima; e a exclusão de postos de trabalho marítimo embarcado do cálculo destinado a apurar o número de vagas destinadas aos deficientes é

desprovida de razoabilidade e desproporcionalidade, caracterizando-se como diferenciação normativa discriminatória.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766

Esta ação tem como propósito obter a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Reforma da Trabalhista de 2017 que alteraram regras da CLT sobre acesso à justiça pelos trabalhadores: *i*) a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art. 790 – B, caput); *ii*) somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo (art. 790 – B, § 4º); *iii*) vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (791-A, § 4º); e *iv*) na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (844, § 2º).

Segundo à PGR, as normas impugnadas estabelecem restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade de justiça, por imporem aos seus destinatários: *i*) o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais, quando tiverem obtido em juízo, inclusive em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa; e o *ii*) o pagamento de custas, caso tenham dado ensejo à extinção da ação, em virtude do não comparecimento à audiência, condicionando a propositura de nova ação a tal pagamento.

A PGR ingressou como a ação antes de as mudanças estabelecidas na Reforma Trabalhista entrassem em vigor, em agosto de 2017 e, em dezembro do mesmo ano o relator liberou a ação para julgamento pelo Plenário. O julgamento foi iniciado em maio de 2018 e suspenso com pedido de vista do Ministro Luiz Fux que só devolveu o processo em junho de 2021 (três anos depois). O Julgamento do mérito foi retomado e concluído em outubro de 2021. Em maio de 2022 a Advocacia-Geral da União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados no mês seguinte.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e julgou improcedente a ação no tocante ao artigo 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.

De acordo com os votos da maioria do STF, é inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário; e a ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5938

A ação questiona a constitucionalidade da exigência de atestado médico para afastamento de gestantes de atividade insalubre em grau médio e mínimo e de lactantes de atividade insalubre em qualquer grau. Tal exigência, decorrente da Reforma Trabalhista de 2017, consta na expressão “quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de confiança da mulher”, dos dispositivos em referência.

Segundo à CNTM, dentre outros aspectos, essa imposição é um retrocesso social que viola a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho; enfraquece dispositivos constitucionais sobre proteção à maternidade, à gestante, ao nascituro e ao recém-nascido; afronta a ordem social brasileira e o primado do trabalho, bem-estar e justiça sociais; e vulnera o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado e prejudica o alcance do objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A ação iniciada em abril de 2018 foi liberada pelo relator para julgamento em fevereiro de 2019. Em abril de 2019 foi concedida a liminar e no mês seguinte julgado o mérito da matéria, ratificando a medida cautelar. Foram opostos embargos de declaração em outubro de 2019, os quais foram rejeitados no mês seguinte.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que

recomende o afastamento”, contida nos dispositivos questionados.

Entre as razões que balizaram a decisão ressaltam-se: o conjunto dos direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito; a proteção contra a exposição da gestante e lactante às atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido; e a proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.

#### Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 6050, 6069 e 6082

As ADIs em referência, todas com pedido de medida cautelar, têm como objetivo obter a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que tratam das reparações de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho e fixam limites vinculados ao salário do trabalhador ofendido.

Segundo os autores das ações, a limitação contraria o princípio da isonomia, pois a indenização decorrente de um mesmo dano moral (tetraplegia de um servente ou de um diretor de empresa, por exemplo) terá valor diferente em razão do salário de cada ofendido; assim como restringe a atuação do Poder Judiciário nos casos de dano moral decorrente de relação de trabalho “ao impedir que o órgão judicante fixe em favor do trabalhador a indenização ampla eventualmente aplicável ao caso.

As ações foram protocoladas em dezembro de 2018 e liberadas para julgamento pelo ministro relator em junho de 2019. Depois de postergado quatro vezes, o julgamento das ações foi iniciado em outubro de 2021 e, após pedido de vista, retomado em março de 2023. Em junho de 2023 o julgamento do mérito foi concluído.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme à Constituição, de modo a estabelecer que: as redações conferidas aos artigos. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial

previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial; e é constitucional o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos na norma quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Entre os argumentos vencedores que fundamentaram a decisão destacam-se: a lei ordinária não pode prever valores máximos de dano moral, seja no âmbito das relações trabalhistas, seja no da responsabilidade civil em geral, contudo, a mudança legislativa não esvaziou, mas apenas restringiu a discricionariedade judicial a partir da listagem de critérios interpretativos a serem considerados na quantificação do dano; a consagração de parâmetros legais objetivos é não apenas constitucional, mas desejável, na medida em que podem balizar o livre convencimento racional motivado do juiz, mas o tabelamento impossibilitaria o magistrado de traduzir, de forma plena, a dor e o sofrimento da vítima em medida reparatória quantificável para além do teto estabelecido na lei; e o magistrado deverá fazer uma interpretação íntegra do ordenamento jurídico brasileiro, podendo aplicar supletivamente aos casos trabalhistas o Código Civil, desde que não contrarie o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6327

A ADI pretende obter interpretação conforme à Constituição do §1º, do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, os quais versam sobre a contagem de termo inicial de licença maternidade e de salário maternidade. Segundo o Partido Solidariedade, decisões judiciais proferidas em território nacional têm dado interpretações distintas às normas impugnadas, pois, mesmo em caso de nascimento de bebês prematuros e submetidos, por variadas causas, a períodos longos de internação, o termo inicial de fruição do benefício de licença-maternidade tem sido fixado na data do parto.

O processo iniciado em março de 2020 teve liminar concedida pelo relator quatro dias após o seu protocolo e foi liberado para julgamento 12 dias após a concessão da liminar. A liminar foi referendada pelo Pleno do STF em abril de 2020. A Advocacia-Geral da União ingressou com Embargos de Declaração contra a liminar referendada pelo Plenário do STF, os quais foram rejeitados em outubro de 2020. O julgamento do mérito da ação ocorreu em novembro de 2022.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Supremo decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei 8.213/1991, de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período os benefícios, quando a internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto 3.048/1999.

A decisão foi respaldada nos seguintes argumentos: a fim de que seja protegida a maternidade e a infância e ampliada a convivência entre mães e bebês, em caso de internação hospitalar que supere o prazo de duas semanas, o termo inicial aplicável à fruição da licença maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser o da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação; o direito da criança à convivência familiar deve ser colocado a salvo de toda a forma de negligência e omissão estatal; e não se verifica critério racional e constitucional para que o período de licença à gestante e salário-maternidade sejam encurtados durante a fase em que a mãe ou o bebê estão alijados do convívio da família, em ambiente hospitalar, nas hipóteses de nascimentos com prematuridade e complicações de saúde após o parto.

### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 323

A ação questiona o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que manteve a validade de direitos estabelecidos em cláusulas coletivas com prazo já expirado (princípio da ultratividade) até que seja firmado novo acordo ou nova convenção coletiva. Segundo a Confenem, a orientação da Justiça Trabalhista, consolidada na nova versão da Súmula 277 do TST, é baseada em interpretação arbitrária da norma constitucional. Ademais, o TST teria usurpado as funções do Poder Legislativo ao reintroduzir, sem suporte legal, princípio que já fora objeto de legislação específica, posteriormente revogada.

A ação protocolada em junho de 2014 teve seu primeiro despacho em fevereiro de 2015. Em outubro de 2016, o ministro relator deferiu a liminar e determinou “a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas”. Em novembro de 2016 o relator liberou a ação para julgamento, mas o Presidente do STF só incluiu no calendário de julgamento em junho de 2019. Depois de várias

postergações o mérito começou a ser julgado em junho de 2021 e, em face de pedidos de vista, concluído em maio de 2022.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal decidiu, por maioria de votos, julgar procedente o pedido, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o artigo 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

Os principais argumentos que suportaram a decisão foram: a nova redação da Súmula 277 do TST, adotada em 2012, é incompatível com os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica; e acordos e convenções coletivas são firmados após amplas negociações e concessões de empregados e empregadores, sendo essas a essência da negociação trabalhista, sendo estranho que apenas um lado da relação continue a ser responsável pelos compromissos antes assumidos.

### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 381

A ADPF tem por objeto decisões de tribunais superiores que declararam inválidos dispositivos de convenções coletivas pactuadas entre transportadoras e motoristas e condenaram empregadores ao pagamento de horas extras ou trabalhadas em dias de descanso, em situações ocorridas antes da vigência da Lei Federal nº 12.619/2012, que disciplinou os direitos e os deveres dos motoristas profissionais. Segundo a CNT, essas decisões violariam os princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia e da livre iniciativa, pois existem convenções coletivas pactuadas entre transportadoras e motoristas prevendo a ausência de controle de jornada externa de trabalho.

A ação iniciada em janeiro de 2016 teve negado seu seguimento pelo relator em junho do mesmo ano, por entender que “a postulação é manifestamente incabível”. Depois, ao analisar as razões contidas no agravo regimental, em dezembro de 2016, o relator reconsiderou a decisão e, em maio de 2017, liberou a ação para julgamento. Depois de vários adiamentos, o julgamento foi iniciado em maio de 2022 e concluído em junho do mesmo ano.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos dos votos divergentes proferidos. Compreendeu a maioria dos ministros que: existia um quadro de insegurança jurídica e econômica decorrente da divergência de decisões entre Tribunais; as

normas coletivas do trabalho prevalecem sobre o padrão geral heterônomo justralhista, desde que assegurada a preservação dos direitos sociais de absoluta indisponibilidade, correspondentes ao patamar civilizatório mínimo assegurado pelo texto constitucional, tal como ocorre em relação às horas extras e ao repouso semanal remunerado; não ocorreu situação de recusa dos órgãos da Justiça do Trabalho em reconhecer a validade dos contratos coletivos de trabalho.

#### Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.099.099

Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assentou a regularidade de exoneração de professora pública municipal em estágio probatório, ante o cometimento de 90 faltas, consideradas injustificadas, por convicções religiosas. A autora sustenta que as faltas foram justificadas, ante o fato de ser membro de igreja, e, em função da liturgia, não laborar do pôr do sol da sexta-feira ao pôr do sol do sábado. Sublinha haver se colocado à disposição para trabalhar em horário estendido ou em dias alternativos, o que nunca lhe foi permitido, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos IV e VII, e 41 da Lei Maior, 18 do Pacto sobre Direitos Cíveis e Políticos e 12 do Pacto de San José da Costa Rica.

A ação começada em dezembro de 2017 teve a Repercussão Geral reconhecida pelo Pleno do STF em dezembro de 2018 e foi liberada para julgamento pelo relator em março de 2019. O julgamento foi iniciado e concluído em novembro de 2020. Em abril de 2021 foram interpostos embargos de declaração, os quais foram julgados em dezembro de 2022.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal, é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada”. Posteriormente, acolheu parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos quanto ao pedido do recurso extraordinário, referente aos valores retroativos de salários e reflexos desde o ato de exoneração.

Entre os argumentos vencedores que fundamentaram a decisão do STF destacam-se: a neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa, pois a indiferença gera posição

antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico; o direito à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal são efetivados na medida em que seu âmbito de proteção abarque a realização da objeção de consciência; e a não existência de lei que preveja obrigações alternativas não exime o administrador da obrigação de ofertá-las quando necessário para o exercício da liberdade religiosa, pois, caso contrário, estaria configurado o cerceamento de direito fundamental, em virtude de uma omissão legislativa inconstitucional.

#### Recurso Extraordinário com Agravo nº 1121633

Nesta ação são apresentados agravos contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que afastou, em síntese, a validade da norma coletiva que suprimia direitos relativos a horas em trânsito. A empresa autora da ação argumenta a necessidade de manutenção do pactuado em negociação coletiva, por meio da qual se estabeleceu que não seriam pagas como extras as horas *in itinere*, em razão do princípio da prevalência do acordo coletivo de trabalho, da autonomia da vontade das partes contratantes e da segurança jurídica; e questiona a possibilidade de o Poder Judiciário conferir outro conteúdo à vontade das partes e substituir os critérios estabelecidos em normas convencionais por elas definidas, para impor os seus próprios.

O processo iniciado em abril de 2018 teve seu seguimento negado pelo relator em agosto do 2018. Em setembro do mesmo ano, os autores ingressaram com Agravo Regimental o que motivou a reconsideração da decisão pelo relator, a solicitação de revisão de teses sobre a matéria e o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucionalizada pelo Plenário do STF, em maio de 2019 - com a consequente a suspensão de todos os processos pendentes sobre a questão - e a liberação do processo para julgamento. Depois de vários adiamentos do calendário de julgamento, o mérito da ação foi julgado em junho de 2022.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria de votos, decidiu dar provimento ao recurso extraordinário e fixar a seguinte tese: são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Entre os argumentos vencedores que fundamentaram a decisão destacam-se: a jurisprudência do STF reconhece a validade de acordo ou convenção coletiva de trabalho que disponha sobre a redução de direitos trabalhistas; em regra, as cláusulas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, pelas normas constitucionais, pelas

normas de tratados e convenções internacionais incorporados ao direito brasileiro e pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores; e a respeito das horas *in itinere*, a jurisprudência do STF, a questão se vincula diretamente ao salário e à jornada de trabalho, temáticas em relação às quais a Constituição autoriza a elaboração de normas coletivas de trabalho.

#### Recurso Extraordinário nº 658312

Nesta ação, pessoa jurídica recorre de decisão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho sobre o descanso de 15 minutos às mulheres entre a jornada de trabalho normal e o labor extraordinário, estabelecido no artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo a requerente, o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o que implicaria o pagamento de horas extras relativas a esse período. Aduz a recorrente a necessidade de se analisar o feito à luz do princípio da isonomia, haja vista que não pode ser admitida a diferenciação apenas em razão do sexo, sob pena de se estimular discriminação no trabalho entre iguais.

O recurso foi protocolado em novembro de 2011 e em março de 2012 o STF reconheceu a existência de repercussão geral. Em novembro de 2014 o Ministro Relator liberou a ação para julgamento por seus pares, cujo mérito foi julgado no mesmo mês. Em fevereiro de 2015 foram opostos embargos de declaração, os quais foram recebidos, em agosto de 2015, e provocaram a nulidade do acórdão proferido anteriormente, em razão da falta de intimação dos atuais defensores do embargante. O Julgamento do mérito foi reiniciado em junho de 2016, mas foi paralisado por pedido de vista por cinco anos e pela conversão do processo em eletrônico, sendo concluído somente em setembro de 2021. Sobre a nova decisão também foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em junho de 2022.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade de votos, apreciando o tema nº 528 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei nº 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras.

Dentre os argumentos que sustentaram a decisão dos magistrados citam-se: a Carta Magna utilizou-se de alguns critérios para tratamento diferenciado entre homens e mulheres: *i*) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; *ii*) considerou existir um componente orgânico a justificar o

tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e *iii*) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças.

#### Recurso Extraordinário nº 828040

Trata-se de recurso interposto contra acórdão proferido pelo TST que reconheceu o direito do empregado que desenvolve atividade de risco a ser indenizado pelo seu empregador por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho. De acordo com a autora da ação, a empresa não atuou com dolo ou culpa para causar a lesão sofrida pelo empregado.

A ação protocolada em agosto de 2014 teve a repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo em fevereiro de 2017. Em dezembro de 2018, já sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a ação foi liberada para julgamento. O mérito foi julgado em setembro de 2019 e a tese fixada em março de 2020.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Entre os fundamentos da decisão destacam-se: o legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária; há plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho.

#### Recurso Extraordinário nº 958252

Neste recurso extraordinário contra acórdão prolatado pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho é discutida a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de

contratar na esfera trabalhista. Segundo a empresa recorrente, a decisão do TST proíbe a contratação de prestadoras de serviços sem dispositivo legal que comine tal obrigação. Sustenta a liberdade de contratação, que afirma ser garantida pelo texto constitucional, e que na ausência de norma infraconstitucional regulamentadora seria de prevalecer a autonomia de contratação, prevalecendo o negócio jurídico pactuado entre agentes capazes e com objeto lícito.

A ação protocolada em março de 2016 foi marcada inicialmente por pedidos de entidades para participar na qualidade de *amicus curiae*, seguidos de vários embargos de declaração e agravos regimentais em face da resposta negativa do Ministro Relator para algumas entidades. Em junho de 2018 o relator liberou a ação para julgamento do Plenário do STF. Depois de suspenso quatro vezes, o julgamento do mérito foi concluído em agosto de 2018. Em setembro e outubro de 2019, diversas entidades representativas dos trabalhadores ingressaram com embargos de declaração, os quais foram analisados pelo relator e disponibilizados para julgamento em setembro de 2020. Depois de ser incluído e excluído na pauta de julgamentos, os embargos foram recebidos parcialmente, em julho de 2022. Novos embargos foram apresentados em agosto de 2022, desta feita pela empresa autora da ação. Após dois pedidos de destaque, o mérito dos embargos foi julgado definitivamente pelo Plenário do STF em novembro de 2023.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria de 7 a 4, deu provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Entre os argumentos vencedores que sustentam a decisão do STF, vale destacar: os valores do trabalho e da livre iniciativa são intrinsecamente conectados, em uma relação dialógica que impede seja rotulada determinada providência como maximizadora de apenas um desses princípios; a terceirização não fragiliza a mobilização sindical dos trabalhadores, porquanto a Constituição contempla a existência de apenas uma organização sindical para cada categoria profissional ou econômica; a dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é artificial e ignora a dinâmica da economia moderna.

Desta forma, a terceirização apresenta os seguintes benefícios: *i*) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; *ii*) economias de escala e de escopo; *iii*) redução da complexidade organizacional; *iv*) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; *v*) precificação mais precisa de custos; *vi*) estímulo à competição de fornecedores externos; *vii*) maior facilidade de adaptação a

necessidades de modificações estruturais; *viii*) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; *ix*) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; *x*) menor alavancagem operacional; *xi*) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; *xii*) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; e *xiii*) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros. A terceirização longe de “precarizar”, “reificar” ou prejudicar os empregados, resulta em inegáveis benefícios aos trabalhadores em geral, como a redução do desemprego, diminuição do turnover, crescimento econômico e aumento de salários.

#### ***5.4.1 O Supremo Homologador das Reformas Governamentais***

As decisões do Supremo sobre ações trabalhistas podem ser catalogadas em três grupos: as que revisam decisões adotadas por tribunais superiores; as que discutem alterações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e as que debatem questões específicas do direito do trabalho.

No primeiro grupo há três decisões de maior relevância: a que declarou a inconstitucionalidade da Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho e, com isso, encerrou a validade de direitos estabelecidos em cláusulas coletivas com prazo já expirado (ultratividade); a que declarou lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas; e a que ratificou a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas (a prevalência do negociado sobre o legislado)<sup>90</sup>.

Essas três decisões vão ao encontro de interesses do mercado e estão alinhadas com o que professor Grijalbo Fernandes Coutinho (2020) denominou “O Ativismo Conservador em Ação”, método pelo qual o Supremo age como justiça política do capital ao interpretar as normas jurídicas de conteúdo trabalhista.

---

<sup>90</sup> A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para adequar a legislação às novas relações de trabalho (Reforma Trabalhista de 2017).

“Art. 614

[...]

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. (Nova Redação)

“Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.” (Nova Redação).

Segundo Coutinho (2020), a desconstrução das competências da Justiça do Trabalho, contribui decisivamente para o esvaziamento dos institutos do direito do trabalho e da própria Constituição Federal e atende aos anseios do capital de ampliação de suas margens de lucros. Esse entendimento é compartilhado por Paes (2021), para o qual isso tem ocorrido não apenas com a criação de obstáculos para que os órgãos da Justiça do Trabalho possam exercer o adequado controle sobre a validade das normas trabalhistas, mas também com a adoção de teses jurídicas, em variados campos, com efeitos vinculantes, sob a forma de precedentes judiciais obrigatórios, baseados nos pressupostos do total liberdade de mercado e da desregulação das relações de trabalho.

A declaração de inconstitucionalidade da Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho atende os interesses do mercado e representa um retrocesso no direito social ao trabalho digno, pois caso o empregador decida por não negociar com o sindicato, os direitos adquiridos por negociação coletiva vencem ao fim do acordo e, como a Carta magna exige comum acordo para levar o dissídio coletivo ao Judiciário, o trabalhador torna-se a parte vulnerável.

Para Coutinho (2020), a decisão autorizadora da terceirização generalizada é a que mais impactará nas relações de trabalho no Brasil, entre outros aspectos, por consagrar a mercantilização da força de trabalho, reintroduzir a marchandage repudiada historicamente pelo Direito do Trabalho e permitir o comércio escravo de pessoas (intermediação de mão de obra). A terceirização, em síntese, precariza e as relações de trabalho, subtrai direitos dos trabalhadores e impõe graves dificuldades econômicas e políticas aos trabalhadores, ainda que com a preservação da relação de emprego

Nesse mesmo sentido, a decisão pela manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, excetuando-se as garantias previstas na Constituição, prejudica o trabalhador, uma vez que pode ocasionar perda de direitos trabalhistas demoradamente construídos e que desafiam as convenções internacionais sobre o trabalho das quais o Brasil é signatário.

Também é necessário ter em mente que a “negociação” entre patrões e empregados, marca da reforma trabalhista de 2017, estabeleceu um desequilíbrio de forças sem precedentes entre capital e trabalho. Essa equação era compensada pela legislação trabalhista exigente e pela atuação da Justiça do Trabalho que buscavam proteger os trabalhadores dos avanços dos patrões sobre seus direitos sociais. Com o advento da Reforma Trabalhista, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário tornaram-se sócios do capital, deixando os trabalhadores à própria sorte.

Ao decidir sobre essas questões (ultratividade de acordos trabalhistas, liberação generalizada da terceirização e prevalência do negociado sobre o legislado), o Supremo também ignorou o princípio do trabalho decente<sup>91</sup>, manifesto no Objetivo 8 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que tem como propósito promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

Na resolução dessas ações judiciais, o Supremo atuou a Serviço do Capital e suas decisões contribuem para a ampliação da desigualdade social, pois submetem os trabalhadores às regras estabelecidas pelos patrões, enquanto enriquece os que já têm mais recursos. Vale destacar que, decorridos sete anos de vigência, a promessa da Reforma Trabalhista de 2017 de gerar milhões de novos empregos não se concretizou<sup>92, 93</sup>.

Por outro lado, o Supremo tomou decisões que ratificaram ou mudaram o entendimento de tribunais superiores, em benefício do trabalhador: manteve decisões judiciais que condenaram empregadores do ramo de transporte ao pagamento de horas extras mesmo com a existência de convenções coletivas pactuadas entre transportadoras e motoristas em sentido contrário; reverteu decisão da Justiça Estadual que confirmou a exoneração de professora municipal em razão de faltas por convicções religiosas; confirmou decisão do TST sobre o descanso de 15 minutos às mulheres entre a jornada de trabalho normal e o labor extraordinário; e reconheceu o direito do empregado que desenvolve atividade de risco a ser indenizado pelo seu empregador por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho.

---

<sup>91</sup> O conceito de “trabalho decente” foi formalizado em 1999 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), e pode ser definido como “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Fonte: Trabalho Decente e Crescimento Econômico – Espaço do Conhecimento UFMG.

O trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT, a saber: a) o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); b) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; c) a ampliação da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social. (Melo, 2020).

<sup>92</sup> O estudo Sete anos da reforma trabalhista: uma análise dos novos contratos de empregos, realizado pela Fundação Getúlio Vargas, sobre o trabalho intermitente e o trabalho em tempo parcial, modalidades de contratação implantados pela Reforma Trabalhista de 2017, constatou que os contratos intermitentes representaram apenas 4,8% do saldo total de empregos gerados, e os de tempo parcial, 1,4%. Isso, de partida, indica que a criação dessas novas modalidades não resultou até agora em forte concorrência direta aos contratos tradicionais, atendendo a demandas específicas do mercado de trabalho. Dessa forma, a promessa de criação de 6 milhões de empregos com a reforma trabalhista, resultou na geração de 462.747, ou 7.8% do prometido.

<sup>93</sup> Em outro estudo realizado pela FGV IBRE sobre o pensamento dos trabalhadores autônomos, ficou demonstrado que “67,7% dos autônomos gostariam de ter um trabalho com carteira assinada, participação que aumenta quando olhamos o grupo que não possui CNPJ, as pessoas de renda mais baixa, do sexo masculino e de menor nível de escolaridade”. Disponível em: <<https://blogdoibre.fgv.br/posts/trabalhadores-autonomos-quem-sao-e-o-que-pensam>>. Acesso em: 18 jul. 2024.

Essas decisões, embora sejam recentes, se ajustam à percepção de Coutinho (2020) sobre como o STF atuava em relação às causas trabalhistas até 2006: os julgamentos eram marcados pela moderação e não raro com muito maior grau de observância dos postulados principiológicos do juslaboralismo do que o próprio TST (Coutinho, 2020, p. 155).

Ademais as decisões estão alinhadas aos dispositivos constitucionais que garantem o repouso semanal remunerado (artigo 7º, XV e XVI); nega a privação de direitos por motivo de crença religiosa (artigo 5º, VIII); a igualdade entre homens e mulheres (artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX) e institui seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (artigo 7º, XXVIII).

Dessa forma, ao decidir sobre essas questões, o Supremo atuou como Guardião da Constituição.

A despeito de nessas decisões o Supremo ter protegido o direito do trabalhador, elas não interferem na dinâmica da desigualdade, pois a Reforma Trabalhista de 2007 impôs a trabalhadores obstáculos para o acesso à Justiça do Trabalho, a exemplo das dificuldades para obtenção da assistência judiciária gratuita e da exigência do pagamento de honorários periciais pela parte sucumbente artigo. Dessa forma, trabalhadores que poderiam se beneficiar com essas decisões ficam receosos de ingressar com ação judicial contra seus patrões, que podem contratar bancas de advocacias renomadas, e ao final ter que arcar com custas judiciais.

Em outro subgrupo, têm-se as decisões do Supremo a respeito de tópicos específicos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre reparações de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, o STF não declarou a inconstitucionalidade das regras incluídas pela Reforma Trabalhista de 2017 que fixam limites de indenização vinculados ao salário do trabalhador ofendido, conforme pedidos dos autores das ações, contudo conferiu interpretação conforme à Constituição aos artigos 223-A e 223-B da CLT, para estabelecer os seguintes pontos: que a norma não exclui o direito à reparação por dano moral indireto; os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial; e é constitucional o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos na norma quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

No entender do professor Rafael Mansur, as mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista de 2017 no que se refere ao dano extrapatrimonial fere a dignidade da pessoa humana, pois:

nenhuma razão há para se sustentar que os interesses extrapatrimoniais de uma pessoa de melhor situação econômica mereçam uma tutela privilegiada frente àqueles de uma pessoa mais pobre. O dispositivo legal em exame reflete tentativa de legitimar, revestindo de juridicidade, a noção difusamente compartilhada por parcela da sociedade brasileira de que pessoas mais abastadas gozariam de um status superior, sendo, portanto, mais dignas que as demais (Mansur, 2023).

Mantida a redação original, esta parte da Reforma Trabalhista condiz com os ensinamentos de Piketty de que a desigualdade é “**ideológica e política**”, uma vez que decorrente de mecanismos econômicos de apropriação e do monopólio do exercício da violência e do controle das leis - em particular de construções ideológicas que geram uma aparência de legitimidade (Piketty, 2020). Para ele as desigualdades são construções sociais e históricas que dependem do sistema legal, fiscal, educacional e político de cada país.

A interpretação conferida pelo STF aos artigos 223-A e 223-B da CLT ameniza a violência do Estado contra o trabalhador, uma vez que redimensiona os termos para fixação das indenizações por dano extrapatrimonial pelo Poder Judiciário, levando em consideração as disposições constitucionais sobre a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); o princípio da não discriminação (artigo 3º); princípio da igualdade de tratamento (artigo 5º, *caput*); independência funcional e livre convencimento do juiz (artigo 93, inciso IX); e reparação integral do dano (incisos V e X do artigo 5º).

Na ADI sobre a contagem de termo inicial de licença maternidade e de salário maternidade, o Supremo conferiu interpretação conforme à Constituição aos dispositivos questionados para considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

Segundo o autor da ação, decisões judiciais têm dado interpretações distintas às normas impugnadas, pois, mesmo em caso de nascimento de bebês prematuros e submetidos a períodos longos de internação, o termo inicial de fruição do benefício de licença-maternidade tem sido fixado na data do parto. Essas interpretações dialogavam com o pensamento das pesquisadoras Diniz e Gebara (2022), de que “o normal das regras jamais foi justo com as mulheres e outras gentes oprimidas pelas regras do corpo, da raça, da sexualidade ou do gênero” (Diniz; Gebara, 2022, p. 6).

Especificamente neste caso, o Supremo agiu rapidamente, pois o relator concedeu liminar quatro dias após o ajuizamento da ação e a liberou para julgamento por seus pares doze dias depois desse ato.

Essa decisão considerou principalmente os direitos sociais estabelecidos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, em especial a proteção à maternidade e à infância; assim como os deveres da família, da sociedade e do Estado de “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (artigo 227, CF/1988).

Também vai ao encontro das recomendações contidas no artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que estabelece, entre outros pontos, que os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

Nessa mesma direção, o Supremo julgou inconstitucional parte de norma, incluída na CLT pela Reforma Trabalhista de 2017, que admitia que trabalhadoras grávidas e lactantes desempenhassem atividades insalubres.

Essa norma, em vigor entre novembro de 2017 a abril de 2019, implicou retrocesso social e afetou a dignidade das mulheres trabalhadoras nesse período, guarda vinculação com as lições de Celso Furtado segundo o qual “o crescimento econômico tende a depender mais e mais da habilidade das classes que se apropriam do excedente para forçar a maioria da população a aceitar crescentes desigualdades sociais” (Furtado, 1974, p. 88).

A decisão do STF de declarar a inconstitucionalidade da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vai ao encontro dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 de proteção à maternidade (art. 6º), ao mercado de trabalho da mulher (inc. XX e XXII, art. 7º), assim como aos princípios e diretrizes contidos na Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica; e Convenção sobre os Direitos das Crianças.

Na ADI que discutiu os novos requisitos para concessão da gratuidade à justiça do trabalho, implantados pela Reforma Trabalhista de 2017, o Supremo declarou inconstitucionais a exigência de pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, amenizando os efeitos de regras que mitigavam o direito fundamental à ordem jurídica justa. Contudo, a decisão que corrige os rumos da ação governamental ocorreu somente quatro

anos após a vigência da lei, em virtude de um ministro ter paralisado a ação por três anos (de maio de 2018 a junho de 2021), após um pedido de vista, com prejuízos a inúmeros trabalhadores que deixaram de reclamar direitos trabalhistas, em face dos riscos financeiros envolvidos na ação judicial.

Nesse contexto, no período entre novembro de 2017 a outubro de 2021, mesmo quando o trabalhador fosse beneficiário da justiça gratuita, caso sucumbisse em suas solicitações, teria que pagar honorários advocatícios e/ou periciais, arcando com ônus desproporcionais às suas capacidades financeiras, em contradição à construção histórica do direito à gratuidade da justiça. O historiador Peter Messitte lembra que à gratuidade da justiça é reconhecido como um direito de âmbito constitucional brasileiro desde 1934, e isso “significa que o princípio faz parte “do regime de garantias e direitos essenciais à vida política e social da comunidade”. Portanto, se um princípio recebe tal endosso, dificilmente será esquecido (Messitte, 1967, p. 136).

A despeito da demora do Supremo em julgar o mérito dessa matéria, a decisão do Supremo corrige uma grave injustiça contra as trabalhadoras promovidas pela Reforma Trabalhista de 2017 e seus efeitos beneficiarão mais trabalhadores do que prejudicou, por isso ela pode ser categorizada como Supremo Guardião da Constituição.

Nesse contexto, o Supremo atuou como Guardião da Constituição nas seis ações que questionaram mudanças na CLT. Entretanto, o peso dessas decisões no enfrentamento à desigualdade social é diferente: enquanto a primeira, desvinculou o valor da indenização extrapatrimonial ao salário do trabalhador e atribuiu aos magistrados a decisão sobre a indenização com base nos critérios orientativos fixados na norma, sem, contudo, proteger o trabalhador do risco de ter que arcar com eventuais custos em caso de perda da ação de reparação; as seguintes interferem na dinâmica da desigualdade social do País, pois impediu que trabalhadoras grávidas e lactantes continuassem submissas às regras que lhes impunham o trabalho insalubre, a despeito das condições de risco para a mulher e a criança; supriu lacuna legislativa que resultava numa proteção deficiente às mães e às crianças prematuras, que, embora demandassem mais atenção ao terem alta, tinham o tempo de permanência no hospital descontado do período da licença e a terceira; e restabeleceu o direito ao acesso à justiça aos trabalhadores vulnerabilizados.

Há um grupo de decisões do Supremo sobre questões pontuais do direito trabalhista, porém sem conexão entre os temas.

Dessas, a mais importante é a que julgou constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, pois incentiva a precarização do trabalho e reduz a proteção social dos trabalhadores. Nessa linha de entendimento, Grillo e

Carelli argumentam que o Supremo se transformou em uma arena de reconfiguração do direito do trabalho, na qual a racionalidade econômica de naturalização das relações contratuais e do livre mercado prevalece sobre os posicionamentos que buscam valorar o trabalho e a livre iniciativa para enfrentar as desigualdades produzidas pela terceirização indiscriminada (Grillo; Carelli, 2021, p. 2).

Os sociólogos Attila Magno e Silva Barbosa e Juliani Veronezi Orbem explicam que a pejetização é uma cilada organizada pela classe empresarial que tem como objetivo reduzir custos<sup>94</sup> por meio da contratação direta de mão de obra. Nas palavras dos autores:

O ardil consiste em transformar o trabalhador assalariado (pessoa física) em empresário (pessoa jurídica), desconstituindo o seu status de sujeito de direitos trabalhistas. Em outras palavras, o contrato, ao ser celebrado entre empresas, passaria a ser regido por normas de direito comercial, configurando assim uma situação na qual supostamente prepondera uma relação “entre iguais” na pactuação dos termos contratuais (Barbosa; Orbem, 2018, p. 25).

Ao tomar essa decisão o Supremo agiu a Serviço do Capital, pois ratificou medida adotada pelos Poderes Executivo e Legislativo que flexibiliza e precariza direitos trabalhistas individuais e coletivos, contribuindo, portanto, para a ampliação da desigualdade social no País.

Em contraposição, o Supremo declarou inconstitucional artigo de lei federal que excluiu os trabalhadores marítimos embarcados da base de cálculo da cota de empregos reservada a pessoas com deficiência, considerando-o diferenciação normativa discriminatória.

O artigo questionado pela PGR previa expressamente que “os marítimos exercendo atividades embarcadas, por serem submetidos às exigências contidas em convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil relativas às condições físicas, médicas e psicológicas, não integram a soma dos trabalhadores das empresas de navegação para o disposto no art. 93 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991”, dando concretude à discriminação consciente caracterizada por professor Roger Raupp Rios como “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou qualquer campo da vida pública” (Rios, 2020, p. 1337).

Ademais esta decisão do Supremo alinha-se às diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada ao ordenamento jurídico nacional, com status constitucional, pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, especialmente ao

---

<sup>94</sup> Com isso o contratado não tem direito às férias e o contratante liberado do pagamento da contribuição do INSS (20%), da contribuição para o Sistema S, do recolhimento do FGTS (8%), da indenização dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em caso de rescisão contratual (40%), do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e do reajuste salarial na data base.

conteúdo da alínea “a”, do artigo 27 que proíbe “a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho”.

Nesse contexto, ao julgar esta ação, o Supremo agiu como Guardião da Constituição, contudo a decisão não é suficiente para interferir na dinâmica da desigualdade social, em face da reduzida quantidade de empregos gerados proporcionalmente por este ramo de atividade.

Outra faceta do Supremo pode ser caracterizada nos julgamentos das duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ajuizadas pela Associação Nacional dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), contra dispositivos da Emenda à Constituição do Estado do Rio de Janeiro que elevavam a idade de aposentadoria compulsória de membros da magistratura e do Ministério Público Estadual de 70 para 75 anos de idade<sup>95</sup>.

Nesta ação, decorridos apenas cinco dias de seu início, o Ministro Relator deferiu a liminar, com eficácia retroativa, a qual seria confirmada pelo Plenário do Supremo nove anos depois, deixando claro que as lições de Sérgio Adorno sobre o poder dos juristas na formação do liberalismo econômico brasileiro se mantêm vivas na atualidade. Nas palavras de Sérgio Adorno.

O Estado brasileiro erigiu-se como um Estado de magistrados, dominado por juízes, secundados por parlamentares e funcionários de formação profissional jurídica. O bacharel acabou por constituir-se, portanto, em sua figura central porque mediadora entre interesses privados e interesses públicos, entre o estamento patrimonial e os grupos sociais locais. A criação de uma verdadeira *intelligentia* profissional liberal (Adorno, 2019, p. 89-90).

Esta decisão vai ao encontro de um dos resultados da pesquisa dos professores Alexandre Araújo Costa e Juliano Zaiden Benvindo intitulada “A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade? Segundo os autores o modelo de controle de constitucionalidade favorece especialmente setores corporativos do setor público:

“o perfil geral das decisões e dos atores mostra que a combinação do perfil político dos legitimados com a jurisprudência restritiva do STF em termos de legitimidade conduziu a um modelo de controle concentrado que privilegia a garantia dos interesses institucionais ou corporativos. Apesar dos discursos de legitimação do controle concentrado normalmente se justificarem na

<sup>95</sup> A Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015, deu nova redação ao artigo 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.

necessidade de oferecer proteção adequada aos direitos dos cidadãos, o que se observa na prática é uma garantia relativamente efetiva dos interesses corporativos e não do interesse público (Costa; Benvindo, 2014, p. 77).

[...]

Tiveram uma participação constante e exitosa nas ADIs as entidades patronais e aquelas que defendem os interesses de servidores públicos, especialmente daqueles ligados ao sistema de justiça e à segurança pública (como juízes, delegados, defensores, membros do MP, advogados e policiais). Associações ligadas a outras profissões tiveram baixo índice de participação e índice nulo de procedência, o que indica que as classes envolvidas mais diretamente ligadas à aplicação do direito souberam aproveitar-se de modo mais eficaz dos processos de judicialização da política e que o STF foi bastante sensível às suas postulações (Costa; Benvindo, 2014, p. 77).

A despeito de a decisão do Supremo estar alinhada à Carta Magna, uma vez que é ilegítima norma estadual que fixe limite de idade para aposentadoria compulsória diverso daquele fixado pela Constituição Federal de 1988, o Supremo atuou corporativamente, pois priorizou - concedendo liminar em cinco dias e com efeito retroativo - em ação originária de entidades classistas.

Esta decisão, contudo, não interfere na dinâmica da desigualdade social do País, uma vez que magistrados e membros do Ministério Público Federal estão no topo da pirâmide remuneratória do serviço público e as idades para aposentadoria foram mantidas nos limites definidos pela Constituição Federal.

Na última decisão deste grupo, o STF declarou constitucional a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados não estáveis da Superintendência de Portos e Hidrovias (SPH), por entender que essas demissões foram ensejadas por um Plano de Modernização do Estado com a finalidade de enfrentar a crise econômica e que trabalhadores celetistas não adquirem estabilidade.

No campo teórico a decisão do STF encontra amparo nas explicações de José dos Santos Carvalho Filho, para o qual a “criação de pessoas administrativas é matéria própria de administração pública, razão por que ninguém melhor do que o Chefe do Executivo para aferir a conferência e a necessidade de deflagrar o processo criativo. Para a extinção de autarquias, é também a lei o instrumento jurídico adequado” (Carvalho Filho, 2012, p. 466).

No que diz respeito à esfera normativa, a Constituição Federal não contém dispositivo que impeça governo estadual de realizar reestruturação administrativa, desde que essa ocorra por meio de lei, e, conseqüentemente, de evitar os efeitos dessa medida austera para a classe de trabalhadores<sup>96</sup>.

---

<sup>96</sup> Segundo informações na página oficial do Governo do Rio Grande do Sul na internet, 98 funcionários foram

Nesse sentido, a despeito de o Supremo refutar os argumentos dos autores da ação e confirmar a legalidade da iniciativa estadual que gera desemprego e sofrimento para a população e, portanto, amplia a desigualdade social, ele atuou como Guardiã da Constituição.

### 5.5 Das decisões definitivas do STF sobre a desigualdade de renda

Das 21 ações que transitaram em julgado sobre desigualdade de renda, três foram extintas por perda de objeto<sup>97</sup>. Apresento a seguir, de forma resumida, as principais informações sobre as ações que serão objeto de análise.

**Quadro 10** - Síntese das Ações sobre Desigualdade de Renda

Classe	Número	Objeto	Requerente	Requerido	Relator (a)
ACO	3359	Cortes de benefícios do Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004)	Governadores dos estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí Pernambuco, e Rio Grande do Norte	União	Marco Aurélio, Gilmar Mendes e André Mendonça
ADI	1568	Cobrança de taxas em Concurso Público na Administração Direta, Indireta ou Fundacional (Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº 66/ 1995).	Governo do Estado do Espírito Santo	Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo	Carlos Velloso e Celso de Mello
	2110	Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 9.876/1999)	Partido Comunista do Brasil (PcdoB)	Presidente da República	Sydney Sanches, Cezar Peluzo, Celso de Melo e Nunes Marques
	2111		Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialista Brasileiro (PSB)		
	2177	Isonção de pagamento da taxa de inscrição em concurso público estadual (Lei do Estado de Santa Catarina nº 11.289/1999)	Governo do Estado de Santa Catarina	Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina	Sydney Sanches, César Peluso e Gilmar Mendes

desligados da extinta Superintendência de Portos e Hidrovias (SPH). Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/desligamento-de-servidores-da-extinta-sph-determinado-pela-justica-comecara-a-partir-de-outubro>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

<sup>97</sup> A ADPF nº 712 foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e teve como objeto os artigos 2º, parágrafo único; e 3º, *caput*, da Portaria do Ministério da Cidadania nº 428, de 25 de junho de 2020, os quais versavam sobre o pagamento do Auxílio Emergencial. Com o fim do benefício, a ação perdeu o objeto.

A ADPF nº 831 foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e denunciava “graves retrocessos, erros e omissões na implementação de relevantes políticas públicas pela União Federal. A ação foi extinta a pedido do autor da autor, pois não subsistiam o contexto em que foi formulado o pedido original.

O Recurso Extraordinário nº 1171152, contra Decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tinha como propósito verificar a possibilidade de o Poder Judiciário fixar prazo para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) realize perícia médica para concessão de benefícios previdenciários, sob pena de caso ultrapassado o prazo estabelecido, serem eles automaticamente implantados. Contudo, o Ministério Público Federal e o INSS celebraram termo de acordo judicial o qual foi aprovado pelo Ministro Relator e com isso a ação foi extinta.

	2356	Parcelamento do pagamento de precatórios em dez anos (Emenda Constitucional nº 30/2000)	Confederação Nacional da Indústria (CNI)	Congresso Nacional	Néri da Silveira, Celso de Mello, Nunes Marques e Edson Fachin
	2362		Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)		
	3133	Contribuição previdenciária de servidores inativos e pensionistas - Reforma da Previdência 2003 (Emenda Constitucional nº 41/2003)	Partido da República (PR)	Congresso Nacional	Ellen Gracie e Cármen Lúcia
	3143		Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB)		
	3184		Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)		
	4726	Programa Renda para Viver Melhor (Lei do Estado do Amapá nº 1.598/2011)	Governador do Estado do Amapá	Assembleia Legislativa do Estado do Amapá	Marco Aurélio
	4727	Programa Bolsa Aluguel no Estado do Amapá (Lei do Estado do Amapá nº 1.600/2011)	Governador do Estado do Amapá	Assembleia Legislativa do Estado do Amapá	Ricardo Lewandowski e Edson Fachin
	5583	Imposto de renda de pessoa física com deficiência (Lei nº 9.250/1995)	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)	Presidente da República	Marco Aurélio
	5657	Reserva de vagas renda no sistema de transporte coletivo interestadual para jovens de baixa renda (Lei nº 12.852/ 2013)	Associação Brasileira de Transportes Terrestres e de Passageiros (Abrati)	Presidente da República	Luiz Fux
	7223	Ampliação da margem de crédito consignado para titulares do Benefício de Prestação Continuada (Lei nº 14.431/ 2022)	Partido Democrático Trabalhista	Presidente da República	Nunes Marques
ARE	1038507	Garantia de impenhorabilidade da pequena propriedade rural (Decisão do Tribunal de Justiça do Paraná)	Pessoa Jurídica	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	Edson Fachin
MI	7300	Renda Básica da Cidadania (Artigo 107-A, II, do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias)	Pessoa física	Presidente da República	Marco Aurélio e Gilmar Mendes
RE	964659	Pagamento de vencimentos em montante inferior ao salário-mínimo ao servidor público municipal (Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul)	Pessoa Física	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	Dias Toffoli

Fonte: [Supremo Tribunal Federal](#). Elaboração própria.

### Ação Civil Originária nº 3359

Nesta ação, governadores dos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte ingressaram com pedido de tutela provisória, visando que a União apresentasse justificativas para a concentração, na Região Nordeste, de cortes de novos benefícios do Programa Bolsa Família e ainda que distribuísse os recursos do programa de forma isonômica entre os entes da Federação. Depois o pedido foi aditado, para que fosse determinado à União que suspendesse, durante a Pandemia de Covid 19, os cortes do programa e liberasse imediatamente recursos para novas inscrições.

Segundo os autores da ação, foram destinados à Região Nordeste 3% dos novos benefícios e 75% às Regiões Sul e Sudeste; a não concessão de benefícios às famílias implica aumento da demanda social; e não há justificativa plausível da União quanto aos dados divulgados.

A liminar foi deferida 11 dias depois do protocolo da ação, em março de 2020 e, em agosto do mesmo ano referendada, por unanimidade, pelo Plenário do STF. Posteriormente, os governadores informaram que, além das restrições a novos registros, foram cortadas mais de 158 mil bolsas, 61% delas na Região Nordeste. Diante da informação de que a União estaria descumprindo a decisão, o ministro Marco Aurélio determinou a reintegração das famílias excluídas do programa durante a pandemia. Em outubro de 2021, já sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi realizada audiência de conciliação, cujos termos foram homologados no mesmo mês. Em dezembro de 2021, o Ministro André Mendonça herdou a ação e a disponibilizou para julgamento em novembro de 2022. O julgamento definitivo foi realizado em abril de 2023.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal julgou procedente o pedido, determinando à União: a indicação de critérios e cronograma para a concessão dos benefícios do Bolsa Família; a disponibilização de dados que fundamentem a supressão de novos ingressos no Programa; a suspensão dos cortes durante a crise sanitária decorrente da pandemia covid-19; e a liberação imediata de recursos destinados a inscrições, considerados aqueles que necessitam do benefício e residem nos Estados do Nordeste, em face dos demais entes federados, e observados os índices de pobreza e extrema pobreza aferidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além da disponibilidade orçamentária do Programa.

O principal argumento utilizado pelos ministros para fundamentar a decisão foi que a distribuição de benefícios do Programa Bolsa Família a habitantes dos estados do nordeste, onde há maior taxa de pobreza, de forma desproporcional às demais regiões do País, configura

inobservância do princípio da igualdade e do objetivo constitucional de erradicar a pobreza e as desigualdades regionais.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1568

A ação judicial teve como propósito impugnar lei complementar estadual sobre a cobrança de taxas em Concurso Público na Administração Direta, Indireta ou Fundacional. Segundo o requerente, a lei mencionada é inconstitucional, pois dispõe sobre regulamentação de normas atinentes a concursos públicos de competência exclusiva do Governador do Estado e por usar o valor do salário-mínimo como parâmetro para fixação da taxa de inscrição.

A ação foi protocolada em março de 1997 e dois meses depois o Pleno do STF concedeu liminar ao governo tornando ineficaz a norma estadual questionada. Em junho de 1999 ocorreu a substituição do ministro relator, o qual voltou a conduzir a ação somente em agosto de 2015, liberando-a para apreciação por seus pares em agosto de 2020. O Tribunal julgou improcedente a ação 23 anos após seu início.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido formulado, tornando sem efeitos, em consequência, a medida cautelar anteriormente deferida. O principal argumento utilizado pelos magistrados para adotarem essa decisão foi que o STF firmou o entendimento de que os diversos aspectos do concurso público que dizem respeito, tão somente, à esfera jurídica dos próprios candidatos, sem qualquer repercussão na relação funcional entre a Administração Pública e os seus agentes (como a criação de critérios para o provimento de cargos, empregos e funções, p. ex.), por configurar matéria estranha ao domínio temático do regime jurídico dos servidores públicos, não está sujeita à cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

#### Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 2110 e 2111

Na ADI nº 2110 é questionada a constitucionalidade dos artigos 25, 26 e 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, bem como da expressão “e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado” contida no art. 67, tudo na redação dada pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. Foram impugnados também os artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 9.876/1999, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício. Na ADI nº 2111 é proposta a impugnação da íntegra da Lei nº 9.876/1999, sob o ângulo formal.

Os autores da ação sustentam: foi estabelecida distinção arbitrária em desfavor das seguradas contribuintes individuais e seguradas especiais, as quais têm de cumprir carência de dez contribuições mensais para obter o salário-maternidade, ao passo que as demais seguradas não estão sujeitas a essa condicionante; ao introduzir no cálculo do salário de benefício o chamado “fator previdenciário”, teria violado a Constituição Federal, visto que esta exigiria apenas certos tempo de contribuição e idade para concessão da aposentadoria, sem qualquer referência a elementos estatísticos no cálculo do valor do benefício; é descabida a comprovação, pelo segurado, da vacinação do filho ou equiparado menor de idade, bem como da frequência dele à escola, para receber o salário-família.

As ADIs foram ajuizadas em dezembro de 1999. Em fevereiro de 2000, a ADI nº 2110 foi redistribuída para o então Relator da ADI nº 2111 e, com a reunião das ações, tiveram seus trâmites e julgamentos conjuntos. Em março de 2000, os pedidos de medidas cautelares foram indeferidos pelo Tribunal. Em janeiro de 2004 é designado um novo relator para as ações, que apenas concedeu vista do processo à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República. Em 2010, o processo foi redistribuído para o terceiro relator que nada fez com as ações até que um novo relator fosse designado em 2020. Em novembro de 2020 as ações foram liberadas para julgamento de mérito pelo Plenário e começaram a ser julgadas em agosto de 2021. Depois de um pedido de vista que demorou 10 meses para a devolução do processo, o julgamento foi retomado em agosto de 2023, seguido de um novo pedido de vista, e finalizado em março de 2024. Foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados em setembro de 2024 (quase 25 anos após o início da ação).

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI nº 2110 para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade; julgou improcedentes os demais pedidos constantes nas duas ações; e fixou a seguinte tese: a declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável.

Entre os fundamentos da decisão do Supremo citam-se: a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade viola o princípio da isonomia, tendo em vista que revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas; o direito

da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe.

A Constituição Federal, a partir da Emenda de nº 20/1998, não mais prevê a forma de cálculo do valor dos benefícios previdenciários, tendo a disciplina da matéria ficado a cargo de lei ordinária. A EC nº 20/1998 também estipulou a utilização do cálculo atuarial como fundamento para a disciplina legal dos benefícios previdenciários. O fator previdenciário, da maneira como estabelecido pela Lei nº 9.876/1999, está em linha com grandezas próprias do cálculo atuarial, de sorte que não interfere na concessão, ou não, do benefício e, por isso, não viola premissas constitucionais. Em verdade, o fator previdenciário apenas pondera o valor do salário de benefício de duas benesses programáveis (aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição, essa última agora sem status constitucional) em face de algumas grandezas matematicamente relacionadas à higidez financeira do sistema previdenciário.

A ampliação, mediante lei, do período básico de cálculo dos benefícios, isto é, do conjunto dos salários de contribuição usados no cálculo do salário de benefício, está dentro do raio de atuação legítima do legislador e confere maior fidedignidade à média das contribuições, pois, quanto maior a amostra tomada de um conjunto para estabelecer a média, maior a representatividade desta.

A criação de regra de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social é constitucional, visto que não viola direitos adquiridos, expressamente ressalvados pela legislação, e possui força cogente, não havendo opção aos contribuintes quanto à regra mais favorável, para efeito de cálculo do salário de benefício.

A Lei nº 8.213/1991, no art. 67, instituiu forma indireta de fiscalização de deveres dos pais para com os filhos menores: o de vaciná-los e o de matriculá-los em escola e acompanhar a frequência escolar, o que se incluía naquilo que o art. 384 do Código Civil de 1916, então vigente, chamava de “pátrio poder”. Esses deveres paternos colaboram para a concretização de dois importantes direitos constitucionalmente assegurados às crianças: o direito à saúde e o direito à educação.

Com a edição da EC nº 20/1998, deixou de ser necessária lei complementar para instituir contribuição sobre valores pagos a autônomos, administradores e avulsos. A Lei Complementar nº 84/1996 perdeu, assim, o status de lei complementar, de modo que poderia ser revogada por lei ordinária, como de fato foi pela Lei nº 9.876/1999.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2177

A ação tem como objeto lei estadual que isenta candidatos, cuja renda mínima não ultrapasse dois salários-mínimos, do pagamento da taxa de inscrição em concurso público

estadual. Segundo o governo estadual, o sistema proposto violaria o princípio da isonomia, gerando injustiças gritantes como a cobrança de trabalhadores com renda pouco superior a dois salários mínimos e a isenção de estudantes e recém egressos de faculdades, sem emprego, mas integrados em famílias de renda superior àquela; e a lei oneraria demasiadamente as finanças públicas, pois o número de participantes isentos poderia levar os custos de realização a superar a receita dos pagamentos, em diferença que tocaria ao Estado cobrir.

A ação iniciada em março de 2000 levou 19 anos para ser concluída. Somente em fevereiro de 2003 foi dado vista do processo à Advocacia-Geral da União (AGU) e à Procuradoria-Geral da República (PGR). Em junho de 2003 foi transferida para o Ministro Cezar Peluso, que não trabalhou no processo até esse ser transferido para o Ministro Gilmar Mendes em abril de 2010. O processo foi convertido em eletrônico e só voltou a ser movimentado em dezembro de 2018. O Relator liberou a ação para julgamento pelo Plenário em setembro de 2019, cujo mérito foi julgado no mês seguinte.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido, pois entendeu que a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada não viola o princípio da isonomia.

### Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 2356 e 2362

Nessas ações são discutidas a constitucionalidade do regime de parcelamento de precatórios instituído pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, notadamente para saber se o parcelamento, em até dez anos, dos valores correspondentes a precatórios pendentes e futuros, decorrentes de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, impossibilita que cidadãos e cidadãs, bem como pessoas jurídicas, titulares de créditos líquidos e certos reconhecidos em decisões transitadas em julgado, recebam do Poder Judiciário a tutela efetiva de seus direitos. Segundo a CNI, é irrelevante o pronunciamento judicial que reconhece direitos materiais quando inexistem mecanismos processuais a viabilizarem a efetiva fruição. Conforme aduz, o decênio previsto pela norma pode significar negativa de jurisdição, ao arripio da cláusula constitucional que a todos garante acesso ao Poder Judiciário para prevenir ameaça ou reparar lesão a direito.

As ações foram iniciadas em novembro de 2000 e o julgamento das liminares ocorreram em fevereiro de 2002. Após o voto do Ministro Relator a Ministra Ellen Gracie solicitou vista dos processos e os devolveu dois anos e meio depois, em julho de 2004. Na

sequência, em setembro de 2004, o Ministro César Peluzo também pediu vista, devolvendo as ações em julho de 2009 (quase 5 anos depois). Em novembro de 2010, 10 anos após o início do processo, as liminares foram deferidas pelo Plenário do Supremo. Em maio de 2011 um novo relator foi designado, que deu seguimento aos processos até fevereiro de 2015. Em novembro de 2020, o terceiro relator liberou os processos para julgamento do mérito, que depois de serem incluídos e excluídos da pauta de julgamento quatro vezes, tiveram seu mérito julgado em maio de 2024. Em seguida, o quarto relator ficou responsável por redigir o acórdão, o que ocorreu em agosto de 2024. Decorreram vinte e quatro anos até o julgamento definitivo das ações.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O tribunal julgou procedentes os pedidos formulados nas ADI n<sup>os</sup> 2356 e 2362, confirmando as liminares deferidas, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o artigo 78 no ADCT da Constituição da República de 1988.

Entre os fundamentos da decisão merecem destaque: o legislador constituinte derivado não observou direitos fundamentais dos cidadãos quando estabeleceu regras transitórias para fazer face a um problema concreto e irremediável de gestão das contas públicas, ou seja, a dos precatórios pendentes de pagamento por falta de recursos financeiros; o poder público deve cumprir sua obrigação de pagar, já é privilegiado por ter o prazo dilargado de até 20 meses para quitar sua dívida; não obstante compreenda a perspectiva das fazendas públicas, é necessário deslocar o olhar para o credor que, após demandas judiciais geralmente prolongadas no tempo, vê-se vencedor do pleito judicial, com trânsito em julgado, mas sem garantia de que receberá o valor pecuniário que lhe é devido, o que afronta a perspectiva material do princípio de acesso à jurisdição; e o regime de parcelamento de precatórios do artigo 78 e parágrafos do ADCT impediu o mais amplo acesso à jurisdição, pois mesmo cogitando-se do direito fundamental à propriedade e da garantia de isonomia, o regime instituído teve impacto desproporcional na vida de milhares de cidadãos e cidadãs que não tiveram reconhecidos seus direitos fundamentais à propriedade, à isonomia e ao devido processo legal substantivo, diante da mora de receber o que lhe era devido, atestado em título judicial transitado em julgado.

### Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 3133, 3143 e 3184

A ADI 3133 tem como propósito obter a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Reforma da Previdência de 2003 que tratam sobre: concessão de benefício de pensão por morte (art. 40, *caput*, § 7º, inc. I e II); incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões (art. 40, § 18); instituição por Estados, Distrito

Federal e Municípios de contribuições para custeio de regime próprio de previdência social (art. 149, §1º); e contribuição dos servidores inativos e pensionistas para o custeio do regime de previdência (art. 4º, caput e parágrafo único, inc. I e II, da Emenda Constitucional nº 41/2003).

Todo o conteúdo da ADI 3143 estava inserido no debate da ADI 3133.

Já na ADI 3184 discute-se também a inconstitucionalidade da incidência do abate teto sobre os vencimentos, remunerações, proventos e pensões recebidos por ocupantes de cargos e empregos públicos (art. 9º, EC 41/2003); e a limitação dos valores de aposentadorias e pensões ao recebido na atividade (Lei nº 10.887/2004).

Os autores sustentam que: as alterações promovidas nos dispositivos impugnados teriam abolido direitos e garantias individuais de servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; uma nova contribuição previdenciária deveria corresponder a uma nova retribuição, o que não ocorrerá com os servidores inativos e pensionistas; os proventos de aposentadorias e pensões já concedidas e dos servidores públicos que, até a data de publicação da Emenda Constitucional tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios não poderiam sofrer modificação nos seus benefícios previdenciários; houve ofensa à forma federativa de Estado, pois a Emenda Constitucional teria obrigado Estados, Distrito Federal e Municípios a adotarem alíquota igual ou superior à contribuição previdenciária exigida dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

De março de 2004 a fevereiro de 2006 a ministra relatora solicitou informações dos órgãos envolvidos e respondeu pedidos de entidades para atuação como *Amicus Curiae*. Em junho de 2006 a segunda relatora assumiu o processo e o liberou para julgamento pelo Pleno do STF em julho de 2010. Em setembro de 2011 o julgamento do mérito foi iniciado, contudo o processo ficou paralisado até 2018 para ser convertido em eletrônico. Depois de incluído e excluído do calendário de julgamento pela Presidência do STF 5 vezes, o mérito foi julgado conclusivamente em junho de 2020 (9 anos após o início do julgamento e 16 anos após o protocolo da ação).

Vale ressaltar que a demora no julgamento dessas ações pelo Supremo ocasionou a perda do objeto de parte substantiva das questões apresentadas pelos requerentes, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Outra observação necessária é que embora as datas de trâmite das ações diverjam, o calendário das três causas judiciais se encontra em junho de 2020, no julgamento de mérito conjunto.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O tribunal, por unanimidade, em virtude da edição da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, julgou prejudicada a ação quanto aos incisos I e II do § 7º do art. 40 da Constituição da República (concessão de benefício de pensão por morte) e por maioria, em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade quanto ao § 18 do art. 40 da Constituição da República (incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões). Complementarmente, no julgamento da ADI nº 3184, o STF, por maioria julgou improcedente a ação quanto ao art. 9º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (incidência do abate teto sobre os vencimentos, remunerações, subsídios, proventos e pensões recebidos por ocupantes de cargos e empregos públicos).

Entre as razões de decidir do Supremo vale ressaltar: a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou substancialmente a norma do § 7º do art. 40 da Constituição, acarretando a perda superveniente do objeto; a discriminação determinada pelo art. 40, § 18, da Constituição da República, segundo a qual incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões que excederem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social configura situação justificadamente favorável àqueles que já recebiam benefícios quando do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluídos no rol dos contribuintes.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4726

A ação teve como objetivo sustar integralmente lei do Estado do Amapá, que institui o Programa Renda para Viver Melhor, a qual prevê pagamento de metade do valor de um salário-mínimo às famílias que se encontrarem em situação de pobreza e extrema pobreza. De acordo com o Governador do Estado do Amapá, a Constituição reservou ao Chefe do Executivo a incumbência de criar e estruturar órgãos públicos; o legislador estadual não observou o princípio da separação dos poderes, ao atribuir a administração do Programa a órgão paritário (Conselho Gestor); e o critério para fixação do pagamento – metade do salário-mínimo – é vedado pela Constituição Federal.

O processo autuado em fevereiro de 2012 foi apresentado à Mesa para julgamento em maio do mesmo ano e teve a medida cautelar deferida parcialmente em fevereiro de 2015. Em novembro de 2020 o mérito foi julgado, nos mesmos termos da liminar.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 10 a 13 e 16 da lei em referência e conferir interpretação

conforme à Lei Maior aos artigos 5º, alínea “c”, 9º, alínea “e”, 14 e 17, assentando a necessidade de serem as alusões ao salário-mínimo entendidas como reveladoras do valor vigente na data da publicação do diploma, afastada vinculação futura.

Dois argumentos foram centrais para a tomada de decisão pelo STF: ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei versando sobre estrutura administrativa, aplicáveis, por simetria, às unidades federativas; e é constitucional referência ao salário-mínimo contida em norma de regência de benefício assistencial como a fixar valor unitário na data da edição da lei, vedada vinculação futura como mecanismo de indexação.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4727

A ação visa obter a declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Aluguel no Estado do Amapá.

De acordo com o Governo do Estado do Amapá, a norma impugnada prevê vinculação inconstitucional do benefício ao salário-mínimo; a iniciativa legislativa para a norma objeto da presente ação é exclusiva do Chefe do Poder Executivo; e a norma ofende a separação dos poderes, porquanto a lei cria obrigações ao Poder Executivo.

A ação foi protocolada em fevereiro de 2012 e a instrução com as informações dos órgãos envolvidos concluída em outubro do mesmo ano. Em junho de 2015 foi designado novo relator, que liberou a ação para julgamento por seus pares em março de 2019. A ação foi incluída na pauta do Plenário Virtual originalmente em dezembro de 2019, mas o julgamento do mérito ocorreu somente em fevereiro de 2023 (11 anos após o início da ação).

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da lei questionada.

Entre as razões de decidir do tribunal destacam-se: a Lei amapaense, embora crie despesa para a administração pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo poder público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame; a norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo; a Constituição atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da administração pública, o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às

limitações financeiras do Estado. Dessa forma, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5583

A ação busca a interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 35, incisos III e V, da Lei nº 9.250/1995 que trata de dependentes de imposto sobre a renda de pessoa natural. A CFOAB argumentou que os dispositivos, ao não incluir as pessoas com deficiência que exercem atividade laborativa na relação de dependentes, ofendem o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho e a inclusão das pessoas com deficiência em sociedade.

A ação iniciada em agosto de 2016, onze anos após a edição da lei questionada, foi liberada pelo relator para julgamento por seus pares somente em abril de 2021 e julgada no mês seguinte.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O STF, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, estabelecendo que, na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei. Na ocasião foi fixada tese com mesma redação da decisão.

Entre os argumentos que sustentaram a decisão e a tese destacam-se: os dispositivos introduzem discriminação indireta das pessoas com deficiência, pois no geral, a aptidão para o trabalho é um critério definidor da condição de dependente, mas essa probabilidade se reduz de forma drástica quando se trata de pessoas com deficiência, cujas condições físicas ou mentais restringem as oportunidades profissionais; a norma desestimula a pessoa com deficiência a buscar se inserir no mercado de trabalho, principalmente quando sua condição acarreta elevadas despesas médicas, porque, mantida a dependência, o responsável pode deduzir todas as despesas médicas da base de cálculo do imposto. Por outro lado, se obtiver um emprego e perder a condição de dependente, ela passa a ter que declarar seus rendimentos de forma isolada, o que provavelmente a impedirá de descontar a maior parte das despesas médicas, pois, em geral, recebe salários menores que os demais trabalhadores.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5657

A ação, com pedido de medida cautelar, tem por objeto o artigo 32 da Lei nº 12.852/2013 que concede benefícios aos jovens de baixa renda no sistema de transporte coletivo interestadual (reserva de duas vagas gratuitas por veículo e reserva de duas vagas por veículo com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens). Segundo à Abrati, ao conceder benefícios a usuários de transporte coletivo interestadual sem estabelecer a obrigatoriedade de a União arcar com as respectivas despesas, a norma violou a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o direito de propriedade e o direito fundamental social ao transporte. Sustenta, ainda, ser inviável que o Estado altere unilateralmente condições pactuadas em contrato de outorga de serviço público de transporte coletivo.

Iniciado em fevereiro de 2017, a ação foi liberada para julgamento pelo relator em setembro de 2020 e incluída no calendário de julgamento pelo Presidente do STF em julho de 2022. Depois de retirada de pauta duas vezes, a ação teve o mérito julgado em novembro de 2022.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pela associação empresarial.

Dentre as razões de decidir adotadas pelo Tribunal citam-se: o Estado pode intervir na ordem econômica para assegurar o gozo de direitos fundamentais de pessoas em condição de fragilidade econômica e social; é dever da sociedade, ao lado da família e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; e a intervenção do Estado na ordem econômica para a promoção e implementação de direitos fundamentais não pode acarretar ônus excessivos aos atores privados, mormente no caso de contratos administrativos, onde a presença de cláusulas exorbitantes do direito comum em prol do interesse público tem como contrapartida a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a resguardar os direitos dos contratados.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7223

ADI tem como objeto os artigos 1º e 2º da Lei nº 14.431/2022, que trata da ampliação da margem de crédito consignado e da autorização para a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado aos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e de outros programas federais de transferência de renda. De acordo com o PDT, a

medida proporciona alívio financeiro imediato, mas pode causar superendividamento das famílias beneficiadas; a possibilidade de redução de até 45% da renda familiar ofende a dignidade social; a elevação da inadimplência decorrente do endividamento impactará as taxas de juros em sentido contrário ao pretendido com a elaboração das normas impugnadas; e a ausência de previsão de mecanismos para coibir as fraudes pode agravar a situação.

Entre agosto e setembro de 2022 foram adotadas as providências de coleta de informações junto aos órgãos envolvidos e, em outubro o pedido de liminar foi indeferido. Depois de admitir algumas instituições como *amicus curiae*, o relator liberou a ação para julgamento, em junho de 2023. Houve apenas um pedido de vista e o julgamento definitivo foi realizado em setembro de 2023.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado, reconhecendo constitucionais os artigos 1º e 2º da Lei nº 14.431/2022. Entre os argumentos que subsidiaram a decisão da corte sobressaem-se: ressalvadas as hipóteses de flagrantes ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, impõe-se ao Judiciário autocontenção em relação às opções políticas do parlamento e órgãos especializados, sobretudo na ausência de demonstração concreta de desproporcionalidade na legislação; a possibilidade de fraude ou a previsão de superendividamento das famílias com empréstimos consignados, tendo sido objeto de consideração tanto em lei quanto em regulamento, não revelam densidade suficiente para tornar, por si sós, inconstitucionais as normas questionadas; e é compatível com a Constituição Federal a política pública de acesso a crédito com taxas de juros menores direcionada às famílias brasileiras, presente o objetivo de conferir proteção social a quem dela necessitar para a garantia da subsistência.

### Mandado de Injunção nº 7300

O Mandado de Injunção tinha como propósito suprir lacuna legislativa, imputada ao Presidente da República, que inviabiliza o efetivo recebimento da Renda Básica da Cidadania, instituído pela Lei nº 10.835 de 8 de janeiro de 2004. Segundo o autor da ação - que se encontrava desempregado, em situação de rua, com crises de epilepsia e recebendo apenas a renda do Bolsa Família - a verba da Renda Básica da Cidadania deveria ser universal e incondicional e suficiente, pelo menos, para cobrir as despesas básicas de saúde, alimentação e educação. O autor narra, ainda, uma série de pedidos aos órgãos assistenciais do Estado, com respostas negativas ou sem respostas.

O pedido de liminar foi indeferido no mesmo mês em que foi ajuizada a ação: abril de 2020. Em fevereiro de 2021 a ação foi liberada pelo relator para julgamento por seus pares e dois meses depois teve o mérito analisado pela Corte Constitucional. À decisão do STF foram opostos embargos de declaração pelo requerente e pela União, os quais foram rejeitados em novembro de 2021. Em seguida, em dezembro de 2022, o Partido Rede Sustentabilidade noticiou o descumprimento da ordem injuncional concedida, bem como a iminência de agravamento da omissão inconstitucional cuja correção fora determinada pelo Plenário do STF. O pedido foi deferido parcialmente pelo novo ministro relator que determinou providências em relação à Proposta de Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2023.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria de votos, concedeu parcialmente a ordem injuncional para: :  
i) determinar ao Presidente da República que implemente, no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento do mérito (2022), a fixação do valor disposto no art. 2º da Lei nº 10.835/2004 para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica, devendo adotar todas as medidas legais cabíveis, inclusive alterando o PPA, além de previsão na LDO e na LOA de 2022; e ii) realizar apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas necessárias à atualização dos valores dos benefícios básico e variáveis do programa Bolsa Família, isolada ou conjuntamente, e, ainda, para que aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor.

Posteriormente, em dezembro de 2022, em face da notificação de que as determinações do STF estariam sendo descumpridas, o ministro relator assentou que, no ano de 2023, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no seu caput deveria ser destinado exclusivamente ao programa social de combate à pobreza e à extrema pobreza.

Entre as razões que balizaram as decisões do Pleno do STF citam-se: a inércia do Executivo em editar decreto a concretizar direito versado na Lei nº 10.835/2004 prejudica diretamente a cidadania, ao inviabilizar o exercício de liberdades públicas e privadas e negar o mínimo existencial, a revelar indignidade; quem é espoliado no mínimo existencial, indispensável ao engajamento político e à fruição dos direitos fundamentais à vida, à segurança, ao bem-estar e à própria dignidade, vive em condições subumanas, sendo privado do status de cidadão; o fornecimento de patamar básico de recursos é pressuposto de uma vida digna e do exercício efetivo da liberdade; e a renda básica é instrumento eficaz para a mitigação das desigualdades socioeconômicas, auxiliando na diminuição da vulnerabilidade daqueles em estado de pobreza.

### Recurso Extraordinário com Agravo nº 1038507

Cuida-se de recurso extraordinário com agravo interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná. O debate em causa refere-se ao Tema de Repercussão Geral nº 961, que almeja saber se a garantia de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e familiar é oponível contra a empresa fornecedora de insumos necessários à sua atividade produtiva, nos casos em que a família também é proprietária de outros imóveis rurais.

A questão apresentada em abril de 2017 foi considerada constitucional pelo Pleno do STF em setembro do mesmo ano, sendo declarada a repercussão geral. O relator liberou a ação para julgamento por seus pares em março de 2019 e o julgamento do mérito em dezembro de 2020. Em março de 2021 foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em agosto do mesmo ano.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: é impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de um terreno, desde que contínuos e com área total inferior a quatro módulos fiscais do município de localização.

Entre as razões que balizaram a decisão do Tribunal ressaltam-se: as regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo; a pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre um e quatro módulos fiscais, ainda que constituída de mais de um imóvel, e que não pode ser objeto de penhora; e a garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca.

### Recurso Extraordinário nº 964659

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que admitiu o pagamento de vencimentos em montante inferior ao salário-mínimo ao servidor público municipal que desempenha jornada semanal de 20 horas. Segundo o recorrente, a Carta da República é incisiva ao estabelecer o acesso ao salário-mínimo nacional como direito fundamental de todo trabalhador.

A ação iniciada em abril de 2016 obteve o reconhecimento da repercussão geral pelo Pleno do STF em junho do mesmo ano e foi incluído no calendário de julgamento pelo Presidente do STF em dezembro de 2020. O julgamento do mérito da ação iniciou em junho de 2022 e foi concluído em agosto do mesmo ano.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria dos votos, deu provimento ao recurso extraordinário e devolveu os autos ao Tribunal de origem para que proceda à continuidade do julgamento, a fim de que sejam decididas as demais questões postas no apelo.

Entre as razões que balizaram a decisão do Pleno do STF destacam-se: o pagamento de remuneração inferior ao salário-mínimo ao servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida contraria a Constituição Federal bem como o valor social do trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e o postulado da vedação do retrocesso de direitos sociais; e a lei municipal conflita com a Carta da República, que estendeu o direito fundamental ao salário mínimo aos servidores públicos, sem nenhum indicativo de que esse poderia ser flexibilizado, pago a menor, mesmo em caso de jornada reduzida ou previsão em legislação infraconstitucional.

#### ***5.5.1 O Supremo Dividido nas Questões de Renda***

As decisões do Supremo sobre a desigualdade de renda podem ser segregadas em três conjuntos: as que versam sobre ações de enfrentamento à pobreza, as que abordam medidas que visam mitigar a desigualdade de renda e as que discutem iniciativas do Estado que agravam a desigualdade social.

No primeiro grupo, inserem-se as ações nas quais são discutidos a diminuição de repasses financeiros do Programa Bolsa Família para beneficiários da região nordeste<sup>98</sup>; a sustação integral de Programa Estadual de Renda Mínima; a falta de regulamentação de lei que

---

<sup>98</sup> O Programa Bolsa Família foi reformulado por meio da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que instituiu o Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; Benefício Complementar destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros seja inferior a R\$ 600,00; Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição, crianças com idade entre 0 (zero) e sete anos incompletos; e Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição: a) gestantes; b) nutrízes; c) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou d) adolescentes, com idade entre doze anos e 18 dezoito anos incompletos; e Benefício Extraordinário de Transição, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil na data de entrada em vigor deste inciso.

O artigo 13 da Portaria MDS nº 897, de 7 de julho de 2023, deixa claro o intuito de atender, prioritariamente, as famílias e regiões de menor renda e com menor taxa de cobertura pelo Programa Bolsa Família, o que vai ao encontro da decisão do Supremo Tribunal Federal.

instituiu a Renda Básica da Cidadania<sup>99</sup>; e a possibilidade de penhorar pequena propriedade rural.

Ao atuar rápida e consistentemente na reintegração das famílias nordestinas ao Programa Bolsa Família; manter Programa Estadual de Renda Mínima contrariando desejo do governo de plantão de sustá-lo integralmente; determinar que a União implemente, a partir de 2022, o pagamento do programa de renda básica da cidadania para os brasileiros em situação de extrema pobreza e de extrema pobreza; e fixar os parâmetros de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, o STF deu respostas consistentes à violência de governantes e da classe empresarial contra parcela da população vulnerabilizada, materializada na tentativa de redução de direitos sociais.

Tratando especificamente da igualdade de oportunidades, essência dos programas de distribuição de renda, o professor Gilberto Bercovici alerta para a necessidade de o Estado observar as peculiaridades da desigualdade regional, notadamente na distribuição de renda e serviços públicos. Segundo Bercovici:

O princípio da igualação das condições sociais de vida significa que os cidadãos das regiões menos desenvolvidas têm o direito de que o Estado providencie para eles a mesma qualidade de serviços públicos essenciais que usufruem os cidadãos de regiões mais desenvolvidas. O que se quer evitar é que a população seja penalizada por habitar em um ou outro ente da Federação. Para tanto, União e entes federados devem atuar conjuntamente para assegurarem a igualdade na prestação de serviços públicos essenciais a todos os brasileiros. A igualdade que se busca é tanto a igualdade dos cidadãos em relação à prestação de serviços públicos, quanto a igualdade de capacidade de todos os membros da Federação na prestação destes mesmos serviços (Bercovici, 2003, p. 241-242).

As situações debatidas pelo STF neste bloco trazem à lembrança os ensinamentos de Vieira (2007), segundo o qual, a invisibilidade das pessoas não causa uma reação moral ou política por parte dos mais privilegiados e não desperta uma resposta adequada por parte dos agentes públicos. Nas palavras do autor, “os indivíduos carentes “não conseguem atingir um patamar real de completa cidadania e não são totalmente reconhecidos como detentores de direitos - mesmo que eles o sejam formalmente” (Vieira, 2007, p. 46).

Os programas de transferência de renda visam corrigir uma das principais causas da desigualdade social brasileira, caracterizada pormenorizadamente por Pedro Herculano Guimarães Ferreira de Souza, que é concentração da renda entre os mais ricos. Segundo Souza

---

<sup>99</sup> O Programa Bolsa Família, na versão de 2023, constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da Renda Básica da Cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004" (§ 1º do art. 1º da Lei nº 14.601/2023).

(2016, p. 334) a desigualdade brasileira é profunda e fundamentalmente inercial e conectada à dinâmica da política nacional; isto é, mantém-se relativamente estável ao longo do tempo no que concerne às fatias da renda nacional abocanhadas pelos mais ricos, pois esses dispõem de recursos políticos e econômicos que facilitam a sua organização em grupos capazes de exercer poder de veto ou barganhar em posições vantajosas; a redemocratização do país não representou uma ruptura capaz de alterar sensivelmente a concentração no topo, que, apesar de uma pequena melhora, conserva-se acima de tudo estável em patamar bem elevado do ponto de vista da desigualdade (p. 322); e a expansão dos direitos sociais deu-se pela via da inclusão, e não da redistribuição (p. 314), pois muitos privilégios garantidos às elites econômicas foram mantidos ou reforçados (p. 335).

Os programas de transferência de renda a pessoas desfavorecidas e as regras de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, vão ao encontro do princípio da dignidade humana e contribuem para a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, desta forma o Supremo atuou como Guardião da Constituição ao impedir a sustação integral de Programa Estadual de Renda Mínima e ao fixar tese sobre a impenhorabilidade de pequenas propriedades rurais. Contudo, as duas decisões mais relevantes neste segmento deveram-se principalmente à atuação individual dos ministros do STF.

Na decisão sobre a distribuição dos recursos do Programa Bolsa Família, a despeito da atuação de três ministros no decorrer do processo judicial, a decisão do STF pode ser catalogada analiticamente como o Supremo Individual, pois os ministros concederam liminar em prazo curto (11 dias) suspendendo os cortes no Programa; determinaram a reintegração das famílias excluídas do Programa durante a pandemia; e realizaram audiência de conciliação com vistas a encontrar solução amigável para a causa; e buscaram o referendo de suas decisões individuais em prazo reduzido.

No caso do Mandado de Injunção contra a ausência de regulamentação da Renda Básica da Cidadania, no intervalo entre o julgamento do mérito da ação e a publicação do Acórdão, o ministro relator determinou aos Poderes Executivo e Legislativo a adoção de providências imediatas, notadamente para ajustar os valores constantes na proposta orçamentária anual, referente ao exercício de 2023, às determinações do Tribunal, demonstrando a vigilância do ministro sobre o tema.

Essas decisões interferem decisivamente na dinâmica da desigualdade social no Brasil, uma vez que os Programas de Transferência de Renda “têm uma forte capacidade para reduzir a pobreza, aumentar os índices de escolaridade e o poder aquisitivo da população, a longo prazo” (FGV, 2023) e foram responsáveis por retirar 14,7 milhões de pessoas da condição de

segurança alimentar severa, em 2023<sup>100</sup>.

No conjunto das decisões do Supremo sobre medidas mitigadoras da desigualdade de renda incluem-se as que confirmaram a constitucionalidade de normas estaduais que isentavam pessoas com poucos recursos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e instituía Bolsa Aluguel, em caráter emergencial, para pessoas carentes. No âmbito federal, as normas cujas constitucionalidade foram ratificadas pelo STF versavam sobre concessão de benefício em transporte interestadual a jovens de baixa renda; crédito consignado e empréstimos aos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e de programas de transferência de renda; e inclusão de pessoas com deficiência que trabalham no rol de dependentes do Imposto de Renda de pessoa física.

A despeito de as decisões de mérito dessas ações estarem alinhadas aos princípios da igualdade de oportunidades e da dignidade da pessoa humana, cada uma dessas ações tem alguma peculiaridade que precisa ser mencionada em benefício de uma avaliação qualitativa da decisão do Supremo.

Embora as ADIs nºs 1568 e 2177 tratem de pedidos de governo estaduais para que sejam declaradas inconstitucionais leis sobre isenção de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais às pessoas carentes, o processamento seguiu rumos diferentes: enquanto na primeira, o STF concedeu liminar ao governo do Estadual que vigorou durante 23 anos, em detrimento dos candidatos de baixa renda; na segunda demorou 19 anos para manter a norma em seus exatos termos. Em comum, a demora excessiva para decidir matéria de baixa complexidade.

Na ação que trata do Programa Bolsa Aluguel, o governo estadual desejava que a íntegra da lei fosse declarada inconstitucional, mas o STF declarou inconstitucional, 11 anos depois, apenas o dispositivo que fixava o prazo de 90 para que o Poder Executivo Estadual regulamentasse a matéria.

No que diz respeito aos assuntos de responsabilidade da União, o Supremo agiu rápido para manter os termos da lei que concede benefícios em transporte público interestadual aos jovens de baixa renda, contrariando os apelos de associação privada; apoiou a concessão de empréstimos aos beneficiários do BPC e de programas de transferência de renda; e interpretou a Constituição para que a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente do imposto de renda.

---

<sup>100</sup> *The State of Food Security and Nutrition in the World: financing to end hunger, food insecurity and malnutrition in all its forms.* Disponível em: <[https://docs.wfp.org/api/documents/WFP-0000160501/download/?\\_ga=2.100116765.2022616382.1730138557-814213347.1730138557](https://docs.wfp.org/api/documents/WFP-0000160501/download/?_ga=2.100116765.2022616382.1730138557-814213347.1730138557)>.

Estabelecendo a conexão com a teoria, no primeiro grupo de ações judiciais (isenção de taxa de concurso público e bolsa aluguel) resta evidente a falta de compromisso dos governantes de plantão com a população carente, corroborando as lições de Raymundo Faoro de que o estamento é uma estrutura de poder que privilegia a desigualdade e o particularismo desde sua origem ibérica até o Brasil contemporâneo. No estamento não vinga a igualdade das pessoas — o estamento é, na realidade, um grupo de membros cuja elevação se calça na desigualdade social (Faoro, 2001, p. 59).

Na ação judicial sobre concessão de benefícios em transporte público interestadual aos jovens de baixa renda, fica caracterizada o egoísmo das corporações privadas, marca principal da naturalização das desigualdades e “a insensata lógica dos interesses das classes dominantes, com total desprezo às necessidades e vontades do povo (Ipea, 2009, p. 12).

Na discussão sobre a concessão de empréstimos bancários aos beneficiários do BPC e de programas de transferência de renda, o autor da ação afirma que a medida proporciona alívio financeiro imediato, mas pode causar superendividamento das famílias beneficiadas, omitindo que as pessoas carentes não precisam da tutela do Estado para tomar suas decisões pessoais, conforme evidenciado na pesquisa sobre Necessidades Socialmente Percebidas. “Essas necessidades não são apenas materiais, mas também estão relacionadas ao acesso a atividades e costumes sociais, o que reforça a importância da criação e inclusão dos indivíduos nos espaços de interação social e simbólica” (Oliveira et al., 2021, p. 24).

O debate sobre a dependência no imposto de renda de pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho, remete às diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), notadamente à proibição de qualquer tipo de discriminação em razão da deficiência que tenha “o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” (artigo 2 – Definições).

As decisões de mérito desse conjunto de ações judiciais estão alinhadas com uma das metas do ODS 10 da Agenda 2030, qual seja, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, de forma a reduzir as desigualdades, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, nacionalidade, religião, condição econômica ou outra.

Nesse conjunto de ações, exceto pela decisão referente à Lei Complementar do Espírito Santo sobre cobrança de taxas em Concurso Público, o Supremo atuou como Guardião da Constituição, pois as decisões estão alinhadas com o objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A despeito da importância dessas decisões, elas não interferem na dinâmica da desigualdade social, uma vez que originárias de medidas que se propõem a mitigar a desigualdade social e não a enfrentá-las em sua estrutura.

O último grupo de decisões do Supremo sobre desigualdade de renda envolvem as iniciativas estatais que agravaram a desigualdade social, pois favorecedoras da concentração de renda, a saber: a regra de transição do fator previdenciário, utilizada para o cálculo do benefício dos segurados do INSS, o parcelamento de precatórios e a Reforma da Previdência de 2003.

Em relação ao cálculo dos benefícios previdenciários, primeiro é necessário destacar a parte da decisão do STF que julgou inconstitucional norma que exigia carência de 10 meses de contribuição para a concessão do salário-maternidade para as trabalhadoras autônomas (contribuintes individuais), para as trabalhadoras rurais (seguradas especiais) e para as contribuintes facultativas, corrigindo distorção que vigorou durante quase 25 anos e que desrespeitou o direito à licença-maternidade em igualdade de condições entre trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, caput e XVIII), a isonomia (CF, art. 5º, caput), a equivalência de benefícios (CF, art. 194) e a proteção à maternidade (CF, art. 201, II).

Contudo, todas as demais solicitações das ADIs nºs 2110 e 2111 foram julgados improcedentes, especialmente a regra que exclui do cálculo do valor da aposentadoria os salários anteriores a julho de 1994, uma vez que o STF entendeu que a regra de transição do fator previdenciário, utilizada para o cálculo do benefício dos segurados filiados antes da Lei 9.876/1999, é de aplicação obrigatória, pois a Constituição Federal veda a aplicação de critérios diferenciados para a concessão de benefícios, não sendo possível que o segurado escolha uma forma de cálculo que lhe seja mais benéfica.

Em resumo, antes da edição da Lei nº 9.876/1999 o cálculo das aposentadorias levava em conta a média dos 36 maiores salários recebidos nos últimos 48 meses de trabalho, enquanto a nova regra fixou como parâmetros para cálculo do valor das aposentadorias do INSS a média dos 80% maiores salários de toda a vida do trabalhador. A Lei nº 9.876/1999 também instituiu uma regra de transição para os trabalhadores que já contribuía para o INSS quando a lei foi criada e ainda não estavam aposentados. Por essa regra, o valor da aposentadoria seria a média dos 80% maiores salários, excluídos os salários anteriores a julho de 1994.

Esta causa paradigmática passou a ser denominada no meio jurídico de “revisão da vida toda” e é mais uma das ações em que o Supremo atua como “Aliado do Governo”, uma vez que demorou excessivamente para dar uma resposta à sociedade sobre uma questão complexa que atinge especialmente a camada mais pobre da população, para, ao final, se posicionar a favor do governo, diante de um fato consumado.

Esta decisão lembra as lições de Raymundo Faoro sobre a relação entre o sistema legal e o poder no Brasil, para o qual uma das características centrais do estamento e do capitalismo politicamente orientado é a “adequação” do sistema de justiça às suas necessidades, uma vez que “o Estado se aparelha, grau a grau, sempre que a necessidade sugere, com a organização político-administrativa, juridicamente pensada e escrita, racionalizada e sistematizada pelos juristas”(Faoro, 2001, p.58), desta forma o estamento transforma a realidade jurídica em uma sombra do poder político, altaneiro, incontrastável, ameaçador (Faoro, 2001, p.87).

Na decisão sobre o parcelamento de precatórios judiciais, o Plenário do STF, atendendo demanda de confederação empresarial, suspendeu dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que permitia o pagamento de precatórios pendentes em 13 de setembro de 2000, de forma parcelada, em até dez anos. Contudo, o processo foi marcado por longos períodos de paralisação, notadamente em face de solicitação de vista dos ministros, culminando com a concessão da medida cautelar 10 anos após o início do processo e com o julgamento do mérito 24 anos depois<sup>101</sup>.

Contraditoriamente, um dos argumentos vencedores no julgamento do mérito da ação foi que a procrastinação no tempo dos precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional terminaria por privar de eficácia imediata uma sentença judicial com trânsito em julgado, configurando um atentado contra a independência do Poder Judiciário.

O pagamento parcelado de precatórios contraria direitos e garantias individuais de cidadãos, portanto, não poderia ser objeto de Emenda à Constituição (art. 60, § 4<sup>a</sup>, IV), uma vez que a falta de recursos financeiros do governo para arcar com os pagamentos é uma questão de gerenciamento das contas públicas, não podendo o Estado transferir para o cidadão o ônus de sua incapacidade de quitar suas dívidas.

Ao tardar 10 anos para conceder a liminar, o STF atuou em favor do governo, pois no período compreendido entre novembro de 2000 e 2010 vigorou a regra que permitia o pagamento parcelado dos precatórios em 10 vezes, em prejuízo de empresas e de pessoas físicas que possuíam títulos da dívida de governo. O adiamento sistemático do STF para julgar esta causa se assemelha à suspensão dos processos pelo reconhecimento da repercussão geral, os quais produzem, na prática, a negativa da Justiça àqueles que alegam possuir um direito constitucional, muitas vezes já reconhecido pelas instâncias judiciais ordinárias e levanta

---

<sup>101</sup> Antes do julgamento do mérito da ação, em maio de 2024, foram promulgadas a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021 e a Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, as quais criaram um teto anual de pagamento de precatórios e permitiu que precatórios fossem usados para quitar dívidas tributárias de empresas. Ambas as medidas foram apreciadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n<sup>os</sup> 7047 e 7064 e julgadas parcialmente inconstitucionais.

dúvidas sobre se o STF atua para proteger a Constituição e os Direitos Fundamentais ou age para suspender o exercício de direitos garantidos pelas instâncias ordinárias (Lunardi, 2018, p.230).

Nos anos subsequentes, a decisão do STF beneficiou principalmente instituições financeiras e corporações empresariais, em razão da capacidade de essas instituições operarem na indústria dos precatórios, adquirindo, com deságio, grande quantidade de títulos, de natureza alimentar, para resgatá-los posteriormente pelo valor de face. Desta forma, em vez de os precatórios serem distribuídos a uma parcela maior de brasileiros, aumentando a distribuição de renda na classe média e entre os pobres, a maior parte deles é vendida nessa indústria que fomenta a concentração de renda e ratifica o resultado da tese de Souza (2016), segundo o qual há uma “determinação institucional” da desigualdade, manifesta na concentração praticamente estável no topo, que manteve-se constante em todos os grandes ciclos políticos pelos quais passou o Brasil durante o período analisado (Souza, 2016, p. 271).

Ao decidir sobre a Reforma da Previdência, objeto da Emenda Constitucional nº 41/2003, o Supremo, por unanimidade, negou as solicitações de entidades representativas de trabalhadores para manter a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões e da aplicação do abate teto sobre os vencimentos, remunerações, subsídios, proventos e pensões recebidos por ocupantes de cargos e empregos públicos. Na oportunidade, julgou prejudicada a análise da regra sobre concessão de benefício de pensão por morte, uma vez que sobreveio Emenda Constitucional que alterou significativamente o conteúdo impugnado.

O Supremo demorou excessivamente para decidir sobre essas ações: o julgamento do mérito prolongou-se por 9 anos e o processo como um todo tramitou durante 16 anos. A morosidade no julgamento favoreceu o governo, pois quanto mais tempo decorria desde a implantação da Reforma da Previdência em referência, mais dificuldades teria o Supremo de torná-la insubsistente ou de interpretá-la conforme à Constituição mitigando o retrocesso social.

O Supremo recorrentemente fundamenta suas decisões nos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. No caso do julgamento da Reforma da Previdência de 2003, a Corte Constitucional, em sua maioria, não considerou o compromisso assumido pelo País de, progressivamente, incorporar os enfraquecidos e despossuídos economicamente na agenda das políticas sociais, conforme estabelecido no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992, notadamente o conteúdo do artigo 2º:

Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

A decisão do STF também se esquia do princípio da vedação do retrocesso social, conceituado por José Joaquim Gomes Canotilho nos seguintes termos:

[...] os direitos sociais e econômicos uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas, mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta proteção de “direitos prestacionais de propriedade”, subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente aniquiladoras da chamada justiça social (Canotilho, 2007, p. 338-340)

Como dito anteriormente, o STF demorou demais a decidir uma questão relevantíssima para toda a sociedade brasileira, pois a Reforma da Previdência aboliu direitos e garantias individuais de servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, quando decidiu, usou como principal argumento o fato de a Emenda Constitucional nº 103/2019 ter alterado substancialmente a norma impugnada, acarretando a perda superveniente do objeto. Desta forma o STF atuou como Aliado do Governo.

As decisões do Supremo sobre o valor das aposentadorias dos beneficiários do INSS, parcelamento de pagamento dos precatórios e reforma da previdência contribuem para a concentração de renda e homologam a destruição de direitos sociais construídos historicamente, dialogando, com o que Richard Albert denominou contraconstitucionalismo:

*These form of democratic constitutionalism achieve the very opposite of the promise of constitutionalism. Counterconstitutionalism design are nonetheless consistente with the propose insofar as they fulfill the minimalista twin objectives of creating the structures of the state and setting the state-citizen boundary (Albert, 2009, p. 4).*

Nesse contexto, essas decisões impactaram negativamente a dinâmica da desigualdade social brasileira.

## 5.6 Das decisões definitivas do STF sobre gênero

Das 24 ações que transitaram em julgado sobre gênero, uma foi extinta por perda de objeto<sup>102</sup>. No quadro a seguir, apresento as principais informações sobre as ações que serão objeto de análise empírica,

**Quadro 11** - Síntese das Ações sobre Gênero

Classe	Número	Objeto	Requerente	Requerido	Relator (a)
ADI	4157	Concessão de um dia de folga ou dispensa às empregadas, para realização de exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero (Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.245/2008)	Confederação Nacional da Indústria (CNI)	Governo do Estado do Rio de Janeiro	Celso de Melo e Nunes Marques
	5617	Recursos do Fundo Partidário destinados às candidaturas femininas (Lei nº 13.165/2015)	Procurador-Geral da República	Presidente da República	Ministro Edson Fachin
	6338	Política representativa de gênero no processo eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990)	Partido Solidariedade	Presidente da República	Rosa Weber
	6600	Diferença entre a maternidade biológica e a adotiva para fins de licença maternidade para militares do Estado do Tocantins (Lei do Estado do Tocantins nº 2.578/2012/ de 2012)	Procurador-Geral da República	Governo do Estado do Tocantins	Alexandre de Moraes
	6603	Diferença para concessão de licença à gestante e à adotante para as militares das Forças Armadas	Procuradoria-Geral da República	Presidente da República	Rosa Weber
	7013	Retirada dos indicadores de feminicídios e mortes causadas por agentes de segurança pública do Plano Nacional de Segurança Pública (Decreto nº 10.822/2021)	Partido Socialista Brasileiro - PSB	Presidente da República	Cármem Lúcia
	7433	Leis estaduais que restringem o acesso das mulheres a cargos militares (Tocantins, Sergipe, Roraima, Rio de Janeiro, Piauí, Mato	Partido dos Trabalhadores (ADI nº 7433) e Procurador-Geral da República (demais ações)	Assembleias Legislativas dos respectivos Estados	Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Nunes
	7479				
	7480				
	7482				
7483					
7484					

<sup>102</sup> A ADI nº 6039, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, teve como objeto a Lei nº 8008/2018, do Estado do Rio de Janeiro, que impunha a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher. A ação foi prejudicada por perda de objeto, uma vez que a lei foi alterada nos termos constante na medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal.

	7486	Grosso, Minas Gerais, Goiás, Ceará e Amazonas.			Marques.
	7487				
	7488				
	7490				
	7491				
	7492				
ADPF	779	Afastamento da tese jurídica da legítima defesa da honra (Decreto-Lei nº 3.689/ 1941)	Partido Democrático Trabalhista (PDT)	Presidente da República	Dias Toffoli
	1107	Prática de tolerar e validar, em processos apuratórios e de julgamento de crimes contra a dignidade sexual, questionamentos sobre a vida sexual pregressa e o modo de viver da vítima	Procuradoria-Geral da República	Presidente da República	Cármem Lúcia
RE	576967	Incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (Decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região)	Pessoa Jurídica	União	Joaquim Barbosa e Luís Roberto Barroso
	778889	Validade de dispositivos legais que preveem prazos distintos de licença-maternidade a servidoras públicas gestantes e adotantes (Recurso contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região)	Pessoa Física	União	Luís Roberto Barroso
	1214446	Concessão de licença maternidade, pelo período de 180 dias, a mãe não gestante, em união estável homoafetiva	Município de São Bernardo do Campo	Pessoa Física	Luiz Fux

Fonte: [Supremo Tribunal Federal](#). Elaboração própria.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4157

Nesta ação a CNI questiona a constitucionalidade de lei estadual que estende à iniciativa privada o dever de conceder um dia de folga ou dispensa às empregadas, para realização de exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero. Segundo a CNI, a norma impugnada é materialmente trabalhista, pois a folga prevista constitui modalidade de interrupção do contrato de trabalho.

A ação foi ajuizada em outubro de 2008 e até agosto de 2010 foi instruída com as informações dos órgãos envolvidos. Há ação ficou paralisada por 10 anos - entre agosto de 2010 e novembro de 2020 - sem que nenhuma providência fosse tomada. Em novembro de 2020 é designado um novo relator para ação que a libera para julgamento somente em agosto de 2024. Em setembro de 2024 foi julgado o mérito da matéria (16 anos depois).

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 5.245/2008 do Estado do Rio de Janeiro, em razão de decisões anteriores que consideraram inconstitucionais normas instituidoras de benefícios de descanso remunerado para os empregados da iniciativa privada e diplomas normativos semelhantes, como o que previa normas de prevenção de doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617

A ação tem como objeto dispositivo da lei sobre custos eleitorais os quais destinam parcela dos recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas. Segundo à PGR, a regra contraria o princípio fundamental da igualdade, deixa de proteger suficientemente o pluralismo político, a cidadania e o princípio democrático, falha no atingimento do objetivo fundamental de construir de uma sociedade livre, justa e solidária e fere os princípios da eficiência e da finalidade, bem como da autonomia de partidos políticos.

O processo iniciado em outubro de 2016 foi liberado pelo relator para julgamento pelo Pleno do STF em maio de 2017. Em março de 2018 o mérito da questão foi apreciado pelo Plenário do STF. No mesmo mês foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em outubro de 2018.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995.

Entre os fundamentos que balizaram a decisão do tribunal, encontram-se: o princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra

diferenciação arbitrariamente considerada; e a autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6338

A ação tinha como objetivo obter a declaração de inconstitucionalidade do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (Estatuto das Inelegibilidades), que dispõem sobre política representativa de gênero no processo eleitoral e a respectiva cassação do registro ou do diploma dos que tenham se beneficiado de condutas ilícitas. De acordo com o Partido Solidariedade, ao interpretar a Lei das Eleições e a Lei de Inelegibilidade, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) definiu que todas as candidaturas beneficiadas pela fraude deviam ser cassadas. Por isso, tornar-se-ia necessário que o STF restringisse a cassação apenas aos responsáveis pela prática abusiva, além da punição do partido, isentando as candidatas e os candidatos eleitos que não tenham contribuído ou consentido com ela.

O processo iniciado em março de 2020 foi submetido ao julgamento direto pelo Plenário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Entre março e novembro de 2020, o processo foi instruído com as manifestações dos órgãos envolvidos e com as solicitações de atuação como *amicus curiae*. Em março de 2023, foi solicitada a inclusão da matéria na pauta de julgamento e, em abril do mesmo ano, o Plenário julgou improcedente a ação. Vale registrar que este é um dos casos em que a Ministra Relatora Rosa Weber atuou como relatora e o submeteu a julgamento no plenário virtual quando ocupava a presidência da corte.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Plenário do STF, por unanimidade, manteve dispositivos de leis eleitorais que tratam das punições em caso de fraude a cotas de gênero, ação afirmativa de promoção e fomento à inclusão feminina na política. Entre as razões que balizaram a decisão do STF destacam-se: o dispositivo da Lei das Eleições visa coibir a discriminação contra as mulheres e estimular a cidadania e o pluralismo político; a norma obriga os partidos a fomentar a participação feminina na política fora do período eleitoral, concretizando o princípio da isonomia de gênero; a fraude consiste no lançamento fictício de candidaturas femininas (“laranjas”) somente para preencher o mínimo de 30%, sem atos de campanha e arrecadação de recursos; e esse expediente permite aos partidos lançar maior número de candidatos homens e incrementar o quociente partidário e, conseqüentemente, o número de cadeiras alcançadas.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6600

A ação questiona dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins que estabelecem diferenciação entre a maternidade biológica e a adotiva para fins de duração de licença maternidade. Segundo à PGR, a norma impugnada faria indevida diferenciação entre a maternidade biológica e a adotiva para fins de concessão de licença-maternidade, além de escalonar o período da concessão conforme a idade da criança adotada, o que violaria a Constituição Federal no que diz respeito à proteção da maternidade, da infância e da juventude.

A ação protocolada em novembro de 2020, 8 anos após a edição da lei questionada, teve a liminar concedida pelo relator em dezembro do mesmo ano e foi liberada para julgamento em abril de 2021. No mesmo mês foi confirmada a medida cautelar pelo Pleno do STF e julgado o mérito da matéria.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão "se a criança tiver até um ano de idade", constante do art. 92, II, alínea "a", e da integralidade das alíneas "b" e "c" desse mesmo dispositivo, além do art. 94, incisos I e II, ambos da Lei 2.578/2012 do Estado do Tocantins.

Entre os fundamentos de decidir citam-se: a Constituição Federal estabelece a proteção à maternidade como dever do Estado, além de outros direitos sociais instrumentais como a licença-gestante, o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; a formação do vínculo familiar por meio da adoção está igualmente protegida pelas garantias conferidas pela Constituição à maternidade biológica, inclusive no tocante à convivência integral da criança com a mãe de maneira harmônica e segura; e a Constituição não diferencia a maternidade biológica da adotiva, pelo que é inconstitucional qualquer disposição normativa que discrimine a mãe adotiva.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6603

A ação tinha como propósito obter declaração de inconstitucionalidade de partes da Lei nº 13.109/2015 que dispõe sobre a licença à gestante e à adotante para as militares das Forças Armadas. Segundo à PGR, a norma assegura o direito à licença de 120 dias para a maternidade biológica e, para as adotantes, prazos inferiores, em afronta à Constituição Federal que proíbe a distinção entre filhos biológicos e adotivos.

O trâmite desta ação foi célere: iniciada em novembro de 2020, quatro meses depois o processo já estava instruído com as manifestações dos órgãos envolvidos. Contudo ele ficou paralisado até agosto de 2022, oportunidade em que foi solicitada a inclusão na pauta de julgamento. O julgamento virtual foi finalizado em setembro de 2022, já na presidência da Ministra Rosa Weber, relatora da ação.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

Os ministros do STF, por unanimidade de votos, julgaram procedente o pedido e declararam a inconstitucionalidade do artigo 3º, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.109/2015, por entenderem que a Constituição da República não permite discriminação entre a mãe biológica e a mãe adotiva, de modo que se revela inconstitucional ato normativo que institui períodos distintos de licença maternidade para as hipóteses e, da mesma forma, mostram-se colidentes com a Carta Política prazos de licença diferentes em razão da idade da criança adotada.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7013

A ação questiona a retirada dos indicadores de feminicídios e mortes causadas por agentes de segurança pública do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, por meio do art. 1º, *caput*, e anexo do Decreto n. 10.822, de 18 de setembro de 2021. Segundo o PSB, a retirada dos referidos indicadores do Plano Nacional viola os direitos fundamentais à vida e à segurança pública e o princípio da dignidade da pessoa humana, além de representar inadmissível retrocesso social em matéria de segurança e desrespeitar os princípios administrativos da eficiência e da motivação.

O processo iniciado em outubro de 2021 foi liberado para julgamento pelo Pleno do STF em fevereiro de 2022. O julgamento foi iniciado em outubro de 2022 e foi interrompido por oito meses, em face de pedido de vista do Ministro André Mendonça. O Mérito da ação foi julgado em julho de 2023.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria, decidiu converter o exame da medida cautelar em julgamento de mérito; julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade para que seja suprida a omissão, determinando-se o restabelecimento do cuidado antes adotado e ao qual se retrocedeu, para se incluir, no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, disciplina objetiva e expressa dos objetivos, metas, programas e indicadores para acompanhamento de feminicídios e de mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública prevista no Decreto presidencial nº 9.630/2018 (Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018 a 2028), a ser cumprido no prazo máximo de 120 dias.

No entender da maioria dos magistrados, houve retrocesso pela ausência de menção dos objetivos e ações estratégicas constantes no plano anterior; ausência de indicadores para acompanhamento de feminicídios e mortes causadas por agentes da segurança pública e ofensa aos princípios da vedação ao retrocesso social e da proibição de proteção deficiente.

Ações Direta de Inconstitucionalidade n<sup>o</sup>s 7433, 7479, 7480, 7482, 7483, 7484, 7486, 7487, 7488, 7490, 7491 e 7492

Trata-se de ações movidas contra leis estaduais que restringem o acesso das mulheres a cargos militares, especialmente para os Quadros de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Os argumentos centrais apresentados pela PGR, autora de onze das doze ações são: a norma, a pretexto de supostamente favorecer o ingresso de mulheres em cargos públicos de natureza militar, institui discriminação em razão do sexo. Defende que, ao estabelecer que um percentual mínimo das vagas oferecidas nos concursos públicos para a referida corporação serão reservadas para candidatas do sexo feminino, a norma poderia ser compreendida como uma autorização legal para que a participação de mulheres nos mesmos certames seja limitada a um percentual fixado nos editais dos concursos, impedindo-se, assim, “que a totalidade das vagas sejam acessíveis por candidatas do sexo feminino”, o que proporcionaria uma limitação de mulheres a percentuais ínfimos do montante total dos cargos oferecidos nos certames.

As ações tiveram trâmites bastante parecidos e sem intercorrências. Das doze ações, onze, ajuizadas pela PGR, iniciaram no mesmo dia: 11 de outubro de 2023. A maior parte obteve liminar por parte do relator antes do fim do ano e foram julgados entre junho e novembro de 2024.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade, julgou as ações procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição, a fim de se afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos na área de segurança pública, sendo-lhes asseguradas o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames. Entre as razões que fundamentaram a decisão do STF encontram-se: as legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino, sem previsão legal e legitimamente justificadas, caracterizam afronta à igualdade de gênero; a lei não poderá estabelecer critérios de distinção entre homens e mulheres para acesso a cargos, empregos ou funções públicas, inclusive os da área de segurança pública, exceto quando a natureza do cargo assim o exigir, diante da real e efetiva necessidade; e o debate sobre a composição de corporações militares

não pode olvidar a importância da ampliação de representatividade de mulheres na corporação, já que compõem a maioria da população brasileira.

#### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779

O autor solicita seja dada interpretação conforme à Constituição aos dispositivos legais supramencionados, a fim de se afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra e se fixar entendimento acerca da soberania dos veredictos do tribunal do júri.

Segundo o PDT, a soberania dos veredictos deve estar associada aos direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana, bem como com a proibição constitucional de preconceitos e discriminações e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no intuito de que: se entenda tal soberania com temperamento, por interpretação restritiva, para entender que ela não legitima a adoção de teses de lesa-humanidade, manifestamente coisificadoras da pessoa humana, subordinando-a ao arbítrio de outra, como a horrenda, nefasta e anacrônica tese de lesa-humanidade da legítima defesa da honra.

Considerando a complexidade da matéria, a ação foi julgada rapidamente: iniciada em janeiro de 2021, teve a liminar deferida parcialmente pelo Ministro Relator em fevereiro e referendada pelo Pleno do STF, nos termos traçados pelo Relator, em março do mesmo ano. O Mérito da ação foi julgado em agosto de 2023.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II; ao art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com essa finalidade. Por fim, acordam os Ministros em julgar procedente o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não

fere a soberania dos veredictos do tribunal do júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico quando, de algum modo, ela possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra.

#### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1107

Nesta ação a PGR questiona a conduta do Estado no combate à violência contra a mulher, em especial a prática de tolerar e validar, em processos apuratórios e de julgamento de crimes contra a dignidade sexual, questionamentos sobre a vida sexual pregressa e o modo de viver da vítima. Alega-se contrariedade aos princípios constitucionais da dignidade humana, liberdade sexual, igualdade de gênero, devido processo legal e dos objetivos previstos no art. 3º da Constituição da República.

Esta ação de caráter relevante para as mulheres tramitou rapidamente. Iniciada em dezembro de 2023, foi liberada pelo relator para julgamento em fevereiro de 2024 e incluída no calendário de julgamento no mês seguinte. O julgamento do mérito iniciou em março de 2024, no mês das mulheres, e foi concluído em maio do mesmo ano.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos para: *i*) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão elementos alheios aos fatos objeto de apuração posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento; *ii*) vedar o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; *iii*) assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida; e *iv*) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional.

A decisão do STF foi fundamentada nos seguintes argumentos centrais: a prática de questionar o comportamento e os modos de vida da mulher vítima durante a investigação e o julgamento de processos envolvendo crimes sexuais e de violência contra a mulher viola a Constituição, pois faz com que se tente culpar a vítima pelo crime, e não o agressor; o procedimento reforça o preconceito e a discriminação contra as mulheres no país, pois passa a impressão de que crimes sexuais seriam toleráveis quando o comportamento da mulher for

diferente do que é socialmente esperado; ao mesmo tempo, o fato de se investigar a vida passada da mulher em um processo em que ela é a vítima causa mais sofrimento a ela, promovendo a sua revitimização; essa prática deve ser proibida não apenas nos processos de investigação e julgamento de crimes sexuais, mas em todos aqueles relacionados a crimes de violência contra a mulher; por tudo isso, não se pode tolerar que as partes façam perguntas ou considerações sobre a vida sexual ou modos de vida da vítima ou que os juízes considerem esses fatores para calcular a pena do agressor.

#### Recurso Extraordinário nº 576967

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança (MS) preventivo em que empresa privada alega que a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade afronta o art. 195, I, a, da Constituição. A sentença denegatória da segurança foi mantida integralmente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em face do acórdão, foi interposto recurso extraordinário.

A decisão pela existência de repercussão geral ocorreu em abril de 2008, quatro meses após o início do processo. Depois o processo foi retomado em junho de 2013, com a designação do segundo relator da ação. Em março de 2019, o relator liberou a ação para julgamento por seus pares. O julgamento do mérito da ação iniciou em novembro de 2019 e foi concluído em agosto de 2020. Foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados em março de 2021.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria dos votos, decidiu dar provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e fixou a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Entre as razões que fundamentaram a decisão do Pleno do STF ressaltam-se: o salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade; por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador; as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo

geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus; e essa discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho.

#### Recurso Extraordinário nº 778889

Neste recurso é discutida a validade de dispositivos legais que preveem prazos distintos de licença-maternidade a servidoras públicas gestantes e adotantes. Segundo a requerente, que gozou 45 dias de licença maternidade, a Constituição estabeleceu prazo mínimo de 120 dias de licença às gestantes e vedou o tratamento discriminatório entre filhos naturais e filhos adotivos (art. 227, §6º, CF).

O recurso protocolado em outubro de 2013, obteve a decisão pela existência de repercussão geral em novembro de 2014 e teve o mérito julgado em março de 2016.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação e fixou a seguinte tese: os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

A decisão e a tese do Supremo estão baseadas principalmente nos seguintes argumentos: a licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias; as crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado e demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas, por isso é impossível lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos; e o Estado deve assegurar às mulheres condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente.

### Recurso Extraordinário nº 1211446

Trata-se de recurso do Município de São Bernardo do Campo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a concessão de licença maternidade, pelo período de 180 dias, a mãe não gestante, em união estável homoafetiva. No entender do Município recorrente, houve violação aos artigos 7º, XVIII, e 37, caput, da Constituição Federal. Aduz que o acórdão recorrido atribuiu interpretação extensiva ao direito à licença-maternidade, permitindo a sua concessão à recorrida, mãe não gestante. Alega contrariedade ao princípio da legalidade administrativa, posto inexistir qualquer autorização legal para a concessão da licença na hipótese fática sub examine. Argumenta que o direito ao afastamento laboral remunerado, previsto no art. 7º, XVIII, da Carta Magna, é exclusivo da mãe gestante, que necessita de um período de recuperação após as alterações físicas decorrentes da gestação e do parto.

O recurso, protocolado em maio de 2019, teve a repercussão geral reconhecida em novembro do mesmo ano e foi liberado para julgamento pelo pleno do STF em setembro de 2020. Depois de incluído e excluído do calendário de julgamento cinco vezes, teve seu mérito julgado em março de 2024.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: a mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.

Entre as razões de decidir citam-se: o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana e a realidade das relações interpessoais no seio de nossa sociedade impõem regime jurídico que protege diversos formatos de família que os indivíduos constroem a partir de seus vínculos afetivos. Esta concepção plural de família resta patente no reconhecimento constitucional da legitimidade de modelos familiares independentes do casamento, como a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada família monoparental; a licença-maternidade constitui benefício previdenciário destinado, em conjunto com outras previsões, a concretizar o direito fundamental social de proteção à maternidade e à infância; a temática relaciona-se à inserção da mulher no mercado de trabalho, que conduziu os Estados a promoverem políticas públicas que conciliassem a vida familiar e o melhor interesse dos filhos com a atividade laboral, para o desenvolvimento pessoal e profissional da mulher; a proteção à maternidade constitui medida de discriminação positiva, que reconhece a especial condição ou papel da mulher no que concerne à geração de filhos e aos cuidados da primeira

infância, tendo como *ratio essendi* primordial o bem estar da criança recém-nascida ou recém-incorporada à unidade familiar; o convívio próximo com a genitora na primeira infância é de fundamental importância para o desenvolvimento psíquico saudável da criança; e o direito à igualdade, expresso no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pressupõe a consideração das especificidades indevidamente ignoradas pelo Direito, especialmente aquelas vinculadas à efetivação da autonomia individual necessária à autorrealização dos membros da sociedade.

### **5.6.1 O Supremo no Combate ao Patriarcalismo e ao Machismo**

As decisões do Supremo Tribunal Federal sobre questões de gênero foram as que mais contribuíram para a construção da igualdade social, uma vez que enfrentou discriminações e preconceitos contra as mulheres, arraigados há muito tempo na estrutura patriarcal do Brasil. Nesse sentido, debater os fundamentos jurídicos-técnicos e visões de mundo que uniram o STF em torno dessas questões, a despeito dos valores e dos interesses de cada magistrado, é parte relevante desta análise.

Nas ações judiciais sobre igualdade de gênero, o Supremo decidiu por unanimidade manter dispositivos de leis eleitorais que puniam fraudes às cotas de gênero na política; assegurar a igualdade de direitos entre mães biológicas e adotivas, especialmente para fins usufruto da licença maternidade,<sup>103</sup> assegurar às mulheres o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos concursos públicos de corporações militares; declarar inconstitucional a tese da legítima defesa da honra; e excluir a possibilidade de invocação de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher.

Ao declarar inconstitucional a tese da legítima defesa da honra - segundo a qual o homem que matou ou foi violento com a mulher o fez para se defender da injusta agressão que o adultério causou à sua honra - e impedir o uso desse ardil desde a investigação policial até o julgamento definitivo da justiça, o Supremo deu um passo significativo no enfrentamento à cultura patriarcal, que nas palavras de Deborah Diniz e Ivone Gebara constitui um poder opressor e dono da verdade:

---

<sup>103</sup> No Recurso Extraordinário nº 778889, o Supremo deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, contudo a decisão foi por maioria. Na oportunidade foi fixada a seguinte tese: os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

um regime de poder que oprime, segrega, controla e mata os corpos. Tristemente é um regime de poder hierarquizante e excludente, que com diferentes intensidades, todos nós reproduzimos. É preciso assombrar-se para distanciar-se do patriarcado e de suas tramas perversas, como o capacitismo, o classismo ou o racismo (Diniz e Gebara, 2022, p. 5-6).

[...]

os artefatos da história estão imersos no patriarcado e em suas tramas de opressão: é quem escreve, quem investiga ou sentencia que possui o poder de registro das verdades dos arquivos. Por isso, a história oral, a lembrança e o testemunho são elementos para desafiar os vazios que assombram as histórias únicas (Diniz; Gebara, 2022, p. 94).

Nessa mesma direção, Heleieth Saffioti conceitua o patriarcado como “o regime da exploração-dominação das mulheres pelos homens” (2015, p. 47), um caso específico das relações de gênero, em que estas são hierarquizadas entre seres socialmente desiguais, de forma a se admitir a dominação e exploração das mulheres pelos homens, numa ordem de opressão feminina.

Em seu denso voto contra a tese da legítima defesa da honra, a Ministra Rosa Weber discorreu sobre a suposta superioridade masculina e os efeitos da ideologia patriarcal na vida das mulheres, nos seguintes termos:

simplesmente não há espaço, no contexto de uma sociedade democrática, livre, justa e solidária, fundada no primado da dignidade da pessoa humana, para restauração dos costumes medievais e desumanos do passado, pelos quais tantas mulheres foram vítimas da violência e do abuso, em defesa da ideologia patriarcal, fundada no pressuposto da superioridade masculina.

[...]

essa ideologia patriarcal legitima a eliminação da vida de mulheres para reafirmação de seus papéis sociais de gênero e a proteção daquilo que os homens – em uma visão de mundo permeada pelo preconceito e a ignorância — consideravam, e alguns talvez ainda considerem, ser sua honra (Brasil, STF, ADPF 779, inteiro teor do acórdão, 2021, p. 179).

Em resumo, esta decisão do STF está associada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção da vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Ademais, a decisão também encontra abrigo na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw, ONU), de 1979, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1976.

Noutra decisão relevante para as mulheres, especialmente para as vítimas de violência sexual, o Supremo conferiu interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para impedir a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais, seja pelas

partes, procuradores ou magistrados, buscando, dessa forma, evitar a exploração de estereótipos e preconceitos durante os julgamentos que revitimizam as vítimas.

Essa resposta do STF busca aliviar o sofrimento e a dor das mulheres vítimas da violência cotidiana e ouvir o “grito rouco, louco, afinado e desafinado, pedindo que ouçam a nossa voz, que sintam ao menos em simpatia as dores de nosso corpo” (Diniz; Gebara, 2022, p. 22), que se origina do “exercício de mergulhar no lugar profundo dos estereótipos, discriminações e abjeções em nós não é fácil. Muitas vezes o lugar profundo não tem rosto, pois as opressões desfiguram suas vítimas, que terminam sendo desimaginadas por nós” (Diniz; Gebara, 2022, p. 195).

Essa decisão vai ao encontro dos princípios constitucionais da dignidade humana, liberdade sexual, igualdade de gênero, devido processo legal e dos objetivos previstos no art. 3º da Constituição da República, além de associar-se às diretrizes da a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, que em seu artigo 2º impõe aos Estados signatários a obrigação de abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação.

Ao reconhecer a igualdade de direitos entre mães biológicas e adotivas e invalidar normas que previam prazos diferentes de licença maternidade para mães gestantes e adotantes (servidoras públicas federais, militares das forças armadas e policiais e bombeiras militares do Estado do Tocantins), o Supremo eliminou do ordenamento jurídico nacional leis que reduziam os direitos sociais das mulheres e privavam o direito de a criança adotada conviver integralmente com a mãe, nos primeiros meses de convívio com a nova família (art. 227 CF/1988).

No entender de Lídia Natália Weber, a privação do contato do menor com a mãe nos primeiros meses de vida, ou em momentos críticos de seu desenvolvimento “podem produzir efeitos altamente comprometedores da capacidade da criança de estabelecer laços afetivos saudáveis com os pais adotivos e de adaptar-se à nova família” (Weber, 2014).

Dessas formas as leis impugnadas violavam os princípios constitucionais da igualdade, da proteção da maternidade, da infância e da família e da proibição de discriminação no tratamento jurídico entre filhos biológicos e adotivos, além de contrariar as diretrizes das declarações e convenções internacionais associadas à tutela da infância das quais o Brasil é signatário, entre elas: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959); e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (1989).

Em doze Ações Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo assegurou às mulheres o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos concursos públicos de corporações militares estaduais, por entender, unanimemente, que a lei não pode estabelecer critérios de distinção entre homens e mulheres para acesso a cargos, empregos ou funções públicas e que o debate sobre a composição das forças policiais não pode olvidar a importância da ampliação de representatividade de mulheres na corporação, já que compõem a maioria da população brasileira.

As legislações estaduais que destinavam, em média, 90% dos cargos de policiais e bombeiros militares aos homens, sob o pretexto de que estariam incluindo as mulheres nas corporações militares, é um dos exemplos de como o patriarcado também incide no campo dos trabalhos. Nas palavras de Marcondes e Farah (2021), as desigualdades de gênero são naturalizadas e se alastram sobre as diversas esferas da vida das mulheres:

as desigualdades de gênero operam por meio da naturalização de diferenças socialmente construídas, como se as diferenças anatômicas e biológicas pudessem determinar os mais variados atributos sociais e as múltiplas trajetórias de vida. Abarcam, dessa forma, desde expressões da sexualidade e do desejo, até a inserção no mercado de trabalho e em espaços de poder. (Scott, 1995 apud Marcondes; Farah, 2021, p. 6).

Essas normas violavam diversos dispositivos constitucionais, entre os quais: o direito à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV); à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I); à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX) e a universalidade dos concursos públicos (art. 37, I) e contrariam termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, das quais o Brasil é signatário.

Entre as decisões por unanimidade, o Supremo também manteve dispositivos de leis eleitorais que puniam fraudes às cotas de gênero na política, notadamente por meio do lançamento de “candidatas laranjas” - para as quais não havia atos de campanha ou de arrecadação de recursos – e tinham por finalidade burlar a cota mínima de trinta por cento de candidatas mulheres em cada eleição, favorecendo às candidaturas masculinas.

Com a manutenção das punições, todos os candidatos, mesmo que não haja indicativo de sua participação na fraude, estão sujeitos às consequências sancionadoras. Dessa forma, o Supremo pretendeu passar uma dura mensagem às coligações partidárias, agremiações políticas e candidatos no sentido de que não mais seriam aceitas burlas ao equilíbrio de gênero nas disputas eleitorais.

Os dispositivos das Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e do Estatuto das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990) questionados objetivam fomentar a inclusão das mulheres na política, no mercado de trabalho da democracia<sup>104</sup>, que segundo Marcondes e Farah (2021), ainda se caracteriza pela separação e hierarquização dos espaços produtivos e reprodutivos, sendo os espaços mais valorizados reservados aos homens, enquanto os menos valorizados são destinados às mulheres.

A decisão do STF vai ao encontro dos princípios fundamentais da cidadania (art. 1º, II, CF/88) e do pluralismo político (art. 1º, V, CF/88) e ao direito fundamento à isonomia entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF/88).

Esse conjunto de decisões unânimes, revela que os magistrados do Supremo possuem preocupações e valores comuns quando a pauta é a defesa da igualdade de gênero, pois seus votos refletem sobre a dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero, eliminação da discriminação contra as mulheres, proteção à maternidade e à criança, igualdade de condições de acesso ao mercado de trabalho e inclusão política das mulheres, tudo contribuindo para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e para a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III).

Nesse contexto, todas as dezoito decisões unânimes adotadas pelo Supremo podem ser classificadas como “O Supremo Guardião da Constituição”.

No que se refere à interferência dessas decisões no cenário da desigualdade social brasileira, o Supremo fincou duas bandeiras estruturantes para o futuro com potencial para diminuir os efeitos perversos da cultura do patriarcado e o sofrimento de mulheres vítimas de feminicídio e de violência doméstica: declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra e impediu, doravante, a investigação da vítima em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual.

As decisões do Supremo que reconheceu igualdade de direitos entre mães biológicas e adotivas e que assegurou o direito de as mulheres concorrerem à totalidade das vagas oferecidas nos concursos públicos militares, serviram basicamente para interromper um processo de naturalização da desigualdade de gênero, uma vez que leis com conteúdo semelhantes se espalhavam por todo o País, contudo essas decisões não são estruturantes e não interferem na dinâmica da desigualdade social, pois alcançam número reduzido de mulheres que buscam adotar um filho ou ingressar nas forças policiais.

---

<sup>104</sup> A participação das mulheres na política exige atuação firme do Estado. De acordo o Ranking Mensal de Mulheres em Parlamentos Nacionais, mantido pela *Inter-Parliamentary Union*, em outubro de 2024, o Brasil ocupava a 135ª posição no ranking de mulheres no parlamento do total de 183 países avaliados.

E, por último, mas não menos importante, a decisão que manteve dispositivos de leis eleitorais que puniam fraudes às cotas de gênero na política, notadamente por meio do lançamento de “candidatas laranjas”, embora seja relevante e busque forçar os partidos políticos a cumprirem a cota mínima de 30% de candidaturas femininas em cada pleito eleitoral, hoje, sabe-se, que ela se tornou ineficaz em face da imunidade tributária<sup>105</sup> concedida aos partidos políticos por meio da Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024.

O Supremo decidiu, por maioria de votos, nos julgamentos das ações sobre igualdade de gênero: declarar inconstitucional dispositivo de lei estadual que instituía dias de folga para realização de exames preventivos de câncer por trabalhadoras da iniciativa privada<sup>106</sup>; determinar que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de trinta por cento de candidatas mulheres; exigir que o Plano Nacional de Segurança Pública inclua feminicídio e mortes por policiais; e afastar a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre salário-maternidade.

Por maioria de 9 a 2, o Supremo decidiu que a norma estadual que estendia à iniciativa privada o dever de dispensar empregadas, por um dia, para realização de exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero é inconstitucional, principalmente por ofender a competência privativa da União de legislar sobre a matéria.

A decisão do STF parte do argumento formal - genérico e certo - de que o Estado do Rio de Janeiro não poderia editar lei com esse conteúdo para negar a essência da norma que reside na proteção e na defesa da saúde da mulher, estabelecidos no inciso VII, artigo 24 da Constituição Federal de 1988, e encontra-se alinhada ao dever do Estado de promover a igualdade material, que nas palavras de Alexandre Vitorino Silva:

---

<sup>105</sup> Art. 4º É assegurada a imunidade tributária aos partidos políticos e a seus institutos ou fundações, conforme estabelecido na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal.

§ 1º A imunidade tributária estende-se a todas as sanções de natureza tributária, exceto as previdenciárias, abrangidos a devolução e o recolhimento de valores, inclusive os determinados nos processos de prestação de contas eleitorais e anuais, bem como os juros incidentes, as multas ou as condenações aplicadas por órgãos da administração pública direta e indireta em processos administrativos ou judiciais em trâmite, em execução ou transitados em julgado, e resulta no cancelamento das sanções, na extinção dos processos e no levantamento de inscrições em cadastros de dívida ou inadimplência.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos processos administrativos ou judiciais nos quais a decisão administrativa, a ação de execução, a inscrição em cadastros de dívida ativa ou a inadimplência tenham ocorrido em prazo superior a 5 (cinco) anos. (Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024.)

<sup>106</sup> No âmbito do Poder Executivo Federal a matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 12.246 de 8 de novembro de 2024, que dispõe sobre a dispensa ao serviço das pessoas ocupantes de cargo público e de trabalhadoras e trabalhadores de empresas contratadas para a prestação de serviços de mão de obra, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para a realização de exames preventivos de câncer.

De outro, sustenta-se que, além de não discriminar arbitrariamente, deve o Estado promover a igualdade material de oportunidades por meio de políticas públicas e leis que atendem para as especificidades dos grupos menos favorecidos, compensando, desse modo, as eventuais desigualdades de fato decorrentes do processo histórico e da sedimentação cultural (Silva, 2002).

Nesse caso, a decisão do Supremo ignorou argumento amplamente utilizado pela própria Corte de que a repartição de competências busca compatibilizar interesses para o reforço do federalismo, em uma dimensão verdadeiramente cooperativa e difusa, com o objetivo de que o funcionamento consonante das competências legislativas e executivas otimizem o alcance dos objetivos da República. Na prática, o princípio da predominância do interesse se sobrepôs ao da proteção da saúde da mulher.

Também por 9 a 2, o Supremo decidiu equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas a trinta por cento e de reservar, pelo menos, o mesmo percentual dos recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas, tal qual o incentivo às candidaturas de pessoas negras na ADPF nº 738, foi importante para impulsionar a representação política feminina, principalmente em face dos ofensivos percentuais fixados na lei impugnada (piso de 5% e teto de 10% do montante do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas, nas três eleições subsequentes).

A decisão do Supremo se contrapôs aos termos da Minirreforma Eleitoral de 2015, materializada na Lei nº 13.165/2015, que segundo a professora Lígia Fabris Campos “não só dificultou o acesso de mulheres candidatas a recursos de campanha, como ainda desmontou o frágil e já pouco eficaz aparato jurídico anterior voltado à formação e promoção da participação das mulheres na vida política (Campos, 2021, p. 611).

Os novos patamares de financiamento público das campanhas femininas fixados pelo Supremo contribuíram para diminuir ligeiramente a desigualdade historicamente construída: em março de 2018 as mulheres compunham a maioria da maioria da população e do eleitorado brasileiro, mas ocupavam apenas 9,9% das cadeiras do congresso nacional e comandavam 11% das prefeituras municipais. Hoje, em novembro de 2024, as mulheres são 51,5% da população, 52,5% do eleitorado, mas ocupam 18% das cadeiras do Congresso Nacional<sup>107</sup> e governam 727 municípios (13%)<sup>108</sup>.

Ao garantir o mínimo de 30% do fundo partidário para campanhas de candidaturas femininas, o Supremo protegeu o princípio da igualdade (art. 5º, I); o pluralismo político, a

---

<sup>107</sup> Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/com-18-de-mulheres-congresso-so-aprova-pauta-feminina-em-semanas-tematicas/>>.

<sup>108</sup> Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/10/27/727-municipios-serao-governados-por-mulheres-em-2025>>.

cidadania e o princípio democrático (art. 1º, II, V e parágrafo único), e a autonomia partidária (art. 17, § 1º), bases para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

Por maioria de 9 a 2, o STF determinou ao Poder Executivo a inclusão do monitoramento dos indicadores referentes aos feminicídios e às mortes causadas por agentes de segurança pública no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP), para o período de 2021-2030, retirados pelo governo por meio do Decreto nº 10.822/2021.

A decisão, mesmo tardia em face de pedido de vista com devolução demorada, interrompe os efeitos da falta de transparência das informações sobre os feminicídios ocorridos no período - as quais eram agregadas às de mortes violentas de mulheres, que englobavam outras práticas de assassinatos - e sobre as mortes por intervenção de agentes de segurança pública, que eram juntadas aos dados sobre homicídio.

Essa decisão dialoga com o texto de Oscar Vilhena Vieira, Rubens Glezer e Ana Laura Pereira Barbosa intitulado *Supremocracia e Infralegalismo Autoritário*, segundo o qual o governo Bolsonaro se notabilizou pela edição de decretos que, a pretexto de regulamentar leis, contrariavam a lei regulamentada e descaracterizavam incrementalmente políticas públicas. Esse método “privilegiou a implementação de uma agenda populista e autoritária por meio da edição de decretos, nomeações e ações no âmbito administrativo, orçamentário e burocrático, amparadas por pressões parainstitucionais sobre agentes públicos e voltadas para a erosão ou neutralização de diversos direitos e valores estabelecidos pela Constituição de 1988” (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 592).

Essa decisão do Supremo vai ao encontro dos mandamentos contidos no artigo 5º, *caput*, (todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade) e no artigo 144 (a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio) e aos princípios da vedação ao retrocesso social e da proibição de proteção deficiente, todos da Carta Magna de 1988.

Em maioria mais apertada, de 7 a 4, o Supremo decidiu, com demora de 8 anos, dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre o salário maternidade, retirando uma desvantagem tributária que incidia somente sobre a contratação de mulheres e mães e tornava a maternidade um ônus para o empregador.

Esta decisão do STF corrige uma distorção do mercado de trabalho que só alcançava as mulheres, portanto provocadora da desigualdade de gênero, e está alinhada às diretrizes do

Pacto pela Implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Representação da Organização das Nações Unidas no Brasil, segundo o qual:

[...] cabe ao Poder Judiciário e Ministério Público implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a igualdade de gênero, a prevenção de conflitos, o combate às desigualdades, a proteção das liberdades fundamentais, o respeito ao direito de todos e a paz social (CNJ, 2019).

Esta decisão vai ao encontro das determinações constitucionais que instituem a isonomia entre homens e mulheres, a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho e, especialmente à Convenção nº 103 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.820/1966, que declara expressamente: em hipótese alguma, deve o empregador ser tido como pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas às mulheres que ele emprega.

Nas decisões relativas ao financiamento de campanhas eleitorais femininas e à cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre salário-maternidade, o Supremo atuou como Guardiã da Constituição, pois buscou mitigar a desigualdade de gênero decorrentes da aplicação das normas submetidas ao seu escrutínio e determinou providências com vistas à regularização de situação anômala.

Ao exigir que o Plano Nacional de Segurança Pública inclua as informações detalhadas sobre feminicídio e mortes por policiais, o Supremo atuou como Ativista Judicial, pois essa decisão enfrentava claramente um governo de natureza belicosa que desacreditava o feminicídio.

E, por último, ao negar um dia de folga para que as trabalhadoras do setor privado do Rio de Janeiro pudessem realizar exames preventivos de câncer, o Supremo atendeu a demanda de confederação empresarial e agiu à Serviço do Capital.

Contudo, tais decisões, a despeito de sua importância para diminuir a desigualdade de gênero, não interferem na dinâmica da desigualdade social, pois foi diminuída em sua essência por decisão do Congresso Nacional (distribuição dos recursos do Fundo Partidário para as mulheres)<sup>109</sup>; publicada intempestivamente (indicadores sobre feminicídio e de mortes por policiais do Plano Nacional de Segurança Pública, cuja decisão foi postergada até a instauração do novo governo); envolve custo não decisivo para a contratação de mulheres (afastamento da cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre salário-maternidade). De igual forma,

---

<sup>109</sup> Vide Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024.

mesmo contrária a igualdade de gênero, a decisão de declarar inconstitucional a folga para mulheres realizarem exames preventivos no Rio de Janeiro não interfere na dinâmica da desigualdade social, uma vez que tardiamente tomada (16 anos após o protocolo) e voltada apenas a um estado da federação.

### 5.7 Das decisões definitas sobre orientação sexual

Das 19 ações que versam sobre orientação sexual, uma perdeu o objeto em face substancial alteração do panorama descrito na peça inicial.<sup>110</sup> Apresento a seguir a síntese das demais ações.

**Quadro 12** - Síntese das Ações sobre Orientação Sexual

Classe	Número	Objeto	Requerente	Requerido	Relator (a)
ADI	4275	Mudança de sexo e prenome, por transexuais, no registro civil (Lei nº 6015/1973)	Procuradoria-Geral da República	Presidente da República	Marco Aurélio e Edson Fachin
	5543	Inaptdão temporária para indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo realizarem doação sanguínea (Portaria do Ministério da Saúde nº 158/2016)	Partido Socialista Brasileiro (PSB)	Ministro de Estado da Saúde	Edson Fachin
	5668	Respeito às identidades das crianças e adolescente LGBT nas escolas públicas e particulares (Lei nº 13.005/2014)	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)	Presidente da República	Edson Fachin
	5740	Decreto Distrital que estabelecia sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas (Decreto Legislativo Distrital nº 2.146/2017)	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)	Câmara Legislativa do Distrito Federal	Dias Toffoli
	5744		Governador do Distrito Federal		Càrmen Lúcia
	5971	Diretrizes para implantação da Política de	Partido dos Trabalhadores (PT)	Câmara Legislativa do	Alexandre de Moraes

<sup>110</sup> A ADPF Nº 527, ajuizada pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros teve por objeto decisões judiciais conflitantes sobre o direito das pessoas transexuais e travestis com identidade de gênero feminina de opção por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou em ala reservada de estabelecimento prisional masculino (Resolução CNJ nº 348, de 2020, posteriormente modificada pela Resolução CNJ nº 366, de 2021). Houve substancial alteração do panorama descrito na peça inicial e, com isso, o STF julgou a ação prejudicada por perda de objeto.

		Valorização da Família no Distrito Federal (Lei Distrital nº 6.160/ 2018.		Distrito Federal	
	7019	Proibição da linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas (Lei do Estado de Rondônia nº 5.123/2021)	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Confenen)	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	Edson Fachin
ADPF	457	Leis que vedam a abordagem dos temas diversidade de gênero e orientação sexual no âmbito escolar da rede municipal de ensino. (Novo Gama - GO; Cascavel – PR; Paranaguá – PR; Blumenau – SC; Palmas – TO; Ipatinga - MG; e Foz do Iguazu – PR)	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (ADPR 600) e Procurador-Geral da República (demais).	Prefeitos dos municípios discriminados no objeto.	Alexandre de Moraes (457), Luiz Fux (460), Luís Roberto Barroso (461, 465, 600), Gilmar Mendes (467) e Cármen Lúcia (526)
	460				
	461				
462					
465					
467					
	600				
	1166	Proibição da linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas (Lei do Município de Votorantim nº 2.972/ 2023)	Aliança Nacional LGBTI+	Prefeito do Município de Votorantim	Gilmar Mendes
RE	670422	Alteração de nome e gênero no registro civil. (Decisão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul)	Pessoa Física	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Dias Toffoli
	1045273	Reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes (Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe)	Pessoa Física	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe	Alexandre de Moraes

Fonte: [Supremo Tribunal Federal](#). Elaboração própria.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275

Nesta ação a PGR solicita que o STF confira ao artigo 58 da Lei nº 6015/1973, interpretação conforme ao Texto Maior para possibilitar a mudança de sexo e prenome, por transexuais, no registro civil. Segunda a PGR, é incongruente permitir a alteração de prenome sem a correspondente modificação de sexo no registro civil e o direito fundamental à identidade de gênero justifica a troca de prenome, independentemente da realização da cirurgia.

O processo iniciado em julho de 2009 despertou o interesse de diversas entidades representativas da sociedade civil para participar como *amicus curiae* e foi liberado para

juízo pelo relator em março de 2017. O julgamento da ação iniciou-se em junho de 2017 e foi concluído em março de 2018.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O tribunal, por maioria de votos, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/1973, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Dentre os argumentos que fundamentaram a decisão do Pleno do STF citam-se: o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero; a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la; e a pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543

A Ação tem como objeto Resolução da Anvisa e Portaria do Ministério da Saúde sobre a inaptidão temporária para indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo realizarem doação sanguínea nos doze meses subsequentes a tal prática. Segundo o PSB, os atos impugnados criam embaraços genéricos e abstratos para a doação legal de homossexuais sem qualquer fundamento legal para tanto.

A ação ajuizada em junho de 2016 foi liberada para julgamento pelo Pleno do STF em setembro do mesmo ano. O julgamento foi iniciado em setembro de 2017, retomado em outubro de 2019, em face de pedido de vista e concluído em maio de 2020.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 64, IV, da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde, e do art. 25, XXX, "d", da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

A decisão foi fundamentada nos seguintes argumentos da maioria do Pleno do STF: a responsabilidade com o outro demanda realizar uma desconstrução do Direito posto para tornar

a Justiça possível e inculir, na interpretação do Direito, o compromisso com um tratamento igual e digno a essas pessoas que desejam exercer a alteridade e doar sangue; o estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação e viola a dignidade humana e o direito à igualdade, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades; a restrição à doação de sangue por homossexuais afronta a sua autonomia privada, pois se impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável.

Trata-se de discriminação injustificável, tanto do ponto de vista do direito interno, quanto do ponto de vista da proteção internacional dos direitos humanos, à medida que pressupõem serem os homens homossexuais e bissexuais, por si só, um grupo de risco, sem se debruçar sobre as condutas que verdadeiramente os expõem a uma maior probabilidade de contágio de AIDS ou outras enfermidades a impossibilitar a doação de sangue; e não se pode tratar os homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras como sujeitos perigosos, inferiores, restringido deles a possibilidade de serem como são, de serem solidários, de participarem de sua comunidade política. Não se pode deixar de reconhecê-los como membros e partícipes de sua própria comunidade.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668

Nesta ação, o PSOL solicita que o Supremo dê interpretação conforme à Constituição ao inciso III do art. 2º da Lei 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e às metas e estratégias 2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16, 16.2 que dele constam, para que sejam coibidas as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual e, dessa forma, seja respeitada as identidades das crianças e adolescente LGBT nas escolas públicas e particulares. A requerente objetiva reconhecer o dever constitucional das escolas prevenirem e coibirem o bullying homotransfóbico e machista. Defende, assim, que a escola deve ensinar crianças e adolescentes a conviverem com a diversidade, em uma sociedade plural, e, assim, a respeitarem (ou, no mínimo, tolerarem) pessoas com características distintas das suas.

A ação, iniciada em março de 2017, foi liberada pelo relator para julgamento por seus pares em junho de 2019. Depois de duas postergações, o julgamento do mérito foi realizado em julho de 2024.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, III, da Lei Federal n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), a fim de reconhecer a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, coibindo também o bullying e as discriminações em geral de cunho machista (contra meninas cisgêneras e transgêneras) e homotransfóbicas (contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais).

Entre as razões que fundamentaram os votos dos vencedores encontram-se: entre os objetivos da República Federativa do Brasil, inscritos no art. 3º da Constituição Federal, materializa-se também o combate às desigualdades baseadas na construção social do gênero; o direito à educação, incluído em seu bojo a instrução pública e a privada, orienta-se para a consecução dos objetivos republicanos de liberdade e igualdade; e dever constitucional do Estado agir positivamente para a concretização de políticas públicas, incluídas as de cariz social e educativo, voltadas à promoção de igualdade de gênero e de orientação sexual; e viola a Constituição da República e o direito convencional qualquer leitura da cláusula de abertura semântica da igualdade que não albergue o combate às desigualdades de gênero e de orientação sexual.

#### Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 5740 e 5744

As ações questionam a constitucionalidade do Decreto Legislativo nº 2.146/2017 do Distrito Federal, pelo qual foram suspensos os efeitos do Decreto Distrital nº 38.293/2017 que, ao regulamentar a Lei nº 2.615/2000, estabelecia sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas. Segundo o PSOL, sequer foi indicado o fundamento formal que a Câmara Legislativa do Distrito Federal entende que lhe daria atribuição para “sustar” o decreto executivo em questão. A justificativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal é fundada apenas na necessidade de “proteção da família”, argumento este sem nenhuma relação com a regulamentação de uma lei antidiscriminatória.

As ações tiveram movimentação bastante semelhante e se encontraram no julgamento do mérito: foram protocoladas em julho 2017, liberadas pela relatora para apreciação por seus pares em novembro de 2020 e tiveram o mérito julgado no mesmo mês.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado e reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo Distrital nº 2.146/2017, pois entendeu que não

houve abuso de poder regulamentar pelo Governador do Distrito Federal e que a Câmara Legislativa do Distrito Federal impôs óbice à proteção contra condutas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5971

A ação tinha como objeto a Lei Distrital que instituiu as Diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no âmbito do Distrito Federal. Segundo o Partido dos Trabalhadores, a lei é inconstitucional pois não compete ao Poder Legislativo do Distrito Federal dispor sobre direito civil, além de violar os princípios da igualdade e isonomia, da dignidade da pessoa humana e ser contrária ao Objetivo Fundamental da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A ação, iniciada em junho de 2018, foi liberada pelo relator para julgamento em agosto de 2019 e teve o mérito analisado pelo pleno do STF no mês seguinte.

#### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 2º, I, da Lei nº 6.160/2018, no sentido de que não seja excluído do conceito de entidade familiar, para fins de aplicação de políticas públicas, o reconhecimento de união estável, contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo.

Dois argumentos foram decisivos para esta decisão: não há inconstitucionalidade formal, pois dispositivo de lei distrital que disciplina entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre homem e mulher, por meio de casamento ou união estável já fora examina em outra ação que equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres; e a única interpretação do artigo 2º, inciso I, que se mostra compatível com o texto constitucional é aquela que não exclua do conceito de entidade familiar, para fins de aplicação das políticas públicas previstas na Lei 6.160/2018, o reconhecimento de união estável contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7019 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1166

As ações questionam a constitucionalidade da norma que proíbe a linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos no Estado de Rondônia. De acordo com a Confenen, a norma é inconstitucional porque usurpou a competência privativa da União para legislar sobre

normas gerais de ensino e porque, materialmente, atenta contra os princípios fundamentais do país.

A liminar na ADI foi deferida pelo relator e liberada para análise do referendo pelo Pleno do STF uma semana após o protocolo da ação, em novembro de 2021. O Mérito da ação foi julgado em fevereiro de 2023. Já a ADPF foi ajuizada em maio de 2024, liberada para julgamento em outubro do mesmo ano e julgado no mês seguinte.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por unanimidade de votos, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei do Estado de Rondônia 5.123/2021 e fixar a seguinte tese de julgamento: "Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União". Já o julgamento da ADPF ocorreu por maioria de 8 a 3.

#### Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nºs 457, 460, 461, 462, 465, 467, 526 e 600

Trata-se de ações movidas contra leis municipais que vedam a abordagem dos temas diversidade de gênero e orientação sexual no âmbito escolar da rede municipal de ensino.

O conteúdo dessas leis foi compartilhado entre os municípios e a maior parte delas tem a seguinte redação: ficam vedadas em todas as dependências da rede municipal de ensino a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero e/ou o conceito de gênero estipulado pelos Princípios de Yogyakarta."

Segundo a PGR, autora de seis dessas ações, as leis municipais contrariam os seguintes preceitos fundamentais da Constituição da República: a) o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); o direito à igualdade (art. 5º, caput); c) a vedação à censura em atividades culturais (art. 5º, IX); d) o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV); e) a laicidade do Estado (art. 19, I); f) a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV); g) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I); e h) o direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II).

As ações tiveram trâmites bastante homogêneos. As cinco primeiras ações iniciaram em junho de 2017 e demoraram em média 3 anos até o julgamento do mérito. Outro ponto comum foi o elevado interesse de entidades civis de representação social de participarem do debate público na qualidade de *amicus curiae*.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

Todos os pedidos foram julgados procedentes e as leis, total ou parcialmente, declaradas inconstitucionais, por unanimidade de votos, independente dos argumentos elencados pelo ministro relator de cada ação.

Entre os fundamentos comuns nos diversos votos citam-se: a violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, assim como para estabelecer normas gerais em matéria de educação; desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição; dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade; violação à liberdade de ensinar e de aprender; utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade; violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas; importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens; dever do Estado de manter a salvo de toda forma de discriminação e opressão indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado.

#### Recurso Extraordinário nº 670422

A autora questiona acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou parcialmente procedente a solicitação para implementar a alteração do seu nome e indeferiu o pedido de troca do gênero no registro civil. Segundo a autora, a falta de alteração do gênero no registro civil dos transexuais cria empecilhos à concretização do objetivo fundamental da República de promover o bem comum, sem preconceito de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação; e compete ao Estado a tutela da intimidade dos transexuais, mediante a proteção das respectivas escolhas de vida contra o controle público e o estigma social.

A ação protocolada em janeiro de 2012 foi reputada como constitucional, com repercussão geral, em setembro de 2014 e liberada para julgamento pelo Ministro Relator em outubro de 2016. O julgamento do mérito foi iniciado em abril de 2017 em agosto de 2018.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "i) o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) essa alteração deve ser averbada à margem do

assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; *iii*) nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; *iv*) efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

Entre os argumentos que fundam a decisão do STF destacam-se: a ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade; dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária; é mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente; e o sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento.

#### Recurso Extraordinário nº 1045273

Nesta ação é discutida possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. O recurso foi interposto pelo companheiro do falecido, contra decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE) que, embora reconhecendo a existência da união homoafetiva, negou o direito à metade da pensão por morte, por considerar a impossibilidade jurídica de dupla união estável, com base no princípio da monogamia, que não admite a existência simultânea de mais de uma entidade familiar, independentemente da orientação sexual das partes.

O recurso foi protocolado em maio de 2017 e foi liberado pelo Ministro Relator para julgamento em fevereiro de 2018. O julgamento do mérito foi iniciado em setembro de 2019 e interrompido por pedido de vista de Ministro Presidente, até agosto de 2020, quando o

juízo estava cinco a três pela aceitação do recurso. O julgamento do mérito foi concluído em dezembro de 2020 com a formação de maioria contra o recurso. Foram opostos embargos de declaração, em janeiro de 2021, os quais foram rejeitados em maio do mesmo ano.

### **Decisão do Supremo Tribunal Federal**

O Tribunal, por maioria de seis a cinco, apreciando o Tema 529 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, pois considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários e fixou a seguinte tese: a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Entre os argumentos que permearam os votos dos vencedores citam-se: é vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida, pois em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil); e a existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserida no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos.

#### ***5.7.1 Mitigando o Sofrimento das Pessoas Transsexuais***

Nas ações judiciais que envolvem orientação sexual, o Supremo decidiu por unanimidade: declarar a inconstitucionalidade de decreto Distrital que impunha óbices à

proteção contra condutas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas; não admitir a exclusão do conceito de entidade familiar da união estável, contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo; declarar inconstitucionais normas municipais que vedavam a abordagem dos temas diversidade de gênero e orientação sexual nas escolas; declarar inconstitucionais normas municipais que proibiam a linguagem neutra na grade curricular de instituições de ensino públicas ou privadas; conceder mesmo prazo de licença maternidade das mulheres heterossexuais à mãe não gestante, em união estável homoafetiva.

Ao declarar inconstitucional norma da Assembleia Legislativa do Distrito Federal que determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas, o Supremo restabeleceu a eficácia de decreto do Governo do Distrito Federal que regulamentava lei sobre combate à homofobia no Distrito Federal.

A Lei Distrital nº 2.615/2000 foi regulamentada somente 13 anos depois pelo Decreto Distrital nº 34.350/2013. Esse decreto foi revogado pelo governador no dia seguinte (Decreto Distrital nº 34.351/2013) e, em 2017, nova regulamentação foi editada (Decreto Distrital nº 38.293/2017), sendo derrubada pela Câmara Legislativa três dias depois (Decreto Legislativo nº 2.146/2017). O Supremo julgou inconstitucional essa última norma.

O Decreto da Câmara Legislativa do Distrito Federal vai ao encontro do conceito jurídico de discriminação, originário de diversas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário e pode ser entendida como “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou qualquer campo da vida pública.” (Rios, 2020, p. 1337).

Já a extrema demora e o vaivém da regulamentação sobre a lei anti-homofobia do Distrito Federal é explicado pelos professores Adriana Dias Vieira e Roberto Efreim Filho, segundo os quais, no Brasil, em face de uma maioria parlamentar conservadora e indisposta a parte significativa de suas pautas no Congresso Nacional, a trajetória de reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos e dos direitos relativos à equidade de gênero e à diversidade sexual e de gênero tem passado decisivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão do Supremo está alinhada aos princípios constitucionais da separação dos poderes, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação do retrocesso social e da proibição de proteção insuficiente às pessoas vulnerabilizadas.

Em outra deliberação relevante, o Supremo conferiu interpretação conforme à Constituição à dispositivo de lei distrital que limitava o conceito de “entidade familiar” ao núcleo social formado por homem e mulher, em casamento ou união estável, e seus

descendentes, para não admitir a exclusão do conceito de entidade familiar, para fins de aplicação de políticas públicas, o reconhecimento da união estável contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo.

Por um lado, o Distrito Federal editou uma lei discriminatória que circunscrevia a família ao modelo patriarcal homem-mulher e que negava as famílias formadas por uniões homoafetivas a aplicação de políticas públicas. Por outro, o STF ampliou o conceito de família para incorporar os diversos núcleos familiares existentes e, dessa forma, garantir que a política pública alcance todas as famílias com união estável, contínua, pública e duradoura.

O conceito de família adotado na lei distrital desafiava jurisprudência firmada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos seguintes termos:

a orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias protegidas pela Convenção. Por isso está proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno, seja por parte das autoridades estatais ou por particulares, podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de um pessoas à sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ ou sua expressão de gênero (Brasil, STF, 2022, p. 60).

Essa decisão do Supremo está alinhada aos princípios da igualdade e isonomia (art. 5º, caput, e inciso I, da CF), ao princípio da dignidade da pessoa humana, e ao objetivo da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Supremo também decidiu, por unanimidade, declarar inconstitucionais oito leis municipais que vedavam a abordagem dos temas diversidade de gênero e orientação sexual nas escolas sob gestão municipal. Na realidade, essas leis reforçavam o estigma e o preconceito dos gestores e legisladores locais contra as pessoas LGBTI+, pois a omissão da escola em enfrentar o bullying rotineiro ou em ensinar o respeito à diversidade é replicadora da discriminação e contribui para a consolidação da violência às crianças homo e trans.

As normas impugnadas dialogavam com o entendimento de Richard Miskolc et al (2022), para o qual as violências perpassam os ciclos da vida de LGBTI+: iniciam com violência familiar, relacionada à recusa dos familiares a aceitarem sua orientação sexual e/ou identificação de gênero, prosseguem com bullying nas escolas e continuam com atos de violência interpessoal na vida adulta, que podem até culminar em homicídios praticados pelo simples fato de serem LGBTI+ (Miskolci et al., 2022, p. 3819).

Na essência essas normas violavam os seguintes dispositivos constitucionais: competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV); liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214); direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º); dever do estado de manter as pessoas vulnerabilizadas a salvo de toda forma de discriminação e opressão o (CF/88, art. 227).

De maneira semelhante, o STF declarou inconstitucionais leis que proibiam o uso da linguagem neutra na grade curricular de instituições de ensino públicas ou privadas, apontando como argumento central o fato de a norma usurpar a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de ensino.

Ocorre que os magistrados do STF têm usado o argumento irrefutável da ausência de competência dos entes subnacionais para legislar a matéria para conceder liminares e suspender a eficácia de normas municipais, sem, contudo analisar outros aspectos relevantes da norma, que no entender das entidades representativas da comunidade LGBTQIA+ é intolerante, nega a diversidade, afronta a liberdade de expressão e estimula os preconceitos e demais formas de discriminação contra a população LGBTQIA+. Dessa forma, o Supremo se mantém neutro no debate importante sobre a linguagem neutra.

Em outra decisão sobre orientação de gênero, o Supremo negou provimento ao recurso extraordinário apresentado por prefeitura, contra servidora pública municipal, para manter decisão judicial que concedia licença maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva.

A decisão é relevante para a população LGBTQIA, pois protege as crianças e as mães não gestantes em união homoafetiva, as quais carregam a responsabilidade pelos cuidados e desenvolvimento físico e mental de seus filhos durante toda a vida, porém sem amparo da legislação, marcada pela discriminação e omissão. Essa legislação, que nega o direito às mães homoafetivas de protegerem seus filhos, encoraja o administrador municipal a agir covardemente contra a servidora pública e contra a criança, mascarando sua torpeza patriarcal no princípio da legalidade administrativa.

Nessa decisão, o Supremo usou o conceito de família plural que incorpora, com igual dignidade, uniões entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos, para conjugar o verbo “reparar”, nos significados e nas interpretações de Diniz e Gebara, em suas esperanças feministas:

A reparação é um refazer da história, exige aprender o vivido com outros marcos de pensamento e afetos. Em todo processo de reparação, há histórias de sofrimento e desumanização (Diniz; Gebara, 2022, p. 112).

[...]

A reparação é resultado de uma revolta contra a brutalidade do patriarcado contra as mulheres, é autópsia do silêncio da história (Diniz; Gebara, 2022, p. 117).

Esta decisão é aderente ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da isonomia (art. 5º, caput, e inciso I, da CF), da proteção à maternidade (art. 6º) e do interesse superior do menor (art. 227). Ademais, converge com as diretrizes da Convenção sobre o Amparo da Maternidade da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O Supremo agiu como Guardião da Constituição nessas treze ações sobre orientação sexual, pois seus magistrados, unanimemente, protegeram a população LGBTQIA+ contra os preconceitos de parte da sociedade, refletidos em legislações (antigas e novas), de caráter homofóbico, devolvendo-lhes, pelo menos juridicamente, o direito de serem beneficiados por políticas públicas universais; de serem legitimados como entidade familiar plural e gozarem das vantagens desse reconhecimento; e de não serem vítimas de preconceitos nas escolas.

A despeito da importância dos resultados desses julgamentos para a confirmação de direitos população LGBTQIA+, a invalidação dessas leis pode mitigar o sofrimento das vítimas do preconceito cotidiano, mas não se revela medida suficiente para alterar a dinâmica da desigualdade social, uma vez não garante a igualdade material, consistente no planejamento e na realização de políticas públicas voltadas as necessidades específicas da população LGBTQIA+ e, principalmente, na mudança de comportamento de pessoas (e de governantes) que se consideram hierárquica e socialmente superiores e, dessa forma, possuem a prerrogativa de ofender e humilhar àqueles que não refletem a imagem de seus espelhos.

O Supremo decidiu, por maioria de votos, nos julgamentos das ações sobre orientação sexual: reconhecer a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual; conferir aos transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil; restabelecer o direito a doação de sangue por homens que tiveram relações sexuais com outros homens; e considerar ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários.

A corte constitucional, em decisão por maioria de 10 a 1, reconheceu a obrigação das escolas públicas e particulares de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual.

A importância da decisão reside no fato de o Supremo, após 7 anos de trâmite da ação, dirimir dúvidas sobre obviedades, propositadamente ausentes no Plano Nacional de Educação (PNE), e estabelecer clara e definitivamente que a escola é lugar de inclusão e pluralidade, afastando definitivamente a possibilidade de interpretação, por parte de grupos que se opõem à democratização da educação, de que as populações LGBTQIA+ não estariam protegidas pela lei e que poderiam ser escanteadas do processo educacional. Nas palavras da professora Juliana Lima Faleiros:

O foco da decisão foi eliminar a vagueza de sentido e impingir o debate sobre orientação sexual e identidade de gênero para dentro do ambiente educacional. Aceitar a complementação, no sentido de respeitar a idade e o desenvolvimento da criança, que diz o óbvio já presente nos diversos regramentos educacionais, mostra o tensionamento para a manutenção da vagueza no seio do Plano Nacional de Educação (Faleiros, 2024).

A decisão do STF é no sentido de que a educação deve ser emancipatória e plural e está alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proibição de proteção insuficiente às crianças, adolescentes e jovens; e ao dever do Estado de enfrentar toda forma de discriminação. Além disso, dialoga com as diretrizes do Pacto de Direitos Civis e Políticos; da Convenção Americana de Direitos Humanos; da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância; e os Princípios de Yogyakarta.

O Supremo decidiu, por maioria de 7 a 4, conferir aos transgêneros o direito à substituição de prenome e gênero diretamente no registro civil, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo<sup>111</sup>.

A decisão, de natureza estruturante, é uma marca do Supremo no enfrentamento ao preconceito e à discriminação por orientação sexual, pois conferiu materialidade a um direito caro aos transsexuais de ter e usar um nome com o qual cada um se identifique, restabelecendo parcela importante de sua dignidade.

A decisão também está em consonância com as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo a qual “nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno, seja por parte das autoridades estatais ou por particulares, podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de um pessoas à sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ ou sua expressão de gênero (Brasil, STF, 2022, p. 60).

---

<sup>111</sup> Há duas ações sobre essa matéria: a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 e o Recurso Extraordinário nº 670422. A análise foi realizada sobre a ADI nº 4275, pois o STF esperou o julgamento da ADI para depois decidir, nos mesmos termos, sobre o Recurso Extraordinário, cuja maioria foi formada por 9 a 2.

Na análise das professoras Evandra Mônica Coutinho Becker e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, a decisão do Supremo é uma “ verdadeira conquista da pessoa transexual em sua dignidade e direitos da personalidade” (Becker e Fermentão, 2023, p. 49), uma vez que “ fruto de evolução social, onde foram acolhidos novos valores e consagrado uma nova concepção de direito, fundada em uma nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas, viabilizou uma ordem jurídica genuinamente inclusiva” (Becker e Fermentão, 2023, p. 58).

O argumento base da decisão do STF é que o direito à igualdade abrange e a identidade ou expressão de gênero. Dessa forma a decisão está ancorada no direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB); o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto).

A decisão do Supremo, por maioria de 7 a 4, que tornou ineficazes regras do Ministério da Saúde e da Anvisa que praticamente proibiam a doação de sangue por homossexuais, foi motivada principalmente pelo fato de as normas impugnadas fixarem grupos e não condutas de risco e, com isso, transportar para o campo da saúde o preconceito contra a população LGBTQIA+.

Esta decisão excluiu do mundo jurídico regras discriminatórias e preconceituosas que vigoraram de 2014 (Resolução da Anvisa) e 2016 (Portaria do Ministério da Saúde) até 2020, as quais atribuíam maior possibilidade de os homossexuais ou bissexuais serem vetores de enfermidades, exclusivamente em face de sua orientação sexual, coincidindo com as lições de Miskolci et al (2022), para o qual o reconhecimento dos direitos sociais e de saúde da população LGBTQIA+ tem sido de difícil consecução, pois essas pessoas foram historicamente consideradas como “pecadores (as) pela Igreja, criminosos (as) pela segurança pública e doentes pela medicina (Miskolci et al., 2022, p. 3816).

Nesse sentido, as normas ilegítimas violavam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB); o direito fundamental à igualdade (art. 5º, *caput*, CRFB); e o objetivo fundamental republicano de promover o bem de todos sem preconceitos ou formas de discriminação (art. 3º, IV, CRFB), além de confrontarem os princípios de Yogyakarta e dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos; do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos; e da Convenção Interamericana Contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância.

A decisão mais apertada do Supremo das ações sobre orientação sexual foi a que negou provimento ao recurso extraordinário, por maioria de 6 a 5, e considerou ilegítima a existência

paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários, evitando, dessa forma, o rateio de pensão por morte entre os companheiros sobreviventes. Naquela oportunidade, foi fixada a seguinte tese a partir dos votos vencedores: “a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

No entender de Luiza Souto Nogueira, há duas linhas claras e conflitantes de interpretação sobre a matéria:

O que se percebe é que aqueles que foram favoráveis ao decidido no recurso extraordinário entendem que há um tipo familiar que deve prevalecer e que é o único a merecer reconhecimento jurídico: o monogâmico; e que aqueles que se relacionam simultaneamente não passam de amantes, concubinos, amásios e, como tal, não são dignos de proteção jurídica no âmbito do direito de família.

[...]

Por outro lado, favoráveis à possibilidade do reconhecimento de uniões simultâneas, há aqueles que se filiam ao entendimento do Min. Edson Fachin<sup>112</sup>, bem como aqueles com interpretação ainda mais extensa, que não exigem que haja necessariamente o desconhecimento da outra relação (Nogueira, 2021, p. 188).

Ainda segundo a autora, a decisão o STF “não só ignorou a realidade de muitas famílias brasileiras constituídas por famílias paralelas ou poliafetivas, como também deixou claro que elas não podem ser consideradas verdadeiras entidades familiares” (Nogueira, 2021, p. 184), pois exigir que se respeite a monogamia ou que haja o desconhecimento da existência de outra união para conferir efeitos jurídicos às uniões paralelas é ignorar a existência desses princípios e utilizar o direito com fins morais (Nogueira, 2021, p. 199).

Filio-me à corrente interpretativa de que as uniões paralelas devem ser consideradas reconhecidas juridicamente para fins de percepção de direitos, a partir dos argumentos utilizados pelo próprio Supremo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.211.146, de que “o novel conceito de família, como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil e que abrange, com igual dignidade, uniões entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos, a partir de uma exegese não reducionista”. Nesse contexto, “o direito à igualdade, pressupõe a consideração das especificidades indevidamente ignoradas pelo Direito,

---

<sup>112</sup> Para o Ministro Edson Fachin é possível o reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes, desde que constituídas de boa-fé. Ou seja, para o ministro, se ambas as convivências estavam permeadas de boa-fé objetiva das partes, isto é, se os companheiros ignoravam a concomitância das relações travadas pelo convivente em comum, devem ser ambas as uniões reconhecidas e protegidas juridicamente, com a garantia dos direitos previdenciários decorrentes para ambos os conviventes.

especialmente aquelas vinculadas à efetivação da autonomia individual necessária à autorrealização dos membros da sociedade” (Brasil, STF, 2024, p. 2).

De igual forma, na discussão sobre o simplismo e anacronismo de Lei do Distrito Federal que conceituava entidade familiar o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, o Supremo interpretou a norma conforme à Constituição para ratificar que “não deve ser excluído do conceito de entidade familiar, para fins de aplicação de políticas públicas, o reconhecimento de união estável contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo”.

Nessa linha interpretativa, a decisão do Supremo, em defesa da monogamia, contrária, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, essencialmente em sua autodeterminação e escolhas individuais; e o da liberdade, pois ignora a pluralidade de formações familiares presentes em nossa sociedade.

Nesse bloco de decisões, o Supremo agiu como Guardião da Constituição ao reconhecer a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual; conferir aos transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil; e restabelecer o direito a doação de sangue por homens que tiveram relações sexuais com outros homens; devolvendo parte da dignidade humana à comunidade LGBTQIA+, subjugada cotidianamente a circunstâncias que deterioram sua existência digna.

Contudo, ao considerar ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários, o Supremo se aliou ao governo e deixou de avançar em suas interpretações contramajoritárias, e até iluministas, para decidir a favor da monogamia, em detrimento da aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade a que todos têm direito, a despeito de sua orientação sexual ou da formação familiar no qual se encontra inserido.

Dessas Decisões, a que permitiu que pessoas transgêneras mudem o nome e o gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia para a mudança de sexo ou ação judicial, é a mais significativa e interfere diretamente na dinâmica da desigualdade social, uma vez que diminuiu a humilhação cotidiana a que milhões de transgêneros estavam sujeitos ao, por exemplo, apresentar um documento numa instituição bancária cujo nome não correspondia a sua aparência física. O Reconhecimento da identidade de gênero pelo Supremo restabeleceu a dignidade e a própria personalidade de milhares de brasileiros.

As demais decisões do STF, orientadas pela maioria dos votos dos magistrados, independentemente de seu alinhamento com a Constituição, não interferem na dinâmica da

desigualdade social, pois há outras variáveis envolvidas na execução dessas decisões, a exemplo da proliferação de leis municipais que proíbem o debate sobre gênero nas escolas, cujos conteúdos contrastam com a decisão do STF que reconheceu a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual; da baixa quantidade de doares de sangue no País e da dificuldade de as pessoas assumirem relações extraconjugais, num país de natureza patriarcal e monogâmico.

### **5.8 Fenômenos apreendidos das decisões do Supremo transitadas em julgado**

A Análise Textual Discursiva é uma metodologia de pesquisa cuja essência reside na compreensão dos fenômenos estudados e, para isso, exige que o pesquisador se aproprie do material empírico e das teorias e dos discursos que os fundamentam. O método “tem no exercício da escrita seu fundamento enquanto ferramenta mediadora na produção de significados e por isso, em processos recursivos, a análise se desloca do empírico para a abstração teórica, que só pode ser alcançada se o pesquisador fizer um movimento intenso de interpretação e produção de argumentos” (Moraes; Galiazzi, 2006, p. 118).

Em decorrência desse primeiro esforço metodológico de compreender, analisar e produzir textos sobre as 116 decisões do Supremo que transitaram em julgado, em diálogo com o marco teórico, os argumentos dos demandantes e as razões de decidir da Corte Constitucional, surgem os fenômenos que clarificam o conjunto de decisões abordadas neste capítulo, entre os quais:

**A adesão do Supremo às pautas da Procuradoria-Geral da República** – das trinta e duas ações propostas pela PGR, trinta e uma foram julgadas procedentes pelo STF (97%). Em decorrência desse alinhamento interpretativo, o Supremo adotou decisões estruturantes, com efeitos positivos na dinâmica desigualdade social, entre as quais: conferiu aos transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil; reconheceu a igualdade de direitos entre mães biológicas e adotivas; excluiu a possibilidade de invocação de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher.

Além dessas, foram proferidas decisões que contribuíram para mitigar a desigualdade social, a exemplo da que assegurou às mulheres o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos concursos públicos de corporações militares; declarou inconstitucionais leis

discriminatórias e preconceituosas que proibiam o ensino sobre gênero e orientação sexual; e impediu a criação por ente da federação de um Cadastro de Usuários e Dependentes de Drogas por um ente da federação.

Ao tomar essas decisões, o Supremo atuou como *Guardião da Constituição*, especialmente nas questões relacionadas à discriminação de gênero e de orientação sexual.

A única ação proposta pela PGR que foi julgada improcedente pelo Supremo diz respeito ao ensino religioso nas escolas públicas. Nesse caso, o Supremo atuou como *Aliado do Governo* para assegurar a hegemonia das religiões cristãs em detrimento das demais e ignorou o direito à igualdade das pessoas agnósticas ou ateias, interferindo negativamente na dinâmica da desigualdade social no Brasil.

**A aversão da elite empresarial às pessoas vulnerabilizadas econômica e socialmente** – as entidades de representação empresarial propuseram ações que pretendiam exonerá-las da obrigação de reservar assentos para pessoas com obesidade em espaços culturais e transporte coletivo; de oferecer atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência; de conceder passagens interestaduais gratuitas para jovens de baixa renda; e de permitir um dia de folga para as mulheres realizarem exame preventivo de câncer de mama ou de colo de útero.

Nessas ações resta evidenciado o egoísmo das corporações privadas, guiado pela lógica de obtenção de lucros incessantes e pelo distanciamento entre os ricos e os pobres, em afronta à função social das empresas e à dignidade humana, rompendo, dessa forma, com os laços de solidariedade necessários à subsistência das pessoas vulnerabilizadas econômica e socialmente. Nesses casos, a naturalização das desigualdades sociais beira à iniquidade.

O Supremo, agindo como *Guardião da Constituição*, declarou constitucionais as normas questionadas pelas confederações empresariais, assegurando o gozo de direitos fundamentais pelas pessoas que seriam atingidas pelas medidas, exceto em relação à concessão de folga para as mulheres realizarem exame preventivo de câncer de mama ou de colo de útero, que a Corte Constitucional, atuando *A Serviço do Capital*, considerou indevida.

**A falta de compromisso dos governadores com a vida digna da população** – os governos estaduais se insurgiram contra leis que instituía políticas sociais que beneficiam pessoas vulnerabilizadas economicamente, a exemplo da isenção de pagamento de taxa de concurso público por pessoas de baixa renda; da implementação de casa de apoio para estudantes carentes; da instituição de programa de renda mínima para pessoas pobres; da concessão de bolsa de aluguel, em caráter emergencial, para vítimas das chuvas; e da obrigação de fornecer medicamentos não registrado na Anvisa.

Na essência, as normas que criavam os benefícios foram gestadas no Poder Legislativo Estadual, vetadas pelo governador e, em seguida, retomada a eficácia, em face da derrubada do veto pela Câmara Legislativa Estadual.

Nessas situações, a pretexto do zelo com as contas públicas e da competência exclusiva do Poder Executivo Estadual para propor matérias dessa natureza, os governantes solicitaram ao Supremo o direito de negar garantias fundamentais aos seus governados, a exemplo do direito à educação, à saúde e à moradia digna.

Em todos esses casos, o Supremo, exercendo o papel de *Guardião da Constituição*, indeferiu os pedidos de inconstitucionalidade provocados pelos governadores ou interpretou a norma conforme à Constituição para esclarecer algum ponto nebuloso, mas mantendo o direito estabelecido legalmente.

**A repulsa dos legisladores e governantes à população LGBTQIA+** - esse fenômeno está presente principalmente nas diversas leis que proibiam a abordagem dos temas diversidade de gênero e orientação sexual no âmbito escolar das redes estaduais e municipais de ensino. Tais normativos, claramente discriminatórios e preconceituosos, contrariam diversas garantias constitucionais, entre elas o direito à igualdade; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e o direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, e conspiram contra o objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

No âmbito distrital, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, revelando seu caráter homofóbico, conseguiu impedir, por 20 anos, a regulamentação de lei distrital que estabelecia sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas, diminuindo a proteção social às pessoas vulnerabilizadas e ampliando o retrocesso social.

O Governo Federal, por sua vez, editou regulamento que proibia a doação de sangue por homossexuais e se omitir, durante longo tempo, da obrigação de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual nas escolas públicas e privadas.

A edição de norma discriminatória que inviabilizava a doação de sangue por homossexuais somente é justificada pelo preconceito, motivado pelo entendimento de que as experiências sexuais de gays e lésbicas seriam vetores de transmissão de doença. Nessa mesma linha, a omissão do governo em relação ao bullying nas escolas, reforça o estigma e o preconceito de legisladores e governantes contra a população LGBTQIA+, contribui para a ampliação da violência contra essas pessoas.

Ao avaliar a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, o Supremo considerou inconstitucionais as leis municipais sobre o ensino de gênero e diversidade nas escolas,

restabeleceu a eficácia da lei anti-homofobia do Distrito Federal, devolveu o direito de os homossexuais exercerem o ato solidário de doar sangue e interpretou dispositivos da Lei de Bases e Educação para comprometer os governos no enfrentamento à homofobia e à transfobia.

Na linha da atuação contramajoritária, o Supremo *Guardião da Constituição*, enfrentou a omissão do Poder Legislativo Federal, de natureza historicamente conservadora, para interpretar dispositivos do código civil conforme à Constituição Federal de 1988 para reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil e para reconhecer como entidade familiar a união estável entre pessoas do mesmo sexo, sendo essas as decisões mais relevante do STF em relação aos direitos da população LGBTQIA+.

**A forte presença dos valores do patriarcado nas leis e do sistema de justiça** – até meados de 2023, tribunais de todas as instâncias podiam acatar a anacrônica tese da legítima defesa da honra para justificar feminicídios e outras formas de violência de homens contra mulheres; até início de 2024, também era permitida a invocação de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima em audiência de instrução e julgamento de crimes cometidos por mulheres; nas décadas de 2010 e 2020 proliferaram leis estaduais que limitavam a participação das mulheres nas forças de segurança pública; mais recentemente, mulheres adotantes reclamaram na justiça os mesmos direitos das mães biológicas, especialmente para obtenção da licença maternidade; e a luta das mulheres por mais espaço na política continua sendo manipulada pela maioria dos legisladores homens de plantão.

Essas pautas conservadoras e incentivadoras da desigualdade de gênero foram devidamente enfrentadas pelo STF e afastadas do mundo jurídico, seja pela declaração de inconstitucionalidade das leis, seja pela interpretação de partes das normas em face dos mandamentos constitucionais. A despeito dos efetivos impactos dessas decisões no cotidiano das mulheres, nessas decisões o Supremo atuou como *Guardião da Constituição*.

**O alinhamento do Supremo à agenda econômica do governo** – nas reformas propostas pelo governo com grande impacto na economia, e ditas estruturantes, o Supremo tem se posicionado a favor do governo, favorecendo também o mercado. A título de exemplo, tem-se a decisão que derrubou a “revisão da vida toda” de aposentadorias do INSS, e negou a possibilidade de o aposentado optar pela regra mais favorável para recálculo do benefício; e a que manteve a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões e da aplicação do abate teto sobre os vencimentos, remunerações, subsídios, proventos e pensões recebidos por ocupantes de cargos e empregos.

Contudo, foi na área trabalhista que o STF deixou clara seu posicionamento a favor do governo e dos grandes grupos empresariais. O Supremo declarou a inconstitucionalidade da Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho e, com isso, encerrou a validade de direitos estabelecidos em cláusulas coletivas com prazo já expirado (ultratividade); declarou lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas; e ratificou a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas (a prevalência do negociado sobre o legislado). Em todos esses casos o Supremo deixou sua marca indelével de atuação *A Serviço do Capital*.

**A demora excessiva do Supremo para decidir questões relevantes que afetam a dinâmica da desigualdade social** – A título de exemplo, o STF demorou quase 25 anos para decidir que a regra de transição do fator previdenciário, prevista na Lei nº 9.876/1999, é de aplicação obrigatória e, portanto, o segurado não pode escolher cálculo mais benéfico para benefício da Previdência (revisão da vida toda); passaram-se 19 anos para que o Supremo confirmasse a redução do pagamento de aposentadorias recebidas em desacordo com o teto constitucional imposta pelo teto constitucional. Nessas causas, cujas decisões foram adiadas sucessivamente, o Supremo atuou principalmente como *Aliado do Governo* e *A Serviço do Capital*.

O Supremo demorou também para decidir questões que visam mitigar os efeitos do racismo e da transfobia: decorreram quase 16 anos para que o STF confirmasse a constitucionalidade do decreto regulamentador da demarcação de terras quilombolas; e transcorreram 9 anos para que o STF reconhecesse aos transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Nessas decisões, mesmo tardiamente, o Supremo atuou como *Guardião da Constituição*.

**A expressiva participação social nas causas relevantes sobre igualdade** – entidades da sociedade civil participaram ativamente, na qualidade de *amicus curiae*, das discussões sobre direitos das pessoas LGBTQIA+, inclusive com sustentação oral nas audiências de abertura dos julgamentos. Nessas causas, o Supremo atuou preponderantemente como *Guardião da Constituição*.

## 6. A DÍVIDA DO SUPREMO COM A EQUIDADE SOCIAL

Venha, meu coração está com pressa  
Quando a esperança está dispersa  
Só a verdade me liberta  
Chega de maldade e ilusão  
(Eduardo Villa Lobos, Renato Russo, Marcelo Bonfá)

Nesse tópico analiso as 72 ações judiciais sobre racismo, educação, saúde, trabalho, desigualdade de renda, gênero e orientação sexual que não foram julgadas decisivamente pelo Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de caracterizar os efeitos desse vácuo decisório no cenário de desigualdade social no Brasil.

Para o Supremo Tribunal Federal não decidir é uma forma de decidir. Conforme denunciou Arguelhes (2023, p. 138) há uma “completa ausência de qualquer prazo, na prática, para decidir sobre qualquer processo”. Dessa forma, o STF pode demorar o quanto quiser para decidir – ou não decidir – sobre qualquer pauta. Ainda de acordo com Arguelhes “o Supremo determina e aplica prazos legais a outras instituições, mas não há qualquer autoridade com poder de exigir dos ministros o cumprimento de prazos legais, por qualquer meio e com qualquer efeito (Arguelhes, 2023, p. 142).

Dessa forma, a quantidade de ações vai se avolumando ao longo do tempo e várias questões judiciais deixam de ser decididas pelo Supremo Tribunal Federal. Algumas são extintas por perda do objeto (revogação ou alteração substancial dos instrumentos normativos que motivaram as causas), outras deixam de ser relevantes em face da mudança do contexto político-social e outras, a despeito de sua importância, têm seus julgamentos postergados pelo STF “a perder de vista”.

Nesse sentido, as ações serão analisadas de acordo com os seguintes procedimentos: primeiro, caracterizo o objeto da ação e identifico seus autores e o magistrado responsável pela relatoria; em seguida discorro sobre o trâmite do processo, qualificando seu estágio atual e eventuais omissões ou demoras excessivas que possam ocasionar a postergação do julgamento da ação; avalio a condução da ação pelo Supremo, em face de sua importância para a dinâmica da desigualdade social no Brasil; e, por último, analiso a tendência de comportamento do

Tribunal (categoria analítica), considerando o fluxo da ação e as decisões já tomadas pelo Tribunal envolvendo o tema (unitarização).

### 6.1 A atuação firme do Supremo contra o racismo estrutural

O quadro a seguir resume as ações judiciais sobre racismo estrutural que estão em trâmite no Supremo.

**Quadro 13** – Síntese das Ações sobre Racismo em Trâmite no Supremo

Classe	Número	Objeto	Requerente	Requerido	Relator (a)
ADI	7654	Estender a reserva de cotas para negros aos concursos públicos estaduais, municipais (Lei nº 12.990/2014)	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Rede Sustentabilidade	Congresso Nacional	Flávio Dino
ADPF	973	Graves lesões praticadas pelo Estado brasileiro por ações e omissões reiteradas que culminam na violação sistemática dos direitos constitucionais à vida, à saúde, à segurança e à alimentação digna da população negra	Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Comunista do Brasil (PcdoB), Rede Sustentabilidade (Rede), Partido Verde (PV), Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Coalizão Negra por Direitos	União	Rosa Weber e Luiz Fux

Fonte: [Supremo Tribunal Federal](#). Elaboração própria.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7654

Nesta ação os autores buscam impugnar dispositivos da Lei de Cotas do Serviço Público (Lei nº 12.990/2014), com vista a estender a reserva de cotas também aos concursos públicos estaduais, municipais e distritais; expandir a regra da reserva mesmo quando o número de vagas oferecidas for inferior a três; e prorrogar o prazo de vigência da lei (10 anos), por tempo indeterminado.

O pedido de liminar foi deferido pelo Ministro Relator em maio de 2024, 19 dias após o ajuizamento da ação e referendado pelo Pleno do STF no mês seguinte.

O STF interpretou conforme à Constituição o art. 6º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, para afastar a interpretação que extinga abruptamente a Lei de Cotas do Serviço Público Federal. Dessa forma, as cotas permanecerão sendo observadas até que se conclua o processo legislativo de competência do Congresso Nacional e, subsequentemente, do Poder

Executivo. Havendo esta conclusão prevalecerá a nova deliberação do Poder Legislativo, sendo reavaliado o conteúdo da presente decisão cautelar.

### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973

Os autores da ação pretendem sejam reconhecidas e sanadas as graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado brasileiro por ações e omissões reiteradas que culminam na violação sistemática dos direitos constitucionais à vida, à saúde, à segurança e à alimentação digna da população negra, e especialmente no que tange ao exacerbado e crescente aumento da letalidade de pessoas negras em decorrência da violência institucional (sobretudo fruto da atuação policial), no desmonte de políticas públicas voltadas à atenção da saúde da população negra e nas políticas de redistribuição de renda que dificultam e impossibilitam o acesso às condições de vida digna, inclusive o acesso à alimentação saudável.

A ação iniciada em maio de 2022 foi incluída no calendário de julgamento em outubro de 2023. Houve inúmeras solicitações de entidades da sociedade civil para atuar como *amicus curiae*, as quais foram aceitas ou indeferidas pelo relator. Em novembro de 2023 foi concluída a primeira etapa do julgamento da ação com a apresentação dos argumentos das partes e de entidades e instituições admitidas como interessadas no processo. O julgamento não foi retomado até 21 de novembro de 2024.

### *Análise das Ações em Curso no STF sobre Racismo Estrutural*

A decisão cautelar adotado pelo pleno do STF que afasta a interpretação que extinga abruptamente a Lei de Cotas do Serviço Público Federal (Lei nº 12.990/2014), até que o Congresso Nacional conclua o processo legislativo de competência do Congresso Nacional, se revela medida prudente e suficiente para proteção dos direitos garantidos na lei de cotas do serviço público. Contudo, a decisão do STF não abrange a “observância da reserva mesmo quando o número de vagas oferecidas nos concursos for inferior a 03 (três) vagas”, questão que tem gerado interpretações diversas nas instâncias judiciais inferiores<sup>113</sup>.

---

<sup>113</sup> Conforme amplamente noticiado na mídia uma médica negra aprovada pela Universidade Federal da Bahia para o cargo de professora de otorrinolaringologia teve a sua nomeação impedida por uma decisão liminar que destinou a vaga para uma profissional branca que teve nota maior —e que questionou na Justiça Federal o uso da cota como critério de escolha. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2024/09/03/candidata-negra-perde-vaga-apos-acao-contra-cotas-da-ufba-de-medica-branca.htm>>. Acesso em 6 Ago 2024.

A ADPF nº 973, por sua vez, trata de questões estruturais do racismo, cujas análises e propostas de decisões, em face da complexidade da matéria, requerem tempo e cuidado dos magistrados, pois tendem a incluir a questão do racismo estrutural na ordem do dia dos Poderes da República, notadamente pelas determinações e recomendações que têm o potencial de mitigar o preconceito, a dor e o sofrimento das pessoas negras no Brasil. Faz-se necessária, portanto, a retomada do julgamento, uma vez que decorreu um ano desde a primeira seção.

Constata-se, dessa forma, que o Supremo tem dado o devido tratamento às causas judiciais referentes ao racismo pendentes de julgamento do mérito, devendo continuar agindo como *Guardião da Constituição* nas ações afetas ao racismo.

## 6.2 As ameaças à democracia a partir da educação

Das 15 ações judiciais que compõem a amostra deste trabalho que envolvem a desigualdade educacional, duas ainda não transitaram em julgado.

**Quadro 14** – Síntese das Ações sobre Educação em Trâmite no Supremo

Classe	Número	Objeto	Requerente	Requerido
ADI	7561	Reserva de vagas para ingresso nas instituições federais de ensino superior e técnico de nível médio. Impossibilidade de uso por alunos oriundos de escolas militares (Lei nº 12.711/2012)	Procuradora-Geral da República	Gilmar Mendes
ADPF	578	Implantação no Município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR do Programa Escola sem Partido (Lei Complementar nº 9/2014)	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais (ANAJUDH LGBTI)	Luiz Fux

Fonte: [Supremo Tribunal Federal](#). Elaboração própria.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7561

Nesta ação a PGR questiona dispositivos da Lei nº 12.711/2012, com a redação dada pela Lei nº 14.723/2023, que versam sobre reserva de vagas para ingresso nas instituições federais de ensino superior e técnico de nível médio, com vistas a “afastar a interpretação que

considera os estudantes egressos de Colégios Militares como destinatários da reserva de vagas instituída pelo referido diploma federal, adotada em parecer vinculante do Advogado-Geral da União aprovado por despacho presidencial.

A ação foi ajuizada em dezembro de 2023 e a última movimentação foi em fevereiro de 2024, recepcionando petição da Advocacia- Geral da União.

#### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 578

Nesta ação, os autores questionam a constitucionalidade de lei municipal que implantou o “Programa Escola sem Partido”

A ação protocolada em abril de 2019 foi liberada pelo Ministro Relator para julgamento por seus pares em dezembro do mesmo ano e retirada da mesa em março de 2020. Em setembro de 2020 foi novamente liberada para análise do mérito. Depois incluído no calendário de julgamento de novembro de 2020 e novembro de 2022. Em outras palavras, o processo está paralisado há quatro anos, sem que o mérito da ação seja julgado pelo STF.

#### *Análise das Ações em Curso no STF sobre Educação*

Ao não se pronunciar conclusivamente sobre a constitucionalidade da Lei nº 12.711/2012, que, a partir de entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, em fevereiro de 2020, passou a admitir que estudantes egressos de Colégios Militares usufruíssem da reserva de vagas nas instituições públicas federais de ensino superior e técnico de nível médio direcionada aos estudantes originários de escolas públicas, vulnerabilizados socialmente, o Supremo contribui para a manutenção de um privilégio, uma vez que as instituições militares de ensino são conhecidas por sua excelência e pela capacidade de formar alunos capazes de concorrer na disputa ampla das vagas oferecidas nas instituições públicas de ensino superior e médio.

A extensão do benefício da ação afirmativa, que visa a incorporação de alunos carentes às universidades e escolas técnicas públicas, aos alunos oriundos de escolas militares, vai ao encontro das lições de Jessé Souza, segundo o qual um dos efeitos mais perversos da naturalização das desigualdades é a produção da cultura de privilégios. (2015, p. 8). O sociólogo resgata os ensinamentos de Max Weber, segundo o qual os ricos e felizes, em todas as épocas e em todos os lugares, não querem apenas serem ricos e felizes, querem saber que têm “direitos”, à riqueza e felicidade. Isso significa que o privilégio necessita ser aceito mesmo por aqueles que foram excluídos de todos os privilégios.

A ausência de manifestação definitiva do Supremo sobre lei municipal que instituiu o Programa Escola sem Partido põe em risco a democracia do País, pois atrás da alegada “neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado”, que se espalhou no País, há a intenção de proibir o debate nas escolas sobre questões relevantes da democracia contemporânea, a exemplo da discussão sobre gênero, política, sexualidade e religião; de afastar das escolas “professores doutrinados ideologicamente”; e de submeter o professor à vigilância constante do poder público e dos pais, que agora são os “donos” da educação de seus filhos.

Na lei do Município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, por exemplo, em vigor há dez anos, “é vedada a prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis”. E, ao professor, é proibido: não abusar da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária; favorecer ou prejudicar os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas; fazer propaganda político-partidária em sala de aula; e incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

Essa lei, para além da obviedade da falta de competência do município para editá-la, viola o direito à liberdade de expressão; o dever do Estado de promover acesso à cultura e à educação, especialmente o preparo para a cidadania; de proteger as crianças e adolescentes contra a discriminação e o preconceito; contraria as diretrizes do Estado laico; entre tantos outros dispositivos da Constituição Federal e de Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário, mas, principalmente, retira das escolas o dever de promover o livre debate democrático sobre assuntos fundamentais para o crescimento integral de crianças e adolescentes.

Dessa forma, em benefício da democracia, do direito à igualdade material e da extinção de privilégios, o Supremo deve priorizar o julgamento da ADPF nº 578, com vistas a mitigar os efeitos nefastos do Programa Escola sem Partido na sociedade brasileira e acelerar o julgamento da ADI nº 7561, para interromper a concessão de privilégio aos alunos oriundos de escolas militares, uma vez que as legislações impugnadas contribuem para a ampliação da desigualdade social.

Considerando que temas semelhantes como o “Projeto Escola Livre” do Governo do Estado de Alagoas já foi considerado inconstitucional pelo Supremo<sup>114</sup>, a tendência é que o STF

---

<sup>114</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5580 - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros

aja como *Guardião da Constituição*, contudo está bastante atrasado em sua tarefa.

### 6.3 A emergência das decisões do STF na garantia do direito à saúde

O quadro a seguir resume as ações judiciais sobre o direito à saúde que estão em trâmite no Supremo

**Quadro 15** – Síntese das Ações sobre Saúde em Trâmite no Supremo

Classe	Número	Objeto	Requerente	Requerido	Relator (a)
ADI	5170	Responsabilidade do Estado por danos morais causados aos detentos (Lei 10.406/2002)	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)	Presidente da República	Rosa Weber
	5758	Obrigação do ente federativo de distribuir gratuitamente análogos de insulina aos portadores de diabetes inseridos em programas de educação para diabetes (Lei do Estado de Santa Catarina nº 17.110/2017)	Governador do Estado de Santa Catarina	Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina	Celso de Mello e Nunes Marques
	6622	Presença de missões de cunho religioso em áreas de povos indígenas isolados, durante a pandemia da Covid-19 (Lei 14.021/2020)	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e Partido dos Trabalhadores	Presidente da República	Roberto Barroso
	7566	Política Antimanicomial do Poder Judiciário (Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 487/2023)	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp)	Conselho Nacional de Justiça	Edson Fachin
ADPF	442	Criminalização da interrupção voluntária da gravidez (aborto), pela ordem normativa constitucional vigente.	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)	Presidente da República	Rosa Weber e Flávio Dino
	618	Direito dos Testemunhas de Jeová de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue (Resoluções CFM nº 1.021/1980 e 2232/2019)	Procuradoria Geral da República	Conselho Federal de Medicina	Nunes Marques
	642		Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)		
	709	Omissões por parte do Poder Público que colocam em risco a saúde	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib),	União	Luís Roberto Barroso

do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional a integralidade da Lei nº 7.800/2016 do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator.

		e a subsistência da população indígena no país	Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Comunista do Brasil (PC do B), Partido Rede Sustentabilidade (Rede), Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Democrático Trabalhista (PDT)		
	976	Estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil	Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Movimento dos Trabalhadores sem Teto (MTST)	União	Alexandre de Moraes
	1060	Incidência do prazo prescricional de 5 anos as pretensões de indenização dos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase (Decreto n. 20.910/ 1932)	Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Morhan)	Presidente da República	Dias Toffoli
RE	566471	Fornecimento de medicamento de alto custo não incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS	Estado do Rio Grande do Norte	Pessoas Física	Marco Aurélio
	630852	Reajuste de valores pagos a plano de saúde em razão da idade	Empresa privada do ramo de saúde	Pessoas Física	Ellen Gracie, Rosa Weber e Flávio Dino
	979742	Direito dos Testemunhas de Jeová de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue	União	Município de Manaus	Luís Roberto Barroso
	1212272		Pessoas Física	União	

Fonte: [Supremo Tribunal Federal](#). Elaboração própria.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5170

A Ação busca a interpretação conforme à Constituição do Supremo para declarar que o Estado é civilmente responsável pelos danos morais causados aos detentos quando os submete à prisão em condições sub-humanas, insalubres, degradantes e de superlotação.

A ação foi protocolada em outubro de 2014, liberada pela relatora para julgamento do mérito por seus pares em dezembro de 2018 e incluída na pauta de julgamento, pela primeira vez, em setembro de 2020. Depois de cinco adiamentos, o julgamento foi iniciado em setembro de 2023, com as sustentações orais das entidades admitidas como amicus curiae e com o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, proferido antes de sua aposentadoria. Nessa seção, o processo

foi destacado e não foi devolvido para continuidade do julgamento até novembro de 2024. Também não foi designado novo relator para a ação.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5758

Nesta ação o Governador do Estado de Santa Catarina questiona lei que obriga o Estado a distribuir gratuitamente análogos de insulina aos portadores de diabetes inseridos em programas de educação para diabetes.

A ação foi protocolada em agosto de 2017 e encontra-se instruída com as manifestações da Assembleia Legislativa Estadual, da PGR e da AGU. Em novembro de 2020 foi designado novo relator, o qual não adotou nenhuma providência sobre a matéria.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6622

Os autores da ação questionam dispositivo da Lei 14.021/2020 sobre a presença de missões de cunho religioso em áreas de povos indígenas isolados, durante a pandemia da Covid-19. Segundo os autores da ação, o ingresso e a permanência de tais missões violam a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à saúde e à autodeterminação de tais povos.

A ação, ajuizada em dezembro de 2020, teve liminar deferida parcialmente pelo Ministro Roberto Barroso, em setembro de 2021, para explicitar a impossibilidade de ingresso de quaisquer terceiros, inclusive integrantes de missões religiosas, em terras de povos indígenas isolados, durante a pandemia, como já determinado nos autos da ADPF nº 709.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7566

Nessa ação, o autor solicita a suspensão liminar de eficácia da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabeleceu procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Segundo o Conamp, as novas diretrizes alteram a aplicação de normas do Código Penal, como a previsão de medida de segurança de internação (artigo 96, I) e a exigência de perícia médica psiquiátrica para avaliação e modificação dessa medida, o que só poderia ser feito por meio de lei federal.

A ação protocolada em dezembro de 2023 foi liberada pelo Ministro Edson Fachin para julgamento em julho de 2024. O julgamento teve início em outubro de 2024 e foi suspenso após a leitura do relatório e a sustentação oral das entidades admitidas como *amicus curiae*.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442

Nesta ação os autores buscam o posicionamento do Supremo sobre a controvérsia constitucional acerca da recepção dos artigos 124 e 126 do Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal), que instituem a criminalização da interrupção voluntária da gravidez (aborto), pela ordem normativa constitucional vigente.

A ação foi iniciada em março de 2017 e, em face da importância do tema, foi realizada audiência pública entre 3 e 6 de junho de 2018, com ampla participação de entidades de representação civis e religiosas. Em setembro de 2023, a Ministra Rosa Weber, liberou a ação para julgamento do mérito por seus pares e, na qualidade de Presidente do Tribunal, a incluiu na pauta de julgamento. O julgamento foi iniciado no mesmo mês com a realização de diversas sustentações orais das entidades aceitas como amicus curiae. Em outubro de 2023, antes de sua aposentadoria, a medida Rosa Weber deixou seu voto registrado pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação e o julgamento está suspenso desde então.

Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 618 e 642 e Recursos Extraordinários nºs 1212272 e 979742.

Essas ações, a despeito de algumas singularidades, debatem o direito dos Testemunhas de Jeová de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa, em face da Resolução nº 2.232/2019 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Ambos os Recursos Extraordinários foram julgados no mérito em novembro de 2024 e, logo em seguida, foram apresentados embargos de declaração, os quais ainda não foram julgados.

No julgamento da ação foram fixadas as seguintes teses:

RE 979742

Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa.

Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no SUS podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.

RE 1212272

É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde por

motivos religiosos é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive quando veiculada por meio de diretiva antecipada de vontade.

É possível a realização de procedimento médico disponibilizado a todos pelo Sistema Único de Saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.

Essas teses, se confirmadas após o julgamento dos embargos de declaração, certamente orientarão os julgamentos das ADPF, que são contemporâneas dos Recursos Extraordinários (iniciados em 2016 e 2019), mas cujos trâmites estão lentos.

#### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709

Nesta ADPF diversos partidos políticos denunciam ações e omissões por parte do Poder Público que colocam em risco a saúde e a subsistência da população indígena no país.

A ação, ajuizada em julho de 2020, teve liminar parcialmente deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, sete dias depois de seu início e, logo, em seguida, foi liberada para referendo dos demais ministros da Corte Constitucional. O julgamento da ação iniciou em agosto de 2020, com o voto do relator e a sustentação oral das entidades admitidas como *amicus curiae*. A liminar foi referendada ainda em agosto de 2020.

No decorrer do processo, o Ministro Relator determinou que o Estado brasileiro implementasse um Plano de Barreiras Sanitárias, consistentes basicamente de três medidas: isolar os indígenas para protegê-los de contatos; conter e isolar os invasores de terras indígenas em geral; e prestar de serviços de saúde aos povos indígenas, cujas implementações foram monitoradas diretamente pelo Ministro Relator. Em face da indisposição da União de implementar as determinações nova medida cautelar foi concedida pelo relator em junho de 2021 e referendada pelo Pleno do STF em março de 2022. Em abril de 2022 foram impostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados no mês seguinte. Desde então, houve intensa movimentação do processo, em face do acompanhamento das determinações do STF pelo governo federal.

#### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976

Esta ação denuncia o “estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”. Segundo os autores da ação, a conjuntura precária vivida pela população em situação de rua decorre de omissões estruturais e relevantes do poder público, sobretudo atribuíveis ao Poder Executivo – em seus três níveis

federativos –, mas também ao Poder Legislativo, em razão de lacunas na legislação e de falhas na reserva de orçamento público em quantum suficiente para concretizar tais direitos.

A ação foi ajuizada em maio de 2022 e, em julho de 2023, o ministro relator concedeu parcialmente a liminar ordenando a proibição de remoções forçadas de pessoas em situação de rua e, inclusive, de seus bens e pertences pessoais, diante da omissão dos Estados, DF e Municípios em adotarem medidas para implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053/2009. Essa decisão foi referendada pelo Plenário do STF no mês seguinte. Foram apresentados embargos de declaração, os quais não foram apreciados pelo Relator e denúncias de que alguns estados e municípios não estariam cumprindo as determinações do Supremo.

#### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1060

A ação tem como propósito obter declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto do artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, para que sejam excluídas da incidência do prazo prescricional de 5 anos as pretensões de indenização dos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase existentes em face da União que sejam fundadas na separação dos pais, reconhecendo-se a imprescritibilidade em tais hipóteses.

A ação, protocolada em abril de 2023, embora com ritmo lento de tramitação, foi liberada pelo relator para julgamento do mérito por seus pares em dezembro de 2024.

#### Recurso Extraordinário nº 566471

Nessa ação, o Estado do Rio Grande do Norte questiona decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamento de alto custo não incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS. Com o passar do tempo, o debate mudou para a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Ao final, o Plenário decidiu que, como regra geral, se o medicamento registrado na Anvisa não constar nas listas do SUS (Rename, Resme e Remune), independentemente do custo, o juiz só pode determinar seu fornecimento excepcionalmente, de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos nos itens 2 e 3 do Acórdão.<sup>115</sup>

---

<sup>115</sup> Tese: 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

O recurso, relatado pelos Ministros Marco Aurélio, foi protocolado em outubro de 2007 e, em dezembro do mesmo ano, teve a repercussão geral reconhecida. Houve inúmeros pedidos de admissão como *amicus curiae*. O Relator liberou a ação para julgamento por seus pares somente em outubro de 2015. O julgamento do mérito foi iniciado em setembro de 2016, interrompido com os pedidos de vista de três magistrados, sucessivamente, e concluído em março de 2020, contudo a redação da tese ficou para as seções subsequentes do julgamento. Depois de três pedidos de vista demorados, a tese foi fixada em setembro de 2024. Em dezembro de 2024 foram opostos embargos de declaração, os quais não foram julgados pelo Supremo.

#### Recurso Extraordinário nº 630852

Nessa ação empresa privada do ramo de saúde discute a constitucionalidade de reajuste de valores pagos a plano de saúde em razão da idade.

O recurso foi protocolado em setembro de 2010 e, em abril de 2011, teve a repercussão geral reconhecida, mas, apenas em dezembro de 2018 foi liberado pela relatora para julgamento. O julgamento iniciou em junho de 2020 com a sustentação oral das entidades inscritas como *amicus curiae* e com a leitura dos votos de 7 ministros, não sendo retomado até dezembro de 2024.

#### *Análise das Ações em Curso no STF sobre Saúde*

As ações pendentes de julgamento definitivo pelo Supremo que versam sobre saúde podem ser divididas em quatro grupos: ações relevantes cujos resultados de julgamento podem

---

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficializar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

afetar a dinâmica da desigualdade social; ações que estão próximas de seu termo; ações abandonadas pelo Supremo; e ações cujos objetos devem ser extintos.

As ações estruturantes com potencial de afetar a dinâmica da desigualdade dizem respeito à responsabilidade civil do Estado pelos danos morais causados aos detentos; à Política Antimanicomial do Poder Judiciário; à descriminalização do aborto; e ao estado de coisas inconstitucional e às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil.

A ação sobre a responsabilidade civil do Estado por danos morais causados aos detentos quando os submete à prisão em condições sub-humanas, insalubres, degradantes e de superlotação foi protocolada em 2014, mas o julgamento foi iniciado apenas em 2023 e, logo em seguida, suspenso, após recepcionar o primeiro voto.

Segundo a CFOAB, o argumento mais usado pelos tribunais para não acatar as solicitações de indenização de presidiários é o de que ao invés de indenizar os presos submetidos a condições desumanas o melhor seria aplicar os recursos públicos na melhoria dos presídios. Na verdade, porém, nem os presos são indenizados nem os presídios construídos.

A importância da decisão sobre essa matéria reside na possibilidade de o Supremo Tribunal Federal forçar o Estado a decidir sobre a manutenção ou a mudança do vergonhoso modelo prisional em vigor no País e, no limite, fazer recomendações para que o Estado adote ações efetivas que objetivem a melhoria das condições de vida de centenas de milhares de presidiários.

Outra ação relevante para o enfrentamento da desigualdade social no campo da saúde é a que questiona a constitucionalidade de dispositivos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e determinou o fechamento dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e a transferência de internos para atendimento nos Centros de Atenção Psicossocial (Caps) do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Conamp argumenta que a norma questionada, entre outros problemas, priva as pessoas que precisam ser internadas em estabelecimentos médicos psiquiátricos do direito de restaurar sua saúde mental e possibilita a soltura de pessoas sem condições de conviver em sociedade.

A urgência da decisão dessa matéria pelo Supremo, cujo julgamento já começou com a realização das sustentações orais pelas entidades admitidas como *amicus curiae*, consiste na necessidade de estabelecer o que deve permanecer e o que precisa ser afastado da Resolução do CNJ, publicada em razão da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em face das condições desumanas a que estão submetidos os pacientes dos hospitais psiquiátricos do Brasil.

De igual forma, merece resposta urgente do STF a ação sobre descriminalização do aborto, cujo julgamento começou bastante atrasado e está suspenso desde novembro de 2023. Segundo o PSOL, os artigos 124 e 126 do Código Penal, datado de 1940, que criminalizam a interrupção voluntária da gravidez são incompatíveis com a ordem constitucional vigente. A lei prevê pena de detenção de um a quatro anos para a gestante, caso provoque o aborto por conta própria ou autorize alguém a fazê-lo, e para a pessoa que ajudar ou realizar o procedimento.

A relevância e a urgência do julgamento dessa ação residem na necessidade de o STF, mais uma vez, se posicionar objetivamente sobre o confronto que se estabeleceu entre o direito ao aborto, nas condições já definidas pelo Supremo e defendido por partidos progressistas e entidades de representação das mulheres; e o direito à vida desde a concepção, tese principal da direita conservadora do País.<sup>116</sup>

Outra decisão do Supremo que será importante para o enfrentamento da desigualdade social diz respeito às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, decorrente das sucessivas omissões dos Poderes da República.

Em decisão liminar, já referendada pelo Plenário, o Supremo ordenou, entre outras medidas, a proibição de remoções forçadas de pessoas em situação de rua e, inclusive, de seus bens e pertences pessoais e determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios passem a observar, de forma imediata e independente de adesão formal, as diretrizes instituídas pela Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009). Dessa forma, em tese, estavam proibidos o recolhimento forçado de bens e pertences, a remoção e o transporte compulsório das pessoas em situação de rua, assim como o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra essa população.

Depois dessa decisão, várias entidades representativas da sociedade civil denunciaram governantes estaduais e municipais por cometimento de práticas contrárias à deliberação da Corte Constitucional. Dessa forma, uma resposta rápida e definitiva do Supremo sobre essa ação judicial, assim como a vigilância de seu cumprimento, é fundamental para reduzir a perseguição do Estado a esta parcela vulnerabilizada da população.

Há um grupo de ações judiciais que estão na iminência de seu termo, pois as teses já foram fixadas e publicadas, faltando apenas o julgamento dos embargos de declaração apresentados em cada caso. Trata-se dos Recursos Extraordinários sobre o direito à recusa de

---

<sup>116</sup> Enquanto o julgamento da ADPF nº 442 está em curso, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou a proposta de Emenda à Constituição nº 164/2012 que impede o aborto em casos hoje autorizados em lei. No Brasil, o procedimento só é permitido em três situações: risco de morte para a gestante, gravidez resultante de estupro e anencefalia fetal (má-formação do cérebro).

transusão de sangue por convicção religiosa (RE nº 979742 e RE nº 1212272 que orientarão as decisões sobre a ADPF nº 618 e nº 642) e sobre o fornecimento de medicamento de alto custo não incorporado ao Sistema Único de Saúde (RE 566471). Também está próximo a resolução da ação sobre a indenização dos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase, objeto da ADPF nº 1060.

Nos Recursos Extraordinários sobre o direito à recusa de transfusão de sangue por convicção religiosa são discutidos dois enfoques: i) se a liberdade religiosa de uma pessoa justifica o pagamento de um tratamento de saúde diferenciado pela União; e ii) se tal direito permite ao cidadão exigir certos procedimentos cirúrgicos.

As duas teses fixadas pelo Supremo têm como fundamentos a autonomia individual e a liberdade religiosa e como condicionantes a decisão informada do paciente e a disponibilidade de tratamento alternativo pelo Sistema Único de Saúde. No equilíbrio entre liberdade religiosa e o direito à saúde, o Supremo contribui para a redução da desigualdade social, notadamente por permitir que milhares de adeptos de Testemunhas de Jeová possam cuidar de sua saúde, sem que sejam violentados em suas consciências e seus princípios religiosos.

A ação sobre o fornecimento de medicamento de alto custo não incorporado ao Sistema Único de Saúde, iniciada em 2007, teve sua mais recente movimentação em dezembro de 2024 com a recepção dos embargos de declaração apresentados por associação de apoio a portadores de fibrose cística e está próxima de sua conclusão.

O Supremo decidiu que, como regra, não é possível conseguir uma decisão na Justiça para receber medicamentos que não estão na lista oficial do SUS, independentemente do seu preço e estabeleceu uma série de critérios e procedimentos rigorosos e objetivos que devem ser seguidos para a concessão judicial de medicamentos nos casos excepcionais.

O Supremo traduzia sua complexa decisão nos seguintes termos:

o autor da ação judicial deve comprovar que não tem recursos para comprar o medicamento, que ele não pode ser substituído por outro da lista do SUS, que sua eficácia está baseada em evidências e que seu uso é imprescindível para o tratamento. Se todos esses requisitos forem cumpridos e se houver a concessão judicial do medicamento, ficará garantido ao autor da ação o direito individual ao tratamento (STF, Informação à Sociedade, RE 566.471).

A decisão do STF, amparada na teoria da medicina baseada em evidências<sup>117</sup>, pretende “evitar que decisões judiciais sobre saúde pública comprometam a organização e eficiência do

---

<sup>117</sup> Define-se Medicina Baseada em Evidências (MBE) como o emprego consciencioso, explícito e judicioso da melhor evidência disponível na tomada de decisões sobre os cuidados de saúde de um paciente. A MBE requer a integração da melhor evidência com a competência clínica e os valores e as circunstâncias do paciente (Guimarães, 2009, p. 369)

SUS, ao mesmo tempo que assegura que tratamentos sejam embasados nas melhores práticas médicas e não em prescrições desprovidas de validação científica” (Conte, 2024).

Nesse sentido, essa decisão do Supremo, mesmo tardiamente, contribui para a diminuição da judicialização da saúde e o fortalecimento do SUS, pois estabelece parâmetros que direcionam a aplicação dos recursos públicos àqueles que efetivamente precisam do medicamento e não pode pagar por eles, contribuindo para mitigar a desigualdade social.

Há também uma ação mais recente, mas cuja conclusão está próxima: a que solicita a declaração parcial de inconstitucionalidade do Decreto nº 20.910/1932, para que sejam excluídas da incidência do prazo prescricional de 5 anos as pretensões de indenização dos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase existentes em face da União que sejam fundadas na separação dos pais, reconhecendo-se a imprescritibilidade em tais hipóteses.

Segundo o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Morhan), os filhos das pessoas atingidas pela hanseníase eram separados dos pais. A lei passou a determinar o afastamento compulsório e imediato de todos os filhos, inclusive recém-nascidos. Alguns foram deixados sozinhos ou com terceiros. Outros foram internados em instituições, onde viveram uma infância marcada pelo abandono. Nessas instituições, eram criados de forma coletiva e sem cuidados específicos que garantissem uma infância junto ao seu grupo familiar.

Trata-se, portanto, de uma ação importante para a igualdade social, pois busca uma reparação histórica às pessoas que passaram por intenso sofrimento, mas que foi ajuizada muito tardiamente, uma vez que o Decreto questionado, que versa sobre a prescrição de dívida da União, dos Estados e dos Municípios, foi publicado em 1932.

Também há um bloco de ações versando sobre saúde negligenciadas pelo Supremo.

O Recurso Extraordinário sobre aplicação do Estatuto do Idoso a contrato de plano de saúde firmado anteriormente a sua vigência, ajuizado em 2010, teve seu julgamento iniciado dez anos depois, ocasião em que foi formada maioria de 6 a 1 para rejeitar o recurso apresentado por empresa do ramo de saúde e fixar a tese de que a garantia constitucional do ato jurídico perfeito não elide a incidência da Lei nº 10.741/2003 - a vedar a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade -, quando o ingresso em faixa etária diferenciada for posterior à vigência do denominado Estatuto do Idoso (1º.1.2004), ainda que se trate de contratos de plano de saúde anteriormente firmados.

Nesse contexto, a retomada desse julgamento é importante para consolidar a tese em benefício dos idosos e proteger essa parcela da população que precisa da tutela do Estado, em face de suas vulnerabilidades intrínsecas.

A ação contra lei que obriga o Estado de Santa Catarina a distribuir gratuitamente análogos de insulina aos portadores de diabetes inseridos em programas de educação para diabetes foi protocolada em agosto de 2017. O primeiro relator apenas instruiu o processo com as manifestações dos órgãos envolvidos e o segundo, designado em novembro de 2020, ainda não tomou providências. Dessa forma, a ação está praticamente abandonada pelo STF há sete anos, evidenciando o desinteresse do STF com a questão estadual.

Há, por último, duas ações que tendem a ser extintas por perda de objeto: Na ADI Nº 6622 e na ADPF nº 709, partidos políticos e instituições de defesa dos povos indígenas denunciaram ações e omissões por parte do Poder Público que colocaram em risco a saúde e a subsistência da população indígena no país, notadamente no período da pandemia de Covid 19. Em ambas as ações houve concessão rápida de liminar pelo Ministro Relator com o objetivo de mitigar os efeitos das ações de invasores. Também foram determinadas providências ao Estado Brasileiro, tais como a implementação de um Plano de Barreiras Sanitárias, consistentes basicamente de três medidas: isolar os indígenas para protegê-los de contatos; conter e isolar os invasores de terras indígenas em geral; e prestar de serviços de saúde aos povos indígenas. Essas determinações continuam sendo monitoradas pelo STF, contudo, como quase todas as ações que envolviam a inação do governo no período da pandemia, os Ministros relatores devem reconhecer a mudança de cenário que motivou a ação e extingui-las por perda de objeto.

Nesse contexto, o Supremo, sem descuidar das demais ações referentes à desigualdade no campo da saúde, tem o desafio de priorizar e concluir os julgamentos das causas judiciais estruturantes e dar respostas efetivas à sociedade, a saber: a responsabilidade civil do Estado pelos danos morais causados aos detentos (ADI 5170); a Política Antimanicomial do Poder Judiciário (ADI 7566); a descriminalização do aborto (ADPF 442); e o estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil (ADPF 976).

Tendo como referência as decisões transitadas em julgado no campo da saúde e as decisões que estão em fase de homologação tratadas nesse subitem, a tendência é que o Supremo atue como *Guardião da Constituição* e busque assegurar o direito constitucional à saúde, contudo há ações graves e urgentes que demandam a atenção imediata da Corte Constitucional.

#### 6.4 O trabalho sujeito às determinações do mercado e do governo

Das 34 ações judiciais sobre desigualdade no trabalho, 14 estão em trâmite. No quadro a seguir, apresento as informações mais relevantes sobre essas ações.

**Quadro 16** – Síntese das Ações sobre Trabalho em Trâmite no Supremo

Classe	Número	Objeto	Requerente	Requerido	Relator (a)
ADI	5826	Constitucionalidade de dispositivos que alteraram a CLT para instituir o contrato intermitente (Lei nº 13.467/2017 - Reforma Trabalhista)	Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (FENEPOSPETRO),)	Presidente da República	Edson Fachin
	5829		Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de telecomunicações e operadores de mesas telefônicas (FENATTEL)		
	6154		Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI)		
	6142	Exclusão dos sindicatos na homologação de acordos por dispensas imotivadas de trabalhadores (Lei nº 13.467/2017 - Reforma Trabalhista)	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM)	Presidente da República	Edson Fachin
	6200	Lei do Estado de Goiás, que autoriza o beneficiamento do amianto da variedade crisotila no Estado de Goiás (Lei do Estado de Goiás nº 20.514/2019)	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)	Governo do Estado de Goiás	Alexandre de Moraes
	6309	Reforma da Previdência - regras de transição e disposições transitórias (Emenda Constitucional nº 103/2019)	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI)	Câmara dos Deputados	Luís Roberto Barroso
	6336	Reforma da Previdência - Fim de isenção tributária aos servidores acometidos por doenças graves e incapacitantes (Emenda Constitucional nº 103/2019)	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)	Câmara dos Deputados	Edson Fachin
	6634	Cotas para as pessoas com síndrome de Down em concurso público estadual	Governador do Estado do Mato Grosso	Assembleia Legislativa de Mato Grosso	Cristiano Zanin

	7591	Parâmetros para a contratação de trabalhadores portuários avulsos previstos na Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários (ABTP), Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (Abratec) e Federação Nacional das Operações Portuárias (Fenop)	Presidente da República	Edson Fachin
ADO	85	Omissão do Congresso Nacional na efetivação do direito social dos trabalhadores urbanos e rurais à participação na gestão da empresa	Procuradoria-Geral da República	Congresso Nacional	Gilmar Mendes
ARE	1018459	Cobrança de contribuição sindical a trabalhadores não filiados ao sindicato (art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho)	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores da Grande Curitiba	Supremo Tribunal Federal	Gilmar Mendes
RE	1072485	Contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional relativo às férias gozadas e dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade	União	Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região	Edson Fachin e Marco Aurélio
	1323708	Configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo	Procuradoria-Geral da República	Tribunal Regional Federal da 4ª Região	Edson Fachin
	1384562	Alíquotas progressivas das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores públicos federais, a depender da base de contribuição (Emenda Constitucional nº 103/2019)	União	5ª Turma Recursal Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul	Luís Roberto Barroso

Fonte: [Supremo Tribunal Federal](#). Elaboração própria.

### Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 5826, 5829 e 6154

Nessas ações, entidades representativas de trabalhadores questionam a constitucionalidade de dispositivos que alteraram a CLT para instituir o contrato intermitente, por meio da Reforma Trabalhista de 2017. Segundo essas instituições, sob o pretexto de ampliar

a contratação de trabalhadores, o trabalho intermitente, na realidade, propicia a precarização da relação de emprego, servindo inclusive de escusa para o pagamento de salários inferiores ao mínimo constitucionalmente assegurado e que não atendem às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, especialmente para moradia, alimentação, educação, saúde e lazer.

As duas primeiras ADIs foram ajuizadas em novembro de 2017 e a terceira em junho de 2019. Depois de adiado quatro vezes, o julgamento foi iniciado em dezembro de 2020, continuado em novembro de 2022 e finalizado em dezembro 2024. O Tribunal, por maioria, julgou improcedentes as ações e declarou a constitucionalidade dos textos impugnados. Como não foi publicado o Acórdão, as entidades trabalhistas ainda não recorreram da decisão.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6142

Nessa ação a CNTM requer a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 477-A e 855-B, caput e § 2º, da CLT, incluídos pela Reforma Trabalhista de 2017, que retira a necessidade de participação de sindicatos na homologação de acordos por dispensas imotivadas de trabalhadores.

A ação, ajuizada em maio de 2019, está instruída com as informações dos órgãos envolvidos e com pedidos de participação de entidades como amicus curiae, e ainda não foi liberada pelo Ministro Edson Fachin para julgamento.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6200

A ADI enfrenta lei do Estado de Goiás, que autoriza, para fins exclusivos de exportação, a extração e o beneficiamento do amianto da variedade crisotila no Estado de Goiás.

A ação foi protocolada em julho de 2019 e liberada para julgamento, pelo Ministro Alexandre de Moraes em dezembro do mesmo ano. O julgamento foi iniciado apenas em fevereiro de 2023, faltando ainda o voto de seis ministros.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6309

A Ação busca combater dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alteram o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. No entender da CNTI, é inconstitucional: o estabelecimento de idades mínimas para a aposentadoria especial por insalubridade dos segurados do regime geral de previdência social; a vedação à conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de aposentadoria voluntária desses trabalhadores; e a redução do valor da aposentadoria especial de 100% (cem por cento) para 60% (sessenta por cento) sobre o salário de benefício.

A ação foi protocolada em janeiro de 2020 e foi liberada pelo Ministro Luís Roberto Barroso para julgamento do mérito da matéria somente em março de 2023. Até novembro de 2024 somente quatro ministros manifestaram seus posicionamentos.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6336

A Ação objetiva obter do STF a declaração de inconstitucionalidade da alínea “a” do inciso do artigo 35, I da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que extinguiu a previsão de que servidores acometidos por doenças graves e incapacitantes tivessem isenção parcial dos proventos de aposentadoria, submetendo-os ao mesmo patamar de contribuição dos demais beneficiários.

A ação, iniciada em março de 2020, foi liberada para julgamento do mérito, pelo Ministro Edson Fachin, em novembro de 2022. O julgamento começou em dezembro de 2022 e ainda não foi concluído (faltam os votos de cinco ministros).

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6634

Nesta ação, o Governador do Estado do Mato Grosso contesta a constitucionalidade da Lei estadual nº 11.034/2019, que fixa cotas para as pessoas com síndrome de Down, nos concursos públicos do Estado. Segundo o governador, a norma questionada afronta a iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado de propor leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

A ADI foi protocolada em dezembro de 2020 e foi instruída com as manifestações dos órgãos envolvidos no processo. Em agosto de 2023 foi designado novo relator que fez novas diligências sobre a matéria em junho de 2024.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7591

Nessa ação, entidades representativas do capital questionam os parâmetros para a contratação de trabalhadores portuários avulsos previstos na Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013). Segundo essas entidades, o critério de exclusividade cria, na prática, uma reserva de mercado para os trabalhadores avulsos e dificulta a criação de empregos permanentes como forma de preservar os trabalhos portuários diante da automação e da modernização do setor.

A ação, sob responsabilidade do Ministro Edson Fachin, foi protocolada em janeiro de 2024 e está em fase inicial de instrução.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 85

Por meio dessa ADO, a Procuradoria-Geral da República questiona a omissão do Congresso Nacional na efetivação do direito social dos trabalhadores urbanos e rurais à participação na gestão da empresa, garantido pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XI).

A ADO, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi ajuizada em dezembro de 2023 e, em dezembro de 2024, foi liberada para julgamento pelo relator.

### Recurso Extraordinário com Agravo nº 1018459

Nesta ação sindicato de trabalhadores questiona decisão judicial que determinou que aquela entidade sindical se abstinhasse de instituir, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento, reversão salarial ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não filiados ao sindicato beneficiado, bem como de criar contribuição, fundo ou qualquer outro tipo de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, em favor do sindicato dos trabalhadores, a ser custeada pelo empregador ou respectivo sindicato.

O recurso foi protocolado em dezembro de 2016 e a repercussão geral reconhecida em fevereiro de 2017. O relator, Ministro Gilmar Mendes, liberou a ação para julgamento por seus pares em julho de 2020 e em junho de 2022 teve início o julgamento. Em julho de 2023, o tribunal acolheu o recurso para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição. Em novembro de 2023, foram opostos embargos de declaração, os quais ainda não foram apreciados pelo Supremo.

### Recurso Extraordinário nº 1072485

Por meio desse recurso, a União questiona acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou indevida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional relativo às férias gozadas e dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade.

A ação foi protocolada em setembro de 2017. Em fevereiro de 2018, o STF reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral e em dezembro de 2019 o relator liberou a ação para julgamento do mérito por seus pares. Em agosto de 2020, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União,

assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas.

Em outubro do mesmo ano foram opostos embargos de declaração por associação representativa de servidores públicos, os quais foram recebidos em parte, em junho de 2024, para atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. Sobre essa decisão foram opostos novos embargos, desta feita pela PGFN, os quais não foram avaliados pelo Supremo.

#### Recurso Extraordinário nº 1323708

Nesse recurso é discutida a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo e a possibilidade de distinção das condições de trabalho pela realidade do local de sua realização, bem como a fixação de standards probatórios que permitam conferir maior peso às provas já produzidas em fiscalização trabalhista.

O recurso foi ajuizado em abril de 2021 e em agosto do mesmo ano foi declarada a existência de repercussão geral. Depois disso, houve vários pedidos de admissão de entidades para participar do julgamento como *amicus curiae*. O relator ainda não liberou a ação para julgamento pelo Plenário do STF.

#### Recurso Extraordinário nº 1384562

Mediante esse recurso, a União questiona acórdão da 5ª Turma Recursal Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que declarou, de forma incidental, a inconstitucionalidade das alíquotas progressivas das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores públicos federais, a depender da base de contribuição (incisos V a VIII do art. 11, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019).

A ação foi ajuizada em maio de 2022 e, em agosto do mesmo ano foi reputado constitucional pelo Plenário do STF. Em janeiro de 2023, o relator liberou a ação para julgamento por seus pares. O julgamento foi iniciado em fevereiro de 2023 e conta com o voto de seis ministros, até dezembro de 2024.

#### *Análise das Ações em Curso no STF sobre Trabalho*

Dentre as ações sobre trabalho a de maior relevância é a que discute quais os elementos necessários para configurar o delito de redução a condição análoga à de escravo e quais são as provas necessárias para condenações por esse crime, previsto no artigo 149 do Código Penal.

A despeito de sua importância, o processo que iniciou em 2021, teve sua repercussão geral reconhecida em 2023 e, até dezembro de 2024, não fora liberada para julgamento pelo Pleno do STF.

Nos termos da legislação vigente, o ser humano é reduzido à condição de escravo quando são submetidos a trabalhos forçados, à jornada exaustiva, às condições degradantes de trabalho e à restrição de locomoção. As pessoas nessas condições estão sujeitas constantemente ao cansaço extremo, a dor e ao sofrimento físico e mental e à humilhação de empresários inescrupulosos, motivados exclusivamente pelo lucro.

Ocorre que, eventualmente, os fiscais do trabalho não conseguem produzir provas suficientes para convencer os magistrados de que a situação de escravidão contemporânea de fato ocorreu.

No Seminário Sobre Políticas de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil, realizado pela Câmara dos Deputados, em novembro de 2023, os expositores consignaram que somente naquele ano 2.847 trabalhadores foram resgatados da condição de escravidão e que isso se deve, à terceirização generalizada, à sobreposição do combinado ao legislado, mas, principalmente, à impunidade judicial, pois “não há ninguém preso no País por utilizar mão de obra escrava, apesar dos mais de 63 mil trabalhadores libertados desde 1995”<sup>118</sup>.

O Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, segundo o qual ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

A importância dessa decisão reside na fixação de critérios pelo STF para a caracterização objetiva do que seja trabalho análogo à escravidão e das evidências necessárias para caracterizá-lo, com vistas à redução da impunidade judicial e ao restabelecimento da dignidade humana de milhares de brasileiros que exercem, forçosamente, o trabalho indecente.

Outra pauta prioritária para o Supremo em relação ao trabalho é ação que questiona a omissão do Congresso Nacional na efetivação do direito social dos trabalhadores à participação na gestão da empresa, garantido pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XI).

Especificamente, nessa ação o Supremo está sendo ágil em seus procedimentos, pois A ADO foi ajuizada em dezembro de 2023 e, em dezembro de 2024, fora liberada para julgamento pelo relator.

---

<sup>118</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1020047-precariade-e-impunidade-levam-a-aumento-do-trabalho-escravo-no-brasil-dizem-especialistas/>>.

A Constituição Federal de 1988 impôs ao legislador a obrigação de editar lei que discipline os direitos sociais à participação nos lucros ou resultados da empresa, desvinculada da remuneração e à participação, excepcionalmente, na gestão da empresa. Contudo, decorridos 36 anos não foi editada lei para regulamentar a participação dos trabalhadores na gestão de empresas.

A importância dessa deliberação está na possibilidade de o Supremo fixar, primeiramente, prazo para que o próprio Poder Legislativo cuide do assunto e apresente uma resposta à sociedade, e, na ausência dessa providência, futuramente, o STF estabeleça minimamente os critérios dessa participação, em favor da proteção social dos trabalhadores.

O Supremo deve priorizar também a conclusão do julgamento sobre a lei que autoriza, para fins exclusivos de exportação, a extração e o beneficiamento do amianto da variedade crisotila no Estado de Goiás, pois a ação foi liberada para julgamento pelo relator ainda em 2019 e seis ministros ainda não votaram.

Segundo a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), a lei goiana afronta os direitos fundamentais à saúde, à proteção contra os riscos laborais e ao meio ambiente adequado, previstos na Constituição da República; o STF já declarou inconstitucional lei com conteúdo semelhante; e reconheceu a validade de leis estaduais que proíbem essa atividade em vários estados da federação, tendo como fundamento o conhecimento científico consolidado há décadas a respeito da lesividade do amianto em todas as suas variedades e a inexistência de limites seguros para a exposição ao minério.

Há cinco ações em curso que trata das alterações na CLT em decorrência da Reforma Trabalhista de 2017, mas elas se encontram em momentos diferentes.

Nas três ações que questionam o contrato intermitente, o Supremo tal como nas decisões sobre ultratividade de acordos trabalhistas, liberação da terceirização das atividades fins e prevalência do negociado sobre o legislado, declarou constitucional essa nova modalidade de contratação de trabalhadores, posicionando-se, novamente, a favor do capital e do governo nos temas afetos à superestrutura da economia, contribuindo, dessa forma, para a ampliação da desigualdade social.

Também está terminando o julgamento do recurso extraordinário com agravo no qual entidade sindical questiona decisão judicial que a impediu de instituir qualquer forma de contribuição assistencial. O Supremo já firmou a tese, em benefício dos sindicatos de trabalhadores, de que é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição. Contudo, foram opostos embargos

de declaração por sindicato patronal, que podem diminuir os efeitos da decisão para entidades sindicais ou revertê-los. Dessa forma, é importante que o STF confirme o pleito da entidade sindical, em favor da cidadania.

Por sua vez, a ação que aborda a exclusão dos sindicatos na homologação de acordos por dispensas imotivadas de trabalhadores, protocolada em 2019, tem trâmite bastante lento, e sequer foi liberada pelo ministro relator para avaliação pelo Plenário do STF, situação que contribui para a consolidação do *status quo* da Reforma Trabalhista, uma vez quanto mais tempo decorrer da implantação prática da norma, mais difícil será invalidá-la ou interpretá-la conforme à Constituição, em benefício do trabalhador.

Ainda no campo das reformas estruturais, tramitam no STF três ações sobre a Reforma da Previdência de 2019, versando sobre pontos diferentes da EC 103/2019. Na primeira, confederação empresarial questiona o estabelecimento de idades mínimas para a aposentadoria especial por insalubridade dos segurados do regime geral de previdência social; a vedação à conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de aposentadoria voluntária desses trabalhadores; e a redução do valor da aposentadoria especial; na segunda, associação de magistrados refuta a constitucionalidade do dispositivo que extinguiu a previsão de que servidores acometidos por doenças graves e incapacitantes tivessem isenção parcial dos proventos de aposentadoria; e na terceira, a União recorre contra decisão judicial que declarou inconstitucional as alíquotas progressivas das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores públicos federais.

A tramitação das duas primeiras ações, contudo é bastante semelhante: foram protocoladas, respectivamente, em janeiro e março de 2020; foram liberadas para julgamento em março de 2023 e em novembro de 2022; e ambas estão em fase inicial de julgamento, contendo os votos de 4 ministros e seis ministros, respectivamente.

Observa-se, também, que mesmo sendo protocolada dois anos depois, a ação movida pela União move-se muito rapidamente e está no mesmo ponto das duas primeiras, já contando com votos de seis ministros.

Os votos depositados no Plenário Virtual, até dezembro de 2024, indicam que o STF deve manter seu posicionamento a favor do governo nas ações que dizem respeito às causas econômicas, julgando improcedentes as ações ajuizadas pela confederação empresarial e pela associação de magistrados e admitindo o recurso da União.

Nessa mesma direção, está em fase final de tramitação o recurso extraordinário por meio do qual a União questiona decisão judicial que considerou indevida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado pelo empregador a título de aviso prévio

indenizado, de terço constitucional relativo às férias gozadas e dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade.

O Supremo já concedeu provimento parcial à União para assentar a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, contudo ainda há um embargo de declaração, apresentado pela União, pendente de julgamento.

Nas ações sobre trabalho, há ainda uma causa com andamento bastante lento (governador contesta a constitucionalidade da Lei estadual que fixa cotas para as pessoas com síndrome de Down, nos concursos públicos do Estado). Iniciada em 2020, o primeiro relator pouco fez sobre a ação e o segundo, designado em agosto de 2023, determinou novas diligências sobre o assunto em junho de 2024, exigindo que o STF acelere as providências para levar a ação a julgamento.

Está em curso também uma ação bastante recente, ajuizada em janeiro de 2024, por meio da qual federações empresariais questionam os parâmetros para a contratação de trabalhadores portuários avulsos previstos na Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013).

Do conjunto de ação em trâmite sobre o campo do trabalho, o STF deve priorizar e agilizar o julgamento das ações que versam sobre o trabalho escravo contemporâneo; a participação dos trabalhadores urbanos na gestão das empresas; e da lei que autoriza a extração e o beneficiamento do amianto da variedade crisotila no Estado de Goiás, pois essas implicam a dinâmica da desigualdade social do trabalho, pois têm a potencialidade de libertar pessoas da opressão e do sofrimento decorrente do trabalho degradante; contribuir para a diminuição da desigualdade nas empresas; e proteger os trabalhadores de agentes nocivos à saúde física e mental.

Também é importante que o STF acelere e conclua os julgamentos das ações envolvendo a Reforma Trabalhista de 2017 e a Reforma da Previdência de 2019, mesmo com os anúncios em desfavor dos trabalhadores, oriundos dos votos já consignados sobre as ações em referência.

Nesse contexto, tal qual nas ações que transitaram em julgado, nas decisões que envolvem interesses do grande capital e da União, o Supremo deve atuar como *Aliado do Governo* e *A Serviço do Capital*, em prejuízo dos trabalhadores e da sociedade.

## 6.5 O Supremo submetido aos interesses do capital?

Das 24 ações judiciais que compõem o exame empírico sobre desigualdade de renda, três ainda estão em trâmite na Corte Constitucional, conforme detalhado no quadro abaixo:

**Quadro 17** – Síntese das Ações sobre Desigualdade de Renda em Trâmite no Supremo

Classe	Número	Objeto	Requerente	Requerido	Relator
ADI	5842	Gratuidade para idosos e pessoas com deficiência na ocupação de vagas de estacionamento em espaços públicos ou privados no Rio Grande do Sul (Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 9.320/2010)	Associação Brasileira de Estacionamentos (Abrapark)	Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte	Celso de Melo
ADO	55	Instituição de imposto sobre grandes fortunas (artigo 153, inciso VII, CF 1988)	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)	Congresso Nacional	Marco Aurélio e André Mendonça
ADPF	769	Atos comissivos e omissivos do Poder Público federal a implicarem a paralisação da reforma agrária.	Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras familiares (CONTAG), PT, PSOL, Pcdob, PSB e Rede	Instituto Nacional de Colonização E Reforma Agrária (Incra)	Marco Aurélio

Fonte: [Supremo Tribunal Federal](#). Elaboração própria.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5842,

Nessa ação, entidade empresarial busca a impugnação dos artigos 3º e 8º da Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 9.320/2010, que assegura às pessoas com deficiência e aos idosos, no âmbito daquela unidade da Federação, gratuidade na ocupação de vagas de estacionamento em espaços públicos ou privados.

A ação foi ajuizada em dezembro de 2017 e foi liberada para julgamento pelo Ministro Relator Celso de Mello em setembro de 2020. Em outubro de 2020 o STF julgou o mérito da ação, acatando parcialmente o pedido da Abrapark, apenas para afastar a aplicação dos referidos dispositivos normativos em relação aos estacionamentos privados.

A associação opôs embargos de declaração, os quais não foram apreciados pelo Supremo até a presente data.

### A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 55

A ADO tem por objeto a ausência de regulamentação do artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal, o qual remete à lei complementar federal a instituição de imposto sobre grandes fortunas. Segundo o PSOL, passadas três décadas da promulgação da Constituição de 1988, o legislador federal mantém-se inerte e ausente na instituição do tributo em referência.

A ação iniciada em outubro de 2019 sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio foi liberada para análise do mérito pelo Pleno do STF em junho de 2021 e, logo em seguida, retirado do julgamento por pedido de destaque. Em novembro de 2022, o Ministro André Mendonça, foi designado novo relator e liberou novamente a ação para julgamento, que não foi retomado até dezembro de 2024.

### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 769

Nessa ADPF os autores apontam atos comissivos e omissivos do Poder Público federal a implicarem a paralisação da reforma agrária. Os autores mencionam atos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) mediante os quais é determinada a suspensão de vistoria de imóveis rurais e de processos de aquisição e desapropriação visando obtenção de terras. Assinalam baixa execução orçamentária em 2019, consideradas ações voltadas à reorganização da estrutura fundiária brasileira. Dizem não destinada, nos anos de 2019 e 2020, terra pública federal para essa finalidade, tampouco elaborado plano nacional de reforma agrária.

A ação foi ajuizada em dezembro de 2020 e em junho de 2021, o Ministro Relator Marco Aurélio negou seguimento à ação. Os autores da ação interpuseram agravo regimental que até dezembro de 2024 ainda não fora analisado pelo Ministro André Mendonça, novo relator da ação.

### *Análise das Ações em Curso no STF sobre Desigualdade de Renda*

Dentre as ações que tramitam no Supremo sobre desigualdade de renda há duas que se destacam em razão da importância delas para o enfrentamento da desigualdade social: a que questiona a omissão do Congresso Nacional na regulamentação do imposto sobre grandes fortunas e a que aponta atos comissivos e omissivos do Poder Público federal que implicam a paralisação da reforma agrária.

A falta de regulamentação do imposto sobre grandes fortunas, decorridas três décadas da proclamação da Constituição Federal de 1988, prejudica sobremaneira a realização da justiça fiscal e da igualdade social, em face do caráter regressivo do sistema tributário nacional,

baseado na cobrança de alíquota elevada de impostos sobre o consumo, que sacrifica os mais pobres, e na pequena taxa incidente sobre as grandes rendas, em benefício dos mais ricos.

A despeito da incerteza de que o Congresso Nacional adotará alguma providência em razão de eventual declaração de inconstitucionalidade por omissão, o Supremo deve retomar urgentemente o debate dessa questão judicial - que mesmo transcorridos cinco anos desde seu protocolo só possui o voto do relator original – em face de sua fundamentalidade para a mitigação da desigualdade social no Brasil, notadamente pela potencialidade de reduzir a concentração de riqueza no topo da pirâmide social.

Outra ação relevante que precisa da atenção imediata dos ministros do STF é a denúncia de paralisação da reforma agrária no Brasil, em função de atos e omissões dos órgãos públicos federais responsáveis pela implementação dessa política pública no País.

Em decisão monocrática, em junho de 2021, o ministro relator negou seguimento à ação por entender que não cabe ao Supremo substituir o Poder Executivo na implementação de políticas públicas e que a ADPF é destinada ao controle de constitucionalidade de atos ou leis, e não à implementação de determinada política governamental.

Há uma questão central em debate: sem adentrar no mérito das denúncias apresentadas e ignorando a importância da política de reforma agrária para a equidade social no Brasil, o juiz relator finalizou o processo com o argumento de que o instrumento jurídico escolhido não é o apropriado e não submeteu esse entendimento ao Pleno do Supremo. O ministro também não analisou os argumentos contidos no agravo regimental apresentado menos de um mês após sua decisão. Dessa forma, o julgamento dessa ação está paralisado desde junho de 2021.

Mesmo que o cenário apresentado originalmente pelos autores da ação tenha mudado, o Supremo não pode se eximir do dever de responder à sociedade a tão grave denúncia que lhe foi apresentada, com consequências para a dinâmica da desigualdade social, por isso é necessário retomar urgentemente o julgamento da ação, a partir da análise do recurso apresentado pelos autores da ação.

Na ação em que associação empresarial refuta lei estadual que assegura às pessoas com deficiência e aos idosos gratuidade na ocupação de vagas de estacionamento em espaços públicos ou privados, resta evidente a desconsideração do Supremo com demandas oriundas de governos estaduais. O STF julgou o mérito há 4 anos, mas não enfrentou os embargos de declaração apresentados na semana seguinte à publicação do resultado do julgamento.

Não obstante as leis contestadas beneficiarem parcela vulnerabilizada da população, cabe ao STF dar resposta definitiva e célere sobre as demandas que lhes são apresentadas, independentemente do autor da ação ou do conteúdo da norma questionada.

Nesse contexto, observo que o Supremo precisa priorizar a conclusão do julgamento da ação que questiona a omissão do Congresso Nacional na regulamentação do imposto sobre grandes fortunas, pois essa é ação que mais tem potencial de mitigar as consequências da desigualdade da renda no Brasil e retomar o julgamento das demais ações desse segmento, em respeito aos demandantes judiciais.

A despeito da urgência das decisões para diminuir a concentração de renda no País, o imposto sobre grandes fortunas e a reforma agrária são temas caros à elite econômica e política brasileira, nesse contexto a perspectiva é que o STF atue A Serviço do Capital.

## 6.6 A igualdade de gênero mais próxima

Das 29 ações sobre desigualdade de gênero, há cinco ações pendentes de julgamento definitivo, sendo que dessas duas estão em fase inicial de instrução. Apresento, no quadro a seguir, o detalhamento dessas ações.

**Quadro 18** – Síntese das Ações sobre Gênero em Trâmite no Supremo

Classe	Número	Objeto	Requerente	Requerido	Relator (a)
ADI	5911	Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996)	Partido Socialista Brasileiro (PSB)	Congresso Nacional	Nunes Marques
	7419	Aplicação de sanções eleitorais aos partidos políticos que descumpriram a obrigação de criar e manter programas de difusão da participação política em razão de sexo e raça (Emenda Constitucional nº 117/2022)	Rede Sustentabilidade (Rede) e Federação Nacional das Associações Quilombolas (Fenaq)	Câmara dos Deputados	Luís Roberto Barroso
	7612	Igualdade salarial entre homens e mulheres que exercem a mesma função (Lei nº 14.611/2023)	Confederação Nacional da Indústria (CNI) e Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)	Presidente da República	Alexandre de Moraes
	7631		Partido Novo		
RE	1455643	Incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade pago pela previdência social	União	Pessoa Física	Carmen Lúcia

Fonte: [Supremo Tribunal Federal](#). Elaboração própria.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5911

Nessa ADI o autor questiona a constitucionalidade do Inciso I e do parágrafo 5º do artigo 10, da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, denominada Lei de Planejamento Familiar, os quais estabelecem que a esterilização voluntária somente poderá ser realizada em pessoas maiores de 25 anos ou com pelo menos dois filhos vivos e com a autorização expressa do cônjuge<sup>119</sup>.

A despeito de a lei ter sido publicada em 1996, a ação foi ajuizada em março de 2018 e liberada pelo Ministro Nunes Marques para julgamento do mérito em novembro de 2020. O julgamento da ação começou somente em abril de 2024 com a sustentação oral das entidades admitidas como *amicus curiae* e, até dezembro de 2024, dois ministros tinham proferido seus votos.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7419

Nessa ADI é questionada a constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022, pelos quais restou vedada a aplicação de sanções eleitorais aos partidos políticos que descumpriram a obrigação de criar e manter programas de difusão da participação política em razão de sexo e raça nas eleições passadas.

A ação, ajuizada em julho de 2023, foi liberada para julgamento pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em setembro do mesmo ano, contudo o julgamento não fora iniciado até dezembro de 2024.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7612

Essa ação tem o propósito de que o STF aprecie pontos da Lei nº 14.611/2023, que trata da igualdade salarial entre homens e mulheres que exercem a mesma função. De acordo com as entidades autoras da ação, não está em discussão o princípio constitucional da isonomia, mas apenas a necessidade de adequação da lei, para que desigualdades legítimas e objetivas, como o tempo na função e na empresa, e a perfeição técnica do trabalho, não sejam consideradas como discriminação por gênero.

A ação foi ajuizada em março de 2024 e está instruída com informações dos órgãos envolvidos na matéria.

---

<sup>119</sup> Depois que a ação foi ajuizada a Lei nº 9.263/1996 foi alterada pela Lei nº 14.443/2022, permitindo a esterilização voluntária a partir de 21 anos e excluindo a necessidade de consentimento de ambos os cônjuges para realizar a esterilização, nos casos de sociedade conjugal.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7631

Nessa ação, o autor questiona pontos da lei da igualdade salarial entre homens e mulheres. Segundo o partido, a divulgação do relatório sobre as remunerações é inconstitucional, por expor informações sensíveis sobre estratégia de preços e custos das empresas, violando o princípio constitucional da livre iniciativa.

A ação foi ajuizada em abril de 2024 e está em fase inicial de instrução, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

### Recurso Extraordinário nº 1455643

Nesse recurso a União discute a validade constitucional da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade pago pela previdência social.

O recurso foi ajuizado em agosto de 2023 e, no mês seguinte, a questão foi reputada constitucional pelo Plenário do STF, sendo reconhecida a repercussão geral. Até dezembro de 2024, a ministra relatora não liberara a ação para julgamento por seus pares.

### *Análise das Ações em Curso no STF sobre Gênero*

Das ações sobre desigualdade de gênero que estão em curso no Supremo, a mais relevante é a que questiona a constitucionalidade das restrições inscritas na Lei do Planejamento Familiar para a realização de procedimentos de esterilização voluntária, por meio dos métodos invasivos da laqueadura e vasectomia.

A ação, iniciada em 2018, encontra-se em fase inicial de julgamento, com apenas dois votos declarados até dezembro de 2024.

Segundo, o PSB, ao estabelecer requisitos etários superiores à maioridade civil e exigir a existência de filhos como condição alternativa para a esterilização voluntária, o Estado interfere de maneira desproporcional em uma das decisões mais íntimas e personalíssimas do ser humano. Por outro lado, de acordo com o Ministro Relator, o Estado tem não apenas o direito, mas o dever de proteger os cidadãos de decisões precipitadas em matéria de tamanha relevância para a vida pessoal.

A decisão definitiva do STF sobre a matéria será muito importante, pois dela podem ser exaradas determinações que obriguem o Estado a proteger efetivamente as famílias vulnerabilizadas economicamente - respeitando suas peculiaridades - por meio do aperfeiçoamento da política pública em vigor.

De igual modo é bastante esperada a decisão de mérito sobre o recurso extraordinário interposto pela União, contra decisão de Tribunal Superior de Santa Catarina, no qual defende

a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade pago pela previdência social, uma vez que o Supremo já declarou inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade (Recurso Extraordinário nº 576967).

Há duas ações recentes (de março e abril de 2024), em fase inicial de instrução, propostas pelo Partido Novo e por confederações empresariais que têm como propósito criar dificuldades para a implementação integral da lei da isonomia salarial entre homens e mulheres, especialmente em relação às “desigualdades legítimas” e à transparência das remunerações, , condição essencial para a eficácia da norma.

E, por último, há uma ação cuja decisão será um desafio para o Supremo, em razão das condições objetivas de funcionamento da democracia brasileira. A ADI nº 7419 refuta a anistia concedida a partidos políticos que não preencheram cotas raciais e de gênero e não destinaram valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições anteriores a 2022, nos termos dos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022.

Ocorre que, posteriormente à edição da norma questionada, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024, que impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas e, simultânea e cinicamente, perdoa as legendas que descumpriram a cota mínima para essas candidaturas em eleições passadas, informando, antecipadamente, a resposta que será adotada pelo parlamento caso o STF julgue procedente a ação, nos termos apresentados pelos autores.

O histórico recente de decisões do Supremo sobre a questão de gênero tem sido generoso com as mulheres, inclusive em matérias complexas, e as ações em pauta, em sua maioria, são relativamente recentes, razão pela qual entendo que a tendência é de que o Supremo atue como *Guardião da Constituição* e suas decisões continuem visando à igualdade de gênero.

## **6.7 A força do Supremo na garantia dos direitos sexuais**

Das 51 ações sobre orientação sexual que compõem o escopo dos exames empíricos, 32 continuam em trâmite. Apresento, no quadro a seguir, as principais informações sobre essas causas.

**Quadro 19** – Síntese das Ações sobre Orientação Sexual em Trâmite no Supremo

Classe	Número	Objeto	Requerente	Requerido	Relator (a)
ADI	7564	Lei estadual que proíbe o uso de linguagem neutra em escolas e bancas examinadoras de seleção de concursos públicos municipais (Lei do Estado do Paraná nº 23.162/2023)	Aliança Nacional LGBTI+	Assembleia Legislativa do Estado do Paraná	Luiz Fux
	7584	Participação de crianças e adolescentes em paradas do orgulho gay	Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas – (ABRAFH)	Governo do Estado do Amazonas	Gilmar Mendes
	7644	Lei Estadual que proíbe o uso de linguagem neutra em escolas e bancas examinadoras de seleção de concursos públicos municipais (Lei do Estado do Amazonas nº 6.463/2023)	Aliança Nacional LGBTI+	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas	Flávio Dino
ADO	26	Inércia legislativa do Congresso Nacional que estaria frustrando a tramitação e a apreciação de proposições legislativas apresentadas com o objetivo de incriminar todas as formas de homofobia e de transfobia	Partido Cidadania	Congresso Nacional	Celso de Melo
ADPF	466	Vedação de ensino sobre diversidade de gênero e orientação sexual em escolas municipais (Municípios de Tubarão, Petrolina e Garanhuns)	Procuradoria Geral da República	Câmara Municipal de Tubarão -PR	Rosa Weber
	522		Partido Socialismo e Liberdade	Câmara Municipal de Petrolina e Câmara Municipal de Garanhuns	Marco Aurélio André e Mendonça
	787	Estado de coisas inconstitucional – violação do direito fundamental à saúde das pessoas transexuais e travestis.	Partido dos Trabalhadores	Congresso Nacional	Gilmar Mendes
	899	Ausência de reconhecimento, no âmbito dos sistemas de registro de pessoas naturais adotados pelos órgãos do Poder Público, do vínculo de parentalidade mantido por casais de pessoas de mesmo sexo.	Associação Nacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT)	Presidência da República	Gilmar Mendes
	1115	Participação de crianças e adolescentes em paradas do orgulho gay	Partido Democrático Trabalhista (PDT)	Câmara Municipal de Betim – MG	Luiz Fux
1116	Aliança Nacional LGBTI+				

1150	Leis municipais que proíbem o uso de linguagem neutra em escolas e bancas examinadoras de seleção de concursos públicos municipais.	Aliança Nacional LGBTI+ e Associação Brasileira de Família Homoafetivas (ABRAFH)	Câmara Municipal de Águas Lindas (GO)	Alexandre de Moraes
1151			Câmara Municipal de Balneário Camboriú (SC)	Dias Toffoli
1152			Câmara Municipal de Belo Horizonte (MG)	Cármem Lúcia
1153			Câmara Municipal de Betim (MG)	Luiz Fux
1154			Câmara Municipal de Boa Vista (RR)	Nunes Marques
1155			Câmara Municipal de Ibitaré (MG)	Alexandre de Moraes
1156			Câmara Municipal de Jundiá (SC)	Luiz Fux
1157			Câmara Municipal de Marituba (PA)	Edson Fachin
1158			Câmara Municipal de Muriaé (MG)	André Mendonça
1159			Câmara Municipal de Navegantes (SC)	Flávio Dino
1160			Câmara Municipal de Novo Gama	Dias Toffoli
1161			Câmara Municipal de Petrópolis (RJ)	Dias Toffoli
1162			Câmara Municipal de Porto Alegre (RS)	André Mendonça
1163			Câmara Municipal de Rondonópolis (MT)	Flávio Dino
1164			Câmara Municipal de São Gonçalo - RJ	André Mendonça
1165	Câmara Municipal de Uberlândia (MG)	Cármem Lúcia		
1169	Uso de banheiros públicos por transexuais de acordo com sua orientação sexual	Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)	Câmara Municipal de Novo Gama (GO)	Cármem Lúcia
1170			Câmara Municipal de Sorriso (MT)	Flávio Dino
1171			Câmara Municipal de Cariacica (ES)	

	1172			Câmara Municipal de Londrina (PR)	André Mendonça
	1173			Câmara Municipal de Juiz de Fora - MG	Gilmar Mendes
RE	845779	Pedido de indenização por danos morais a uma mulher transexual que teria sido impedida de usar o banheiro feminino num shopping center.	Pessoa física	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	Luís Roberto Barroso

Fonte: [Supremo Tribunal Federal](#). Elaboração própria.

Da análise desse quadro, depreende-se que as ações sobre orientação sexual podem ser divididas em grandes blocos: proibição da linguagem neutra em escolas municipais; o uso de banheiros públicos por transsexuais de acordo com sua orientação sexual; a participação de adolescentes em parada LGBTQIA+; e a vedação de ensino sobre diversidade de gênero e orientação sexual em escolas municipais.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade n<sup>os</sup> 7564 e 7644

Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n<sup>os</sup> 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164 e 1165

Essas ações questionam a constitucionalidade de leis estaduais e municipais que proíbem o uso de linguagem neutra em escolas e bancas examinadoras de seleção de concursos públicos municipais.

O parágrafo 1º dessas leis geralmente tem a seguinte redação: Fica vedado o uso da "linguagem neutra", do "dialeto não binário" ou de qualquer outra que descaracterize o uso da norma da Língua Portuguesa na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, em documentos oficiais das instituições de ensino, em editais de concursos públicos, assim como em ações culturais, esportivas, sociais ou publicitárias que percebem verba pública de qualquer natureza, no âmbito do Município.

O Supremo já julgou o mérito de quatro dessas ações, considerando inconstitucionais as leis questionadas, contudo ainda cabe recurso dessas decisões. Em cinco ações o ministro relator concedeu liminar, posteriormente referendadas pelo Plenário do STF, cassando a eficácia das leis questionadas até que o Supremo decida sobre o mérito das ações. Nove ações ainda estão em fase de instrução processual.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7584

#### Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nºs 1115 e 1116.

Essas ações trazem para debate a participação de crianças e adolescentes em paradas do orgulho gay, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7584 e das

Nessas ações, entidades de defesa da população questionam Lei do Estado do Estado do Amazonas e do Município de Betim que proíbem a participação de crianças e adolescentes na Parada de Orgulho LGBTQIAPN+. Segundo as autoras da ação, as leis têm vieses racistas, homofóbicos e transfóbicos e violam, dentre outros, o princípio da não discriminação e o direito à livre manifestação e de reunião.

As três ações estão em fase inicial de instrução: foram ajuizadas no mês de janeiro de 2024 e estão paralisadas desde março.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26

Nessa ação é apontada a inércia legislativa do Congresso Nacional que estaria frustrando a tramitação e a apreciação de proposições legislativas apresentadas com o objetivo de incriminar todas as formas de homofobia e de transfobia, em ordem a dispensar efetiva proteção jurídico-social aos integrantes da comunidade LGBTI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais e Transgêneros).

O Tribunal, por maioria, decidiu reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação de lei destinada a cumprir o mandado de incriminação para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBTI+; declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; e dar interpretação conforme à Constituição para enquadrar a homofobia e a transfobia como crime de racismo, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional.

A ação foi ajuizada em 2013 e ficou sob a responsabilidade do Ministro Celso de Mello. Em junho de 2018, o relator liberou a ação para julgamento do mérito por seus pares. O julgamento começou em fevereiro de 2019 com a sustentação oral das entidades admitidas como *amicus curiae* e foi concluído em junho do mesmo ano. Após a publicação do acórdão, em outubro de 2020, o Partido Cidadania, que sucedeu ao PPS, a Advocacia-Geral da União e a Frente Parlamentar Mista da Família e Apoio à Vida apresentaram embargos de declaração. Em novembro de 2020, o Ministro Nunes Marques assumiu a relatoria da ação e, até dezembro de 2024, não apresentara seu voto sobre os embargos.

### Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nºs 466 e 522

As duas ações esquecidas pelo Supremo versam sobre a abordagem dos temas diversidade de gênero e orientação sexual no âmbito escolar da rede municipal de ensino.

A primeira questiona a constitucionalidade de lei do Município de Tubarão que exclui da política municipal de ensino materiais que incluam a ideologia de gênero, o termo gênero ou orientação sexual ou sinônimos; enquanto a segunda questiona a compatibilidade, com a Constituição Federal de leis dos Municípios de Petrolina e Garanhuns, ambos do Estado de Pernambuco, que vedam política de ensino contemplando questões de gênero e orientação sexual.

A ADPF nº 466 foi distribuída à Ministra Rosa Weber em junho de 2017 e liberada para julgamento por seus pares em dezembro de 2018. O julgamento foi iniciado em junho de 2021, com a sustentação oral das entidades admitidas como *amicus curiae* e não foi dado prosseguimento até dezembro de 2024.

A ADPF 522 foi ajuizada em junho de 2018, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio. O julgamento foi iniciado em junho de 2021, com a sustentação oral das entidades admitidas como *amicus curiae* e não foi dado prosseguimento até dezembro de 2024.

### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 787

Esta ADPF denuncia a existência de um estado de coisas inconstitucional, configurado por uma cadeia de atos praticados pelo Governo Federal que violariam o direito fundamental à saúde das pessoas transexuais e travestis.

O Supremo decidiu, por unanimidade, julgar procedente a ação, de modo a determinar que o Ministério da Saúde adote todas as providências necessárias para garantir o acesso das pessoas transexuais e travestis às políticas públicas de saúde, entre as quais: alterar os sistemas de informação do SUS para permitir agendamentos de consultas e exames independentemente do sexo biológico registrado; garantir o acesso pleno e igualitário a todos os serviços de saúde do SUS para a população trans e travestis; atualizar o layout da Declaração de Nascido Vivo (DNV) para incluir a categoria "parturiente/mãe" como obrigatória e "responsável legal/pai" como facultativa; informar e dar suporte às secretarias estaduais e municipais de saúde sobre as mudanças nos sistemas do SUS.

A ação foi ajuizada em fevereiro de 2021 e a relatoria foi atribuída ao Ministro Gilmar Mendes. Em junho de 2021, o ministro relator concedeu liminar, ad referendum do Plenário e determinou uma série de medidas a serem adotadas pelo Ministério da Saúde visando mitigar os problemas apontados na peça inicial da ação. O julgamento da liminar começou somente em

junho de 2024 com a sustentação oral dos amicus curiae e foi concluído no mês seguinte, mas a proclamação do resultado ocorreu apenas em outubro de 2024 e o acórdão publicado em dezembro do mesmo ano, estando a ação aguardando eventual recurso.

#### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 899

A ADPF revela as graves lesões a preceitos fundamentais, em face do não reconhecimento, no âmbito dos sistemas de registro de pessoas naturais adotados pelos órgãos do Poder Público, do vínculo de parentalidade mantido por casais de pessoas de mesmo sexo.

A ação foi protocolada em novembro de 2021 encontra-se sob responsabilidade do Ministro Gilmar Mendes. Até dezembro de 2024 o relator não liberara o processo para análise do mérito por seus pares.

#### Ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nºs 1169, 1170, 1171, 1172 e 1173

Essas ações, em fase inicial de instrução, exploram o direito de pessoas transexuais de utilizarem banheiros e demais espaços públicos de acordo com sua identidade de gênero, e questionam leis municipais que vedam a instalação de banheiros em estabelecimentos públicos ou privados, para uso comum, por pessoas de sexos diferentes, em locais de acesso público.

#### Recurso Extraordinário nº 845779

Nesse recurso, é discutida a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negou pedido de indenização por danos morais a uma mulher transexual que teria sido impedida de usar o banheiro feminino num shopping center. A autora alega que foi forçada a se retirar do banheiro por uma funcionária do shopping e que, por isso, acabou fazendo suas necessidades na própria roupa.

O recurso extraordinário foi protocolado em outubro de 2014, teve a repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo em dezembro do mesmo ano e foi liberado para julgamento pelo Ministro Luís Roberto Barroso em outubro de 2015. O julgamento da ação iniciou em novembro de 2015 e foi reiniciado somente em junho de 2024, ocasião em que foi negado o seguimento do recurso e cancelado o tema da repercussão geral. Em setembro de 2024 foram opostos embargos de declaração, os quais foram negados em dezembro do mesmo ano. No entender do Supremo, a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - questionada no STF - se baseou em discussão de direito à indenização à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sem examinar o tema do tratamento social das pessoas trans.

Ao rejeitar o recurso, por não considerar a matéria constitucional, o Supremo deixou de se manifestar sobre a essência da questão em debate: o direito de pessoas transexuais de utilizarem banheiros e demais espaços de acordo com sua identidade de gênero, sem discriminação, objeto das ADPFs nº 1169 a 1173.

### *Análise das Ações em Curso no STF sobre Orientação Sexual*

Entre as causas pendentes de julgamento definitivo de mérito sobre orientação sexual, há um grupo de ações que abordam simultaneamente a discriminação por orientação sexual e o direito inalienável de crianças e adolescentes terem acesso à educação inclusiva e livre de preconceitos. São dezoito ações que tratam do uso da linguagem neutra nas escolas e duas ações sobre a proibição da abordagem da questão de gênero e orientação sexual nas escolas.

No que diz respeito à discussão sobre gênero e orientação sexual nas escolas, o Supremo já deu sucessivas e fundamentadas respostas em favor da sociedade nas ações que transitaram em julgado, declarando inconstitucionais as leis municipais que tratavam desse assunto, contudo há duas ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental sobre a matéria, ajuizadas entre 2017 e 2018, que estão sendo negligenciadas pelo Supremo, uma vez que os julgamentos iniciaram em 2021 e não foram continuados, até dezembro de 2024. Dessa forma, considerando que as leis estão em plena eficácia, em prejuízo às crianças e jovens das comunidades municipais, torna-se necessária a retomada do julgamento do mérito dessas ações pelo Supremo.

Por outro lado, o Supremo tem se esquivado a dar uma resposta definitiva e fundamentada à sociedade às ações que se avolumam sobre o uso da linguagem neutra nas escolas.

As decisões do Supremo, adotadas até então, mesmo em defesa da democracia e apoiadas na Constituição Federal de 1988, são baseadas no argumento de que as normas (municipais e estaduais) são inconstitucionais, uma vez que violam a competência privativa da União para legislar sobre o assunto, contudo elas não enfrentam os argumentos dos autores da ação de que as leis são discriminatórias, intolerantes e estimulam o preconceito. O Supremo, dessa forma, decide usando o argumento da autoridade, em vez da autoridade do argumento.

Falta apenas o julgamento dos embargos de declaração para que o Supremo ratifique uma das decisões mais importantes para as pessoas LGBTQIA+: a que enquadrou a homofobia e a transfobia como crimes de racismo<sup>120</sup>, uma questão social historicamente ignorado pelo

---

<sup>120</sup> Posteriormente, em agosto de 2023, no julgamento do Mandado de Segurança nº 4733, o Supremo equiparou ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ a crime de injúria racial.

parlamento nacional, que permitiu o prolongamento de graves injustiças contra parcela vulnerabilizada da população, em face do receio dos políticos de perderem votos da camada conservadora da sociedade brasileira.

Essa decisão, ainda que tardiamente, tem como pano de fundo a compreensão da maioria dos magistrados da Corte Constitucional de que o racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis.

Nessa mesma linha de entendimento, o professor Adilson José Moreira afirma que a discriminação por orientação sexual está associada a uma série de elementos que precisam ser individualmente discutidos.

Primeiro, ela está baseada na homofobia, um tipo de comportamento discriminatório produto de condicionamentos culturais e também psicológicos. Encontra fundamento nos estigmas sobre homossexuais que circulam na sociedade, estereótipos que representam membros do grupo como predadores sexuais, como indivíduos moralmente degradados, como violadores da ordenação divina, como pessoas que se comportam contra a ordem natural. [...] Assim, os estereótipos sobre homossexuais os representam como uma ameaça a unidade social, compreensão utilizada para promover a discriminação sistemática dos membros desse grupo (Moreira, 2020, p. 622-623)

Com essa decisão do Supremo, a homofobia e a transfobia passaram a ser crimes imprescritíveis e inafiançáveis, e, a despeito de a medida ser insuficiente para coibir a violência contra a população LGBTQIA+, vai ao encontro da demanda dessa coletividade de ter um fundamento legal para punir esses crimes, possibilitando a realização da justiça social.

Outra decisão relevante do Supremo envolvendo a discriminação por orientação sexual, foi a recente resposta à denúncia, apresentada em 2021, sobre as sucessivas violações do Governo Federal ao direito fundamental à saúde das pessoas transexuais e travestis, por meio da qual o Supremo determinou que o Ministério da Saúde deve garantir atendimento médico igualitário a pessoas transexuais e travestis no SUS, respeitando suas necessidades biológicas e acrescentando termos inclusivos, como parturiente, para englobar a população transexual na Declaração de Nascido Vivo de seus filhos.

Como a decisão foi tomada em dezembro de 2024 e restabelece direitos da população LGBTQIA+, resta aguardar que o Supremo confirme sua decisão, em eventual recurso interposto por alguma instituição de defesa da vida e da família.

Por outro lado, o Supremo está em dívida com a comunidade LGBTI+, pois ainda não se debruçou sobre as ações que envolvem o não reconhecimento, no âmbito dos sistemas de

registro de pessoas naturais adotados pelos órgãos do Poder Público, do vínculo de parentalidade mantido por casais de pessoas de mesmo sexo; o direito de pessoas trans usarem banheiros destinados aos gêneros com as quais se identifiquem; e a participação de crianças e adolescentes em paradas do orgulho LGBTQIA+.

Esses temas, a despeito do conteúdo da futura decisão de mérito, precisam ser encarados com urgência pelo Supremo, pois enquanto a Corte Constitucional não decide, leis discriminatórias e cerceadoras de direitos das pessoas LGBTQIA+ multiplicam-se pelo País.

A despeito do “estoque” de matérias relevantes que implicam a vida de pessoas transsexuais - e que demandam decisão rápida da Corte Constitucional- a tendência é que o Supremo atue como *Guardião da Constituição*, resguardando os direitos dessa parcela vulnerabilizada da população.

## 6.8 Fenômenos apreendidos sobre as ações em curso no Supremo

Tal como no tópico da análise das ações que transitaram em julgado, o olhar sobre as 72 ações pendentes de julgamento definitivo identifica a ocorrência dos seguintes fenômenos:

**Novas tipologias de desigualdade social** – estão em curso ações judiciais que revelam outras formas de opressão às populações vulnerabilizadas, que tendem a ampliar a desigualdade social, tais como a permissão da extração de amianto, que ameaça a saúde trabalhadores e o meio ambiente; a ideologia da escola sem partido; a participação de adolescentes em paradas LGBT+; o uso de banheiros públicos por pessoas trans; e a criação de obstáculos à igualdade salarial entre homens e mulheres.

**Hegemonia das demandas da sociedade civil** – as entidades civis vinculadas aos interesses da população LGBTQIA+ e à defesa dos indígenas são responsáveis por 40% das demandas judiciais em trâmite, versando basicamente sobre proibição de linguagem neutra nas escolas, uso de banheiros públicos por pessoas trans, participação de adolescentes em paradas LGBTQIA+ e proteção à saúde dos indígenas.

**A atuação dos partidos políticos nos temas estruturantes da desigualdade social** – os partidos políticos são os autores de ações judiciais cujos resultados dos julgamentos afetarão significativamente a dinâmica da desigualdade social, a exemplo do questionamento dos parâmetros da Lei do Planejamento Familiar; da que busca a criminalização da homofobia; da que exige a instituição do imposto sobre grandes fortunas; da que objetiva a descriminalização do aborto; da que denuncia e exige providências em relação ao racismo

estrutural; da que busca dignidade para as pessoas em situação de rua; e a que questiona o descaso do Estado com a saúde das pessoas trans.

**O desprezo do Supremo às causas ajuizadas pelos governos estaduais** – as ações judiciais que discutem lei estaduais sobre a distribuição gratuita de análogos de insulina aos portadores de diabetes; e a fixação de cotas para as pessoas com síndrome de Down, ajuizadas respectivamente 2017 e 2020, sequer foram liberadas pelo relator para julgamento por seus pares; enquanto o recurso extraordinário sobre o fornecimento de medicamento de alto custo não incorporado ao Sistema Único de Saúde, protocolado em 2007, ainda está pendente de julgamento dos embargos de declaração.

**Tendência de os resultados dos julgamentos pendentes serem semelhantes aos das ações que transitaram em julgado** – considerando o trâmite das ações até dezembro de 2024 e, em alguns casos, os votos parciais já proferidos, verifica-se a tendência de o Supremo continuar julgando procedentes as causas relacionadas às populações vulnerabilizadas (negros, mulheres, população LGBTQIA+, índios) e, simultânea e contraditoriamente, se posicionando a favor do governo e do mercado nas questões econômicas, a exemplo das reformas trabalhista, da previdência ou administrativa.

## 7. CONCLUSÃO

Essa tese teve como objetivo avaliar como as decisões do Supremo Tribunal Federal interferem na dinâmica de enfrentamento e de reprodução da desigualdade social do Brasil. Seus resultados são relevantes para a sociedade, para o poder público e para a academia, pois trazem ao debate público os julgamentos realizados pelo Supremo sobre os principais aspectos da desigualdade social brasileira e revela os interesses em disputa e os principais beneficiários dessas decisões.

Durante o período da ditadura militar vivemos a fantasia de que era preciso fazer a economia crescer para depois distribuir a riqueza entre a população. A história e os indicadores econômicos oficiais comprovam que a economia cresceu,<sup>121</sup> mas a divisão injusta da riqueza, produzida por todos, permanece e se consolida atualmente.<sup>122</sup>

A desproporcionalidade na repartição das riquezas transborda para as diversas dimensões da vida das pessoas, pois a parcela abastada da população não se contenta apenas em amealhar patrimônio, esforça-se permanentemente para perpetuar seus lucros, impedindo, por meio de seus representantes incrustados nos três poderes da República, a evolução de qualquer projeto que prejudique a acumulação de riquezas, a exemplo da taxaço sobre grandes fortunas,<sup>123</sup> dividendos e herança ou a instituição do imposto de renda progressivo.

Esse mesmo grupo, contando com a colaboração permanente da grande mídia, incentiva fortemente a realização de reformas (administrativas, trabalhista, previdenciária) as quais negam os serviços públicos básicos ao cidadão, transferem seletivamente para o setor privado serviços antes realizados pelo Estado, retiram direitos historicamente construídos, precarizam o trabalho e diminuem a renda das pessoas mais carentes.

Ao mesmo tempo em que buscam ampliar suas riquezas, os mais ricos se preocupam em privar os pobres do atendimento de suas necessidades fundamentais, naturalizando todas as formas de desigualdade social. Nesse sentido, defendem abertamente a extinção da política de valorização do salário-mínimo; o fim do piso constitucional do orçamento da saúde e da educação; e a desvinculação dos valores de pensões, aposentadorias e benefícios sociais do

---

<sup>121</sup> Evolução do PIB per capita e situação política. Disponível no site do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas. Acesso em 10 Ago 2024.

<sup>122</sup> Em 2021, os 10% mais ricos possuíam 59% da renda nacional e os 10% mais pobres tinham apenas 8,5% da renda. E, ainda, os 50% mais pobres ganham 29 vezes menos do que os 10% mais ricos. Fonte: Brazil - WID - *World Inequality Database*.

<sup>123</sup> Em 30 de outubro de 2024, a Câmara dos Deputados rejeitou proposta do governo, incluída na regulamentação da Reforma Tributária, que criava o imposto sobre grandes fortunas.

salário mínimo, Dessa forma, o Estado gastará menos com os pobres e, conseqüentemente, poderá empregar esses recursos na rolagem da dívida pública, cujos títulos estão sob a posse do grande capital.

Mas, a desigualdade econômica se projeta para outras esferas da vida, concretizando-se, ora sob a forma de privações e necessidades socialmente percebidas (comida, educação, saúde, trabalho decente etc.), ora, trajada de discriminações e preconceitos (de raça, gênero, orientação sexual e de religião), mas com um resultado comum: elas provocam sofrimento, vergonha, humilhação e dor em suas vítimas.

A Constituição Federal de 1988 distinguiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (inciso III, art. 1º) e incluiu, dentre os Objetivos Fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV, art. 3º).

Desses princípios estruturantes, emanam os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados (art. 6º) e a proibição de discriminação às crianças e adolescentes, às pessoas com deficiência, às mulheres, à população.

Dessa forma, a Constituição Cidadã de 1988, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em tese, estabeleceu as bases jurídicas, se não para eliminar, pelo menos para mitigar a grave e histórica desigualdade social do Brasil e confiou ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de proteger os direitos e as garantias fundamentais da pessoa humana.

Ocorre que as decisões do Supremo são guiadas por critérios técnicos e políticos e, nessa dicotomia, revelam-se as virtudes e as fraquezas da Corte Constitucional brasileira. A virtude se expressa principalmente na interpretação das leis e da Constituição, pelo domínio da razão e da fundamentação jurídica de decisões que garantem a implementação dos direitos fundamentais e visam restabelecer a vontade popular originalmente firmada na Carta Magna e que fortalecem o Estado Democrático de Direito; enquanto as fraquezas são evidenciadas em argumentos e comportamentos de magistrados que, invocando uma suposta racionalidade jurídica, podem encobrir jogos de interesses e de poder ilegítimos, os quais transbordam as leis e prejudicam a esfera coletiva.

Diante desses cenários complexos de consolidação das desigualdades sociais e de processo decisório da Corte Constitucional, analisei 188 ações judiciais (116 transitadas em julgado e 72 em trâmite) com a finalidade de responder à pergunta principal da pesquisa: como

as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) interferem na dinâmica de enfrentamento e de reprodução da desigualdade social do Brasil?

A resposta a essa questão requer primeiramente a apresentação de cada uma das perguntas subsidiárias e suas respectivas análises, as quais dialogam, complementam e subsidiam a compreensão da resposta final.

**Quem são os demandantes das ações judiciais e quais interesses representam?** – considerando o conjunto das 188 ações, a Procuradoria-Geral da República (37), os Partidos Políticos (36); as entidades representativas da sociedade civil (34); os governos estaduais (17), as confederações de trabalhadores (16); e as confederações empresariais (14) são os autores de 82% das ações apresentadas ao Supremo.

Todas as ações ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República estavam em sintonia com os Objetivos Fundamentais da República e tiveram como propósito combater a desigualdade de gênero; enfrentar a discriminação e o preconceito contra a população vulnerabilizada, especialmente a LGBTQIA+; garantir os direitos das pessoas com deficiência; proteger o direito dos trabalhadores; combater o racismo; e denunciar privilégios.

Os partidos políticos, por sua vez, concentraram seus esforços no enfrentamento às leis que promoviam a homofobia e a transfobia. Também atuaram em questões estruturantes como o direito ao aborto, a instituição do imposto sobre grandes fortunas e as cotas para mulheres na política. Além disso, defenderam a igualdade de gênero e questionaram diversos pontos das reformas da previdência e trabalhista. Por outro lado, partidos conservadores se opuseram à metodologia de distribuição de terras para as comunidades quilombolas e à igualdade salarial entre homens e mulheres.

As entidades representativas da sociedade civil buscaram primordialmente defender os interesses da população LGBTQIA+, discutindo a constitucionalidade de leis que abordam o uso da linguagem neutra nas escolas municipais, a participação de crianças e adolescentes em paradas LGBTQIA+ e o uso de banheiros públicos por pessoas transexuais. As entidades representativas da sociedade civil também defenderam a saúde dos povos indígenas, especialmente na época da pandemia de Covid 19.

A maioria das ações impetradas pelos governadores buscavam impedir que políticas sociais aprovadas pelas assembleias legislativas estaduais, em benefício de pessoas vulnerabilizadas, tivessem continuidade. Assim, os governos estaduais se insurgiram contra leis que ampliavam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; que garantiam renda mínima a pessoas que vivem abaixo da linha de pobreza e ajudavam financeiramente alunos carentes e pessoas cujas residências estavam em risco de

desmoronamento. Pretendiam também que pessoas carentes continuassem a pagar por medicamentos de alto custo, taxa de concurso público etc.

As entidades representativas dos trabalhadores, por seu turno, atuaram principalmente no enfrentamento às diretrizes da Reforma Trabalhista de 2017 e da Reforma da Previdência de 1991. As ações propostas por essas entidades também buscaram preservar os direitos trabalhistas da mulher.

As confederações e associações empresariais recorreram ao Supremo principalmente com o objetivo de frustrar a concretização e/ou continuidade de políticas públicas que implicavam ampliação dos custos de transação e, conseqüentemente, a redução de seus lucros. Dessa forma, protestaram contra leis que obrigavam as escolas particulares a tratarem com decência os alunos com necessidades especiais; garantiam assentos para pessoas com mobilidade reduzida; previam um dia de folga para mulheres realizarem exames preventivos; concediam gratuidade de passagens interestaduais a jovens carentes; que impunham gratuidade nos estacionamento para pessoas com deficiência.

**Quais foram as respostas definitas do Supremo a essas demandas e como elas podem ser categorizadas analiticamente?** – no capítulo sobre “Qual Supremo Decide sobre a Desigualdade Social? destacou-se que o Supremo assume diversas facetas ao julgar as ações sob sua responsabilidade, dependendo, dentre outros aspectos, da importância da causa para o ministro relator ou para a Presidência da Casa; do grau de maturidade da matéria; da situação do Supremo em relação aos demais Poderes da República; dos autores da ação; e dos interesses envolvidos nas ações.

A partir do marco teórico desenvolvido naquele capítulo foram definidas as seguintes categorias de análise das decisões do Supremo Tribunal Federal: Supremo Individual, Supremo Ativista Judicial, Supremo Aliado do Governo, Supremo a Serviço do Capital, Supremo Corporativo e Supremo Guardião da Constituição.

A análise das decisões que transitaram em julgado evidenciou que em 76% dos julgamentos o Supremo atuou como Guardião da Constituição<sup>124</sup>, estando essas decisões diretamente alinhadas aos Objetivos Fundamentais da República de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (Inciso III, art. 3º) e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Inciso IV, art. 3º).

---

<sup>124</sup> Foram analisadas 116 ações que transitaram em julgado. Dessas 14 foram extintas por perda objeto. Das 102 ações remanescentes, 78 foram categorizadas como Supremo Guardião da Constituição.

Em relação ao racismo estrutural, destaca-se a decisão que ratificou a constitucionalidade das cotas para negros nos concursos públicos federais e pôs fim às teses defendidas em diversas instâncias do judiciário que colocavam em dúvida a eficácia da lei e impediam que negros acessassem vagas no serviço público.

Na seara educacional, a título de exemplo, o Supremo, fundamentado no princípio constitucional da igualdade e em dispositivos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, julgou improcedente demanda de entidade empresarial que pretendia desobrigar as escolas privadas de oferecerem atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência. Em outra decisão relevante, considerou os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado para declarar inconstitucional lei estadual que obrigava as escolas públicas a manterem em seus acervos ao menos um exemplar da bíblia.

No campo da saúde, como *Guardião da Constituição*, o Supremo adotou duas decisões de maior relevância: impediu a efetivação de Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas e determinou que é dever do Estado fornecer medicamentos à população vulnerável, mesmo que esses não possuam registro na Anvisa.

No primeiro caso, o Supremo declarou inconstitucional lei que criou cadastro estadual de usuários de drogas - de caráter seletivo, discriminatório e preconceituoso - que seria usado para orientar as ações de saúde e de segurança pública, tendo como base as informações da polícia, evitando, dessa forma, a violência do Estado contra parcela vulnerabilizada da população.

Na decisão em que determinou que o Estado deve fornecer medicamentos à população vulnerável mesmo que esses não possuam registro na Anvisa, o Supremo pretendeu garantir que o Estado preserve a saúde de milhões de pessoas acometidas por doenças graves e que não possuem recursos para custear os tratamentos.

Nas ações sobre o trabalho, o Supremo agiu como *Guardião da Constituição*, quando decidiu, entre outras questões, declarar inconstitucionais a exigência de pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, amenizando os efeitos de regras que mitigavam o direito fundamental à ordem jurídica justa; e acatar demanda de confederação de trabalhadores para proteger as gestantes e lactantes da exposição a trabalhos insalubres.

Nas ações envolvendo a desigualdade de renda, o Supremo também agiu como *Guardião da Constituição* ao não acatar o pedido de sustação integral de Programa Estadual de Renda Mínima, conforme pretendia o governador, e, dessa forma, proteger a população

vulnerabilizada dos efeitos da pobreza extrema; e ao fixar a tese que tornou impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização.

A atuação mais relevante do Supremo como *Guardião da Constituição* se deu na proteção dos direitos das mulheres e na busca da garantia da igualdade de gênero.

As decisões mais importantes foram as que declararam inconstitucionais a tese da legítima defesa da honra, segundo a qual o homem que matou ou foi violento com a mulher o fez para se defender da injusta agressão que o adultério causou à sua honra; e a que conferiu interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para impedir a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais, seja pelas partes, procuradores ou magistrados.

Para além disso, o Supremo reconheceu a igualdade de direitos entre mães biológicas e adotivas; invalidou normas que previam prazos diferentes de licença maternidade para mães gestantes e adotantes; e assegurou às mulheres o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos concursos públicos de corporações militares estaduais.

Em relação às ações envolvendo discriminação contra a orientação sexual, o Supremo também tomou decisões estruturantes, entre as quais reconheceu o direito de os transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil; excluiu do mundo jurídico regras discriminatórias e preconceituosas que praticamente proibiam a doação de sangue por homossexuais; e reconheceu a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual. Ademais, decidiu várias vezes, declarar inconstitucionais normas municipais que vedavam a abordagem dos temas diversidade de gênero e orientação sexual nas escolas.

O Supremo atuou como *Aliado do Governo* principalmente nas causas envolvendo o direito previdenciário. Nesse contexto, derrubou a “revisão da vida toda” de aposentadorias do INSS, negando a possibilidade de o aposentado optar pela regra mais favorável para recálculo do benefício; e manteve a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões e da aplicação do abate teto sobre os vencimentos, remunerações, subsídios, proventos e pensões recebidos por ocupantes de cargos e empregos.

O Supremo atuou *A Serviço do Capital* especialmente para defender pontos importantes da Reforma Trabalhista de 2017, derrubando decisões do Tribunal Superior do

Trabalho e homologando o retrocesso dos direitos trabalhistas. Entre essas decisões destacam-se: a que declarou a inconstitucionalidade da Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho e, com isso, encerrou a validade de direitos estabelecidos em cláusulas coletivas com prazo já expirado (ultratividade); a que declarou lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas; e a que ratificou a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas (a prevalência do negociado sobre o legislado).

O Supremo agiu da mesma forma ao suspender o pagamento de precatórios pendentes em 13 de setembro de 2000, de forma parcelada, em até dez vezes. Inicialmente, a decisão agradou o governo, pois o STF demorou dez anos para conceder a liminar à Confederação Nacional da Indústria. Depois a decisão do STF beneficiou as instituições financeiras, em razão da capacidade de elas operarem na indústria dos precatórios, adquirindo, com deságio, grande quantidade de títulos, de natureza alimentar, para resgatá-los posteriormente pelo valor de face, ampliando, dessa forma, a concentração de renda do País.

A atuação firme e rápida dos ministros relatores das ações sobre a diminuição de repasses financeiros do Programa Bolsa Família para beneficiários da região nordeste; candidaturas de pessoas negras nas eleições municipais de 2020; e regulamentação do Programa Renda Básica da Cidadania para os brasileiros em situação de extrema pobreza e de extrema pobreza culminou, respectivamente, na reintegração das famílias excluídas do programa durante a pandemia e na realização de audiência de conciliação com vistas a encontrar solução amigável para a causa; na imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, com efeitos ainda nas eleições de 2020; e na determinação aos Poderes Executivo e Legislativo de adoção de providências imediatas, notadamente para ajustar os valores constantes na proposta orçamentária anual de 2022.

Os ministros relatores das ações promoveram reuniões e audiências públicas para discutir os assuntos com os envolvidos e acompanharam sistematicamente a adoção das providências combinadas, caracterizando essa participação como *Supremo Individual*.

O Supremo atuou como *Ativista Judicial* no julgamento de ações que representavam um explícito confronto ao negacionismo do governo de plantão aos riscos da Pandemia de Covid 19 e às políticas de gênero.

Dessa forma, o Supremo resgatou um processo iniciado em 2005 - e paralisado desde 2011- para impedir que equipamentos públicos de saúde pudessem ser requisitados pela União durante o período da Pandemia de Covid-19 e determinou ao Poder Executivo a reinclusão do

monitoramento dos indicadores referentes aos feminicídios e às mortes causadas por agentes de segurança pública no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP), para o período de 2021-2030.

O *Supremo agiu corporativamente* no julgamento das ações ajuizadas pela Associação Nacional dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) contra dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que elevavam a idade de aposentadoria compulsória de membros da magistratura e do Ministério Público Estadual de 70 para 75 anos de idade.

O caráter corporativo é caracterizado pelo deferimento da liminar cinco dias após o ajuizamento da ação, com eficácia retroativa. Depois da concessão da liminar em tempo recorde, a preocupação com o trâmite da ação foi reduzida drasticamente, pois o julgamento definitivo, confirmando a medida cautelar, ocorreu apenas em fevereiro de 2024.

**Quais dessas decisões foram relevantes para o enfrentamento ou reprodução da dinâmica da desigualdade social?** – dentre as decisões do Supremo que colaboram para o **enfrentamento da desigualdade social** ressaltam-se: a declaração de constitucionalidade da lei que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos federais; a determinação de que a divisão proporcional de recursos e propaganda eleitoral entre brancos e negros passasse a valer já nas eleições municipais de 2020; a exclusão da requisição administrativa de bens e serviços públicos de titularidade de outros entes federativos; a fixação de critérios a serem observados para o fornecimento, pelo Estado, de medicamentos sem registro na Anvisa; a determinação de suspensão dos cortes do Programa Bolsa Família às famílias do nordeste; a exigência de regulamentação do Programa de Renda Básica da cidadania; a declaração de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra; o reconhecimento do direito dos transgêneros à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil; e a confirmação da obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual.

Por outro lado, o Supremo tomou decisões que colaboram para a **reprodução da desigualdade social**, dentre as quais: a manutenção de normas que estipulam que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter vínculo com as religiões; a liberação da terceirização de todas as atividades empresariais; a ratificação da constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas (a prevalência do negociado sobre o legislado); a declaração de constitucionalidade da “revisão da vida toda”; e a fixação da tese definindo que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período,

inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Nesse ponto, vale destacar que o peso das decisões que contribuem para a concentração de renda e para a reprodução da desigualdade social, a exemplo da homologação da reforma trabalhista, é proporcionalmente maior que àquelas que beneficiaram pontualmente a população negra ou as mulheres, uma vez que as primeiras incidem sobre o conjunto da sociedade trabalhadora e prejudica, com maior gravidade, os negros e as mulheres que ocupam os postos de trabalho mais precarizados.

**Quanto tempo o Supremo usou para julgar as ações** – adotando como parâmetro as decisões relacionadas no tópico anterior, o Supremo levou em média 2770 dias (sete anos e oito meses) para julgar definitivamente as questões estruturantes para a desigualdade social.

Em alguns casos a decisão definitiva foi excessivamente demorada: o Supremo levou 24 anos e seis meses para concluir o julgamento sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; 23 anos e 9 meses para julgar o parcelamento da liquidação dos precatórios pela Fazenda Pública; 17 anos e 5 meses para resolver a causa sobre requisição administrativa de bens de uma unidade da federação por outra; e 16 anos e 7 meses para julgar definitivamente dispositivos da Reforma da Previdência de 2003.

Por outro lado, o Supremo escolheu algumas pautas prioritárias, cujos trâmites e decisões ocorreram rapidamente: decorreram apenas oito meses para que o Tribunal decidisse excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher; em pouco mais de nove meses foi concluído o julgamento que tornou imediata a divisão proporcional de recursos e propaganda eleitoral entre brancos e negros, sendo que a liminar foi concedida quatro dias após o ajuizamento da ação; demorou apenas um ano e oito para que o Supremo decidisse a implementação do Programa da Renda Básica da Cidadania, sendo que o Plenário do STF referendou a liminar em apenas quatro meses após o ajuizamento da ação; e o STF levou dois anos e dois meses para declarar a constitucionalidade da lei que instituiu reserva de vagas para negros, no montante de vinte por cento das vagas totais disponíveis, nos concursos públicos federais da administração direta e indireta.

**Quais as questões ainda não decididas pelo STF podem afetar a dinâmica da desigualdade social?** – entre as 72 ações judiciais não julgadas há aqueles podem contribuir decisivamente para o **enfrentamento da desigualdade social**, destacando-se as que versam sobre: a violação sistemática dos direitos constitucionais à vida, à saúde, à segurança e à

alimentação digna da população negra; a responsabilidade do Estado pelos danos morais causados aos detentos quando os submete à prisão em condições sub-humanas, insalubres, degradantes e de superlotação; a eficácia da política Antimanicomial do Poder Judiciário; a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez (aborto); o “estado de coisas inconstitucional” concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil; a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo; a instituição do imposto sobre grandes fortunas; e o reconhecimento nos sistemas de registro de pessoas naturais do vínculo de parentalidade mantido por casais de pessoas de mesmo sexo.

Estão em curso ações judiciais que **representam riscos à igualdade social**, sendo as principais as que debatem sobre: a instituição do Programa Escola Sem Partido; o perdão aos partidos políticos que violaram as cotas de gênero na política; a autorização para extração e beneficiamento de amianto; e a exclusão dos sindicatos na homologação de acordos por dispensas imotivadas de trabalhadores.

**Como essas questões estão sendo conduzidas pelo Supremo?** - O Supremo Tribunal Federal não está dando o tratamento devido às causas estruturantes para a desigualdade social que se encontram em curso, pois 58% das pautas sinalizadas como prioritárias no tópico anterior estão com evolução bastante lenta, entre as quais: a que discute o Programa Escola sem Partido; o delito de redução a condição análoga à de escravo; as condições desumanas dos presídios; a instituição do imposto sobre grandes fortunas; a paralização da reforma agrária; os critérios de esterilização de pessoas vulnerabilizadas; o registro de pessoas naturais do vínculo de parentalidade mantido por casais de pessoas de mesmo sexo; a exclusão dos sindicatos nas dispensas imotivadas de trabalhadores e o risco à saúde de trabalhadores usados na exploração do amianto.

Resgatando a teoria que fundamenta a Análise Textual Discursiva, a essência do trabalho acadêmico reside na impregnação do pesquisador no material empírico e nos discursos sociais; na auto-organização das ideias como fonte de emergência de novas compreensões e a extrapolação para além do contexto empírico para chegar a formulações teóricas sobre o objeto de estudo (Lima et al, 2022, p. 2). Nesse sentido, a construção das respostas às questões subsidiárias funcionou como uma imersão no problema de pesquisa para responder à pergunta principal da tese: **como as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) interferem na dinâmica de enfrentamento e de reprodução da desigualdade social do Brasil?**

O Supremo Tribunal Federal veste togas conflitantes ao decidir sobre questões estruturantes que interferem na dinâmica da desigualdade social no Brasil. Em alguns

juízes, se contagia com os princípios constitucionais e reforça os valores da democracia contemporânea para usar a toga da “**esperança igualitária**”, noutros, ajusta-se às circunstâncias políticas e afasta-se da realidade de vida da população para declarar que “**o passado é agora**”.

### **A Esperança Igualitária**

Os julgamentos do Supremo contribuíram para o enfrentamento à discriminação e ao preconceito racial, principalmente na decisão rápida sobre os critérios de financiamento de candidaturas de pessoas negras a cargos eletivos nas eleições de 2020, que culminou na ampliação significativa de candidaturas de pessoas negras e na eleição de número recorde de vereadores negros e pardos. Noutra decisão relevante, dirimiu dúvidas remanescentes sobre a constitucionalidade das cotas para negros nos concursos públicos federais, oferecendo as condições objetivas para o aumento no percentual de pretos e pardos no serviço público e mudando a vida concreta dessas pessoas a partir do novo emprego.

As decisões do Supremo foram preponderantemente a favor da igualdade de gênero e garantiram, entre outras medidas, que as mulheres concorressem à totalidade das vagas oferecidas nos concursos públicos de corporações militares e que as mães adotivas usufríssem dos mesmos direitos das mães biológicas. Para além disso, o Supremo enfrentou um dos símbolos da desigualdade social: o patriarcalismo. Nesse contexto, dialogando com os verbos políticos e poéticos feministas ouvir, perguntar e reparar extinguiu a tese da legítima defesa da honra e impediu que o sistema de justiça usasse elementos alheios aos fatos objeto de apuração na perquirição da vítima em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual. Essas decisões ampliaram a proteção judicial e concorreram para aliviar o sofrimento e a dor das mulheres vítimas da violência cotidiana.

O Supremo também foi um aliado permanente das causas da população LGBTQIA+ e suas decisões contribuíram para aumentar a dignidade desse segmento da população, em consonância com o objetivo fundamental da República de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Desse modo, declarou inconstitucionais leis municipais que proibiam o ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas e restabeleceu a eficácia de normas estaduais e distritais que combatiam a homofobia e a transfobia. No plano estratégico, reconheceu aos transgêneros o direito fundamental à substituição de prenome e de sua classificação de gênero diretamente no registro civil, restabelecendo a dignidade de milhares de pessoas<sup>125</sup>; confirmou a equiparação

---

<sup>125</sup> Segundo a Agência Brasil, no período entre 2018 e 2023 treze mil pessoas solicitaram a alteração de nome ou de gênero.

das relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres; tornou ineficazes regras discriminatórias do Ministério da Saúde e da Anvisa que dificultavam a doação de sangue por homossexuais; e obrigou as escolas públicas e particulares a coibirem as diversas formas de discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

As principais decisões do Supremo que envolveram a distribuição de renda favoreceram ao governo e aos grandes grupos econômicos. Contudo, o Supremo adotou resoluções que ajudaram a camada mais pobre da população, entre as quais a que determinou a imediata reintegração de milhares de famílias nordestinas ao Programa Bolsa Família; a que exigiu a regulamentação do Programa de Renda Básica de Cidadania e a que tornou as pequenas propriedades rurais impenhoráveis, minorando os efeitos da concentração de renda. Essas decisões têm impactos na vida das pessoas mais pobres, pois, muitas vezes, se constituem na diferença entre ter algum alimento para comer ou viver o flagelo da fome.

As decisões do Supremo sobre a saúde favoreceram a camada mais carente da população e ajudaram na redução da desigualdade social, à medida que determinou que o Estado forneça medicamentos a pacientes acometidos por doenças graves e vulnerabilizados economicamente mesmo que esses não possuam registro na Anvisa e impediu, em movimento político estratégico, que equipamentos públicos de saúde pudessem ser requisitados pela União, mitigando os efeitos da pandemia de Covid. O Supremo também vetou, em menos de um mês, a implementação de um Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas, de caráter discriminatório, que não se importava com as causas da saúde mental dos usuários, nem com o tratamento necessário para a superação da doença, mas, tão somente, com a caracterização dos usuários para facilitar o trabalho investigativo das polícias.

### **O Passado é Agora**

O mesmo supremo que usou a força de suas decisões para enfrentar a desigualdade racial, de gênero e de orientação sexual, atuou harmonicamente em favor do governo e do grande capital ao homologar, após o decurso de muitos anos, a essência das reformas econômicas (previdenciária, trabalhista, administrativa), negando, muitas vezes, os princípios constitucionais fartamente utilizados na defesa dos direitos dos negros, das mulheres e da população LGBTQIA+. O contrassenso é flagrante, pois os efeitos das reformas econômicas na vida dessas pessoas são muitos mais impactantes do que os benefícios recebidos nas decisões voltadas para esses segmentos da sociedade.

Na discussão sobre a “revisão da vida toda”, por exemplo, o Supremo, desconsiderou o compromisso com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais para derrubar a decisão tomada em 2022 que possibilitava a revisão dos benefícios previdenciários

considerando todo o período de contribuição do segurado e definir que o segurado do INSS não pode escolher cálculo mais benéfico para aposentadoria. Na prática, os segurados que tiveram um salário maior antes de 1994 terão um valor de aposentadoria menor. Caso, o Supremo mantivesse a decisão anterior, o governo teria que pagar os benefícios retroativos dos últimos cinco anos, além de aumentar o valor da aposentadoria de milhões de brasileiros.

Noutra frente, na Reforma Trabalhista de 2017, o Supremo ignorou o princípio do trabalho decente, parte dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU, para encerrar a validade de direitos estabelecidos em cláusulas coletivas com prazo já expirado (ultratividade); liberar todas as formas de terceirização e ratificar a prevalência do negociado sobre o legislado. Essas decisões mantiveram a espinha dorsal da reforma que estabeleceu um desequilíbrio de forças sem precedentes entre capital e trabalho. A homologação, pelo STF, da flexibilização e da precarização dos direitos trabalhistas serve aos interesses do capital, pois permite que os trabalhadores sejam explorados sem freios pelo capital, influenciando negativamente a vida de milhões de brasileiros e contribuindo para a ampliação da desigualdade social. Nessas decisões estruturantes, o Supremo atuou principalmente como ator político e se distanciou da realidade da população pobre do Brasil, colaborando para a reprodução das desigualdades sociais.

Portanto, confirma-se parcialmente a hipótese da pesquisa, pois as decisões estruturantes do Supremo analisadas neste trabalho contribuíram tanto para a redução como para a reprodução da desigualdade social, contudo os efeitos das decisões orientadas pelos valores do capital suplantam os daquelas voltadas ao atendimento de pautas da sociedade civil organizada em defesa dos negros, das mulheres e dos direitos sexuais e reprodutivos, pois atingem o cotidiano das pessoas vulnerabilizadas, especialmente os negros e as mulheres titulares das funções precarizadas.

Essa tese contribuiu para ampliar a compreensão de como o Supremo Tribunal Federal tem atuado em face das questões que envolvem a desigualdade social e é relevante para os dois campos de conhecimento, pois aportou marcos teóricos relevantes sobre ambos os temas e usou um método de pesquisa que concilia teoria e prática empírica que favoreceu novas descobertas (fenômenos) continuamente. Contudo, a desigualdade se espalha para todos os ramos da convivência humana e novas formas de desigualdade (climática, tecnológica, conhecimento) surgem rapidamente, podendo esse método ser adaptado para a realização de novas pesquisas sobre o tema.

A mitigação do problema da desigualdade social exige, principalmente, a participação efetiva da sociedade no debate das questões que lhes interessam e a harmonia de pensar e agir

entre os Poderes da República. Nesse contexto nenhuma instituição sozinha será capaz de erradicar a pobreza ou coibir definitivamente as discriminações, servindo essa tese também ao propósito de ajudar na realização de novas pesquisas de como outras instituições têm enfrentado (ou não) o problema da desigualdade social.

Por fim, espero que as reflexões desta tese sirvam, principalmente, para ajudar na construção da esperança igualitária proclamada por Bader Sawaia: Por trás da desigualdade social há sofrimento, medo, humilhação, mas há também o extraordinário milagre humano da vontade de ser feliz e de recomeçar onde qualquer esperança parece morta” (Sawaia, 2009).

## REFERÊNCIAS

### LIVROS, ARTIGOS, DISSERTAÇÕES E TESES

ADORNO, Sérgio. **Os Aprendizes do Poder: o bacharelismo liberal na política brasileira.** São Paulo: Edusp, 2019. *E-book Kindle.*

AKOTIRENE, Carla. **É fragrante fojado dôtor vossa excelência: audiências de custódia, africanidades e encarceramento em massa no Brasil.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023. *E-book Kindle.*

ALBERT, Richard. *Counterconstitutionalism.* Disponível em <<https://digitalcommons.schulichlaw.dal.ca/dlj/vol31/iss1/1/>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** São Paulo: Editora Jandaíra, 2018.

ARGUELHES, Diego Werneck. **O Supremo entre o Direito e a Política.** Rio de Janeiro: História Real, 2023. *E-book Kindle.*

ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. **A Pobreza numa Sociedade Polarizada e Desigual diante da Mobilidade e da Pandemia.** Disponível em <<https://roderic.uv.es/rest/api/core/bitstreams/5945446b-4384-4265-af65-ef008a5395fa/content>>. Acesso em: 3 mai. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ECONOMISTAS PRÓ DEMOCRACIA. **Celso Furtado: os combates de um economista.** Organizadores Adroaldo Quintela et al. São Paulo: Fundação Perseu Abramo: Expressão Popular, 2020.

ATKINSON, A. *Monitoring Global Poverty: Report of the Commission on Global Poverty [s.l.]: Washington, DC: World Bank, 2017.*

BALEEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido.** Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentável: das origens à Agenda 2030.** Petrópolis: Ed, Vozes, 2022 (Coleção Educação Ambiental).

BARBOSA, Atilla Magno e Silva; ORBEM, Juliani Veronezi. Pejotização: O Ardil Jurídico do Empresário de Si Mesmo e o Novo Espírito do Capitalismo. **Revista TOMO**, São Cristóvão, Sergipe, Brasil, n. 33, p. 9-46, jul./dez. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpel.edu.br/bitstream/handle/prefix/7300/PEJOTIZACAO.pdf?sequence=>>>. Acesso em: 10 jul 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito & Praxis.** V. 9, nº 4, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806/21752>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

COUTINHO BECKER, E. M; GOMES RODRIGUES FERMENTÃO, C. A. A ADI 4275 DO STF ACENDEU UM FAROL NA PENUMBRA DA DOR DO CONSTRANGIMENTO PELO PRECONCEITO E INTOLERÂNCIA, PARA BRILHAR O DIREITO À DIGNIDADE HUMANA E DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 41–69, 2023. DOI: 10.25245/rdssp.v11i1.1062. Disponível em: <<https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1062>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BERCOVICI, Gilberto. **Desigualdades regionais, Estado e Constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BRANDÃO, Rodrigo. O STF e o Dogma do Legislador Negativo. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 44 p. 189-220. jan/jun 2014. Disponível em <<https://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/44artigo9.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

BUARQUE, Cristovam. **Apartação: o apartheid social no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.

BUNCHAFT, Maria Eugênia. A ADI 3239, interseccionalidade e o critério da autoatribuição: uma reflexão baseada em Fraser. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 128, pp. 319-361, jan./jun. 2024. Disponível em <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/1201/724>. Acesso em 20 jun. 2024.

CAMPOS, Lígia Fabris. Litígio estratégico para igualdade de gênero: o caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 611, jan./mar. 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/39816/28156>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 2ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas. 25 ed. 2012.

CASTEL, Robert. **As Metamorfoses da Questão Social: uma crônica do salário**. Petrópolis: Vozes, 1998.

CAVALIERE, A.M. Quando o Estado pede socorro à religião. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 5, 2006.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/357a11f7d371f11c840b78dde6d3e7.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2024.

CONTE, Natália Mantovani. **A Importância da Medicina Baseada em Evidências (MBE) e a Responsabilidade pela Perda de uma Chance a partir do RE 566.471 (Tema 6)**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-medicina-baseada->

em-evidencias-mbe-e-a-responsabilidade-pela-perda-de-uma-chance-a-partir-do-re-566471-tema-6/2793642010#:~:text=O%20recente%20julgamento%20do%20STF%20sobre%20a%20concess%C3%A3o,melhor%20pr%C3%A1tica%20m%C3%A9dica%20e%20a%20seguran%C3%A7a%20do%20paciente.?msockid=1664d581823962320265c71f833363c2>. Acesso em: 12 set. 2024.

COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano. **A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade?** - O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2509541](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2509541)>. Acesso em: 25 abr. 2024.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O STF como Justiça Política do Capital:** a desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os ímpetus do mercado neoliberal (2007-2020). 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Trabalho escravo contemporâneo: a estupidez ou a lógica da riqueza material a qualquer custo.** Disponível em: <[https://www.anamatra.org.br/images/Artigo\\_-\\_Trabalho\\_escravo\\_contemporaneo.pdf](https://www.anamatra.org.br/images/Artigo_-_Trabalho_escravo_contemporaneo.pdf)>. Acesso em: 2 mai. 2024.

CUNHA, Luiz Antônio. **O Sistema Nacional de Educação e o ensino religioso nas escolas públicas.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/xVnHRfKGFZKDZGf3bP6ZZTc/abstract/?lang=pt#>>. Acesso em: 8 mai. 2024.

CUNHA JUNIOR, Henrique. **Quilombo: patrimônio histórico e cultural.** *Revista Espaço Acadêmico*. Nº 129. Fevereiro 2012 p. 158-167.

DEMO, Pedro. **Educação do Campo, Indígena e Quilombola, e inclusiva.** Disponível em <<https://pedrodemo.blogspot.com/2021/06/ensaio-605-educacao-do-campo-indigena-e.html>>. Acesso em 7 Mai 2024.

DEMO, Pedro. **Obviedades não Óbvias da Educação:** a educação não pode tudo. Disponível em: < <https://pedrodemo.blogspot.com/2020/12/ensaio-549-obviedades-nao-obvias-da.html>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

DINIZ, Débora; GEBARA, Ivone. **A Esperança Feminista.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022. *E-book Kindle*.

DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana. Educação e Laicidade. *In:* DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil.** Brasília: Unesco/ Letras Livres/Unb, 2010, p. 14-15.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Diálogos com o "realismo marginal" e a crítica à branquidade:** por que a dogmática processual penal "não vê" o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras? **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 95-119, ago. 2020

EISENSTADT, Shmuel Noah. *Power, trust, and meaning: Essays in sociological theory and analysis*. Chicago, IL: The University of Chicago Press, 1995.

FALEIROS, Juliana Lima. **Antidiscriminação e direito à educação na ADI 5668**. Disponível em: <<https://www.jota.info/artigos/antidiscriminacao-e-direito-a-educacao-na-adi-5668>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. 3 ed. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FARIA, Vera Ribeiro de Almeida dos Santos. Colaboração Premiada: expectativas democráticas para uma justiça inquisitorial. In: ENGELMANN, Fabiano; PILAU, Lucas e Silva Batista. **Justiça e poder político: elites jurídicas, internacionalização e luta anticorrupção**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2021.

FERNANDES, S. L.; GALINDO, D. C. G.; VALENCIA, L. P. Identidade quilombola: atuações no cotidiano de mulheres quilombolas no agreste de Alagoas. **Psicologia em Estudo**, v. 25, p. e45031, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pe/a/HQ9q3vV8g3GmkDxDmVjpM6k/?lang=pt>>.

FERREIRA, Maria Beatriz Rocha. Vertentes da Educação Inclusiva. **Pro-Posições**, Campinas, SP, v. 29, n. 1, p. 12–19, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8651870>>. Acesso em: 24 Mai 2024.

FERREIRA, Siddharta Legale; FERNANDES, Eric Baracho Dore. O STF nas Cortes de Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Gilmar Mendes. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 9, n. 1, p. 023-046, jan-jun, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6qXzYFpBRLjsqwrBYcK68Qf/?format=pdf>>. Acesso em: 5 mai. 2024.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para a criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016.

FRIEDMAN, M. *Capitalism and freedom*. London; Chicago: The University of Chicago Press, 2002.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Pesquisa constata eficiência dos programas de transferência de renda para diminuir pobreza. **FGV Institucional**, 13 set. 2023. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-constata-eficiencia-programas-transferencia-renda-diminuir-pobreza>>.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Sete anos de reforma trabalhista: uma análise dos novos contratos de emprego. **Bruno Ottoni para a Conjuntura Econômica**. 2024. Disponível em: <[https://ibre.fgv.br/sites/ibre.fgv.br/files/arquivos/u65/08ce2024\\_bruno\\_ottoni.pdf](https://ibre.fgv.br/sites/ibre.fgv.br/files/arquivos/u65/08ce2024_bruno_ottoni.pdf)>.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Schwarcz S.A, 2006. *E-book Kindle*.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GALBRAITH, James Kenneth. *Inequality: What Everyone Needs to Know*; Oxford University Press, 2016. E-book Kindle.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n.3, p, 20-29, Mai./Jun. 1995. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 5 mai. 2024.

GODOY, Miguel Galano de; TRANJAN, Renata Naomi. Supremo Tribunal Federal e federalismo: antes e durante a pandemia. **Revista Direito GV**, v. 19, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/89120#:~:text=Supremo%20Tribunal%20Federal%20e%20federalismo%3A%20antes%20e%20durante,Paran%C3%A1%2C%20Faculdade%20de%20Direito%2C%20Curitiba%2C%20Paran%C3%A1%2C%20Brasil%20https%3A%2F%2Forcid.org%2F0000-0003-3532-6468>>. Acesso em: 7 set. 2023.

GONZAGA, Cristina Torres. O Poder Judiciário e a igualdade de gênero na Agenda 2030 da ONU. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 28 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/o-poder-judiciario-e-a-igualdade-de-genero-na-agenda-2030-da-onu>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

GRAY, John. **O Liberalismo**. Lisboa: Estampa, 1986.

GRILLO, S.; CARELLI, R. Respostas judiciais à terceirização: debates e tendências recentes. **Caderno CRH**, v. 34, p. e021035, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/BNvFR8jJ7qfczqzRvtyCQ5R/>>. Acesso em: 5 mai. 2024

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **V Relatório Luz da Sociedade Civil**. Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <[por\\_rl\\_2021\\_completo\\_vs\\_03\\_lowres.pdf](por_rl_2021_completo_vs_03_lowres.pdf) (gtagenda2030.org.br)>. Acesso em: 5 mai. 2024.

GUIMARÃES, C. A. Medicina baseada em evidências. **Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões**, v. 36, n. 5, p. 369–370, set. 2009. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rcbc/a/cVbkCq8b7TJvGMkrFf7N9Jc/>>. Acesso em 12 Set 2024.

HAYEK, Friedrich. **Os Fundamentos da Liberdade**. Brasília: Editora da UNB, 1983

KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. A grande dicotomia: o STF entre as visões de Moreira Alves e Sepúlveda Pertence. **Consultor Jurídico**, 24 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-24/grande-dicotomia-stf-entre-moreira-alves-sepulveda-pertence/>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange. **Guia de Adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família**. São Paulo: Ed. Roca, 2014.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Ministro Carlos Thompson Flores: centenário de seu nascimento. **Revista da AGU**, n 27, 2011. Disponível em: <<https://revistaagu.gov.br/index.php/AGU/issue/view/15>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

LIMA, Valderéz; AMARAL-ROSA, Marcelo; FLORES, Jerônimo; Costa Gian; LINHARES, Julia. **Análise Textual Discursiva: resultados preliminares do uso em teses e dissertações brasileiras**. Disponível em:

<Anlise\_Textual\_Discursiva\_resultados\_preliminares\_do\_uso\_em\_teses\_e\_dissertaes\_brasileiras.pdf (puhrs.br)>. Acesso em 4 Mai 2024.

LOPES, A. A. Medicina Baseada em Evidências: a arte de aplicar o conhecimento científico na prática clínica. **Revista da Associação Médica Brasileira**, v. 46, n. 3, p. 285–288, jul. 2000. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ramb/a/BBkKVMDFtG9BnkzdPqXKkGH/?lang=pt>>. Acesso em: 10 set. 2024.

LUCAS, Gustavo Daou. **Resenha: “Uma História de Desigualdade: a concentração de renda entre os ricos no Brasil 1926-2013”**, de P.H. Ferreira de Souza, Editora Hucitec, 2018. Disponível em: <[https://www.ie.ufrj.br/images/IE/TDS/2022/TD\\_IE\\_020\\_2022\\_LUCAS.pdf](https://www.ie.ufrj.br/images/IE/TDS/2022/TD_IE_020_2022_LUCAS.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2024.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na Política e a Política no STF: poderes, pactos e impactos para a democracia**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

MARCONDES, M. M.; FARAH, M. F. S. Transversalidade de gênero em política pública. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 1, p. e65398, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/BD9QvBcJRddcQKgtCGjyNwv/>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MALTHUS, Thomas Robert. **Ensaio sobre a População**, 1798. *In Os Economistas*. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1996.

MANSUR, Rafael. Paradoxo Hermenêutico da Quantificação do Dano Extrapatrimonial Trabalhista. **Consultor Jurídico**, 19 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-19/rafael-mansur-quantificacao-dano-extrapatrimonial-trabalhista/>>. Acesso em: 3 ago. 2024.

MASCARO, Alysson Leandro. **Sociologia do Direito**. Brasília: Atlas, 2023.

MAURO, Cláudio di. Higienização Social: de olho na reeleição, Jair busca naturalizar número de mortos. **Diálogos do Sul Global**, 13 mai. 2020. Disponível em: <<https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/higienizacao-social-de-olho-na-reeleicao-jair-busca-naturalizar-numero-de-mortos/>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Moreira Alves e o controle de constitucionalidade no Brasil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2000.

MESSITTE, Peter. Assistência judiciária no Brasil: uma pequena história. **Revista da Faculdade de Direito**, Minas Gerais. n. 7. p. 126-150. out. 1967, p.126. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/707>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

MIGUEL, Luis Felipe; BOGÉA, Daniel. O Juiz Constitucional me Representa? O Supremo Tribunal Federal e a representação argumentativa. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, n. 104, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/XVsvWQHJXRSQpVDQfTH8nXc/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

MORAES, R.; GALIAZZI, M. do C. Análise textual discursiva: processo reconstrutivo de múltiplas faces. **Ciência & Educação (Bauru)**, v. 12, n. 1, p. 117–128, jan. 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ciedu/a/wvLhSxkz3JRgv3mcXHBWSXB>>. Acesso em: 4 mai. 2024.

MOREIRA, Adilson Jose. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOURA, Clovis. **Sociologia do Negro Brasileiro**. São Paulo: Editora Ática, 1988.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. **Beatriz Nascimento, Quilombola e Intelectual: possibilidades nos dias da destruição**. São Paulo: Editora Filhos da África, 2018.

NOGUEIRA, Luiza Souto. Comentários ao Recurso Extraordinário nº 1.045.273/se: uma análise crítica dos votos vencedor e vencido. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 29, p. 183-201, jul./set. 2021.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal na emergência da COVID-19: conflito interfederativo e cientificidade no combate à pandemia. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 82, p. 203-219, out./dez. 2020.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. **Processo Decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e panelinhas**. Ver. Sociol. Polit, Curitiba, v.20, n.44 p. 139-153, nov. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/WnQnXpwLV6SPnXTqgLRxdPq/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 4 mai. 2024.

PAUGAM, Serge. O enfraquecimento e a ruptura dos vínculos sociais: uma dimensão essencial do processo de desqualificação social. In: B. Sawaia (Org.). **As artimanhas da exclusão: Análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Editora Vozes Ltda: Petrópolis – RJ, 1999.

PAULANI, Leda Maria. A Utopia da Nação: esperança e desalento. In: BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; REGO, José Marcio (orgs.). **A Grande Esperança em Celso Furtado**. São Paulo: Ed. 34, 2001.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIKETTY, Thomas. **Capital e Ideologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de. A atualidade do caso Ellwanger para os julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal em matéria de liberdade de expressão. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, Vol. 15, nº.3, 2024, p.1-28. Disponível em: <[scielo.br/j/rdp/a/Vbk4BdGL7dx8XT3J6spTx8x/?format=pdf&lang=pt](https://www.scielo.br/j/rdp/a/Vbk4BdGL7dx8XT3J6spTx8x/?format=pdf&lang=pt)>. Acesso em: 10 jun. 2024.

RAMOS, Marcelo Maciel; CASTRO, Felipe Araújo. Aristocracia Judicial Brasileira: privilégios, habitus e cumplicidade estrutural. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15 n. 2 e1918, 2019.

RIOS, Roger Raupp. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: Antidiscriminação, gênero e sexualidade. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, 2020, p. 1332-1357

RODRIGUES, Carla de Oliveira. Análise da ADPF nº 738: avanço histórico para a participação de negros e pardos na política brasileira. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, Belo Horizonte, ano 13, n. 24, p. 43-57, jan./jun. 2021. Disponível em: <<https://independent.academia.edu/CarlaDEOLIVEIRARODRIGUES>>. Acesso em: 28 mai. 2024.

ROSANVALLON, Pierre. *La société des égaux*. Paris: Seuil, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALLES, Carlos Alberto de. A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Orgs.). **Pesquisa empírica em Direito**: Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: Ipea, 2013, p. 17-43.

SANTOS, Caio Santiago Fernandes. O Estudo de Caso na Sociologia dos Tribunais: o HC 126.292 e as ADCs 43 e 44. **Revista Direito e Práx**, Rio de Janeiro, Vol. 12, nº 04, 2021, p. 2460-2489. Disponível em: <[scielo.br/j/rdp/a/YMkbpSV39hmk5CfSMHJLvht/?format=pdf&lang=pt](https://scielo.br/j/rdp/a/YMkbpSV39hmk5CfSMHJLvht/?format=pdf&lang=pt)>. Acesso em: 20 mai. 2024.

SARMENTO, Daniel. **A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação**. Ministério Público Federal. Disponível em: <[https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/Dr\\_Daniel\\_Sarmento.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/Dr_Daniel_Sarmento.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana na Ordem Constitucional Brasileira**: conteúdo, trajetória e metodologia. Imprensa: Belo Horizonte, Fórum, 2016.

SAWAIA, Bader Burihan. **As Artimanhas da Exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. 2 ed. Editora Vozes Ltda: Petrópolis – RJ, 1999.

SAWAIA, Bader Burihan. Psicologia e desigualdade social: uma reflexão sobre liberdade e transformação social. **Psicologia & Sociedade**, v. 21, n. 3, p. 364-372, 2009.

SILVA, Alexandre Vitorino. O desafio das ações afirmativas no direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. -243, 1 nov. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3479>>. Acesso em: 10 out. 2024.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: Investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1996.

SMITH, Adam. *The theory of moral sentiments*. Eds. D. D. Raphael e A. L. Macfie. Indianapolis: Liberty Fund, 1982a.

SEN, Amartya. *Poverty and Famines: an essay on entitlement and deprivation*. Oxford, Oxford University Press, 1981.

SEN, Amartya. **The standard of living (The Tanner lectures)**. Cambridge, Cambridge University Press, 1990.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Simone Rezende da; NASCIMENTO, Lisângela Kati do. Negros e territórios quilombolas no Brasil. **Academia.edu**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/9208927/Negros\\_e\\_territrios\\_quilombolas\\_no\\_Brasil](https://www.academia.edu/9208927/Negros_e_territrios_quilombolas_no_Brasil)>. Acesso em: 28 abr. 2024.

SOUZA, Jessé. **A Tolice da inteligência brasileira**: ou como o país se deixa manipular pela elite. São Paulo: LeYa, 2015.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania Brasileira**: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira. **A Desigualdade Vista do Topo**: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1996-2013. Orientador: Marcelo Medeiros Coelho de Souza. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia – Instituto de Ciência Sociais – UnB. Brasília, 2016. Versão eletrônica.

TEIXEIRA, João Paulo Fernandes de Souza Allain; LOBO, Júlio Cesar Matias; DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira. Uma análise crítica das funções contramajoritária, representativa e iluminista do Supremo Tribunal Federal (STF) à luz da doutrina da efetividade. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. v. 27, n. 3, p. 124-153, set./dez. 2022. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1915>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

THEODORO, Mário. **Sociedade desigual**: racismo e branquitude na formação do Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

TILLY, Charles. **Durable inequality**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1998.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna**: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

UCHÔA, Flavia de Oliveira et al. O que os brasileiros pensam ser necessário para que se tenha um padrão de vida digno em seu país? Estudo piloto na cidade de São Paulo. O que os brasileiros pensam ser necessário para que se tenha um padrão de vida digno em seu país? Estudo piloto na cidade de São Paulo. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 4, 14 maio 2021. Disponível em: < <https://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/87>>.

UL HAQ, Mahbub. **Poverty is Cancer not Flu**. Disponível em: <<https://socialissuesindia.wordpress.com/2024/09/07/poverty-is-cancer-not-flu-mahbub-ul-haq/>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

VARGAS, Eliziane Fardin de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. **Revista de**

**Investigações Constitucionais.** Curitiba, vol. 10, n. 1, e240, jan./abr. 2023. Disponível em: <[scielo.br/j/rinc/a/WbkT59T9kfBb7xFx3RTtB9J/?format=pdf&lang=pt](https://scielo.br/j/rinc/a/WbkT59T9kfBb7xFx3RTtB9J/?format=pdf&lang=pt)>. Acesso em: 30 mai. 2024.

VIANNA, Luiz Werneck. **A Revolução passiva: iberismo e americanismo no Brasil.** 2. Ed. São Paulo: Revan, 2004.

VIEIRA, Adriana Dias e Filho; EFREEM, Roberto. O Rei está nu: gênero e sexualidade nas práticas e decisões no STF. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, 2020, p. 1084-1136.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV.** São Paulo. P. 441-464. Jul-Dez 2008. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/18542a60-be8b-4b1c-b726-65b55534f005/content>>. Acesso em: 4 mai. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 4, n. 6, p. 28–51, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sur/a/6b8m4wkLXMwkv8KQFmW8Nsy/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 5 set. 2023.

VIEIRA, O. V.; GLEZER, R.; BARBOSA, A. L. P. Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos estudos CEBRAP**, v. 41, n. 3, p. 591–605, set. 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/MhZGQpCF7MTNfVF5BFsvrnv/>>. Acesso em: 5 mai. 2024.

WANDERLEY, Mariângela Belfiore. Refletindo sobre a noção de exclusão. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo: Cortez, n. 55, ano XVIII, P. 74-83, nov 1997.

WANG, Daniel Wei Liang et al. O STF e as medidas para prevenção e tratamento da covid-19. **Revista Direito GV.** São Paulo. V. 19. e2336. 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/qMhbybr4FJrV8RNWnQ8Qtmj/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 20 Mai 2024.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. Abandono, Institucionalização e Adoção no Brasil: problemas e soluções. **O Social em Questão**, ano IX, n. 14, p. 53-70, segundo semestre de 2005.

## LEGISLAÇÃO E CANAIS OFICIAIS

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.** Dispõe sobre a manutenção da constituição federal de 1946 e as constituições estaduais e respectivas emendas, com as modificações introduzidas pelo poder constituinte originário da revolução vitoriosa. D.O.U. de 09/04/1964.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de abril de 1968.** São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. D.O. de 13/12/1968, p. 10801.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **A Composição da Câmara**. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/composicao-da-camara-2023/>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Consultas ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre Negros e Negras do Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto pela Implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006**. Regulamenta a Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências. D.O.U. de 28/09/2006, p. 8

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. D.O.U de 21/11/2003, pág. nº 4.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024**. Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal. D.O.U de 23/08/2024, pág. nº 2.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021**. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. D.O.U de 17/12/2021, pág. nº 6.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021**. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o

parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. D.O.U de 09/12/2021, pág. nº 1.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022**. Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **50 anos de Formação Econômica do Brasil**: ensaios sobre a obra classifica de Celso Furtado. Tarcísio Patricio de Araújo, Salvador Teixeira Werneck Vianna e Júnior Macambira, organizadores. – Rio de Janeiro: Ipea, 2009.

BRASIL. **Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024**. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027. D.O.U de 11/01/2024, pág. nº 1.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. D.O. de 10/01/2003, p. 1

BRASIL. **Lei nº 14.759, de 21 de dezembro de 2023**. Declara feriado nacional o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra. D.O.U de 22/12/2023, pág. nº 1.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. D.O.U de 24/08/2006, pág. nº 2.

BRASIL. **Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023**. Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. D.O.U de 20/06/2023, pág. nº 13.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Portaria MDS nº 897, de 7 de julho de 2023**. D. O. U. de 10/07/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <[stf.jus.br](http://stf.jus.br)>. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 710, de 20 de novembro de 2020**. Institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/assets/img/RESOLUCAO710-2020.PDF>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

## DOCUMENTOS TÉCNICOS

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2023**. Disponível em: <[9350-223443riatlasdaviolencia2023-final.pdf](https://ipea.gov.br/9350-223443riatlasdaviolencia2023-final.pdf) (ipea.gov.br)>. Acesso em: 25 abr. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4 ed. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução A/Res 70/1, de 25 de setembro de 2015**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em 5 Mai 2024.

OXFAM BRASIL. **Desigualdade S.A.**: Como o poder das grandes empresas divide o nosso mundo e a necessidade de uma nova era de ação pública. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/desigualdade-s-a/>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

WORLD INEQUALITY DATABASE. **World Inequality Report**. Disponível em: <<https://wir2022.wid.world/download/>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

## JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Civil Originária nº 3359/DF**. Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 25/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2023 PUBLIC 20-06-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF**. Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 08/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1063/DF**. Relator: Celso De Mello, Data de Julgamento: 18/06/2001, Data de Publicação: DJ 08/08/2001 P – 00095.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239/DF**. Relator: Cezar Peluso, Data de Julgamento: 08/02/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5783/BA**. Relator: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 06/09/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-11-2023 PUBLIC 14-11-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF**. Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 27/09/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/06/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4723/AP**. Relator: Edson Fachin, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/07/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4868/DF**. Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 27/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/04/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5268/MG**. Relator: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 08/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/11/2015, Data de Publicação: DJe-244 03/12/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6445/PA**. Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 31/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7028/AP**. Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 19/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-06-2023 PUBLIC 23-06-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6989/PI**. Relator: Rosa Weber, Data de Julgamento: 19/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2341/SC**. Relator: Rosa Weber, Data de Julgamento: 05/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2477/PR**. Relator: Min. Ilmar Galvão, Data de Julgamento: 20/07/2001, Data de Publicação: DJ 09/08/2001 PP-00034.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2572/PR**. Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 24/10/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 09-11-2022 PUBLIC 10-11-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3454/DF**. Relator: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 21/06/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5139/AL**. Relator: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 11/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/11/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5294 DF**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/11/2019, Data de Publicação: DJe-254 21/11/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5452 DF.** Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6561/TO.** Relator: Edson Fachin, Data de Julgamento: 05/05/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08/05/2023 PUBLIC 09/05/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5298/RJ.** Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 14/02/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-02-2024 PUBLIC 22-02-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5304/RJ.** Relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 2 a 9/02/2024, Tribunal Pleno (Plenário Virtual), Data de Publicação: 14/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5625/DF.** Relator: Edson Fachin, Data de Julgamento: 28/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/03/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5690/RS.** Relator: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5760/DF.** Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766/DF.** Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5938/DF.** Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 29/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/09/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6069/DF.** Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 06/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/08/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6050/DF.** 6050 DF, Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 26/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-08-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6082/DF.** Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 08/03/2019, Data de Publicação: DJe-061 28/03/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6327/DF.** Relator: Edson Fachin, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: 05/11/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1568/ES.** Relator: Celso de Mello, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF.** Relator: Nunes Marques, Data de Julgamento: 14/12/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15/12/2023 PUBLIC 18/12/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF.** Relator: Nunes Marques, Data de Julgamento: 22/02/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26/02/2024 PUBLIC 27/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2177/SC.** Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 04/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2356/DF.** Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 19/08/2011, Data de Publicação: DJe-165 DIVULG 26/08/2011 PUBLIC 29/08/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2362/DF.** Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 19/08/2011, Data de Publicação: DJe-165 DIVULG 26/08/2011 PUBLIC 29/08/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3133/DF.** Relator: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 01/03/2004, Data de Publicação: DJ 05/03/2004 PP-00036.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3143/DF.** Relator: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 24/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/09/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3184/DF.** Relator: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 24/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/09/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4726/AC.** Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 11/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/11/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4727/DF.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 28/02/2012, Data de Publicação: DJe-043 DIVULG 29/02/2012 PUBLIC 01/03/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5583/DF.** Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 17/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/06/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5657/DF.** Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 17/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7223/DF**. Relator: Min. Nunes Marques, Data de Julgamento: 12/09/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7300/PI**. Relator: Min. Cristiano Zanin, Data de Julgamento: 19/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2024 PUBLIC 06-02-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4157/RJ**. Relator: Min. Nunes Marques, Data de Julgamento: 30/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-11-2024 PUBLIC 13-11-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543/DF**. Relator: Edson Fachin, Data de Julgamento: 11/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/08/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF**. Relator: Edson Fachin, Data de Julgamento: 15/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668/DF**. Relator: Edson Fachin, Data de Julgamento: 20/07/2017, Data de Publicação: 23/07/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6338/DF**. Relator: Rosa Weber, Data de Julgamento: 03/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5740/DF**. Relator: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 23/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5744/DF**. Relator: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 23/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5971/DF**. Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6600/TO**. Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 27/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6603/DF**. Relator: Rosa Weber, Data de Julgamento: 14/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 28-09-2022 PUBLIC 29-09-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7013/DF.** Relator: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-09-2023 PUBLIC 05-09-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7019/RO.** Relator: Edson Fachin, Data de Julgamento: 13/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7480/SE.** Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 13/05/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2024 PUBLIC 20-05-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7482/RR.** Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 26/04/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29/04/2024 PUBLIC 30/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7492/AM.** Relator: Min. Cristiano Zanin, Data de Julgamento: 14/02/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-04-2024 PUBLIC 08-04-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7433/DF.** Relator: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 09/11/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09/11/2023 PUBLIC 10/11/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7479/TO.** Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/06/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-06-2024 PUBLIC 12-06-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7483/RJ.** Relator: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 09/11/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09/11/2023 PUBLIC 10/11/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7484/PI.** Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/06/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7486/PA.** Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/06/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-06-2024 PUBLIC 12-06-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7487/MT.** Relator: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 19/12/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19/12/2023 PUBLIC 08/01/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7488/MG.** Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 25/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-04-2024 PUBLIC 10-04-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7490/GO.** Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/06/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7491/CE.** Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/05/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2024 PUBLIC 20-05-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7561/DF.** Relator: Gilmar Mendes, Feito ainda não julgado.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5170/DF.** Relator: Rosa Weber, Data de Julgamento: 30/04/2021, Data de Publicação: 05/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5758/SC.** Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 25/02/2019, Data de Publicação: DJe-044 06/03/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6622/DF.** Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 23/09/2021, Data de Publicação: 27/09/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7566/DF.** Relator: Edson Fachin, Feito ainda sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5826/DF.** Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: Feito ainda sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5829/DF.** Relator: Min. Edson Fachin, Feito ainda sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6142/DF.** Relator: Min. Edson Fachin, Feito ainda sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6154/DF.** Relator: Min. Edson Fachin, Feito ainda sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6200/GO.** Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 05/06/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05/06/2023 PUBLIC 06/06/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6309/DF.** Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 07/02/2020, Data de Publicação: DJe-027 11/02/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6336/DF.** Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/03/2020, Data de Publicação: DJe-081 02/04/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6334/DF.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 30/04/2020, Data de Publicação: DJe-109 05/05/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7591/DF.** Relator: Edson Fachin, Feito ainda não julgado.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5842/RN.** Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5911/DF.** Relator: Nunes Marques, Data de Julgamento: 05/03/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05/03/2024 PUBLIC 06/03/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7612/DF.** Relator: Alexandre de Moraes, Feito ainda não julgado.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7631/DF.** Relator: Alexandre de Moraes, Feito ainda não julgado.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7644/AM.** Relator: Flávio Dino, Data de Julgamento: 28/05/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28/05/2024 PUBLIC 29/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7564/PR.** Relator: Luiz Fux, Feito ainda não julgado.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1150/RS.** Relator: Moreira Alves, Data de Julgamento: 01/10/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/04/1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1151/MG.** Relator: Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 11/11/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-05-1995 PP-13992 EMENT VOL-01787-02 PP-00349.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1152/RJ.** Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 10/11/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-02-1995 PP-01022 EMENT VOL-01773-01 PP-00073.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1153/DF.** Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 19/06/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06/06/1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1154/DF.** Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 19/06/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06/06/1997/.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1155/MG.** Relator: Carlos Velloso, Data de Julgamento: 15/02/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14/05/2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1156/PB.** Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1157/DF.** Relator: Celso de Mello, Data de Julgamento: 01/12/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/11/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1158/AM**. Relator: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 20/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1159/AP**. Relator: Ilmar Galvão, Data de Julgamento: 29/04/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-02 PP-00230.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1160/AM**. Relator: Ellen Gracie, Data de Julgamento: 30/03/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19/05/1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1161/DF**. Relator: Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 15/02/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17/03/1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1162/SP**. Relator: Sydney Sanches, Data de Julgamento: 08/11/2001, Data de Publicação: DJ 16/11/2001 P – 00025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1163/PR**. Relator: Moreira Alves, Data de Julgamento: 23/02/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 20-04-1995 PP-09945 EMENT VOL-01783-01 PP-00103.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7584/AM**. Relator: Gilmar Mendes, Feito ainda sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1164/DF**. Relator: Nunes Marques, Data de Julgamento: 04/04/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/04/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1165/DF**. Relator: Nelson Jobim, Data de Julgamento: 03/10/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/06/2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 30/DF**. Relator: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 85/DF**. Relator: Gilmar Mendes, Feito ainda não julgado.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 55/DF**. Relator: Marco Aurélio, Feito ainda não julgado.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator: Celso de Mello, Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 634/SP**. Relator: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 30/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 12-04-2023

PUBLIC 13-04-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 738/DF**. Relator: Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 05/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 323/DF**. Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 30/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 14-09-2022 PUBLIC 15-09-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 381/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 01/06/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1166/SP**. Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457/GO**. Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 27/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/06/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 460/PR**. Relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 461/PR**. Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/09/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 462/SC**. Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 15/02/2019, Data de Publicação: DJe-284 19/12/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 465/TO**. Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/09/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 467/MG**. Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 29/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/07/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 526/PR**. Relator: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 11/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/06/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 600/PR**. Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: DJe-280 17/12/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF**. Relator: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1107/DF**. Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 23/05/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-08-2024 PUBLIC 26-08-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973/DF**. Relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 06/11/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06/11/2023 PUBLIC 07/11/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 578/PR**. Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/09/2019, Data de Publicação: DJe-215 03/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 618/DF**. Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/10/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03/10/2024 PUBLIC 04/10/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 642/DF**. Relator: Nunes Marques, Feito ainda não julgado.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442/DF**. Relator: Rosa Weber, Data de Julgamento: 15/09/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/09/2023 PUBLIC 21/09/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/DF**. Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 21/10/2020, Data de Publicação: 23/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976/DF**. Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 01/06/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1060/RS**. Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 05/06/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 769/DF**. Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 09/04/2021, Data de Publicação: 14/04/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 831/DF**. Relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 18/12/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18/12/2024 PUBLIC 19/12/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1169/GO**. Relator: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 06/06/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07/06/2024 PUBLIC 10/06/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1170/MT**. Relator: Flávio Dino, Feito ainda sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1171/ES**. Relator: Flávio Dino, Data de Julgamento: 12/06/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13/06/2024 PUBLIC 14/06/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1172/ES**. Relator: André Mendonça, Feito ainda sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1173/ES**. Relator: Gilmar Mendes, Feito ainda sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1115/MG**. Relator: Luiz Fux, Feito ainda sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1116/MG**. Relator: Luiz Fux, Feito ainda sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 466/SC**. Relator: Rosa Weber, Feito ainda sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 522/PE**. Relator: Marco Aurélio, Feito ainda sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 787/DF**. Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 17/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18/12/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 899/DF**. Relator: Nunes Marques, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: 18/02/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 87.585/TO**. Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-02 PP-00237.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 41.296/DF**. Relator: Gonçalves de Oliveira, Data de Julgamento: 01/01/1970, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 22-12-1964 PP-04651 EMENT VOL-00607-07 PP-02818.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Relator: Moreira Alves, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 107/DF**. Relator: Moreira Alves, Data de Julgamento: 21/11/1990, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-08-1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 17.957/DF**. Relator: Aliomar Beleeiro, Tribunal Pleno, Diário da Justiça. Seção 1. 23/08/1968.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 232/RJ**. Relator: Moreira Alves, Data de Julgamento: 02/08/1991, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-03-1992

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.211.146**. Relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 07/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/11/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 566.471/RN**. Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 16/08/2017, Data de Publicação: DJe-195 31/08/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.008.166/SC**. Relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 22/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.165.959/SP**. Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 18/06/2021, Data de Publicação: 25/06/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.099.099/SP**. Relator: Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: 02/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.121.633/GO**. Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 02/06/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 658.312/SC**. Relator: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 15/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/12/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 828.040/DF**. Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/06/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 958.252/MG**. Relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 30/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/09/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 964.659/RS**. Relator: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 08/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 576.967/PR**. Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 05/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670422/RS**. Relator: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 15/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/03/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 778.889/PE**. Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 10/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE**. Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação:

09/04/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.211.446/SP**. Relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 07/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/11/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 566.471/RN**. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 16/08/2017, Data de Publicação: DJe-195 31/08/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 630.852/RS**. Relator: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 25/04/2013, Data de Publicação: DJe-084 DIVULG 06/05/2013 PUBLIC 07/05/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.212.272/AL**. Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 24/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/04/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 979.742/AM**. Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 29/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR**. Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 31/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.323.708/PA**. Relator: Ministro Presidente, Data de Julgamento: 06/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/08/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.384.562/RS**. Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 12/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1455643/SC**. Relator: Ministra Presidente, Data de Julgamento: 22/09/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 28-09-2023 PUBLIC 29-09-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 845779/SC**. Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 13/11/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/03/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.038.507/PR**. Relator: Edson Fachin, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.018.459/PR**. Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 23/02/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/03/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: Concretizando direitos humanos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte Aberta**. Disponível em: <<https://transparencia.stf.jus.br/extensions/decisooes/decisooes.html>>. Acesso em: 5 mai. 2024.

## TEXTOS JORNALÍSTICOS

BRASIL 247. **Barroso defende decisões monocráticas do STF e diz que elas são um "imperativo da realidade"**. Disponível em <<https://www.brasil247.com/regionais/brasil247/barroso-defende-decisooes-monocraticas-do-stf-e-diz-que-elas-sao-um-imperativo-da-realidade>>. Acesso em: 5 mai. 2024.

CRUZ, Isabela. Como o Supremo entrou no cálculo da governabilidade. **Nexo Jornal**, 26 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2023/12/26/como-o-supremo-entrou-no-calculo-da-governabilidade>>.

MENDES, Conrado Hübner. Uma Justiça para a riqueza, outra para a pobreza. **Folha de S. Paulo**, 8 mar. 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2023/03/uma-justica-para-a-riqueza-outra-para-a-pobreza.shtml>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

PAES, Arnaldo Boson. Transformações nas relações laborais: desafios da Justiça do Trabalho no Brasil. **Consultor Jurídico**, 6 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-06/boson-transformacoes-relacoes-laborais-desafios-justica-trabalho/>>. Acesso em: 4 mai. 2024.

POMPEU, Ana. 10 fatos que marcaram a trajetória da ministra Rosa Weber no STF. **Jota**, 2 out. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/10-fatos-que-marcaram-a-trajetoria-da-ministra-rosa-weber-no-stf>>. Acesso em: 5 mai. 2024.

REDE PENSSAN. **Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761386050&prcID=6427535>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SILVEIRA, Daniel. Racismo estrutural é maior entrave para a população negra no mercado de trabalho, dizem ativistas. **Portal G1**, 20 nov. 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/11/20/racismo-estrutural-e-maior-entrave-para-a-populacao-negra-no-mercado-de-trabalho-dizem-ativistas.ghtml>>. Acesso em 25 Abr 2024.